



**DIÁRIO**



**República Federativa do Brasil  
DO CONGRESSO NACIONAL**

**SEÇÃO II**

**ANO L - Nº 02**

**QUARTA-FEIRA, 4 DE JANEIRO DE 1995**

**BRASÍLIA - DF**

**CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 772, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994,  
QUE "ALTERA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**CONGRESSISTAS**

**EMENDAS NÚMEROS**

DEPUTADO SIGMARINGA SEIXAS.....	001.
DEPUTADO GERMANO RIGOTTO.....	002.

**SCM**

## EXPEDIENTE

Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES  
 Diretor-Geral do Senado Federal  
 AGACIEL DA SILVA MAIA  
 Diretor Executivo  
 LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR  
 Diretor Administrativo  
 LUIZ CARLOS BASTOS  
 Diretor Industrial  
 FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA  
 Diretor Adjunto

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal  
 ASSINATURAS

Semestral \_\_\_\_\_ R\$ 23,54

Tiragem: 850 exemplares

Suprime-se as alíneas E, F e G do art. 7º relativo a modificação do art. 6º da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º a dispensação de medicamento é privativa de:  
 a) Farmácia;  
 b) Drogeria;  
 c) Posto de medicamento e unidade volante; e  
 d) Dispensário de medicamento."

## JUSTIFICATIVA

O mau hábito de grande parte da sociedade brasileira seria agravado com a possibilidade de compra de medicamentos em supermercado, a rmazém e pequenas lojas.

Esta medida poderá trazer graves consequências a saúde da população e ao necessário controle da venda de medicamentos.

Assim, propõe esta emenda a supressão da possibilidade que ocorra a venda de medicamentos nos citados estabelecimentos comerciais não especializados.

ASSINATURA

## EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se ao parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

parágrafo 3º. Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exercem atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do artigo 21, artigo 159, inciso I, alínea "c", e o artigo 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A. e suas subsidiárias integrais e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do artigo 192 da Constituição Federal, com relação aos quais a União deverá manter participação acionária que lhe assegure, no mínimo, 51% do capital votante, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que a União mantenha em seu poder o controle societário das empresas que exercem atividades de sua competência exclusiva, como no caso específico do Banco do Brasil e suas subsidiárias integrais.



Deputado GERMANO RIGOTTO

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 773, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE.....	001,002,003,008,010,011, 012,013.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON.....	004,009,014,015,016,017.
SENADOR CÉSAR DIAS.....	018.
SENADOR NEY MARANHÃO.....	005,006,007,019.

SCM

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprime-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 773/94:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da contaminação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juizo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juizo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 26/12/94

Líder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprime-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994.

JUSTIFICAÇÃO:

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de

Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 26/12/94

Líder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

141 000 2723

EMENDA MODIFICATIVA

01903

*À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou salário, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autoritativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICACÃO

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 562/94 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas

Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República: 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 26/12/94

Líder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

EMENDA-ADITIVA

Medida Provisória nr. 773/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional e de Assessores Jurídicos da Administração Federal direta.

II. 10. - A transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares;

II. 20. - A transposição observará as correlações estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

Suprime-se os incisos I e II, assim como os §§ 10. a 40.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir inequívoca discriminação às classes aludidas no artigo mencionado, cujas investiduras decorreram de atos perfeitamente legítimos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a matéria, sendo de evidência, portanto, a licitude dos procedimentos da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao exame do E. Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao convalidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, processo seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o quisesse teria suspendido seus efeitos, a partir de então. Se o Constituinte não

disse, não é lícito à ninguém mais fazê-lo. É de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses servidores em situação consolida, ou seja, detentores de cargo público.

Brasília, 22/12/94



DATA		PROPOSIÇÃO	
22 / 12 / 94		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 773, DJ	
AUTOR		IM 000902773	
Senador NEY MARANHÃO		IPU	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - AGITIVA		0000000	
PÁGINA	DATA	PARÁGRAFO	
01	19	19 a 40	I e II
TEXTO			

Dá-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimem-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 773/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico da Administração Federal, com os seus respectivos títulos, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPV nº 773/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça entre judeis de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico, onde foram provisórios antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 16/88), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminentíssimo Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05278-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela Impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e apropriação, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do Julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a potente discriminação ora declinada na supramencionada MPV, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, 6º, 5º; 20, incisos I e II; e 6º), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

ASSINATURA



DATA 22 / 12 / 94		PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 773, DF 20 DE DEZEMBRO DE 1994	
AUTOR Senador NEY MARANHÃO			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA			
PÁGINA 01	ARTIGO 19	PARÁGRAFO I	LEITURA 000000
TEXTO			
<p>redação:</p> <p>Dé-se ao inciso I do art. 19 da Medida Provisória nº 773/94, a seguinte</p> <p>"Art. 19. ....</p> <p>I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas ordinárias ou constitucionais".</p>			
<p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPV nº 773/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.</p>			
<p>2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.</p>			
<p>3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.</p>			
<p>4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela Impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante <u>ascensão funcional, transferência e agravamento</u>, somente tornaram-se inaplicáveis partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são <u>legítimos</u>, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito <u>ex nunc</u> (de agora em diante, para o futuro).</p> <p>Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPV, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, § 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento.</p>			
ASSINATURA			

22 / 12 / 94	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 773, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994		
PROPOSIÇÃO			
AUTOR			
Senador NEY MARANHÃO			
MP 00773			
1 <input type="checkbox"/> - IMPRESSA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA			
00007			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	LEI
01	19	19 a 49	I

Dé-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 773/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPV nº 773/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

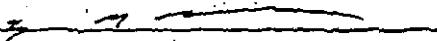
2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela Impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPV, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, 8º, 5º, 20, incisos I e II; e 6º), onde esta, hierarquicamente superior, não faz qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por faltarem o disposto no art. 5º, caput, e incisos X(II) e XXXVI, da CF.

Assinatura



MP 00773

EMENDA ADITIVA

00008

À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

"Art. 19...

§ 5º Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar, em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

JUSTIFICACÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões, 26/12/94

Líder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 773/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se o Parágrafo 5º, no artigo 19:

§ 5º. - Os setores de pessoal que possuam nos seus Quadros servidores incluídos nas hipóteses dos parágrafos anteriores são obrigados a remeterem à Advocacia Geral da União as infor-

mações cadastrais necessárias ao cumprimento do presente artigo, a fim de que no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da vigência desta lei, sejam editados, pelo órgão competente, todos os atos convalidatórios e complementares.

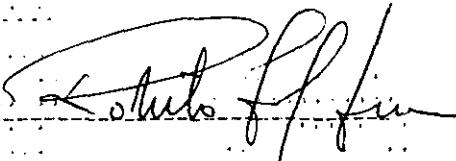
#### JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos objetos da exposição acima, proveniente de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozam do pressuposto da legalidade até prova em contrário.

Deve-se atentar ainda para o instituto do direito adquirido, decorrente da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais disso, busca-se atender ao fator emergencial para prover a Advocacia Geral da União os meios para que possa desempenhar-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Brasília, 22/12/94



#### EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

#### JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos

advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 26/12/94.

Líder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE - PT/DF

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e de outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 1º Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos servidores ocupantes de cargos integrantes da advocacia consultiva da União e aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo-III da Lei nº. 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº. 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 26/12/94

Líder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE - PT/DF

MAPA 007773

00012

EMENDA ADITIVA

*À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a remuneração dos demais cargos das Carteiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 26/12/94

Líder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE - PT/DF

MAPA 007773

00013

EMENDA ADITIVA

*À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nas causas movidas contra a União e suas entidades, de natureza trabalhista ou em que o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e

remunerações, será concedida, em caso de condenação do autor decorrente da aplicação de interpretação jurisprudencial formulada posteriormente à data do ingresso da ação, anistia referente a 80 % (oitenta por cento) da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocaticios de sucumbência."

### JUSTIFICAÇÃO

A aplicação aos sindicatos e servidores públicos de condenações ao pagamento de honorários advocaticios por conta de ônus de sucumbência em ações relativas aos Planos Económicos em que - apesar do evidente *famus boni juris* - foram objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal como indevidos, está trazendo graves prejuízos financeiros à atividade destas entidades, com graves repercussões sobre o seu patrimônio. Na defesa de direitos tidos como líquidos e certos, são agora penalizadas por força de interpretação jurisprudencial que se funda, basicamente, no *ônus que acarretaria, o reconhecimento do direito, à estabilidade das finanças públicas*. Todavia, a inversão do ônus, pela via da condenação e atribuição de honorários elevados a serem custeados pelas partes, com o fito de desmotivar o ingresso de tais ações, acaba por tornar nulo o *direito de ação*, tornando mais distante do servidor a possibilidade de recorrer ao Judiciário. A emenda que propomos visa assegurar que, em situações como esta, a interpretação jurisprudencial superior superveniente ao ingresso da ação não venha penalizar as entidades sindicais e servidores, por meio da concessão de *anistia* de oitenta por cento do valor arbitrado pela autoridade judicial na sentença.

Sala das Sessões, 26/12/94

LÍDER DO PT

Deputado CHOCICO VIGILANTE - PT/DF

### EMENDA ADITIVA

HIP 00773

1

Medida Provisória nr. 773/1994.

00014

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o artigo 20. da Lei-Complementar nr. 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 10. do Decreto-Lei nr. 2333 de 1987.

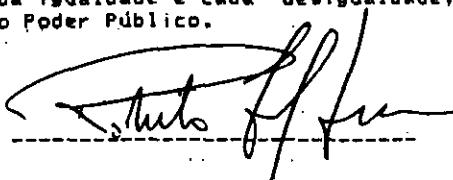
### JUSTIFICATIVA

O parecer AGU WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como, ainda, devida aos Advogados, integrantes das tabelas de especialistas, o adicional da representação instituída pelo Decreto-Lei nr. 2333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja para aos demais membros da advocacia consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogados da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela lei nr. 7.923/89. Assim, a medida estende ao Advogado da União e demais Advogados apenas a gratificação prevista no artigo 70. da Lei nr. 8.460/92, além da gratificação de atividade de 160 %. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei 8.460/92, ao atribuir aos advogados das tabelas de especialistas, bem como aos Assistentes Jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é

outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma gratificação de atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com adicional de 100%, cuja manutenção não se justifica à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, é a discriminação destes servidores que por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

A Carta Magna vigente, (artigo 39, parágrafo 1º), assegura isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a presente Emenda visa atender a esse preceito constitucional, ou seja, tratamento igualitário para iguais, desigual para desiguais, conforme cada igualdade e cada desigualdade, nos parâmetros estabelecidos pelo Poder Público.

Brasília, 22/12/94



#### EMENDA ADITIVA

ME 0372/94

Medida Provisória nr. 773/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

00013

Dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

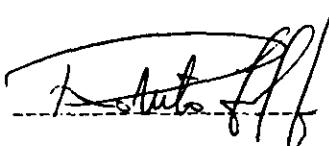
Inclui-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e provêr os meios para que possa desintubir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto do vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nr. 73, de 1993.

Brasília, 22/12/94



EMENDA ADITIVA

1995-02773

Medida Provisória nr. 773/1994.

04-01-0

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no artigo 10, inciso I e parágrafo 10., do Decreto-Lei nr. 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive aqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único. - A vantagem referida neste artigo fazem jus, também, os titulares de cargos de Advogado da União.

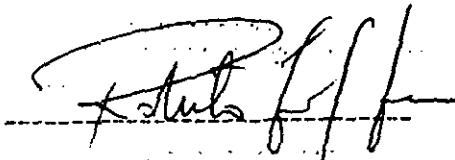
## J U S T I F I C A T I V A

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia Geral da União já vem percebendo a vantagem de que trata o inciso I e parágrafo 10., do artigo 10., do Decreto-Lei nr. 2.333, de 1987, por força do Parecer nr. 512/SAF/PR., ratificado pelo Parecer nr. 220/CJ, do Mtb.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogados da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicará em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.

Outrossim, a Carta Magna vigente em seu artigo 39, parágrafo, primeiro, assegura isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A presente Emenda visa atender a este preceito constitucional, ou seja, tratamento igualitário para iguais.

Brasília, 22.12.94


EMENDA ADITIVA

1995-02773

Medida Provisória nr. 773/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Não se aplica o disposto no art. 10. da Lei nr. 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das carreiras

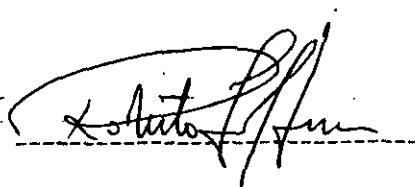
da Advocacia-Geral da União, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art. 2º da Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

#### JUSTIFICATIVA

As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, estabelecidas na forma do artigo 2º da Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993 são privativas da Advocacia-Geral da União, em conformidade com o referido diploma legal.

Assim sendo, tem que terem o mesmo tratamento igualitário, em consonância com a Carta Magna vigente (art. 39, parágrafo 1º), é o que visa a presente emenda.

Brasília, 22.12.94



#### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, nos seguintes termos:

00018

"Art. ... Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive aqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único: À vantagem referida neste artigo fazem jus, também, os titulares de cargos de Advogado da União."

#### JUSTIFICATIVA

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia-Geral da União, já vêm percebendo a vantagem de que trata o inciso I e § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333, de 1987, por força do Parecer nº 512/SAF/PR, ratificado pelo Parecer nº 220/CJ/MTB.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogado da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicaria em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.

Senador César Dias  
PMDB/RR

DATA	PROPOSIÇÃO		
22 / 12 / 94	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 773		
1 DE DEZEMBRO de 1994			
AUTOR			
Senador NEY MARANHÃO			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/>			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	
TEXTO			

MP00773

00019

X

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. São estendidos aos inativos e aos pensionistas os benefícios e vantagens decorrentes da transposição dos cargos previstos nesta Medida Provisória, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

#### JUSTIFICATIVA

De conformidade com o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade. Assim, não há como excluir os inativos e os pensionistas da aludida Medida Provisória.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 775, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE "PRORROGA O PRAZO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº. 8.191, DE 11 DE JUNHO DE 1991, E ALTERA A RELAÇÃO DOS BENS CONTEMPLADOS COM REFERIDA ISENÇÃO."

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES.....	001,003.
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL.....	002.
SCM	

MP 00772

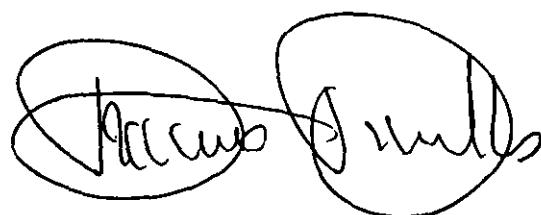
00001

**EMENDA Nº**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 1994**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

**Dé-se à Ementa da Medida Provisória 775/94, a seguinte redação:**

"Prorroga o prazo da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista na Lei nº 8.199 de 28 de junho de 1991 revigorada pela Lei nº 8.843 de 10 de janeiro de 1994 e no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, alterando a relação dos bens contemplados com a última referida isenção."



MP 00775

00000

21/12/94

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 775 de 20/12/94

AUTOR

Nº DE PESQUISA

DEPUTADO JOSE MARIA EYMAEL

1440-3

1  SUPRESSÃO 2  SUBSTITUIÇÃO 3  ADICIONAL 4  RETIRADA 5  SUBSTITUTIVO GERAL

01/01

39

Acrecenta-se o art. com a seguinte redação, renumerando- o art. 3º anterior para art. 4º.

"Art. 3º - O caput do art. 4º da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, modificado pelo art. 2º da Lei nº 8.643 de 31 de março de 1993, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - As pessoas jurídicas poderão depreciar, em 24 quotas mensais, o custo da aquisição ou construção de máquinas e equipamentos novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1995, utilizados em processo industrial."

#### JUSTIFICATIVA

A emenda visa manter e consolidar os projetos de novos investimentos que a indústria nacional se propõe realizar tendo em vista a nova conjuntura econômica que vem se observando no país.

Por outro lado, a concessão do benefício não reduz a receita fiscal, apenas a posterga, e permite às empresas maior fôlego financeiro nos primeiros dois anos de atividade dos novos empreendimentos.

Esta MP revigora a isenção do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados para os bens relacionados, e em suas edições anteriores, ao mesmo tempo, que concedia esta isenção também inclui o benefício da depreciação. Assim, o alcance da medida estará completo, mantendo-se a forma anterior.

Assinatura

[REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 775, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994]

0 0 0 0 0

**EMENDA Nº**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 1994**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Inclua-se o seguinte art. 3º renumerando-se os demais:

"Art. 3º A Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, revigorada pela Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, terá vigência até 31 de dezembro de 1996, passando o seu art. 2º a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O benefício previsto no artigo precedente somente poderá ser utilizado uma vez a cada três anos."

**JUSTIFICAÇÃO**

A utilidade da isenção do IPI para carros adquiridos por taxistas e deficientes físicos, tanto por seu inegável conteúdo social, como pelo estímulo ao setor produtivo, é atestada pelo fato de ela vir sendo prorrogada sucessivamente, embora as leis que a prevêem estipulem prazo para a expiração do benefício.

A nova redação do art. 2º pretende limitar o benefício a um triênio.

Cumpre registrar que a perda de receita decorrente da isenção é mais ilusória do que real, porquanto os veículos não seriam de qualquer modo adquiridos (a não ser em quantidade inexpressiva) se não houvesse a isenção. A isenção tem até efeitos reflexos positivos na arrecadação, pelo aquecimento da economia decorrente dos efeitos na produção dos veículos destinados a táxis e ao uso por deficientes físicos.

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA  
 DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
 MEDIDA PROVISÓRIA N.º 777, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994,  
 QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE CONTROLE  
 INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO DO PODER  
 EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS NÚMEROS</b>
DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA.....	001.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE.....	002,003,004,005,006,007, 009,010,011,012,013,014, 015.
DEPUTADO SIMÃO SESSIM.....	008.
SENADOR PEDRO SIMON.....	016.
SEM	

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00777	
777/94		00001	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado JOSÉ LUIZ MAIA		1164-6	
DATA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
24/11/94	4º	1	IV
ALTERA			
1/1			
TEXTO			

### Emenda Supressiva

Suprime-se do inciso IV do art. 4º a expressão "e do Ministério Público da União".

### **JUSTIFICATIVA**

O inciso IV do art. 4º da Medida Provisória nº 723, de 18/11/94, é inconstitucional sob três aspectos, porquanto:

- desrespeita a autonomia administrativa do Ministério Público da União, assegurada pela Constituição Federal (art. 127, § 2º) e corporificada nos arts 22 e seguintes da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, especialmente art. 23, § 2º. Subordinar o controle interno do MPU ao Poder Executivo seria, portanto, tornar nula a autonomia e retroceder ao regime anterior à Constituição Federal de 1988.
- o controle interno próprio, a ser exercido pelo próprio MPU, como expressão de sua autonomia, está previsto e instrumentalizado em Lei Complementar (nº 75/93) - diploma de hierarquia superior à Medida Provisória - não podendo por esta ser alterada.
- o Procurador-Geral da República possui a iniciativa do processo legislativo para "propôr ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares" (CF 88, art. 127, § 2º), de sorte que caracteriza invasão de competência incluir a disciplina do controle interno do Ministério Público da União, em Medida Provisória de autoria do Presidente da República. Aliás, em cumprimento à Carta Magna e à LC 75/93, o MPU já assumiu, desde 1º/01/94, o seu controle interno próprio, deixando de haver, desde então, subordinação ao Ministério da Fazenda.

1111000077

1111000077

0000002

Medida Provisória nº 777, de 20 de dezembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao "caput" do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e compreende:"

## JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento institucional do Sistema de Controle Interno é fundamental para que se recupere minimamente o controle sobre os gastos públicos, atendendo ao mandamento constitucional e às necessidades constatadas e reafirmadas pelas recentes CPIs Color-PC e do Orçamento.

Todavia, é evidente que não se pode subordinar o órgão de controle à mesma autoridade responsável pela administração financeira. O Ministério da Fazenda não é o órgão apropriado para controlar os gastos públicos, em vista de sua missão histórica de responder pela arrecadação, pela administração financeira e pela contabilidade públicas. É preciso que um órgão com "status" mais próximo do Presidente da República seja o responsável pelo controle da gestão pública, perpassando todos os ministérios. A SEPLAN foi, até 1985, o órgão central do Sistema de Controle Interno, função que exercia por meio da Secretaria Central de Controle Interno - SECIN. A partir de 1985, contudo, a SECIN foi transferida para o Ministério da Fazenda, e em 1986 foi extinta, tendo suas competências sido absorvidas pela entidade criada Secretaria do Tesouro-Nacional. Este processo redundou no desmonte do Sistema de Controle Interno, na sua relegação a um plano hierárquico inferior e no seu enfraquecimento institucional. A permanência da função controle interno na órbita da Fazenda não permitirá superar a situação, ao passo que sua vinculação à SEPLAN, além de desafogar a Presidência da República - o que ocorreria com a inclusão do órgão como Secretaria diretamente ligada ao Presidente - permite sua inserção num órgão estratégico, que tem a natureza de *órgão essencial da Presidência da República*, de acordo com a Lei nº 8.490/94 e a própria Constituição Federal.

Além destes aspectos históricos, é necessário manter a própria coerência com o modelo proposto: a função controle é indissociável da função planejamento, a qual inclui a programação orçamentária e a avaliação das políticas públicas. Da mesma forma, a criação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, inserida pela Medida Provisória como órgão da SEPLAN, reforça a tese de que deve-se atribuir à Presidência da República, através da SEPLAN, o controle e a avaliação da gestão das políticas e dos gastos públicos. Nesses termos, propomos que seja a SEPLAN o órgão central do Sistema, ao qual ficará subordinada, hierarquicamente, a Secretaria Federal de Controle, ao passo que a Secretaria do Tesouro Nacional, embora também integre o Sistema, sujeitando-se à integração definida pelo Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, deverá permanecer como órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões. 26/12/94

**Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF**

Medida Provisória nº 777, de 20 de dezembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do art. 5º para a seguinte:

"Art. 5º. Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - os órgãos setoriais de controle interno:  
a) dos órgãos da Presidência da República;  
b) dos ministérios civis;

II - as unidades seccionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Regionais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Parágrafo único. Os ministérios militares manterão estruturas próprias para as atividades de controle interno, ficando subordinadas normativa e tecnicamente ao Sistema de Controle Interno."

**JUSTIFICACÃO**

A emenda que ora propomos visa superar dois problemas contidos na redação original. O primeiro é que não se justifica assegurar a integração sistêmica sem assegurar a autoridade hierárquica da Secretaria Federal de Controle sobre as unidades de controle dos Ministérios. Para o conjunto dos ministérios, a regra é válida, mas a redação exceta os Ministérios Militares, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria-Geral da Presidência. Entendemos que, face às peculiaridades da hierarquia militar e de sua situação funcional, é compreensível - pelo menos no momento - que os Ministérios Militares continuem a ter o comando dos seus órgãos seccionais de controle, mantendo para tanto estrutura própria e que não se confunda com a do Sistema. Mas, no tocante aos demais, especialmente o MRE, é plenamente coerente com a lógica do sistema que as unidades seccionais de controle sejam integradas ao órgão central. O outro problema é que o inciso I se refere a "órgãos seccionais", formulação que é incorreta, já que não identifica as Secretarias de Controle Interno dos Ministérios, como pretende, mas as auditorias e órgãos similares, das autarquias e fundações por eles supervisionadas.

Sala das Sessões, 26/12/94

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

2000 10:40 20/12/94

2000 10:40 20/12/94

**Medida Provisória nº 777, de 20 de dezembro de 1994.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 8º, parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 8º...

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado-Chefe da SEPLAN com direito a voto de qualidade."

**JUSTIFICAÇÃO**

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle à SEPLAN, impõe-se atribuir ao Ministro de Estado-Chefe deste órgão a competência originalmente atribuída ao Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões,

26/12/94

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

141007772

00005

**Medida Provisória nº 777, de 20 de dezembro de 1994.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, aos parágrafos 1º e 6º do art. 11, a seguinte redação:

"Art. 11...

§ 1º. Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo da União:

- I - os órgãos específicos e comuns integrantes da estrutura básica da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República;
- II - a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- III - a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IV - na qualidade de órgãos setoriais, as unidades setoriais de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República.
- V - na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Administração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal Direta.

§ 6º. Sem prejuízo do disposto no § 2º desta Lei, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e Orçamento realizarão ou subsidiarão, através dos instrumentos próprios, o acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações de Governo, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A formulação original dos parágrafos ora emendados explicita, como integrantes dos Sistemas de Planejamento, as Secretarias de Planejamento e Avaliação e de Orçamento Federal da SEPLAN, bem como o IPEA. Deixa de fora, no entanto, os demais órgãos integrantes da estrutura da SEPLAN, especialmente a Secretaria de Assuntos Internacionais, e o IBGE. É da história e da essência desses órgãos integrarem o processo de planejamento e orçamentação, o que exige reformulação do artigo para que sejam considerados. Quanto ao IBGE, é sempre importante lembrar que sua missão institucional é a de promover a pesquisa, produção, análise e difusão de informações e estudos, em sua área de competência, relacionados com os programas e projetos de desenvolvimento nacional - ou seja, voltados para o processo de planejamento governamental.

Relativamente ao inciso IV, promovemos correção redacional, melhor ajustada à nomenclatura dos respectivos órgãos.

Sala das Sessões,

26/12/84

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

MF 00777

00006

Medida Provisória nº 777, de 20 de dezembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Os cargos da Carreira Finanças e Controle integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, cujo exercício será definido por ato do Ministro de Estado-Chefe da SEPLAN, obedecidos os quantitativos fixados com base no disposto no art. 7º, inciso IV desta Lei."

#### JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle à SEPLAN, impõe-se atribuir ao Ministro de Estado-Chefe deste órgão a competência para definir o exercício dos ocupantes de cargos da Carreira de Finanças e Controle. Contudo, o exercício deve ser condicionado a quantitativos a serem fixados, em cada órgão do Sistema, de acordo com as normas definidas pelo Conselho Consultivo de Controle Interno, a quem incumbe promover a integração dos mesmos e articular as ações sistêmicas.

Sala das Sessões,

26/12/84

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

MF 00777

00007

Medida Provisória nº 777, de 20 de dezembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, ao título IV, Capítulo I, o seguinte parágrafo:

"Art. ... O exercício dos servidores a que se referem os art. 12 e 13 dar-se-á na conformidade das atribuições dos cargos respectivos."

**JUSTIFICAÇÃO**

Os artigos 12 e 13, ao determinar aos órgãos centrais a definição do exercício dos servidores cujos cargos que integram os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Coordenação, não deve ser entendido como forma de restringir o seu espaço de atuação profissional dos mesmos. Especialmente no caso da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, instituída pela Lei nº 7.834/89 como um instrumento de melhoria da qualidade de gestão para toda a administração direta e autárquica, e dotada, para tanto, de condições de exercício amplo em órgãos de direção superior e de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, merece ser preservada, no interesse da Administração, a possibilidade de que seus integrantes possam ser alocados livremente onde forem necessários. A emenda tem como propósito deixar explícito que, do disposto na Lei, não decorrerá restrição ao exercício profissional dos servidores, com evidentes vantagens para o conjunto da Administração e sua maior eficiência e eficácia.

Sala das Sessões

26/12/94

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 777, DE 1994**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 13. Ficam transformados em cargos da Carreira de Finanças e Controle os cargos das categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico de Contabilidade, integrantes do Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocupados por servidores que, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os efeitos desta transformação aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o propósito de aperfeiçoar o texto da Medida Provisória sob exame e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Com efeito, o referido Decreto-Lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrasse lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como consequência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno obtiveram o enquadramento previsto no Decreto-Ley.

Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos:

- a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;
  - b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno.

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador.

Acolhida a alteração proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art. 40, § 4º da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 1994

Deputado SIMEÃO SESSIM

THE JOURNAL OF

• 20 40 60 80

**Medida Provisória nº 777, de 20 de dezembro de 1994.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação:

"Art. 16. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 1º. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2º. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4º, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado-Chefe da SEPLAN."

**JUSTIFICAÇÃO**

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Sendo órgão integrante da estrutura de assessoramento ao Presidente da República, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro da SEPLAN e nomeado pelo Presidente da República e, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 26/12/94

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

Medida Provisória nº 777, de 20 de dezembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema."

**JUSTIFICACÃO**

A redação original do art. 17 estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras integrantes do "ciclo de gestão". Contudo, é notório o fato de que tal "preferência" resulta inócuia, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O PL nº 4.407/94, do Poder Executivo, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, e a Lei nº 8.911/94 indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 26/12/94

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

111 P 0007227

00011

Medida Provisória nº 777, de 20 de dezembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao art. 22, a seguinte redação:

"Art. 22. Os candidatos preliminarmente aprovados em concursos públicos para provimento dos cargos de que tratam os art. 12 e 13 farão jus, durante o programa de formação, a título de auxílio financeiro, a até 80 % (oitenta por cento) da remuneração do cargo a que estiverem concorrendo, conforme definido em regulamento."

**JUSTIFICACÃO**

Por uma falha aparente de redação, foi assegurada pela redação original do artigo o auxílio financeiro apenas aos candidatos a cargos das carreiras de Finanças e Controle e Planejamento e Orçamento, deixando de ser alcançados os Especialistas em Políticas Públicas, Técnicos de Planejamento e do IPEA. Como medida de isonomia, impõe-se estender este benefício, de forma explícita, a todos os cargos que integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas alcançados pela MP.

Em segundo lugar, propomos que o valor do auxílio seja de até 80 % da remuneração do cargo, assegurando, assim, o mesmo tratamento já previsto no Projeto de Lei nº 4.407/94, de autoria do Poder Executivo e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados Chico Vigilante.

Sala das Sessões, 26/12/94

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

MF 00777

00012

**Medida Provisória nº 777, de 20 de dezembro de 1994.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dá-se, ao art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26. Ficam transferidos para a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação os cargos em comissão do Grupo DAS e as Funções Gratificadas -FG da estrutura padrão das atuais Secretarias de Controle Interno, em cada Ministério Civil.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 120 dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

§ 2º. Até a sua instalação em caráter definitivo, nos termos do art. 25, fica o Ministério da Fazenda incumbido de prestar o apoio necessário à instalação e manutenção das Delegacias Regionais de Controle."

**JUSTIFICAÇÃO**

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle à SEPLAN, impõe-se transferir a este órgão os cargos em comissão dos órgãos setoriais, a fim de assegurar a autonomia das CISETs. Em consequência, é necessário atribuir, até a instalação definitiva das Delegacias Regionais de Controle, ao Ministério da Fazenda, que já conta com as Delegacias Regionais do Tesouro Nacional, a tarefa de oferecer condições materiais imediatas para seu funcionamento.

Trata-se das mesmas medidas adotadas pelo Executivo ao promover a instalação, em caráter provisório da AGU, de modo a assegurar condições mínimas ao novo órgão para que possa estruturar-se, e cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias dos dois órgãos - SEPLAN e Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29.

Sala das Sessões, 26/12/94

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

MF 00777

00013

**Medida Provisória nº 777, de 20 de dezembro de 1994.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 27, "caput" a seguinte redação:

"Art. 27. Ficam transferida do Ministério da Fazenda para a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação a Secretaria Central de Controle, e alterada a sua denominação para Secretaria Federal de Controle."

## JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle à SEPLAN, impõe-se alterar a redação do art. 17, promovendo a transferência do órgão. A Secretaria Federal de Controle estava prevista neste novembro de 1992, pela Lei nº 8.490/92, como órgão da estrutura do Ministério da Fazenda, sem nunca ter chegado a entrar em funcionamento.

Sala das Sessões,

26/12/94

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

11P007771

00014

Medida Provisória nº 777, de 20 de dezembro de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos, realizados anualmente ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

## JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispõe em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões,

26/12/94

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

MF 40 20 12

O 40 20 12

**Medida Provisória nº 777, de 20 de dezembro de 1994.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclui-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo.

ANEXO.

4. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR	CLASSE	PADRÃO
		I			I
		II			II
D	III		D	III	
	IV			IV	
	V			V	
	VI			VI	
	I			I	
A/I	II		A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI	I		A/VI		I
B/I e B/II	II		B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

8. SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL			
SITUAÇÃO			
31/08/92	CLASSE	NOVA	CARGOS
I	B	I	300
		II	
II		IV	230
		V	
III		VI	180
		I	
IV	A	II	140
V		III	110

14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA									
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR			
SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		SITUAÇÃO		SITUAÇÃO	
31/08/92	NOVA	31/08/92	NOVA	31/08/92	NOVA	31/08/92	NOVA	31/08/92	NOVA
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr
	I			I			I		I
	II			II			II		II
D	III		D	III		D	III		III
	IV			IV			IV		IV
	V			V			V		V
	VI			VI			VI		VI
	I			I			I		I
A/I	II	A/I		II	A/I		II		II
A/II	C	III	A/II	C	III	-	C	III	III
A/III	IV	A/III		IV	A/II		IV		IV
A/IV	V	A/IV		V	-		V		V
-	VI	-		VI	A/III		VI		VI
B/I	I	B/I		I			I		I
B/II	II	B/II		II	A/IV		II		II
B/III	B	III	B/III	B	III	-	B	III	III
B/IV	IV	B/IV		IV	B/I		IV		IV
-	V	-		V	-		V		V
E/I	VI	C/I		VI	B/II		VI		VI
	I	-		I	-		I		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II	II
E/III	III	C/III		III	B/IV		III		III

#### JUSTIFICATIVA

Em vista do fato de que trata a Medida Provisória da situação dos servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos públicos", relativamente a sua inserção nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno, mas se omite no tocante a questão remuneratória, é importante resgatar, assim como no tocante a proposta de instituição de retribuição adicional, equivocos ocorridos quando do enquadramento das carreiras e categorias na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92. À vista das medidas posteriormente adotadas pelo Poder Executivo e pelos Poderes Legislativo e Judiciário- relativamente aos vencimentos, é necessário atribuir vencimento inicial mais digno às carreiras.

A proposta, então, é no sentido alterar a regra de correspondência entre as classes e padrões das Carreiras e a Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92, atribuindo às classes iniciais vencimento mais adequado ao perfil e requisitos de ingresso, colocando-as em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com as que lhe são assemelhadas, em especial a Carreira Diplomática (cujo cargo inicial equivale ao padrão B-I da mesma Tabela); Carreira de Gestão, Infraestrutura e Planejamento em Ciência e Tecnologia (vencimento inicial equivalente ao do padrão C-IV da mesma Tabela de vencimentos). A medida é plenamente justificável em face dos requisitos para ingresso nas carreiras do "ciclo de gestão". Outras categorias, como Fiscais Previdenciários, Médicos, etc., integrantes do PCC, têm como vencimentos iniciais os do padrão C-I, C-III, sem que necessitem submeter-se a cursos de longa duração em Escolas de Governo. No caso das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, à data de sua criação (1987) o vencimento inicial correspondia ao do padrão NS - 10 do PCC. No caso dos Gestores Governamentais, equivalia ao dobro do último nível do PCC. Assim, é mais do que justo que se resgate a posição relativa dos vencimentos iniciais, assegurando retribuição justa aos servidores.

Sala das Sessões,

26/12/94

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

MF 0 10272

00016

**EMENDA SUBSTITUTIVA  
À MEDIDA PROVISÓRIA N° 777, DE 20/12/94 (D.O.U. de 21/12/94)**

Substitua-se pelo seguinte texto o da supracitada proposição legislativa:

Institui a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, mediante transformação da Secretaria Central de Controle Interno criada pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Parágrafo único. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República terá um órgão direutivo subordinado diretamente ao Presidente da República e órgãos regionais para descentralização das ações, conforme dispuser o decreto de organização e funcionamento na forma do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República exercer a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal; especialmente:

I - auditar a execução das despesas e a realização das receitas federais, notadamente no que concerne à legalidade, moralidade, impensoalidade, publicidade, veracidade, produtividade e eficácia, inclusive na aplicação de recursos federais por entidades de direito privado;

II - auditar os controles sobre bens, direitos e obrigações patrimoniais, inclusive sobre operações de crédito, avais e garantias da União;

III - fiscalizar o cumprimento das metas e dos objetivos dos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos federais, sem prejuízo dos controles gerenciais a cargo dos órgãos responsáveis pela elaboração e realização daqueles;

IV - apoiar o controle externo de competência do Congresso Nacional.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá deixar de ser apresentado ao exame da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

§ 2º Quando o objeto da fiscalização tiver sido classificado como sigiloso, a auditagem será efetuada com as cautelas necessárias, e se o órgão de controle considerar inadequada aquela classificação proporá sua retificação e providências decorrentes.

§ 3º Sempre que a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República identificar a existência de crime, remeterá à Procuradoria da República, no prazo de sessenta dias, as informações e cópia dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 4º No mesmo prazo citado no parágrafo precedente, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República enviará às respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos relatórios de auditoria que acusem cometimento de infração a lei, em prejuízo do erário.

Art. 3º O Secretário-Geral de Controle Interno será nomeado pelo Presidente da República após aprovada sua escolha pelo Senado Federal na

forma do disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, para período de dois anos, permitida a recondução, dependendo de autorização do Senado Federal a destituição antes do término do mandato.

Parágrafo único. Os titulares das Secretarias Regionais de Controle Interno serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Secretário-Geral.

Art. 4º À medida que for implantada a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República e nos limites das necessidades, serão transferidos para aquela os cargos de direção e assessoramento superior e as funções gratificadas das absorvidas Secretarias de Controle Interno.

§ 1º Será preservado em cada Ministério e instituição de igual nível, o órgão contábil necessário à gestão e à prestação das respectivas contas.

§ 2º O Presidente da República poderá também transferir para a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, segundo a necessidade e como carreiras em extinção, os cargos ocupados de Analista de Controle Interno e de Técnico em Controle Interno.

§ 3º É autorizado o Presidente da República a extinguir os demais cargos que forem considerados desnecessários, assim como a, sem aumento de despesa, alterar a denominação e distribuição dos cargos transferidos.

§ 4º Enquanto não absorvidas as atividades atribuídas à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, continuarão sendo executadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5º É criado o cargo de Secretário-Geral de Controle Interno da Presidência da República, com as prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 6º O Presidente da República organizará a carreira de Auditor Interno, nível superior, e proporá a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 7º Observado o processo licitatório, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República poderá contratar sociedades de auditores habilitados, para suprir suas deficiências em situações emergenciais ou excepcionais.

Art. 8º Os cargos em comissão nas atividades de auditoria, finanças, orçamento e planejamento serão providos por ocupantes de cargos das respectivas carreiras.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Presidência da República.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir ou eliminar basilares deformações concernentes ao controle interno.

O principal conserto consiste em instituir uma Secretaria revestida de requisitos para exercer efetiva e imparcial auditoria sobre toda a administração

federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, agregando-lhe a descentralização geográfica devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditório e os controles administrativos.

Explicitaram-se com precisão as atribuições superiores do aperfeiçoado órgão, excluindo daquelas as que são próprias dos controles inerentes à hierarquia administrativa.

Foi autorizado o Presidente da República a organizar a necessária carreira de Auditor Interno, sem confusão com carreiras de administração financeira, recomendando, concomitantemente, a propositura de projeto de lei para criação de todos os cargos necessários à novel secretaria. Paralelamente admitiu-se, desde que obedecidas as disposições constitucionais aplicáveis, o aproveitamento dos ocupantes de cargos das carreiras de Analista e Técnico em Controle Interno, as quais permaneceriam em extinção.

Foram expungidas da Medida Provisória disposições específicas à organização e ao funcionamento dos órgãos administrativos, porque de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, VI).

Excluiram-se mesmo as vedações especificadas para a nomeação de infratores e delinqüentes para cargos em comissão no controle interno (art. 15), por quanto sequer pode-se supor que o Governo indicasse pessoas com tais defeitos, além do que os impedimentos estariam incompletos e, por exclusão, autorizariam interpretar que poderiam ser nomeadas aquelas pessoas nas funções de planejamento, orçamento e outras da administração.

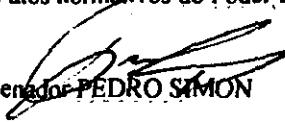
Na verdade, observa-se que a Medida Provisória constitui versão mais ampla do deformato substitutivo do anterior Governo a seu próprio Projeto de Lei nº 2.180, de 1991, lucidamente retirado do Congresso Nacional em 17/08/93 mediante a Mensagem nº 487 e Aviso nº 1.632-SUPAR (DCN, Seção I, pág. 16306).

Esta emenda regula exclusivamente a auditoria interna no Poder Executivo e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. No processo legislativo, aperfeiçoa o Projeto de Lei do Senado nº 350, de 1991. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

O bom senso e o dever de bem legislar recomendam que as incômodas e corporativistas disposições objeto da Medida Provisória sejam reduzidas à criação de um órgão de auditoria interna, imprescindível a nível presidencial.

para averiguar com suporte na autoridade maior e bem informar o Presidente da República e demais autoridades responsáveis.

Em proposição que cuide da fiscalização administrativa não cabe sequer misturar disposições referentes ao planejamento e ao orçamento, nem regular detalhes disponíveis em decreto e atos normativos do Poder Executivo.

  
Senador PEDRO SIMON

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CIVIL ATIVO DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NÚMEROS

DEPUTADO CHICO VIGILANTE..... 001

SCM

MP000778

EMENDA MODIFICATIVA

00001

À Medida Provisória nº 778, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dé-se, ao artigo 1º, "caput" da Medida Provisória nº 778/94, a seguinte redação:

"Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de dezembro de 1994 e até a data da entrada em vigor da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor público civil."

#### JUSTIFICAÇÃO.

A Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1994, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2º, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994.

A Medida Provisória nº 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1º DE JULHO - em caráter retroativo, portanto - a vigência das alíquotas ~~nesta estabelecidas, as quais, são DIFERENTES~~ das previstas na Lei nº 8.688/94, infringiu gravemente o artigo 195, § 6º da Constituição, que determina, expressamente, que

"... § 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

A presente reedição repete o mesmo problema. A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de constitucionalidade contidos no artigo 1º, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias. Caso se mantenha a redação original, a publicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias.

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos.

Sala das sessões, 26/12/94

Líder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N°. 781, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 22 DA LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CONGRESSISTAS****EMENDAS NÚMEROS**

DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES	002,003,004,005,006,009.
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL	010.
DEPUTADO LUIZ ROBERTO PONTE	001,008.
DEPUTADO PAULO MANDARINO	007.

ME 00781

00001

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 29/12/94 - 1/1****MEDIDA PROVISÓRIA N° 781, DE 23/12/94**

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 495  
(aditiva)**

*Acrecenta-se o inciso III ao art. 1º, renumerando-se os demais:*

"Art. 1º. ....  
 I - ....  
 ....

III - resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros ou dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e computados como receita; "

  
**DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE**

MF 00781

**EMENDA ADITIVA 00002**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 781, DE 1994**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

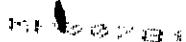
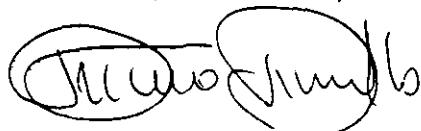
"Inclua-se o seguinte inciso III ao artigo 1º da Medida Provisória nº 781/94, renumerando-se os demais:"

"III - Resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor do Patrimônio Líquido e os lucros ou dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e computados como receita".

**JUSTIFICAÇÃO**

- 1) - Trata-se de resultado já tributado pelo PIS nas empresas investidas que geram o lucro, o que implica em tributar novamente rendimentos produzidos pelo mesmo capital. Reiterando este entendimento, temos que, historicamente, o resultado de equivalência patrimonial sempre foi excluído da base de cálculo dos tributos, pois, como já exposto, a sua inclusão acarreta tributação em dobro (vide o art. 5º da Lei nº 7.691/88 e a alínea "a" do parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88).
- 2) - A equivalência patrimonial pode trazer ganhos de origem não operacional, não sujeitos a incidência do PIS. Por exemplo: o lucro da investida pode ser originado só pelo saldo credor de correção monetária de balanço. Nesse caso, não faz o menor sentido a investidora pagar o PIS sobre referida receita, já que a correção monetária de balanço não integra a base de cálculo do PIS. A injustiça aumenta a medida em que a equivalência patrimonial for registrada em várias empresas (cadeia de participações).
- 3) - O registro da equivalência patrimonial na investidora é meramente gráfico e não representa ingresso efetivo de caixa, não se constituindo num resultado operacional proveniente do objeto social da empresa.
- 4) - Dependendo da representatividade da equivalência patrimonial no resultado da investidora (holding, por exemplo) poderá haver necessidade de captação de recursos por parte da empresa só para pagamento do PIS, o que é um absurdo.

- 5) - Na realização do investimento pela investidora, o lucro sempre será um resultado não operacional e, portanto, não sujeito a tributação pelo PIS. O registro da equivalência patrimonial é apenas a antecipação desse ganho de capital pelo regime de competência. Tributar a equivalência patrimonial significa discriminar os investimentos sujeitos a esse regime em relação àqueles avaliados a preço de custo e que, também, estão registrados no ativo permanente.
- 6) - O registro mensal da equivalência patrimonial não significa que sempre os resultados sejam positivos. Em determinado mês, poderão ser negativos, tributando-se, desta forma, só os resultados positivos.



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 781, DE 1994

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Acrescente-se ao inciso III artigo 1º da Medida Provisória nº 781/94, na redação do Projeto de Conversão proposto pela Comissão Mista, uma letra "g" do seguinte teor:

*"g) outras despesas e encargos pagos ou incorridos para a realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo".*

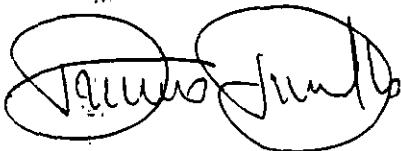
### JUSTIFICAÇÃO

A razão básica que motivou a edição da Medida Provisória nº 781, de 1994, com a finalidade de definir a base de cálculo da contribuição para o PIS, devido, pelas instituições financeiras, foi a de que, por serem as mencionadas instituições, em suas principais operações, meras intermediárias entre aplicadores e tomadores de recursos, o PIS somente poderia recair, por esse motivo, sobre o "spread" aferido.

Bastaria, para esse fim, que a base de cálculo da contribuição para o PIS fosse estabelecida. A Medida Provisória, contudo, por discriminar os diferentes encargos e despesas que podem ser deduzidos da base de cálculo da aludida contribuição, restringindo-os, assim, às hipóteses expressamente mencionadas.

Tem, pois, a emenda proposta a finalidade de evitar que a especificação dos encargos e despesas se transforme em um "numerus clausus", que afaste a possibilidade de dedução de legítimas despesas e encargos.

A inclusão sugerida, à semelhança das disposições da legislação do Imposto de renda (Art. 242, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda em vigor - Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), permite sejam deduzidas despesas e encargos necessários à realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, mantendo, contudo, coerentemente com o projeto de conversão, mediante referências ao § 1º do Artigo 1º, a restrição à dedutibilidade das despesas administrativas.



MP04781

00001

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 1994**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Dê-se à alínea "c" do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 781/94, a seguinte redação:

"c) despesas de cessão de créditos;"

**JUSTIFICAÇÃO**

Como se observa, estamos propondo a eliminação do trecho "com coobrigação" da referida alínea "c".

Se verificarmos a Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória nº 543, de 30 de junho de 1994, cujo teor foi reeditado através da Medida Provisória da qual estamos tratando, encontraremos a seguinte explanação quanto ao dispositivo sob exame:

"c) - despesas de cessão de créditos com coobrigação;

Compreendem os encargos (descontos ou deságios) concedidos na cessão de operações de crédito entre instituições financeiras. Restringem-se as cessões àquelas negociadas com coobrigação da instituição cedente, porque nas demais a apropriação do encargo é feita de imediato, enquanto a receita do cessário será apropriada pelo regime de competência."

Vê-se claramente que o redator das Medidas Provisórias, ao colocar o termo "com coobrigação", pretendeu dar conceito lógico ao dispositivo, já que, via de regra, nas cessões de créditos com coobrigação a apropriação dos encargos é efetuada ao longo do tempo do contrato, posto que o cedente fica vinculado aos créditos cedidos, contabilizando os encargos como despesas de cessão de créditos, enquanto que, naquelas sem coobrigação, a apropriação é efetuada já no ato da cessão, situação em que o cedente não fica vinculado aos créditos cedidos, sendo os encargos contabilizados pelo valor líquido da operação, cujo resultado não é contabilizado em "despesas de cessão de créditos".

Entrê tanto, por determinação do Banco Central do Brasil, através de Circular nº 1.391, de 07/12/88, as empresas de arrendamento mercantil submetem-se a regras peculiares quanto a apropriação de encargos decorrentes de suas cessões de créditos, já que, independentemente de cederem créditos com ou sem coobrigação, a apropriação de encargos deve ser feita ao longo do prazo do contrato de cessão de crédito; ou seja, mesmo nos contratos sem coobrigação as empresas de arrendamento mercantil devem contabilizar o valor dos encargos em despesas de cessão de créditos, o que torna o dispositivo da forma em que se encontra redigido sem aplicação para estas empresas.

Isto se deve à peculiaridade do arrendamento mercantil, pois, mesmo cedendo seus créditos sem coobrigação, as empresas de arrendamento mercantil ficam a eles vinculados pelo fato de serem proprietárias dos bens objeto da cessão de

créditos, já que tais bens devem figurar em seu ativo até o final do contrato de arrendamento mercantil.

A supressão proposta da parte do texto do dispositivo em tela não provocará implicação alguma com relação às demais instituições abrangidas pelo mesmo, pois, nas cessões de créditos sem coobrigação, como já comentado acima, o resultado não é contabilizado em despesas de cessão de créditos. Automaticamente só haverá possibilidade de contabilização em despesas de cessão de créditos (passível de dedução) nos contratos com coobrigação. Ou seja, o termo "com coobrigação" é redundante.

Nos casos de cessões de créditos sem coobrigação, não haverá a possibilidade de dedução acima do limite da receita do crédito cedido, tendo em vista que o § 1º do art. 1º veda tal prática quando impede a dedução de prejuízos.

Pelas razões apresentadas, a manutenção do texto da referida alínea da forma como redigido implicará em tratamento não isonômico entre as empresas de arrendamento mercantil e as demais instituições.



MP 00781

00005

#### EMENDA MODIFICATIVA

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 781, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dar nova redação ao parágrafo 1º, do artigo 1º:

"Art. 1º .....

§ 1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do inciso III, a variação monetária, variação cambial, taxa referencial e os juros incorridos, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa."

#### JUSTIFICAÇÃO

São duas as razões para se considerar os juros incorridos como despesas ou encargos para fins do art. 1º da Medida Provisória nº 781, uma de caráter econômico e outra de caráter operacional, conforme discorreremos abaixo.

1. **Econômico:** a receita efetiva das instituições bancárias na intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial e juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicações financeiras.

Portanto, esse "Spread" é o que deve ser tomado como base para efeito da tributação pelo PIS.

O próprio governo confirmou a rationalidade desse sistema ao admitir a exclusão das despesas de captação, porém de uma maneira arbitrária e desprovida de qualquer conceito técnico ou econômico ao limitar tal exclusão à variação monetária.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros e consequências negativas para o próprio governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.

**2. Operacional:** as instituições estão arcando com um custo altíssimo para segregar a variação monetária nas operações iniciadas num mês e terminadas em outro, principalmente as prefixadas (onde correção e juros se confundem). Maior custo, entretanto, está havendo nas operações indexadas à TR, pois, neste caso, as instituições devem manter uma contabilidade para fins de Banco Central, que manda contabilizar TR e juros em contas separadas, e uma para a Receita Federal, explicitando a variação da UFIR.

A exclusão da letra "e" (despesas de arrendamento mercantil) da restrição mencionada no referido parágrafo, é para que a redação fique em concordância, com a exposição de motivos, da qual transcrevemos o trecho relativo a esse ponto.

**"Compreendem os encargos incorridos pela empresa arrendadora, diretamente relacionadas com os bens arrendados, tais como depreciações e amortizações".**

MP 00781

00006

#### EMENDA MODIFICATIVA

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 1994

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

**"Dar nova redação ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 781/94".**

**"2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, bem como, da variação monetária, sendo essa, os respectivos índices aos quais as modalidades estejam legalmente atreladas, inclusive a Taxa Referencial - T.R."**

#### JUSTIFICAÇÃO

São três as razões para considerarmos o parágrafo supra com a redação sugerida; uma delas de ordem Econômica, outra de ordem Jurídico/Fiscal e outra de ordem Operacional.

#### DE ORDEM ECONÔMICA:

Atualmente os Bancos são credenciados junto ao Sistema BNDES, para atuarem como mandatários nas diversas modalidades de crédito administradas por aquele órgão.

Ressalte-se que são linhas voltadas ao fomento de investimentos de médio e longo ciclo de maturação, que atendem a todos os segmentos produtivos da economia nacional.

Através desse instrumento, são financiados projetos de aumento de produção, melhoria tecnológica com ganhos de produtividade e competitividade, gerando empregos via expansão e/ou implantação de unidades industriais, agroindustriais, agropecuárias, comerciais e de serviços.

A característica básica das linhas é o longo prazo (média acima de 4 anos), durante o qual o risco é diluído somente após o período de carência, que na maior parte dos casos é de 12 (doze) meses.

Para esses repasses, em face de assunção de riscos e custeio de despesas operacionais, os Bancos recebem uma remuneração, denominada *de-credere*.

Demonstramos a seguir a composição de taxas dos repasses, pela qual identifica-se claramente a fundamental diferença entre receita bruta, receita líquida (*del-credere*) e respectivo custo de captação:

- 1) RECEITA BRUTA: Taxa final cobrada dos mutuários, de acordo com os diferentes programas (FINAME, FINAME RURAL, POC, IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, etc.); de 8 a 12% a.a., acrescidos da atualização monetária calculada com base na Taxa Referencial - TR;
- 2) Custo de captação repassado ao BNDES, de acordo com os diferentes programas: de 5,5 a 10,5% a.a., acrescidos da mesma atualização pela TR.
- (1-2) = Receita Líquida: *Del-Credere* líquido dos Bancos, conforme cada programa: de 1,5 a 2,5% a.a.;

Destaque-se, também, que os recursos aos quais nos referimos, são oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o qual, por sua vez, tem o mesmo critério de atualização - TR - acrescido dos juros a ele legalmente estipulados.

#### ASPECTOS JURÍDICOS/FISCAIS:

A Medida Provisória nº 781/94, que regulamentou a base de cálculo do PIS de que trata a Emenda Constitucional de Revisão nº 01, determinou que, para efeito de dedução, seria considerada despesa ou encargo a variação monetária ou cambial e vedou a dedução de juros incorridos, exceto nas operações de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, nas quais prevê a dedução dos juros incorridos, desde que destacados de qualquer outra espécie de remuneração ou de atualização.

Em nosso entendimento, no conceito de atualização, incluem-se os encargos calculados com base na Taxa Referencial - TR, cuja nova metodologia de cálculo atualmente definida pelas Resoluções nºs 2.075/94 e 2.083/94, de 26.05.94 e 30.06.94 respectivamente, ambas do Banco Central do Brasil, consiste na apuração da média aritmética das taxas efetivas, para a remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, deduzida a taxa real de juros da economia.

Esta metodologia foi adotada porque, na fixação da taxa do CDI, leva-se em conta a expectativa inflacionária, além do juro.

O conceito legal de variação monetária foi definido no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/78 como sendo função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, sobre os direitos de crédito ou pagamento de obrigações.

Concluímos que a TR nada mais é do que um coeficiente ou mesmo índice, que se aplica ao capital com o intuito de preservá-lo dos efeitos da inflação, tratando-se, portanto, de variação monetária ou atualização.

Reforça esta conclusão, a análise isolada do investimento mais popular, a caderneta de poupança, cuja taxa de juros é sabidamente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que assim foi fixada pela Resolução nº 1.236/86 (anteriormente, fixada em 6% a.a.), constituindo-se o restante da remuneração (hoje TR) em mera atualização do capital aplicado.

#### ASPECTOS OPERACIONAIS:

O Ato Declaratório nº 34, de 16.06.94, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, em seu item 2.2, letra "b", permite que seja deduzida até a UFIR, nas hipóteses de recursos remunerados pela TR - Taxa Referencial, na formação da base de cálculo do PIS.

Tal normativo cria um sério problema operacional, eis que os recursos repassados do BNDES, são originários principalmente do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, o qual também é remunerado pela Taxa Referencial - TR.

Dessa forma, o BNDES "capta" recursos junto ao FAT, remunerados pela TR. Os Bancos repassam esses mesmos recursos aos mutuários, cobrando encargos à base de TR + juros normatizados pelo próprio BNDES. No retorno ao BNDES, os Bancos prestam contas à base de custo de captação adicionado. O BNDES os retoma ao FAT, da mesma forma.

Nesse sentido, à luz dos atuais normativos, existe um descasamento de índices, que certamente inviabilizará essa importante fonte de fomento da economia.

A propósito, além desses aspectos que por si só já justificariam a emenda proposta, as instituições esbarrariam em grave problema de ordem prática, qual seja o de efetuarem diariamente um duplo processamento de suas operações (que atingem a casa de milhões em bancos de varejo), para a apuração da base de cálculo do tributo, o que elevaria seus custos desnecessariamente, caso seja necessária a dedução da UFIR.

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 781/94

MP 00781

00007

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 2º do artigo 1º desta Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º .....  
.....  
.....;

S 2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, acrescidos da respectiva atualização pelo índice ao qual estejam normativamente atrelados, destacados de quaisquer outras remunerações".

#### JUSTIFICATIVA

A atualização monetária é um instrumento de preservação do capital dos efeitos da inflação. No caso específico, o ajuste

monetário da parcela de juros incorridos nas operações de repasse dos recursos de órgãos e instituições oficiais se faz necessária, pois do contrário o componente de juros a ser deduzido da receita operacional bruta seria menor do que seu efetivo valor atualizado e, consequentemente, a base de incidência do tributo estaria sendo aumentada indevidamente.

O texto sugerido facilita o uso de qualquer índice oficial de atualização, medida prudente devido à possibilidade da TR - Taxa Referencial ser extinta e sofrer a substituição por outro indexador nas operações da espécie.

*PAULO HANNA*

PROPOSTA

00.000

1/2

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 29/12/94

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 781, DE 23/11/94

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

#### EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 495 (supressiva)

*Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 727 de 25/11/94.*

#### JUSTIFICATIVA

Este artigo pretende revogar dispositivos previstos nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que já foram decididos pelo plenário do Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais.

Considerando o que pretendia revogar, não se justifica num período ser obrigado a adicionar provisões por serem indutáveis, sem ser possível sua exclusão no período seguinte, quando revertidas.

Ainda com relação ao pretendido, quando tenta impedir a exclusão dos valores provenientes de participações societárias, foi completamente esquecida a forma como estes valores foram gerados.

Se fosse levado em conta que o acréscimo de resultado, decorrente da equivalência patrimonial positiva, somente se realizaria pela venda do investimento e do recebimento de dividendos, teria respeitado o princípio constitucional da capacidade contributiva, mas mesmo assim deveria lembrar que o resultado proveniente da alienação de investimento não faz parte do resultado operacional.

Deve ser lembrado também, que estas importâncias já foram submetidas à contribuição nas empresas que geraram o lucro, e esta mudança, então, iria tributar um mero ajuste contábil da participação societária.

*Luis Roberto Ponte*  
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE

MP 00781

00009

## EMENDA SUPRESSIVA

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

"Suprime-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 781/94"

## JUSTIFICAÇÃO

Não há justificativa econômica ou legal para a revogação dos dispositivos, conforme pretende o mencionado art. 6º da MP nº 781. É imperativo, por uma questão de justiça fiscal, que o resultado de equivalência patrimonial e os lucros ou dividendos recebidos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição sejam excluídos da base de cálculo do PIS, pelas seguintes razões:

- 1) - Trata-se de resultado já tributado pelo PIS nas empresas que geraram o lucro, o que implica tributar novamente rendimentos produzidos pelo mesmo capital.
- 2) - A equivalência patrimonial pode trazer ganhos de origem não operacional não sujeitos à incidência do PIS. Por exemplo: o lucro da investida pode ser originado só pelo saldo credor de correção monetária de balanço. Neste caso, não faz o menor sentido a investidora pagar o PIS sobre tal receita, já que a correção monetária de balanço não integra a base de cálculo do PIS. A injustiça aumenta a medida em que a equivalência patrimonial for registrada em várias empresas (cadeia de participações).
- 3) - O registro da equivalência patrimonial na investidora é meramente gráfico e não representa ingresso efetivo de caixa, não se constituindo num resultado operacional proveniente do objeto social da empresa.
- 4) - Dependendo da representatividade da equivalência patrimonial no resultado da investidora (holding, por exemplo) poderá haver necessidade de captação de recursos por parte da empresa só para pagamento do PIS, o que é um absurdo.

5) - Na realização do investimento pela investidora, o lucro sempre será um resultado não operacional e, portanto, não sujeito a tributação pelo PIS. O registro da equivalência é apenas a antecipação desse ganho de capital pelo regime de competência. Tributar a equivalência patrimonial significa discriminhar os investimentos sujeitos a esse regime em relação àqueles avaliados a preço de custo e que, também, estão registrados no ativo permanente.

MF 00781

00010

26 / 12 / 94	PROPOSIÇÃO			
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 781 de 24.12.94				
AUTOR	Nº PONTUARO			
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL	1440-3			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 781 de 24 dezembro de 1994, renumerando os demais:				

## JUSTIFICATIVA

Os dispositivos revogados referem-se aos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, que já foram decididos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais.

Considerando que pretendia revogar, não tem cabimento num período ser obrigado a adicionar provisões por serem indevidáveis, sem ser possível sua exclusão no período seguinte, quando revertidas.

Ainda com relação ao pretendido, quando tenta impedir a exclusão dos valores provenientes de participações societárias, foi completamente esquecida a forma como estes valores foram gerados.

Se fosse levado em conta que o acréscimo do resultado decorrente da equivalência patrimonial positiva, somente se realizaria pela venda do investimento e do recebimento de dividendos, teria respeitado o princípio constitucional da capacidade contributiva, mas mesmo assim deveria lembrar que o resultado operacional.

Contudo, deve ser lembrado que estas importâncias já foram submetidas a esta contribuição nas empresas que geraram o lucro, e

esta mudança então iria tributar um mero ajuste contábil às empresas referidas no § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91 logo, deixou dúvidas quanto a abrangência deste artigo 6º.

ASSEGURADA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 782, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, ALTERA DISPOSIÇÕES DAS LEIS Nº 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE.....	001,002,003,008,009,010, 011,012,013.
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL.....	004.
DEPUTADO ODELMO LEÃO.....	005,007.
DEPUTADO VALDIR COLATTO.....	006.

199400752

0000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, 23 de dezembro DE 1994

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

## EMENDA SUPPRESSIVA

Suprime-se no art. 3º, na Medida Provisória 782/94, a alteração ao inciso III do parágrafo único do art. 106, com a redação dada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994.

**JUSTIFICATIVA**

Acreditamos que deve ser mantida a declaração dada pelo Ministério Pùblico preconizado nos moldes da redação anterior da Lei a ser modificada, uma vez que todo os documentos e as providências legais para a concessão de benefícios ficariam apenas na mão da Previdência Social, que tem sempre a última palavra sobre o reconhecimento ou não de tais documentos comprobatórios.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994.



Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

19940027872

4 4 4 4 4

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº782, de 23 de dezembro de 1994**

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - A partir de 1º de dezembro de 1994, o salário mínimo será fixado em R\$100,00 (Cem reais), R\$ 3,33 (Três reais e trinta e três centavos) diários e R\$,046 (quarenta e seis centavos) horários.

Parágrafo primeiro. No caso de despedida sem justa causa, o empregado receberá, por ocasião da indenização, o correspondente ao salário percebido no mês da rescisão acrescido do IPCr acumulado, para efeitos remuneratórios, independentemente da sua data-base.

Parágrafo segundo. O disposto neste artigo aplica-se ao benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

**JUSTIFICATIVA**

O salário mínimo no Brasil, acha-se, atualmente, por força de regras de conversão adotadas pelo Plano Real, em somente R\$70,00. Trata-se de um dos valores mais baixos de sua história, e o mais baixo dos últimos 4 anos: em outubro de 1991, o salário mínimo efetivamente pago chegou a US\$99, e, em maio de 1993, foi de US\$80. Com um salário mínimo nestes patamares, fica comprometida a sobrevivência da classe trabalhadora menos favorecida, especialmente em face dos aumentos de preços verificados desde a entrada em vigor da URV. A nossa proposta é de que em dezembro de 1994 este valor atinja o valor de R\$100,00. Embora não esteja explícito na MP 782, e para que não haja dúvidas, fica garantido, aos beneficiários da Previdência Social, o reajuste dado ao salário mínimo.

Por outra, as rescisões trabalhistas realizadas neste período de implantação do Real, não tem sido reajustadas com o IPCr respectivo, caso não tenha sido ultrapassada a data-base, o que traz prejuízos aos trabalhadores demitidos.

Sala das Sessões, 26 de dezembro DE 1994.

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº782, 23 de dezembro, DE 1994

**(DO PODER EXECUTIVO)**

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se no art.3º da MP 782/94, a redação proposta ao art.143 da Lei nº8.213, de 24 de julho de 1994, para a seguinte :

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado com segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de, pelo menos, 1(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Parágrafo único - Será facultado, ainda, ao segurado ou aos seus dependentes, conforme o caso, o recebimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1(um) salário mínimo, contado a partir da data da vigência da Lei nº 8.213, de 24 de abril de 1991, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5(cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se palicado nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994.

**Deputado CHICO VIGILANTE**  
PT/DF

MF 00782

00004

26 / 12 / 94	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 782 de 24/12/94			
AUTOR				
DEPUTADO JOSE MARIA FYNAMEL				
Nº PRONTUÁRIO				
1440-3				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	MÍNIMA

Acrescentar-se ao Art. 2º o seguinte parágrafo Único:

"Art. 2º"

§. Único - As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas pelo art. 2º da Lei 8.964 de 28 de março de 1994, recolherão as contribuições a que se refere o art. 30 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência.

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda vise definir um prazo razoável de recolhimento do INSS, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, permitindo o funcionamento adequado delas.

MF 00782

00004

#### EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA NR. 782 /94

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera as disposições das leis Nrs. 8.212 e Nrs. 8.213 ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Acrescente-se onde couber, na forma de inciso ao Artigo 12, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Artigo 12- São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

... Como trabalhador eventual: quem presta serviço de natureza urbana ou rural sem vínculo empregatício, em caráter sazonal, fortuito, acidental.

#### JUSTIFICATIVA

A legislação que dispõe sobre a Seguridade Social prevê a figura do trabalhador avulso, cuja contribuição é descontada no recibo de pagamento do serviço contratado, tendo como mediador o Sindicato da sua categoria profissional. Agora, é preciso garantir os mesmos direitos ao trabalhador eventual, arregimentado sazonal, fortuita ou acidentalmente, para tarefas transitórias. Cabe lembrar que a atividade sazonal é desempenhada por grande contingente de trabalhadores rurais, volantes, chamados de "bóias frias", normalmente arregimentados por um agenciador ou "gato".

O Ministério da Previdência Social, em sua Orientação Normativa Nr. 2, de 11 de agosto de 1994, no sub-item 5.1, letras "S" e "S.1", reconhece a existência do trabalhador volante, ou "bóia fria", como segurado obrigatório. Entretanto, a Lei 8.212/91, que instituiu o Pano de Custo da Previdência Social, ignora, em seu artigo 12, a figura do trabalhador eventual, mantendo-o à margem do sistema de Seguridade Social.

Ora, uma Orientação Normativa não tem força para alterar o que foi definido em lei, exigindo assim uma adequação legal ao conceito de trabalho eventual, já aceito pela Previdência Social. Permitir milhares de trabalhadores que atuam no campo ou na cidade, realizando tarefas sazonais, fortuitas, acidentais, contribuam para a Previdência Social e usufruam dos benefícios que os demais trabalhadores sem vínculo empregatício há muito já possuem é uma questão de justiça social.

*Sala das Sessões em 29 de Dezembro de 1994*

Dep. Odelmo Leão  
Autor da Emenda

29 / 12 / 94		PROPOSIÇÃO	
		EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE DEZEMBRO 1994	
AUTOR		N.º PROPOSTO	
DEPUTADO VALDIR COLATTO		1063-3	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - INSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
LEGISL.	DATA	PERÍODO	ANEXO
01/01	30	I	b

Dá-se a alínea "b" do inciso I, do artigo 30 a seguinte redação:

Art. 30 ...

I .....

a) .....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, no dia 8 do mês seguinte ao de competência, prorrogando o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

## JUSTIFICATIVA

A alteração do prazo de recolhimento das contribuições sociais para benefício e custeio da Previdência Social, do dia 8 do mês subsequente, trouxe transtornos e ônus às empresas, uma vez que estas têm que fechar a folha de pagamento no 1º dia do mês subsequente e no dia seguinte já recolher as referidas contribuições.

*[Assinatura]*

MF 00782

00007

## EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA NR. 782 /94

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das leis Nrs. 8.212 e Nrs. 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Acrescente-se o inciso IV no Parágrafo 1º do artigo 106 da Lei Nr. 8.213 de 24/07/91, renumerando-se os demais:

## Artigo 106.

## Parágrafo 1º

IV - declaração do sindicato dos produtores rurais, desde que homologada pelo INSS, para casos de comprovação de atividade rural do produtor sem empregados, enquadrados como empregador nos termos do Decreto-Lei Nr. 1166 de 15.04.71.

## JUSTIFICATIVA

Existe um imenso número de produtores rurais que, mesmo sem empregados, estão enquadrados no sistema sindical rural patronal por força do Decreto Lei 1166, de 15/04/71. O artigo 1º deste decreto determina:

Artigo 1º. - Para efeito de enquadramento sindical, considera-se:

I -

II- Empresário ou Empregador Rural

a)

b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que absorva toda força de trabalho e lhe garanta subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do modelo rural da respectiva região.

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão rural da respectiva região.

A Lei. 8.213, de 24.07.91 estabelece em seu artigo 106 as formas de comprovação para efeitos de obtenção de aposentadorias rurais, o referido decreto acolhe como documento hábil a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituidas definidas pelo CNPS.

Procedendo-se desta forma, ignora-se também a representatividade dos Sindicatos Patronais dos Produtores Rurais, obrigando-se, em muitas vezes, o pequeno produtor rural vinculado ao sistema da Confederação Nacional da Agricultura a solicitar declaração do Sindicato a que não seja filiado.

Sala das Sessões em 11 de Dezembro de 1994.

*[Assinatura]*  
Dep. Odelmo Leão  
Autor da Emenda

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 23 de dezembro de 1994

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo. altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

## EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO:

Art. O percentual de reajuste do salário mínimo será estendido, também, aos benefícios da prestação continuada da Previdência Social.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994.



Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

HF 00782

00009

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 23 de dezembro de 1994

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo. altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

## EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO:

Art. A partir da publicação desta lei, o salário mínimo atual será reajustado com o acréscimo do percentual do IPC-r acumulado desde 1º de julho de 1994, e pago no mês posterior.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994.



Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

4 P 0 0 7 8 2

0 0 0 1 0

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 23 de dezembro de 1994

(DO PODER EXECUTIVO)

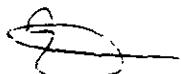
"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

## EMENDA ADITIVA

## INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO:

Art. No caso de extinção do IPC-r, será pago integralmente, o seu valor acumulado, aos trabalhadores e aos benefícios continuados da Previdência Social, entre 1º de julho de 1994 e a data de sua extinção.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994.



Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

4 P 0 0 7 8 2

0 0 0 1 1

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 23 de dezembro de 1994

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

## EMENDA ADITIVA

## INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO:

Art. Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o empregado receberá a maior remuneração, assim considerada, para feito de cálculo das verbas rescisórias, aquela percebida no período acrescida da variação acumulada do IPC-r desde a última data-base até a data da demissão.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994.



Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

1498 0 0 1000

C E C 1 3

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, de 23 de dezembro de 1994

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

## EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO:

Art. Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o empregado receberá a maior remuneração, assim considerada para efeito de cálculo das verbas rescisórias, aquele recebido no período, acrescido da variação do IPC-r acumulado entre o dia 1º de julho de 1994 até a data da demissão.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994.



Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

1498 0 0 2 300

C E C 1 3

## MEDIDA PROVISÓRIA N°782, de 23 de dezembro de 1994

(DO PODER EXECUTIVO)

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

## EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO:

Art. O poder de compra do salário mínimo será preservado, a partir de 1º de outubro de 1994, mediante a aplicação da variação integral do IPC-r sempre que a variação acumulada ultrapassar 5% (cinco por cento).

## JUSTIFICATIVA

Assegura-se a proteção do seu poder de compra mediante a fixação de regra de reajuste sempre que a inflação medida em Real (IPC-r) ultrapassar 5%, evitando-se, assim, o seu congelamento e a sua perda mensal, caso ocorra um processo inflacionário.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994.



Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N°. 783, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994,  
QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DAS LEIS N°s. 8.849,  
DE 28 DE JANEIRO DE 1994, E 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE  
1992, QUE ALTERAM A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A  
RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE.....	001,002,013.
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES....	003,006,008,009,011,012, 017.
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL.....	004,005,007,010,014,015, 016.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 783, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

### **ENTENDA A SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 783.

### Justificativa

A emenda visa evitar seja concedida redução tributária ao imposto de renda na fonte recolhido por profissionais liberais. De fato, estes contarão com uma desoneração tributária expressiva e excessiva, com o rebaixamento da alíquota aplicável de 6% para 1,5%. A medida não se justifica, especialmente numa conjuntura em que toda a sociedade é chamada a arcar com os sacrifícios da política de aumento da recaída fiscal, a qual envolveu aumento da alíquota de uma série de tributos, inclusive do imposto de renda pessoa física.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994.

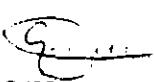
Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

14510000000000

14510000000000

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 783, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994****EMENDA SUPRESSIVA****Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 783.****Justificativa**

O Banco Central do Brasil tem como uma de suas atribuições principais a execução da política monetária e cambial do Governo Federal. Para exercer suas atividades, a autarquia já conta com um significativo volume de receitas próprias, auferidas em razão do exercício regular de suas atribuições como autoridade monetária (operações de câmbio, aquisição de títulos públicos, operações com ouro, empréstimos de liquidez, etc). Assim, parece-nos incongruente estabelecer dispositivo autorizando deduzir da base de cálculo do PASEP o montante correspondente às despesas incorridas pelo Banco Central na execução da política monetária e cambial. Tal compensação não se justifica em razão de dois aspectos. Primeiro, porque representa uma redução no volume de arrecadação do PASEP, comprometendo, assim, as condições do já com balido Orçamento da Seguridade. E segundo, porque tais despesas, como decorrência natural e imediata do exercício de uma função pública, deveriam ser cobertas por uma sistemática mais democrática e transparente, através de dotação orçamentária.

**Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994.**

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

## EMENDA

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 783, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dá-se ao art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliados no País."

## JUSTIFICAÇÃO

Para que não pairam dúvidas sobre o momento da incidência do tributo, e por se tratar de imposto de renda na fonte, melhor redação é a que estabelece o pagamento como fato gerador da obrigação tributária. Mesmo porque para as pessoas físicas a tributação do imposto de renda na fonte incidente sobre os demais rendimentos tributáveis ocorre por ocasião do recebimento.

26 / 12 / 94	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 783 de 24.12.94	
AUTOR		AD PROPOSTA
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL		1440-3
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GERAL		
01/02	01/02	01/02
TÍTULO Dá-se aos artigos 1º e 2º a seguinte redação renumerando-se os demais: "Art. 1º - Dá a nova redação ao art. 2º, adicione um novo artigo (Art. 3º), e renumerar os demais artigos da Lei 8.849, de 1994..." 		

"Art. 2º - Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, pagos e creditados por pessoa jurídica e pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados no País."

Art. 2º - O imposto descontado na forma do artigo anterior será considerado:

I - antecipação do devido na declaração assenteada a opção pela tributação exclusiva, se o beneficiário for pessoa física;

II - crédito, sujeito a correção monetária, compensável com imposto que a pessoa jurídica beneficiária tiver de reter na distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.

§ 1º - O imposto a que se refere o artigo será convertido em quantidade de Unidade Física de Referência - UFIR diária, pelo valor desta data do fato gerador.

§ 2º - Incidência prevista no artigo anterior alcança a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial a partir da 1º de janeiro de 1994, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 3º - O imposto descontado na forma do artigo anterior será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido, para cruzeiros reais com base na expressão monetária da UFIR diária vigente na data do pagamento."

#### JUSTIFICATIVA

Consultaria melhor aos interesses do país, para atrair e fixar investimentos estrangeiros, bem como aos contribuintes brasileiros em geral e as suas associadas, que não houvesse tratamento fiscal discriminatório entre empresas nacionais e estrangeiras, voltando-se ao sistema tradicional que por largo período regeu a matéria, tratando-se o imposto retido como crédito de imposto sujeito à correção monetária ("tax credit"), crédito de imposto este que seria utilizado pela pessoa jurídica beneficiária para ser compensado com o imposto incidente na fonte na distribuição de seus próprios lucros ou dividendos quer para pessoas físicas, quer para pessoas jurídicas, residentes ou não no país.

A solução proposta, sem dúvida nenhuma, além de evidenciar a inexistência de diversidade de tratamento fiscal entre investimento nacional e investimento estrangeiro, tornaria de mais fácil compreensão o sistema utilizado, uma vez que o "tax credit system" é conhecido e difundido na maior parte das nações do mundo moderno, além de evitar questionamento, sob o ângulo de constitucionalidade, da discriminação procedida.

ASSINATURA

1995-01-05 10:13:13  
1995-01-05 10:13:13

26 / 12 / 94	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783 DE 24.12.94								
AUTOR		DEPUTADO JOSE MARIA FYNAMAI							
Nº PROJETO		1440-3							
1 <input type="checkbox"/>	SUPPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/>	ADITIVA	9 <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA GLOBAL
01/02	ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		CLÍNEA		

**TEXTO**  
Dá-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 783 de 24 de dezembro de 1994, na parte em que dá nova redação ao § 2º do artigo 2º da Lei 8.849, de 28 de janeiro de 1994, a seguinte redação:

"Art. 2º...

§ 2º - O imposto descontado na fonte na forma deste artigo poderá ser compensado corrigido monetariamente, como que a pessoa jurídica beneficiária tiver de reter na distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses a pessoas físicas ou jurídicas."

#### JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, o esclarecimento de que a redação proposta é basicamente idêntica a que contempla a compensação de tributação incidente na fonte sobre dividendos relativo a lucros apurados até 31/12/88, recebidos por pessoas jurídicas e posteriormente redistribuídos (§ 3º do art. 729 do novo RIR, aprovado pelo Decreto nº 1041 de 11/01/94).

A redação acima objetiva permitir a operacionalização, sob o enfoque de controle, inclusive contábil e para fins tributários, da compensação do imposto sobre dividendos e outros interesses, ou seja, a nova redação apresenta uma forma mais racional de se implementar a referida compensação.

Ressalta-se que esse critério, ora proposto, já é de amplo conhecimento dos contribuintes e da fiscalização federal e tem se mostrado bastante prático sob o ponto de vista operacional ao longo dos anos atendendo plenamente aos objetivos que se pretende alcançar com a Medida Provisória nº 783 de 24 de dezembro de 1994.

Deve-se acrescentar-se, por oportuno, que o texto constante da medida Provisória nº 729 para constituir o § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.849 de 28/01/94, implica numa segregação (carimbo) dos lucros da pessoa jurídica beneficiária do dividendo para fins redistribuição. Essa segregação até seria possível, no primeiro exercício. Entretanto, para exercícios seguintes, esse esquema é totalmente inequívoco, pois importaria em separar os lucros por períodos e por origem (equivalência patrimonial, receita de dividendos e da atividade). Além do que seria necessário estabelecer, já a partir do primeiro exercício, o qual o critério a ser adotado (proporcional, primo, ro a ser apurado, a ser distribuído, etc) para identificação/determinação, de lucro distribuído/ no caso de este ter origem em mais de uma fonte (p/ex: atividade normal e dividendo recebido de controlada).

É fácil de imaginar as implicações que ocorreriam nas hipóteses de utilização das reservas e lucros para aumento de capital ou compensação de prejuízos, bem como se houver resultado negativo de atividade com simultâneo resultado positivo de equivalência patrimonial.

ASSINATURA

**EMENDA Nº**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 1994**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Dá-se ao art. 2º, a seguinte redação relativamente ao "caput" do art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994:

"Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do Imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento."

**JUSTIFICAÇÃO**

Para que não pairam dúvidas sobre o momento da incidência do tributo, e por se tratar de imposto de renda na fonte, melhor redação é a que estabelece o pagamento como fato gerador da obrigação tributária. Mesmo porque para as pessoas físicas a tributação do imposto de renda na fonte incidente sobre os demais rendimentos tributáveis ocorre por ocasião do recebimento.

1 26 / 12 / 94	26/12/94	1440-3
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA nº 783 de 24.12.94		
AUTOR		NR PROPOSTA
DEPUTADO JOSE MARIA FVMALI		1440-3
<input type="checkbox"/> 1 - ALTERAÇÃO <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVO <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PRAZO	MÉTODO	PARÁGRAFO
01/01		
INÍCIO		
FIM		
TEXTO		
Acrescentar parágrafo 6º ao artigo 2º "Art. 2º § 6º - É dispensado o desconto na fonte quando beneficiário for pessoa jurídica; a) cujas ações sejam negociadas em bolsa ou mercado de balcão;		

- b) cuja maioria do capital pertença, direta ou indiretamente, a pessoa ou pessoas jurídicas cujas ações sejam negociadas em bolsa ou mercado de balcão;
- c) imune ao imposto de renda;

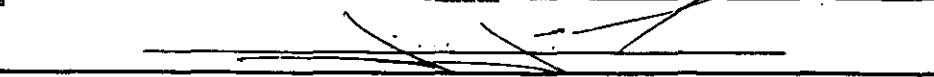
#### JUSTIFICATIVA

O dispositivo não é uma renúncia fiscal, apenas transfere o momento do fato gerador para a ocasião da saída dos recursos da atividade produtiva.

Se restringe às companhias abertas como uma forma de manter o interesse dos investidores, sem criar aspectos especulativos e, ainda, de incentivá-los a não retirada dos recursos das empresas.

Inclusive, esta proposição, se coaduna com a política de fortalecimento das empresas e também com as disposições no novo artigo 8º desta Lei.

ASSINATURA



#### EMENDA Nº

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescentar parágrafo 6º ao artigo 2º.

"Art. 2º

§ 6º É dispensado o desconto do IR na fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica:

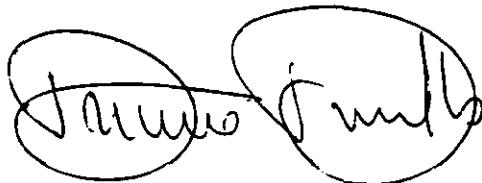
- a) cujas ações sejam negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão;
- b) cuja a maioria do capital pertença, direta ou indiretamente, a pessoa ou pessoas jurídicas cujas ações sejam negociadas em bolsa ou mercado de balcão;
- c) imune ao imposto de renda;
- d) cuja maioria do capital pertença, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica imune."

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda não sugere uma renúncia fiscal. Na verdade, no que se refere a dispensa quando o beneficiário for Cia. Aberta, ela apenas transfere o momento do fato gerador para a ocasião da saída dos recursos da atividade produtiva, e visa manter o interesse dos investidores em não promover a retirada dos recursos das empresas de capital aberto com o fim único de compensar o IR Fonte.

Quanto às imunes, o texto proposto visa a impedir que o patrimônio e a renda dessas pessoas venham a ser tributados, ainda que indiretamente, de modo a preservar o preceito constitucional.

A propósito, norma nesse sentido já consta da legislação no caso de tributação de dividendos originários de lucros apurados em balanços encerrados até 31/12/88 (art. 729, do Decreto nº 1.041, de 11/01/94 - Regulamento do Imposto de Renda)



**EMENDA Nº**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 1994**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Acrecente-se o seguinte § 7º ao art. 2º da Lei nº 8.849/94, cuja redação foi modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 783/94:

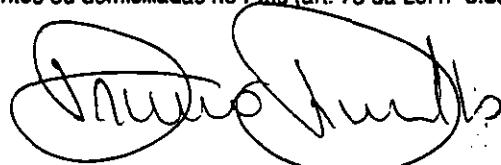
"Art. 2º .....

§ 7º A dispensa a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também quando o beneficiário for fundo mútuo de ações, clube de investimentos e outros fundos da espécie."

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo anterior mencionado no texto deste § 7º refere-se à Emenda já apresentada.

A exemplo do disposto no § 2º do art. 25 da Lei nº 8.383/91, é necessário que a dispensa da retenção do IRF seja estendida também aos dividendos auferidos por fundo mútuo de ações, clube de investimentos e outros fundos da espécie, visando evitar-se a tributação vez que tais rendimentos compõem o rendimento real auferido pelo quotista nos resgates de quotas sujeito à tributação na fonte à alíquota de 25% conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 8.383/91. O fato de a referida dispensa não ter sido incluída naquele dispositivo legal é que na ocasião não havia incidência do imposto de renda na fonte sobre lucros distribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País (art. 75 da Lei nº 8.383/91).



26 / DATA	3 PROPOSIÇÃO				
26 / 12 / 94	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 783 de 24.12.94.				
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO				
DEPUTADO JOSÉ MARIA FYNAMEL		1440-3			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 LINHA	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 LINHA	
01/01					

TEXTO  
Acrecenta-se o § ao art. 29, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

§ - Os rendimentos distribuídos por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido em valor que exceder ao do lucro presumido do Imposto de Renda, sobre ele incidentes, serão tributados exclusivamente na fonte. Na forma deste artigo, assegurada ao beneficiário pessoa física opção pela tributação da tabela progressiva como antecipação do devido na declaração.

#### JUSTIFICATIVA

A legislação só permitiu que empresas adotem o sistema de lucro presumido, para efeito de pagamento de Imposto de Renda, adotou o conceito de que, devido às suas peculiaridades, esta é a contribuição ideal é possível que estas mesmas empresas podem oferecer a nível do Imposto de Renda.

De outro lado, a distribuição de lucro acima do limite do lucro presumido, assume todas as características da distribuição de lucro real, devendo, portanto, o beneficiário poder optar pelo mesmo tratamento, com relação ao adicional de Imposto de Renda.

Por último, saliente-se que se não for alterada a MP 783 que remete para tabela progressiva o lucro distribuído que exceder o lucro presumido, na prática implicará na liquidação do sistema de lucro presumido.

E isto é verdade porque a conjugação do imposto de renda sobre o lucro presumido e o imposto de renda na tabela progressiva de pessoa física, tornará desinteressante a opção pelo lucro presumido.

10	Assinatura
----	------------

**EMENDA N°**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 783, DE 1994**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se à pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação ao capital de lucros apurados ou reservas constituídas, ambos a partir de 1º de janeiro de 1994, restituui capital formado com esses lucros ou reservas aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante desses lucros ou reservas capitalizados será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR, e considerado como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta tem por objetivo deixar explícito que a incidência de impostos nos casos de redução ou aumento de capital vinculado ocorre sobre os lucros gerados a partir de 01/01/94.

A especificação faz-se necessária para não se tributar lucros ou reservas incorporados ao capital sujeitos a normas tributárias com vigências anteriores à 01/01/94.

James Thoms

**EMENDA N°**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 783, DE 1994**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º .....

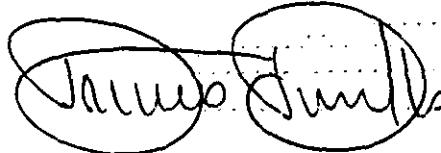
.....

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros apurados ou reservas constituídas, ambos a partir de 01/01/94, restituir capital social formado com esses lucros ou reservas, aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o montante desses lucros ou reservas capitalizados será considerado como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular da pessoa jurídica."

### JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta tem por objetivo deixar explícito que a incidência de impostos nos casos de redução ou aumento de capital vinculado ocorre somente sobre os lucros gerados a partir de 01/01/94.

A especificação faz-se necessária para não se tributar lucros ou reservas incorporados ao capital sujeitos a normas tributárias com vigências anteriores à 01/01/94.



### MEDIDA PROVISÓRIA N° 783, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

#### EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do art. 5º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 5º. A soma das deduções a que se referem as Leis nº 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1938, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no parágrafo 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992."

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa resguardar o volume de doações para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante a superação da menção à Lei nº 8.242/91, para efeito da fixação de limite para as deduções do imposto de renda. Nossa proposta vem em encontro à demanda de uma variada gama de órgãos assistenciais que dependem fundamentalmente de tais doações para continuar exercendo suas atividades junto a crianças e adolescentes carentes. Num país que se defronta com a queda constante dos indicadores de qualidade de vida e com a degradação física e emocional de milhares de crianças e adolescentes, não nos parece aceitável que nossas instituições oficiais e privadas de assistência social continuem enfrentando tais

sorte de dificuldades para o adequado desenvolvimento de suas tarefas. Neste sentido, faz-se necessário criar e reaguardar mecanismos que estimulem a destinação de recursos para tais atividades.

Sala das Sessões. 26/12/94

0



Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

DATA	26/12/94	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783 de 24.12.94
AUTOR		DEPUTADO JOSE MARIA EYMAEL
		1440-3
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRIMIR <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUIR <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICAR <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	01/01	LINHA

TEXTO

Acrecenta-se ao art. 3º da Lei 8.849 de 28 de janeiro de 1994, com um § com a seguinte redação:

"§ - O disposto neste artigo alcança os casos em que o acionista utilizar os dividendos que lhe são devidos, no todo ou em parte, para aumento de capital de outra pessoa jurídica, desde que a transferência de recursos seja feita diretamente entre as empresas, cabendo à fonte pagadora fazer a devida comunicação à Secretaria da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Alcança os mesmos objetivos da Medida Provisória 783 eliminando entretanto, entraves burocráticos, tornando desnecessário o pedido de restituição.

ASSINATURA
------------

DATA	26/12/94	PROPOSIÇÃO	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 783 de 24.12.94		
AUTOR	DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL	Nº PROTOCOLO	1440-3		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL					
PÁGINA	01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO**

Inclua-se na Medida Provisória nº 783º o seguinte art. 6º renumerando-se os demais:

Art. 6º A alínea 'a' do parágrafo 1º do art. 14 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 14. ....  
§ 1º .....  
a) 0,5% sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustíveis."

#### JUSTIFICATIVA

Tratando-se de preço administração, com pequena margem de lucro, o percentual de 3% aplicado sobre a receita bruta auferida na revenda de combustíveis, inviabiliza totalmente a opção das empresas pela tributação pelo lucro presumido e pelo sistema de estimativa, acarretando ônus administrativos e financeiros insuportáveis para as pequenas e micro empresas, que operam no setor de revenda de combustíveis (posto de gasolina).

Na verdade, a tributação em vigor impede que elas utilizem o sistema do lucro presumido e da estimativa obrigando-as a pagar mensalmente o imposto com base no lucro real, o que acarreta com o escritório de assessoria e de contabilidade.

A medida não implica perdas de receitas, visto que sem proposta as referidas empresas não têm condições de optar pela tributação com base no lucro presumido ou estimado.

**ASSINATURA**



26/12/94

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783 de 24.12.94

AUTOR

ID DOCUMENTAL

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL

1440-3

1 - LIMITE 2 - SUBSTITUI 3 - MODIFICA 4 - X - NOME 5 - JUSTIFICATIVO GLOBAL

01/02

Acrecenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória 783 de 24 de dezembro de 1994:

"Art. Fica acrescentado ao art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o § 9º nos seguintes termos:

"§ 9º O dispositivo no item I não se aplica à partilha do ativo remanescente à liquidação do passivo, pelo valor contábil, entre sócios e acionistas, na proporção de suas participações."

## JUSTIFICATIVA

A Administração Tributária Federal, calcada no Parágrafo 1º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, considera como distribuição desfargada de lucros a partilha de bens do ativo das empresas em processo de liquidação, quando os bens restituídos, pelo valor contábil, têm valor de mercado maior que o valor contábil. Entende a Administração Tributária Federal que no processo de liquidação, ocorre a figura da alienação a qualquer título", que justificaria o tratamento fiscal adotado.

E de se ressalvar, contudo que na devolução dos bens remanescentes à liquidação do passivo, aos sócios ou acionistas, não ocorre alienação. Esta, para que se verifique, demanda que permaneçam, ao menos, as figuras do alienante e do adquirente.

A Morte da pessoa física ou a extinção da pessoa jurídica representam a mesma realidade. O desaparecimento do titular do bém, cuja propriedade é transferida. Sendo que é apenas, como decorrência do Desaparecimento desse titular que os bens são transferidos.

Diz J.M. Carvalho dos Santos, na sua obra *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, ED. Borsig, VOL. 3. Pag. 188:

"Não se deve falar de alienação senão para os atos inter vivos. Os atos de última vontade não podem ser considerados como de alienação. Não podem nem devem ser considerados como de alienação, muito embora haja a transferência de coisa ou direito de um para outro patrimônio, pela razão que me parece intuitiva de que a transferência não diretamente do ato, mas da morte do testador."

Embora já tenham sido proferidas várias decisões judiciais no sentido de que a distribuição aos sócios do patrimônio líquido da sociedade dissolvida não configura alienação e afasta, consequentemente a hipótese de distribuição disfarçada de lucros ( RED 104.195-SP, TF, 4º T, DJU 8/08/88, Ac. un. de 6º T do TFR, AC 84.615-SP, DJU 14/03/89), a Administração Tributária Federal matém a orientação administrativa de enquadrar a hipótese como alienação, possível, em consequências, de der origem à conhecida figura da distribuição disfarçada de lucros.

A presente emenda visa eliminar esse lamentável equívoco, mediante a inclusão do § 9º ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, lembrando que o §º já fora acrescentado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2065/83. Contamos pois, com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional, para vê-la aprovada.

Assinatura



## EMENDA Nº

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se na Medida Provisória nº 783/94 o seguinte art. 6º, renumerando-se os demais:

Art. 6º A alínea 'a' do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

§ 1º ....

a) 0,5% sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;"

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.541, de 1992, ao introduzir alterações na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, permitiu às pessoas jurídicas a possibilidade de apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, no caso em que optarem pelo pagamento mensal do imposto calculado com base nas regras de estimativa. Esta forma de cálculo do imposto mensal permite, ainda, às empresas a opção pelo regime de tributação simplificada - lucro presumido, quando não obrigadas ao regime de lucro real.

No caso dos revendedores de combustíveis, a apuração do imposto mensal devido, seja de forma definitiva (lucro presumido) ou como antecipação (lucro real), tem como base de cálculo, para efeito de aplicação da alíquota de 25%, o percentual de três por cento da receita bruta mensal, o que não representa, adequadamente, o lucro líquido da atividade, uma vez que o Governo ao exercer, sobre estas atividades, um controle de preços através da fixação de um preço máximo de venda daqueles produtos, impede a ampliação da margem de lucro pelo revendedores.

Isto posto, propõe-se a redução para 0,5% do percentual utilizado para determinação da base de cálculo do imposto de renda.

A medida não implica perdas de receita, visto que sem a correção proposta as referidas empresas não têm condições de optar pela tributação com base no lucro presumido ou estimado.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA/ DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 784, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE "ALTERA O ART. 60 DA LEI N° 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1994.

CONGRESSISTAS

EMENDAS NÚMEROS

DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL..... 001,002.

22/12 /94	MEDIDA PROVISÓRIA 772, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994		
DEP: SIGMARINHA SEIXAS	PROPOSTA		
<input type="checkbox"/> SUPLETIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA BISBAL			
<input type="checkbox"/> FACÍL <input type="checkbox"/> ARTIGO <input type="checkbox"/> PARÁGRAFO <input type="checkbox"/> INCISO <input type="checkbox"/> ALÍNCISO			
TEXTO			
Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, a seguinte redação:			

"Art. 2º .....

§3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos IX e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

#### J U S T I F I C A T I V A

A Caixa Econômica Federal exerce atividade típica de Governo, administrando os fundos sociais e operando programas sociais de interesse do Governo.

Elá constitui, assim, o braço financeiro do Governo Federal, para execução da política social, papel impossível, portanto, de ser exercido pelo setor privado.

1º DATA		2º PROPOSIÇÃO	
26 / 12 / 94		EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 784 de 24.12.94	
3º AUTOR		4º PRONTUÁRIO	
DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL		1440-3	
5º 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUÍDA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6º PÁGINA		7º ARTIGO	
01/01		8º ALÍNEA	
9º TEXTO			
Inclua-se onde couber, artigo com a seguinte redação:			
<p>"Art. ... Sempre que a variação mensal do IPCr do IBGE atingir à 5% (cinco por cento) em determinado mês, esse percentual medida será automaticamente in</p>			

corporado, no mês subsequente, aos salários em gêral, de modo a preservar o poder aquisitivo salarial."

#### JUSTIFICATIVA

As autoridades econômicas sustentam que, com a redução dos patamares da inflação os salários dos trabalhadores ficarão fortalecidos.

Ocorre que já existem perdas salariais, uma vez que os salários encontram-se congelados e detectou-se inflação na nova moeda (o Real) o que é extremamente preocupante.

Para evitar eventual perda salarial dos trabalhadores, a presente emenda assegura o repasse da inflação medida IPCr no mês anterior para os salários dos mês seguinte.

Por outro lado, e isso é absolutamente relevante, verifica-se que esse procedimento já vem sendo adotado por categorias econômicas e de trabalhadores, através de celebração de acordos coletivos de trabalho, como é o caso dos metalúrgicos de Caxias do Sul (RS) e outros Sindicatos da mesma categoria no Estado.(Porto Alegre, Canoas, e Santa Rosa).

Tendo em vista a relevância desta proposição, temos a certeza do apoio dos Ilustres Congressistas à sua aprovação.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 785, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO REAL, O SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, ESTABELECE AS REGRAS E CONDIÇÕES DE EMISSÃO DO REAL E OS CRITÉRIOS PARA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES PARA O REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO.....	021.
DEPUTADO BENEDITO DÓMINGOS.....	083.
DEPUTADO CARLOS NELSON BUENO...	010.
DEPUTADO CARRION JUNIOR.....	045.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE.....	003,015,018,019,020,037, 055,062,064,065,066,067, 071,089,090,092,095,096, 099,103,104,105,106,107.
DEPUTADO FRANCISCO DORNELLES....	001,002,011,014,016,028, 043,051,052,057,060,063, 069,070,076,077,102.
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA.....	035,120,121.

DEPUTADO	JOSÉ LUIZ CLEROT.....	029.
DEPUTADO	LUIZ ROBERTO PONTE.....	022,023,030,031,101.
DEPUTADO	LUIZ SALOMÃO.....	004,005,006,007,013,024, 026,032,033,036,039,041, 042,047,048,049,050,056, 072,073,074,075,078,079, 080,081,082,084,087,088, 091,093,094,097,098,111, 112,113,114,115.
SENADOR	MAGNO BACELAR.....	034,038,040,044,053,054, 059,085,086,100,108.
SENADOR	MAURO BENEVIDES.....	109,110,118,119.
DEPUTADO	PAULO MANDARINO.....	012,027,061,068.
DEPUTADO	VALDIR COLATTO.....	017,025,046,058,116,117.
DEPUTADO	VALDOMIRO LIMA.....	009.
DEPUTADO	VIRMONDES CRUVINEL.....	008.

MF 000785

00001

**EMENDA ADITIVA Nº**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 1994**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Acrecenta-se ao art. 3º um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 6º A inobservância das metas monetárias implica em improbidade administrativa e caracteriza em crime de responsabilidade, nos termos do art. 85 e 102, I, c, CF e Lei nº 1.079, de 10/05/50, art. 4º, V, com as sanções ali cabíveis."

**JUSTIFICAÇÃO**

De nada adianta fixar metas se não há uma sanção forte para o des cumprimento. Tais penas não podem ser simples sanções disciplinares; daí a pena de responsabilidade.



## EMENDA N°

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 1994.

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se no art. 3º o § 3º com a seguinte redação, renomeando-se o atual § 3º para 4º.

Art. 23. ....

.....

§ 3º Nos contratos que contiverem cláusula de correção monetária por atraso de pagamento, esta será substituída pela aplicação de multa de valor igual a 10% (dez por cento) da parcela em atraso, e juros de mora calculados a taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês).

## JUSTIFICAÇÃO

A correção monetária por atraso de pagamento até então vigente nos contratos, era calculada de acordo com a Taxa Referencial (TR), que continha em seu valor uma parcela correspondente aos juros, que seriam agora suprimidos se mantida a extinção da correção monetária.



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, de 23 de dezembro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se as alterações aos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 7.862/89 propostas pelo art 75 da Medida Provisória.

## JUSTIFICATIVA

O resultado do Banco Central do Brasil é formado, em grande parte, pela renominação dos títulos do Tesouro Nacional em seu poder. A posse, pelo Banco Central, de títulos do Tesouro é resultado de uma política monetária incorreta, pois isso corresponde, em

última instância, ao financiamento do Tesouro pela via da emissão monetária. Contudo, e apesar de demandarem a mesma remuneração concedida aos títulos em poder do público, estes papéis em poder do Banco Central não chegam a pressionar o caixa da União, já que parte desse montante retorna para o Tesouro. Além disso, os efeitos sobre a expansão da base monetária já ocorreram quando da aquisição dos títulos. Nesse sentido, discordamos da proposta que pretende vincular a remuneração do Banco Central à amortização dos títulos públicos em seu poder, pois isso impede que os ditos recursos sejam utilizados em outras finalidades mais necessárias e urgentes. Vale dizer, ainda, que a medida é incongruente, pois entra em contradição com as propostas de desvinculação de receitas consideradas pelo Governo como essenciais para o sucesso de seu plano de reestruturação das finanças públicas.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994.

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

MP 00785

00004

Data: 28/12/94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prostaurio: 306

1 Supressiva  2 Substitutiva  3 Modificativa  4 Aditiva  5 Substitutiva Global

Página: 1/2

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dé-se ao art. 4º e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 4º - Observado o disposto nos artigos anteriores, o crescimento das emissões do REAL, medidas pelo conceito de base monetária, média de período, não poderá ultrapassar num período de 12 meses, contados a partir de julho de 1994, a taxa de crescimento real anual estimada do Produto Interno Bruto - PIB."

§ 1º - A taxa de crescimento real anual estimada do Produto Interno Bruto - PIB constará da proposta orçamentária anual encaminhada ao Congresso Nacional, e servirá de base da programação monetária anual.

§ 2º - Ao inicio de cada trimestre, o Conselho Monetário Nacional, para definir a programação monetária para o trimestre seguinte, poderá rever a estimativa da taxa de crescimento real do PIB conforme os índices divulgados pelo IBGE do crescimento real do PIB trimestral."

#### JUSTIFICATIVA

Ao conceber o Plano Real, o governo afirmou que combateria a inflação, mas apenas com o processo de desindexação, para anular o componente "inercial", mas, e principalmente, com um controle rígido da oferta de moeda, para atacar o excesso de demanda agregada na economia.

Assinatura:

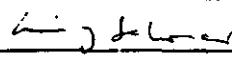
Data: 28/12/94		Proposição: MP 785/94	
Autor: Luiz Salomão		Nº Prontuário: 306	
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> 2 Substitutiva <input type="checkbox"/> 3 Modificativa <input type="checkbox"/> 4 Aditiva <input type="checkbox"/> 5 Substitutiva Global			
Página: 2/2		Artigo: 4º	Parágrafo:
		Inciso:	Alínea:

**Texto:**

Na prática, o que se tem visto, entretanto, é o Banco Central sem nem saber ao menos qual a definição de moeda a ser adotada para a programação monetária, o que obviamente implica na criação de um cenário de incerteza para os agentes econômicos que, ao perceberem que as autoridades monetárias não controlam efetivamente as emissões do Real, não têm como "adivinhar" a política econômica a ser perseguida. O resultado é que sem um controle quantitativo rígido, resta apenas às autoridades o uso - diga-se, maléfico - das taxas de juros para administrar a demanda agregada, combinada com o controle administrativo do crédito. Quando não se perdem, como tem sido o caso, em ameaças vãs aos oligopólios e aos empresários, pelo suposto efeito "canalhice" na definição dos preços.

Agora, nessa nova edição da MP do Real, o governo tenta escamotear a sua incompetência em produzir a política monetária desenhada nas MP's anteriores, através da redefinição do agregado monetário (conceito ampliado) que deve servir de parâmetro para medir as emissões da moeda. Aparentemente, o governo também desconhece os componentes desse novo conceito, pois no parágrafo 1º do art. 4º da MP 681 permite ao Conselho Monetário Nacional vir a definir esses componentes.

Ademais, as metas de expansão monetária previstas nas MP's anteriores são alargadas, evidenciando mais uma vez o equívoco inicial de se combater a inflação com "âncora monetária". Com efeito, até hoje, o governo tem usado uma política cambial irresponsável para inibir eventuais aumentos de preços internos. O resultado dessa política cambial será, como estamos alertando desde a emissão da primeira MP do Real, o sucateamento das empresas nacionais e uma profunda crise nas contas externas do país.

**Assinatura:**


Data: 28/12/94		Proposição: MP 785/94	
Autor: Luiz Salomão		Nº Prontuário: 306	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2 Substitutiva <input type="checkbox"/> 3 Modificativa <input type="checkbox"/> 4 Aditiva <input type="checkbox"/> 5 Substitutiva Global			
Página: 1/1		Artigo: 6º	Parágrafo:
		Inciso:	Alínea:
<b>Texto:</b>			
Suprime-se os parágrafos 3º e 4º do art. 6º; renumerando-se os demais.			

**JUSTIFICATIVA**

O regime militar criou a figura do Decreto-Lei cujos efeitos seriam definitivos se não apreciado pelo Congresso Nacional no prazo de trinta dias.

Nesse caso era aprovado por decurso de prazo.

Os dispositivos que ora se objetiva suprimir buscam resgatar essa figura, inoportuna num estado democrático, com o agravante de se pretender para isso prazo ainda menor - dez dias.

Ademais, ao vedar qualquer alteração na programação monetária, permitindo somente sua aprovação ou rejeição "in toto", o legislador violou flagrantemente a Constituição Federal que estabelece a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a moeda e seus limites de emissão - art. 48, XIV.

emart-o

Assinatura: *Luiz Salomão*

MP 681/94

06.01.95

Data: 28/12/94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prostário: 306

1

Supressiva

2  Substitutiva

3  Modificativa

4  Aditiva

5  Substitutiva

Global

Página: 1/1

Artigo: 6º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dé-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º.....

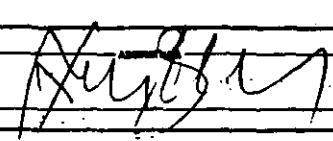
§ 2º - O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante Decreto Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

**JUSTIFICATIVA**

O prazo originalmente previsto na mp 681, dez dias, foi insuficientemente estimado. Há que se oferecer ao Congresso Nacional tempo adequado para apreciação da matéria, que não deve ser inferior àquele fixado para a análise de Medida Provisória, ou seja, trinta dias.

art6§3

Assinatura: *Luiz Salomão*

DATA		PROPOSIÇÃO	
26 / 12 / 94		Emenda à Medida Provisória nº 785, de 24.12.94	
AUTOR		NP PROJETO	
Deputado Virmondas Crivella		420	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1			
TEXTO			
<p>A Medida Provisória nº 785, de 24 de dezembro de 1994, passará a vigorar com a inclusão do seguinte artigo, a ser inserido no Capítulo VII, das Disposições Especiais:</p> <p>"Artigo ... - § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, vigorará com a seguinte redação:</p> <p>"§ 5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total de referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações".</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>A Alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na lei 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas Concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar - CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou ao órgão e entidades a ela vinculados.</p> <p>As Concessionárias nessa situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preço adotada pelas autoridades econômicas.</p> <p>Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas, melhores condições econômicos-financeiras.</p> <p>A redação proposta neste emenda, visa corrigir a distorção provocada e reestabelecer a economia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.</p>			
			

ATA  
26 /12 / 94 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 785 , de 23 dezembro 1994.

AUTOR  
DEPUTADO VALDOMIRO LIMA

PROPOSTO  
503

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA  
1/2

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

#### EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 785 , de 23 de dezembro de 1994, passará a vigorar acrescida do seguinte artigo, a ser incluído no Capítulo VII, das Disposições Especiais:

"Artigo ... - O § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor que permanecer em favor do Concessionário."

#### JUSTIFICATIVAS

A redação proposta ao § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, visa essencialmente recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei nº 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica sobremaneira os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram no longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas ainda ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

RS

ASSINATURA

MP 007/95

0000140

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

##### EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 23-12-94

DEPUTADO CARLOS NELSON BURI

349

1.º MEMBRO 2.º VICE-PRESIDENTE 3.º VICE-PRESIDENTE 4.º X 5.º 6.º 7.º 8.º 9.º 10.º 11.º 12.º 13.º 14.º 15.º 16.º 17.º 18.º 19.º 20.º 21.º 22.º 23.º 24.º 25.º 26.º 27.º 28.º 29.º 30.º 31.º 32.º 33.º 34.º 35.º 36.º 37.º 38.º 39.º 40.º 41.º 42.º 43.º 44.º 45.º 46.º 47.º 48.º 49.º 50.º 51.º 52.º 53.º 54.º 55.º 56.º 57.º 58.º 59.º 60.º 61.º 62.º 63.º 64.º 65.º 66.º 67.º 68.º 69.º 70.º 71.º 72.º 73.º 74.º 75.º 76.º 77.º 78.º 79.º 80.º 81.º 82.º 83.º 84.º 85.º 86.º 87.º 88.º 89.º 90.º 91.º 92.º 93.º 94.º 95.º 96.º 97.º 98.º 99.º 100.º 101.º 102.º 103.º 104.º 105.º 106.º 107.º 108.º 109.º 110.º 111.º 112.º 113.º 114.º 115.º 116.º 117.º 118.º 119.º 120.º 121.º 122.º 123.º 124.º 125.º 126.º 127.º 128.º 129.º 130.º 131.º 132.º 133.º 134.º 135.º 136.º 137.º 138.º 139.º 140.º 141.º 142.º 143.º 144.º 145.º 146.º 147.º 148.º 149.º 150.º 151.º 152.º 153.º 154.º 155.º 156.º 157.º 158.º 159.º 160.º 161.º 162.º 163.º 164.º 165.º 166.º 167.º 168.º 169.º 170.º 171.º 172.º 173.º 174.º 175.º 176.º 177.º 178.º 179.º 180.º 181.º 182.º 183.º 184.º 185.º 186.º 187.º 188.º 189.º 190.º 191.º 192.º 193.º 194.º 195.º 196.º 197.º 198.º 199.º 200.º 201.º 202.º 203.º 204.º 205.º 206.º 207.º 208.º 209.º 210.º 211.º 212.º 213.º 214.º 215.º 216.º 217.º 218.º 219.º 220.º 221.º 222.º 223.º 224.º 225.º 226.º 227.º 228.º 229.º 230.º 231.º 232.º 233.º 234.º 235.º 236.º 237.º 238.º 239.º 240.º 241.º 242.º 243.º 244.º 245.º 246.º 247.º 248.º 249.º 250.º 251.º 252.º 253.º 254.º 255.º 256.º 257.º 258.º 259.º 260.º 261.º 262.º 263.º 264.º 265.º 266.º 267.º 268.º 269.º 270.º 271.º 272.º 273.º 274.º 275.º 276.º 277.º 278.º 279.º 280.º 281.º 282.º 283.º 284.º 285.º 286.º 287.º 288.º 289.º 290.º 291.º 292.º 293.º 294.º 295.º 296.º 297.º 298.º 299.º 300.º 301.º 302.º 303.º 304.º 305.º 306.º 307.º 308.º 309.º 310.º 311.º 312.º 313.º 314.º 315.º 316.º 317.º 318.º 319.º 320.º 321.º 322.º 323.º 324.º 325.º 326.º 327.º 328.º 329.º 330.º 331.º 332.º 333.º 334.º 335.º 336.º 337.º 338.º 339.º 340.º 341.º 342.º 343.º 344.º 345.º 346.º 347.º 348.º 349.º 350.º 351.º 352.º 353.º 354.º 355.º 356.º 357.º 358.º 359.º 360.º 361.º 362.º 363.º 364.º 365.º 366.º 367.º 368.º 369.º 370.º 371.º 372.º 373.º 374.º 375.º 376.º 377.º 378.º 379.º 380.º 381.º 382.º 383.º 384.º 385.º 386.º 387.º 388.º 389.º 390.º 391.º 392.º 393.º 394.º 395.º 396.º 397.º 398.º 399.º 400.º 401.º 402.º 403.º 404.º 405.º 406.º 407.º 408.º 409.º 410.º 411.º 412.º 413.º 414.º 415.º 416.º 417.º 418.º 419.º 420.º 421.º 422.º 423.º 424.º 425.º 426.º 427.º 428.º 429.º 430.º 431.º 432.º 433.º 434.º 435.º 436.º 437.º 438.º 439.º 440.º 441.º 442.º 443.º 444.º 445.º 446.º 447.º 448.º 449.º 450.º 451.º 452.º 453.º 454.º 455.º 456.º 457.º 458.º 459.º 460.º 461.º 462.º 463.º 464.º 465.º 466.º 467.º 468.º 469.º 470.º 471.º 472.º 473.º 474.º 475.º 476.º 477.º 478.º 479.º 480.º 481.º 482.º 483.º 484.º 485.º 486.º 487.º 488.º 489.º 490.º 491.º 492.º 493.º 494.º 495.º 496.º 497.º 498.º 499.º 500.º 501.º 502.º 503.º 504.º 505.º 506.º 507.º 508.º 509.º 5010.º 5011.º 5012.º 5013.º 5014.º 5015.º 5016.º 5017.º 5018.º 5019.º 5020.º 5021.º 5022.º 5023.º 5024.º 5025.º 5026.º 5027.º 5028.º 5029.º 5030.º 5031.º 5032.º 5033.º 5034.º 5035.º 5036.º 5037.º 5038.º 5039.º 5040.º 5041.º 5042.º 5043.º 5044.º 5045.º 5046.º 5047.º 5048.º 5049.º 5050.º 5051.º 5052.º 5053.º 5054.º 5055.º 5056.º 5057.º 5058.º 5059.º 5060.º 5061.º 5062.º 5063.º 5064.º 5065.º 5066.º 5067.º 5068.º 5069.º 5070.º 5071.º 5072.º 5073.º 5074.º 5075.º 5076.º 5077.º 5078.º 5079.º 5080.º 5081.º 5082.º 5083.º 5084.º 5085.º 5086.º 5087.º 5088.º 5089.º 5090.º 5091.º 5092.º 5093.º 5094.º 5095.º 5096.º 5097.º 5098.º 5099.º 50100.º 50101.º 50102.º 50103.º 50104.º 50105.º 50106.º 50107.º 50108.º 50109.º 50110.º 50111.º 50112.º 50113.º 50114.º 50115.º 50116.º 50117.º 50118.º 50119.º 50120.º 50121.º 50122.º 50123.º 50124.º 50125.º 50126.º 50127.º 50128.º 50129.º 50130.º 50131.º 50132.º 50133.º 50134.º 50135.º 50136.º 50137.º 50138.º 50139.º 50140.º 50141.º 50142.º 50143.º 50144.º 50145.º 50146.º 50147.º 50148.º 50149.º 50150.º 50151.º 50152.º 50153.º 50154.º 50155.º 50156.º 50157.º 50158.º 50159.º 50160.º 50161.º 50162.º 50163.º 50164.º 50165.º 50166.º 50167.º 50168.º 50169.º 50170.º 50171.º 50172.º 50173.º 50174.º 50175.º 50176.º 50177.º 50178.º 50179.º 50180.º 50181.º 50182.º 50183.º 50184.º 50185.º 50186.º 50187.º 50188.º 50189.º 50190.º 50191.º 50192.º 50193.º 50194.º 50195.º 50196.º 50197.º 50198.º 50199.º 50200.º 50201.º 50202.º 50203.º 50204.º 50205.º 50206.º 50207.º 50208.º 50209.º 50210.º 50211.º 50212.º 50213.º 50214.º 50215.º 50216.º 50217.º 50218.º 50219.º 50220.º 50221.º 50222.º 50223.º 50224.º 50225.º 50226.º 50227.º 50228.º 50229.º 50230.º 50231.º 50232.º 50233.º 50234.º 50235.º 50236.º 50237.º 50238.º 50239.º 50240.º 50241.º 50242.º 50243.º 50244.º 50245.º 50246.º 50247.º 50248.º 50249.º 50250.º 50251.º 50252.º 50253.º 50254.º 50255.º 50256.º 50257.º 50258.º 50259.º 50260.º 50261.º 50262.º 50263.º 50264.º 50265.º 50266.º 50267.º 50268.º 50269.º 50270.º 50271.º 50272.º 50273.º 50274.º 50275.º 50276.º 50277.º 50278.º 50279.º 50280.º 50281.º 50282.º 50283.º 50284.º 50285.º 50286.º 50287.º 50288.º 50289.º 50290.º 50291.º 50292.º 50293.º 50294.º 50295.º 50296.º 50297.º 50298.º 50299.º 50300.º 50301.º 50302.º 50303.º 50304.º 50305.º 50306.º 50307.º 50308.º 50309.º 50310.º 50311.º 50312.º 50313.º 50314.º 50315.º 50316.º 50317.º 50318.º 50319.º 50320.º 50321.º 50322.º 50323.º 50324.º 50325.º 50326.º 50327.º 50328.º 50329.º 50330.º 50331.º 50332.º 50333.º 50334.º 50335.º 50336.º 50337.º 50338.º 50339.º 50340.º 50341.º 50342.º 50343.º 50344.º 50345.º 50346.º 50347.º 50348.º 50349.º 50350.º 50351.º 50352.º 50353.º 50354.º 50355.º 50356.º 50357.º 50358.º 50359.º 50360.º 50361.º 50362.º 50363.º 50364.º 50365.º 50366.º 50367.º 50368.º 50369.º 50370.º 50371.º 50372.º 50373.º 50374.º 50375.º 50376.º 50377.º 50378.º 50379.º 50380.º 50381.º 50382.º 50383.º 50384.º 50385.º 50386.º 50387.º 50388.º 50389.º 50390.º 50391.º 50392.º 50393.º 50394.º 50395.º 50396.º 50397.º 50398.º 50399.º 50400.º 50401.º 50402.º 50403.º 50404.º 50405.º 50406.º 50407.º 50408.º 50409.º 50410.º 50411.º 50412.º 50413.º 50414.º 50415.º 50416.º 50417.º 50418.º 50419.º 50420.º 50421.º 50422.º 50423.º 50424.º 50425.º 50426.º 50427.º 50428.º 50429.º 50430.º 50431.º 50432.º 50433.º 50434.º 50435.º 50436.º 50437.º 50438.º 50439.º 50440.º 50441.º 50442.º 50443.º 50444.º 50445.º 50446.º 50447.º 50448.º 50449.º 50450.º 50451.º 50452.º 50453.º 50454.º 50455.º 50456.º 50457.º 50458.º 50459.º 50460.º 50461.º 50462.º 50463.º 50464.º 50465.º 50466.º 50467.º 50468.º 50469.º 50470.º 50471.º 50472.º 50473.º 50474.º 50475.º 50476.º 50477.º 50478.º 50479.º 50480.º 50481.º 50482.º 50483.º 50484.º 50485.º 50486.º 50487.º 50488.º 50489.º 50490.º 50491.º 50492.º 50493.º 50494.º 50495.º 50496.º 50497.º 50498.º 50499.º 50500.º 50501.º 50502.º 50503.º 50504.º 50505.º 50506.º 50507.º 50508.º 50509.º 50510.º 50511.º 50512.º 50513.º 50514.º 50515.º 50516.º 50517.º 50518.º 50519.º 50520.º 50521.º 50522.º 50523.º 50524.º 50525.º 50526.º 50527.º 50528.º 50529.º 50530.º 50531.º 50532.º 50533.º 50534.º 50535.º 50536.º 50537.º 50538.º 50539.º 50540.º 50541.º 50542.º 50543.º 50544.º 50545.º 50546.º 50547.º 50548.º 50549.º 50550.º 50551.º 50552.º 50553.º 50554.º 50555.º 50556.º 50557.º 50558.º 50559.º 50560.º 50561.º 50562.º 50563.º 50564.º 50565.º 50566.º 50567.º 50568.º 50569.º 50570.º 50571.º 50572.º 50573.º 50574.º 50575.º 50576.º 50577.º 50578.º 50579.º 50580.º 50581.º 50582.º 50583.º 50584.º 50585.º 50586.º 50587.º 50588.º 50589.º 50590.º 50591.º 50592.º 50593.º 50594.º 50595.º 50596.º 50597.º 50598.º 50599.º 50600.º 50601.º 50602.º 50603.º 50604.º 50605.º 50606.º 50607.º 50608.º 50609.º 50610.º 50611.º 50612.º 50613.º 50614.º 50615.º 50616.º 50617.º 50618.º 50619.º 50620.º 50621.º 50622.º 50623.º 50624.º 50625.º 50626.º 50627.º 50628.º 50629.º 50630.º 50631.º 50632.º 50633.º 50634.º 50635.º 50636.º 50637.º 50638.º 50639.º 50640.º 50641.º 50642.º 50643.º 50644.º 50645.º 50646.º 50647.º 50648.º 50649.º 50650.º 50651.º 50652.º 50653.º 50654.º 50655.º 50656.º 50657.º 50658.º 50659.º 50660.º 50661.º 50662.º 50663.º 50664.º 50665.º 50666.º 50667.º 50668.º 50669.º 50670.º 50671.º 50672.º 50673.º 50674.º 50675.º 50676.º 50677.º 50678.º 50679.º 50680.º 50681.º 50682.º 50683.º 50684.º 50685.º 50686.º 50687.º 50688.º 50689.º 50690.º 50691.º 50692.º 50693.º 50694.º 50695.º 50696.º 50697.º 50698.º 50699.º 50700.º 50701.º 50702.º 50703.º 50704.º 50705.º 50706.º 50707.º 50708.º 50709.º 50710.º 50711.º 50712.º 50713.º 50714.º 50715.º 50716.º 50717.º 50718.º 50719.º 50720.º 50721.º 50722.º 50723.º 50724.º 50725.º 50726.º 50727.º 50728.º 50729.º 50730.º 50731.º 50732.º 50733.º 50734.º 50735.º 50736.º 50737.º 50738.º 50739.º 50740.º 50741.º 50742.º 50743.º 50744.º 50745.º 50746.º 50747.º 50748.º 50749.º 50750.º 50751.º 50752.º 50753.º 50754.º 50755.º 50756.º 50757.º 50758.º 50759.º 50760.º 50761.º 50762.º 50763.º 50764.º 50765.º 50766.º 50767.º 50768.º 50769.º 50770.º 50771.º 50772.º 50773.º 50774.º 50775.º 50776.º 50777.º 50778.º 50779.º 50780.º 50781.º 50782.º 50783.º 50784.º 50785.º 50786.º 50787.º 50788.º 50789.º 50790.º 50791.º 50792.º 50793.º 50794.º 50795.º 50796.º 50797.º 50798.º 50799.º 50800.º 50801.º 50802.º 50803.º 50804.º 50805.º 50806.º 50807.º 50808.º 50809.º 50810.º 50811.º 50812.º 50813.º 50814.º 50815.º 50816.º 50817.º 50818.º 50819.º 50820.º 50821.º 50822.º 50823.º 50824.º 50825.º 50826.º 50827.º 50828.º 50829.º 50830.º 50831.º 50832.º 50833.º 50834.º 50835.º 50836.º 50837.º 50838.º 50839.º 50840.º 50841.º 50842.º 50843.º 50844.º 50845.º 50846.º 50847.º 50848.º 50849.º 50850.º 50851.º 50852.º 50853.º 50854.º 50855.º 50856.º 50857.º 50858.º 50859.º 50860.º 50861.º 50862.º 50863.º 50864.º 50865.º 50866.º 50867.º 50868.º 50869.º 50870.º 50871.º 50872.º 50873.º 50874.º 50875.º 50876.º 50877.º 50878.º 50879.º 50880.º 50881.º 50882.º 50883.º 50884.º 50885.º 50886.º 50887.º 50888.º 50889.º 50890.º 50891.º 50892.º 50893.º 50894.º 50895.º 50896.º 50897.º 50898.º 50899.º 50900.º 50901.º 50902.º 50903.º 50904.º 50905.º 50906.º 50907.º 50908.º 50909.º 50910.º 50911.º 50912.º 50913.º 50914.º 50915.º 50916.º 50917.º 50918.º 50919.º 50920.º 50921.º 50922.º 50923.º 50924.º 50925.º 50926.º 50927.º 50928.º 50929.º 50930.º 50931.º 50932.º 50933.º 50934.º 50935.º 50936.º 50937.º 50938.º 50939.º 50940.º 50941.º 50942.º 50943.º 50944.º 50945.º 50946.º 50947.º 50948.º 50949.º 50950.º 50951.º 50952.º 50953.º 50954.º 50955.º 50956.º 50957.º 50958.º 50959.º 50960.º 50961.º 50962.º 50963.º 50964.º 50965.º 50966.º 50967.º 50968.º 50969.º 50970.º 50971.º 50972.º 50973.º 50974.º 50975.º 50976.º 50977.º 50978.º 50979.º 50980.º 50981.º 50982.º 50983.º 50984.º 50985.º 50986.º 50987.º 50988.º 50989.º 50990.º 50991.º 50992.º 50993.º 50994.º 50995.º 50996.º 50997.º 50998.º 50999.º 50100.º 50101.º 50102.º 50103.º 50104.º 50105.º 50106.º 50107.º 50108.º 50109.º 50110.º 50111.º 50112.º 50113.º 50114.º 50115.º 50116.º 50117.º 50118.º 50119.º 50120.º 50121.º 50122.º 50123.º 50124.º 50125.º 50126.º 50127.º 50128.º 50129.º 50130.º 50131.º 50132.º 50133.º 50134.º 50135.º 50136.º 50137.º 50138.º 50139.º 50140.º 50141.º 50142.º 50143.º 50144.º 50145.

**INTERPLOCAÇÃO**

As alterações procedidas na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, resultaram em sensíveis prejuízos para as concessionárias dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas.

Outras concessionárias, na vigência da Lei nº 8.631/93 poderiam utilizar todo o montante do saldo credor da Conta de Resultados a Compensar para os fins previstos na mencionada Lei, de forma integral.

No entanto, sob a argumentação de reduzir o montante dos saldos credores da CRC em poder dos concessionários, após efetivação da compensação e quitações previstas, o Governo Federal propôs a aprovação da Lei nº 8.724/93, a qual instituiu um redutor de 25% a ser aplicado sobre a CRC, alcançando, inclusive, as mencionadas concessionárias, que não manteriam saldo após a realização das compensações referidas.

Nestas condições, as empresas dos citados Estados passaram a acumular novos prejuízos, alguns daquinhos já suspeitados em razão da compressão tarifária mantida durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, praticada no setor elétrico.

Assim, a alteração proposta visa estabilizar o equilíbrio nas relações entre o Poder Concedente e as empresas concessionárias e da necessária isonomia entre estas.

DR

DR 0 0 1 1

**EMENDA SUPRESSIVA Nº  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 1994**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

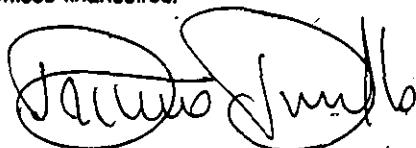
**Ficam suprimidos da Medida Provisória nº 785/94, o art. 8º, seus incisos e parágrafos.**

### JUSTIFICAÇÃO

A composição do Conselho Monetário Nacional é tratada na Lei nº 4.595, de 31/12/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, de acordo com o disposto no art. 192, que trata das diretrizes para o Sistema Financeiro Nacional. Destarte, é INCONSTITUCIONAL sua modificação por medida provisória, que terá hierárquica de lei ordinária.

Ademais, é de todo inconveniente para a segurança e transparência do Plano que, justamente na hora de dar estabilidade à moeda, fique suprimida a participação fiscalizadora dos representantes da sociedade, previstos no inciso IV do art. 6º da Lei nº 4.595/64. O dispositivo vai na contramão da melhor doutrina, que recomenda um BANCO CENTRAL autônomo na gestão da moeda.

Suprimindo o dispositivo, valeria, ao menos, a composição anterior, que assegura um mandato de sete anos para os nomeados de notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 8º, seus incisos e parágrafos.

### JUSTIFICATIVA

Não compromete a estrutura do Plano Econômico do Governo a manutenção da atual composição do Conselho Monetário Nacional.

Ocorre que a preconizada necessidade de maior controle no exercício de sua função como autoridade monetária já está assegurada através do art. 9º da proposta governamental que cria, no âmbito do CMN, a Comissão Técnica respectiva, de caráter consultivo.

Ademais, a alteração na composição do Conselho Monetário Nacional se afigura INCONSTITUCIONAL.

De fato, a Lei 4.595 de 1964, ao instituir o Conselho Monetário Nacional, por vontade do legislador, lhe delegou atribuições de natureza legislativa, haja vista que lhe cabe regular diversos aspectos do Sistema Financeiro Nacional.

Já a Constituinte de 1988, entendeu que as normas relativas ao Sistema Financeiro Nacional deveria ter o "status" de Lei Complementar, consoante preconiza o art. 192 da Carta.

Conseqüentemente, a Lei 4.595 foi recepcionada como se Lei Complementar fosse. Neste sentido CELSÓ RIBEIRO BASTOS ao comentar o art. 192 em seus comentários à Constituição do Brasil, citando o também constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA, escreve: "O sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar. Fica valendo, como tal, pelo princípio de recepção, a Lei 4.595 de 1964, que precisamente institui o Sistema Financeiro Nacional. Não é, portanto, a Constituição que o está instituindo. Ela está constitucionalizando alguns princípios do sistema. Aquela lei vale, por conseguinte, como se lei complementar fosse. Sua alteração, contudo, depende de lei complementar, ou seja, de lei formada nos termos do art. 69".

Assim, é inadmissível que a composição do CMN venha a ser alterada através de Medida Provisória. Usurpa-se da sociedade a delegação legislativa que lhe foi concedida pelo soberano Congresso Nacional. Delegação esta, concedida exatamente em função da composição plúrima dada pelo Poder Legislativo ao CMN. Mais, usurpa-se competência legislativa do próprio Congresso Nacional, na medida em que matéria reservada a competência deste poder e por ele delegada em lei ao CMN fica, agora, concentrada nas mãos de três Ministros da República.

E, ad referendum, O Ministro da Fazenda pode mais do que o Legislativo, do que o próprio Chefe do Executivo e até do Judiciário.

Ademais disso, não dissentem os trabalhistas, a exemplo de PINTO FERREIRA de que o "Presidente da República também não pode editar medidas provisórias em matérias reservadas a Lei Complementar" (comentários à Constituição Brasileira, 3º volume, página 289).

Ora, por disposição constitucional, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulamentado por Lei Complementar. A Lei 4.595, recepcionada como Lei Complementar, delegou na composição que ali fixou para o Conselho Monetário Nacional parte desta normatização. Logo, qualquer alteração na composição do colegiado a quem foi dada delegação legislativa dependerá, sempre, de Lei Complementar. Mesmo porque altera-se a composição do Colegiado que fica reduzido a menos de 1/6 e mantém-se a plenitude da delegação legislativa com o agravante de se aumentar quase que ilimitadamente o poder de um dos integrantes.

Por esta razão, e principalmente pelo fato de que os demais artigos possibilitam de maneira suficiente o controle

monetário que se julga indispensável ao sucesso do plano, e que propomos a supressão do artigo 8º, seus incisos e parágrafos, a fim de que seja mantida a atual composição do Conselho Monetário Nacional, sob pena de vermos concentrado na mão de apenas 3 ministros, todo o poder que na CPMI do Endividamento Agrícola concluímos danoso para a agricultura-brasileira e para o país.

*Paulo Henrique Salomão*

MP 00785

00013

Data: 28/12/94	Proposição: MP 785/94			
Autor: Luiz Salomão	Nº Pronteário: 306			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Subjetiva Global				
Página: 1/1	Anterior	Próximo	Imprimir	Alturas

Texto:

Suprimam-se os artigos 8, 9, 10 e 11.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, foi recebida pela nova Constituição com status de Lei Complementar, só podendo ser alterado por este mesmo instrumento legislativo, e não por medida provisória, sob pena de inconstitucionalidade formal.

542-2

Assinatura:

*L. Salomão*

INTRODUCTION

卷之三

## **EMENDA MODIFICATIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 1994**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

**\*Art. 8º** Para o exercício das competências que lhe são atribuídas nesta Medida Provisória, objetivando garantir a estabilidade do sistema monetário, o Banco Central será dotado de uma comissão composta por 11 (onze) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal para mandato irredutível e irremovível de 6 (seis) anos.

## JUSTIFICAÇÃO

Se as autoridades do Banco Central responsáveis pela guarda da moeda nacional continuarem sujeitas às pressões governamentais para financiamento do déficit público sob o temor de perderem seus postos, a entidade jamais alcançará seus relevantes propósitos de garantir a estabilidade monetária. Daí se propor um mandato fixo e o respaldo das respectivas nomeações junto ao Senado Federal para os responsáveis pela criação e gestão da nova unidade monetária. Não cabe ser mera "secretaria executiva" de um Conselho sem transparência, já que retirados os nomes oriundos da sociedade, ficando apenas aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República.

James & wife

**MERIDA PROVISÓRIA Nº 785, de 23 de dezembro de 1994.**

1-800-222-4712 ext.

◎ 亂世的悲歌

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

### Emenda Substitutiva

Dé-se ao "caput" do artigo 8º e respectivos incisos a redação seguinte:

"O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I- Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

**II- Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República;**

### III- Ministro de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária;

IV- Ministro de Estado da Indústria, Comércio e Turismo; e

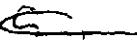
V- Presidente do Banco Central do Brasil;

.....

**Justificativa:**

A nova composição do Conselho Monetário Nacional (CMN) deve, de fato, se restringir a membros do Poder Executivo, deixando para o âmbito da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito demais representantes de outras instâncias. Ela, no entanto, não pode se restringir apenas aos membros que tratam apenas da política monetária e financeira, uma vez que as decisões do CMN são, na realidade, decisões de política econômica. Nesse caso, é imprescindível a participação dos Ministros de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária e da Indústria, Comércio e Turismo, porque eles são responsáveis por áreas fundamentais da economia onde as repercussões das medidas da moeda e do crédito são imediatas, afetando, em consequência, a expansão ou a retração de suas atividades.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994

  
Deputado CHICO VIGILANTE - PT/DF

MP00785

00016

**EMENDA ADITIVA N<sup>o</sup>  
MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>o</sup> 785, DE 1994**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Acrescentam-se ao art. 8º, que trata da composição do Conselho Monetário Nacional, os seguintes incisos:

"Art. 8º .....

.....

IV - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

V - Presidente do Instituto de Ressseguros do Brasil - IRB;

VI - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VII - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VIII - três membros, nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros".

**JUSTIFICAÇÃO**

A redução do número de membros do Conselho Monetário Nacional - CMN não há de ser tão drástica, a ponto de ser esse órgão composto de apenas três representantes — dois Ministros de Estado e o Presidente do Banco Central do Brasil.

É indispensável que tenham assento no Conselho:

- o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, pela estreita vinculação entre as atribuições dessa Comissão e as do Conselho, no que diz respeito à política de mercado de capitais;
- o Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil, pela necessidade de participar das decisões relativas à política de seguros, de competência do Conselho;
- o Presidente do Banco do Brasil S.A., pela importância sobre a política de crédito rural, e outras, que a experiência desse Banco contribuirá para decisões mais realistas do Conselho Monetário Nacional;
- o Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, pois há quase vinte anos tem esse Banco de Fomento assento no Conselho Monetário Nacional dada a inter-relação das respectivas competências;
- os especialistas, de notório conhecimento em assuntos econômico-financeiros, que sempre contribuem com sua experiência para a tomada de decisões acertadas do CMN, de profunda repercussão na economia nacional.

29/12/94	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA NR 785 DE 23 DE DEZEMBRO 1994		
DEPUTADO VALDIR COLATTO		AUTOR	PROPOSTA
			1063-3
<input type="checkbox"/> 1 - apresenta <input type="checkbox"/> 2 - substitui <input type="checkbox"/> 3 - modifica <input checked="" type="checkbox"/> 4 - X - altera <input type="checkbox"/> 5 - sustitui e altera.			
01/01	89	PARECER	IV
<b>TEXTO</b> Inclua-se, no Art. 89, um inciso IV com a seguinte redação: Art. 89 ... ... <b>IV - Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.</b>			
<b>JUSTIFICATIVA</b>  <b>Em um País eminentemente agrícola como o Brasil, onde o setor "agribusiness" responde por mais de 40% do PIB e onde a produção de alimentos passa a ser uma questão estratégica, é inadmissível que o Ministro da Agricultura não tenha assento no Conselho Monetário Nacional.</b> <b>A presente Emenda pretende corrigir o que julgamos ser uma proposta equivocada da Medida Provisória, que pretendeu retirar do CMN o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.</b>			

SAC	10	2000	QE
-----	----	------	----

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, de 23 de dezembro de 1994.

MP 00785

00019

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

## Emenda Substitutiva

Dê-se ao "caput" do artigo 9º e respectivos incisos a redação seguinte:

"É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

- I- Presidente do Banco Central do Brasil;
- II- Presidente do Banco do Brasil;
- III- Presidente da Caixa Econômica Federal;
- IV- Presidente do Banco do Nordeste do Brasil;
- V- Presidente do Banco da Amazônia;
- VI- Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- VII- Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- IX- Os Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda;
- XI- Os Diretores de Política Monetária, de Assuntos Internacionais e de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil; e
- IX- Um representante dos trabalhadores e um representante dos empresários, a serem indicados de comum acordo por seus organismos de representação.

## Justificativa:

A Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, âmbito de discussão e preparação das medidas necessárias à implementação das ações de política monetária e financeira, deve conter outros representantes do Poder Executivo que tratam diretamente com crédito e financiamento em setores básicos do desenvolvimento nacional, agricultura, indústria, comércio e serviços, bem como aqueles que tratam diretamente dos mesmos problemas junto às regiões brasileiras em desenvolvimento. Afinal, tratam-se de assuntos que extrapolam os limites da moeda e do crédito, atingindo a movimentação da própria economia brasileira.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994

Deputado CHICO VIGILANTE - PT/DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, de 23 de dezembro de 1994.

MP 00785

00019

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão "art. 11, da Lei nº 8.631, de 4 de março e 1993", do artigo 82

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.631 foi aprovada pelo Congresso Nacional com o objetivo de permitir o encontro de contas do setor elétrico. E, para evitar desacertos futuros, procedeu à desequalização das tarifas, ou seja, a partir de então a tarifa referente à prestação do serviço deixou de ser fixada pela União, ficando a cargo das Concessionárias a proposição da tarifa a ser aprovada pelo poder concedente, no caso o DNAEE.

Em seu artigo 11, a Lei permite que as tarifas poderão "contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no art. 4º". Portanto, ao se suprimir tal artigo, as concessionárias só poderão "ajustar" periodicamente suas tarifas.

A conversão das tarifas públicas para a nova moeda está estabelecida no art. 35. da Lei 8.880.

A situação, portanto, é a seguinte. Suponha-se que os níveis tarifários já devessem estar adequados aos custos operacionais das concessionárias antes da conversão para o Real. E que, a partir de então nenhum outro fator irá alterar os custos de tais empresas, já que a única revisão possível será a equivalente ao ajuste da moeda.

Se uma das duas suposições não corresponderem à realidade, as concessionárias deixarão, como no passado, de pagar à União a tarifa de suprimento, voltando-se à situação existente antes da promulgação da Lei nº 8.631, e, consequentemente, o Congresso Nacional voltará a discutir o encontro de contas do setor.

Ressalta-se ainda que o artigo 48, inciso VI, desta Medida Provisória, prorroga por 90 (noventa) dias a conversão em títulos públicos federais dos créditos oriundos da CRC - Conta de Resultados a Compensar, objeto da Lei nº 8.631, ou seja, prorroga o prazo para o encontro de contas já determinado, penalizando as concessionárias que melhor situação tinham perante à União, aquelas que têm créditos a receber.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994

  
Deputado CHICO VIGILANTE - PT/DF

## MEDIDA PROVISÓRIA 785, DE 23 de dezembro DE 1994

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão "art. 11, da Lei nº 8.631, de 4 de março e 1993", do artigo 82.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.631 foi aprovada pelo Congresso Nacional com o objetivo de permitir o encontro de contas do setor elétrico. E, para evitar desacertos futuros, procedeu à desequalização

das tarifas, ou seja, a partir de então a tarifa referente à prestação do serviço deixou de ser fixada pela União, ficando a cargo das Concessionárias a proposição da tarifa a ser aprovada pelo poder concedente, no caso o DNAEE.

Em seu artigo 11, a Lei permite que as tarifas poderão "contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no art. 4º". Portanto, ao se suprimir tal artigo, as concessionárias só poderão "ajustar" periodicamente suas tarifas.

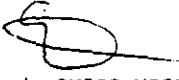
A conversão das tarifas públicas para a nova moeda está estabelecida no art. 35, da Lei 8.880.

A situação, portanto, é a seguinte. Suponha-se que os níveis tarifários já devessem estar adequados aos custos operacionais das concessionárias antes da conversão para o Real. E que, a partir de então nenhum outro fator irá alterar os custos de tais empresas, já que a única revisão possível será a equivalente ao ajuste da moeda.

Se uma das duas suposições não corresponderem à realidade, as concessionárias deixarão, como no passado, de pagar à União a tarifa de suprimento, voltando-se à situação existente antes da promulgação da Lei nº 8.631, e, consequentemente, o Congresso Nacional voltará a discutir o encontro de contas do setor.

Reassalta-se ainda que o artigo 48, inciso VI, desta Medida Provisória, prorroga por 90 (noventa) dias a conversão em títulos públicos federais dos créditos oriundos da CRC - Conta de Resultados a Compensar, objeto da Lei nº 8.631, ou seja, prorroga o prazo para o encontro de contas já determinado, penalizando as concessionárias que melhor situação tinham perante à União, aquelas que tem créditos a receber.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994

  
Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 00785

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
29 / 12 / 94	Medida provisória nº 785, de 23 de dezembro de 1994			
AUTOR	Nº PROJETO			
DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO (PPS/DF)				
1 <input type="checkbox"/> NUMERADA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ALÍNEA	
5 <input type="checkbox"/> CUMULATIVA				
LEI/LEIA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Acrescente-se um novo inciso V ao art. 11, renumerando-se os incisos V, VI e VII como VI; VII e VIII, respectivamente, com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 11.....</p> <p>.....</p> <p>V - de Crédito Habitacional, para Saneamento e Infra-estrutura Urbana;"</p>				

## J U S T I F I C A T I V A

De acordo com os incisos I e III, do Decreto-lei nº 2291/86, que extinguiu o BNH, compete ao Conselho Monetário Nacional "exercer as atribuições inerentes ao BNH como Órgão Central do Sistema Financeiro da Habitação."

Desta forma, é necessário que funcione uma comissão Consultiva para Habitação, Saneamento e Infra-estrutura Urbana junto ao referido Conselho, com o intuito de subsidiá-lo no desempenho de suas atribuições legais.

Considerando que é atribuição da União, segundo o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico, mister se faz a criação de uma Comissão Consultiva junto ao CMN, para a regulamentação dessas matérias, que estão totalmente atreladas aos recursos financeiros.

Lembramos que o art. 2º da Lei nº 4.595/64 institui o CMN com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do País. Sem a atuação de uma Comissão Consultiva que atenda à habitação e saneamento, o social, na atual composição do CMN, estaria, em grande parte, prejudicado.

Por outro lado, compete ao CMN disciplinar o direcionamento dos recursos captados pelas cadernetas de poupança, que destinam-se, exclusivamente, à habitação. A Comissão Consultiva de Crédito Habitacional, para Saneamento e Infra-estrutura Urbana, determinada através de um instrumento regido por lei, não só permitirá a reunião de diversos órgãos executivos que exerçam atribuição na área de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, como também demonstrará o interesse do Governo Federal em solucionar essas questões que se apresentam demasiadamente carentes de soluções.

ASSINATURA

MF 00785

000022

1/2

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 29/12/94

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 23/12/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 495  
(aditiva)

*Acrescente-se um novo inciso, V, ao art. II, com a seguinte redação, renumerando-se os incisos V, VI e VII como VI, VII e VIII, respectivamente.*

**"Art. 1º**

V - de crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-estrutura Urbana; "

**JUSTIFICATIVA**

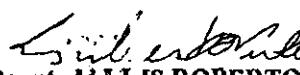
De acordo com os incisos I e III, do Decreto-lei nº 2291/86, que extinguiu o BNH, compete ao Conselho Monetário Nacional "exercer as atribuições inerentes ao BNH como órgão Central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro de Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles" e "orientar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação".

Desta forma, é necessário que funcione uma Comissão Consultiva de Habitação, Saneamento e Infra-estrutura Urbana junto ao referido Conselho, com o intuito de subsidiá-lo no desempenho de suas atribuições legais.

Considerando que é atribuição da União, segundo o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico, mister se faz a criação de uma Comissão Consultiva junto ao CMN, para a regulamentação dessas matérias, que estão totalmente atreladas aos recursos financeiros.

Lembramos que o art. 2º da Lei nº 4.595/64 institui o CMN com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do País. Sem a atuação de uma Comissão Consultiva que atenda à habitação e saneamento, o social, na atual composição do CMN, estaria, em grande parte, descaracterizado.

Por outro lado, compete ao CMN disciplinar o direcionamento dos recursos captados pelas cadernetas de poupança, que destinam-se, exclusivamente, à habitação. A Comissão Consultiva de Habitação, Saneamento e Infra-estrutura Urbana, determinada através de um instrumento regido por lei, não só permitirá a reunião de diversos órgãos executivos que exerçam atribuição na área de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, como também demonstrará o interesse do Governo Federal em solucionar estas questões que se apresentam demasiadamente carentes de soluções.



Deputado LUIS ROBERTO PONTE

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 29/12/94

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 23/12/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 495  
(aditiva)

Acrescente-se um novo inciso, V, ao art. 11, com a seguinte redação, renumerando-se os incisos V, VI e VII como VI, VII e VIII, respectivamente.

"Art. 11.....

.....  
v - de crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-estrutura Urbana;"

*Walter*

## JUSTIFICATIVA

De acordo com os incisos I e III, do Decreto-lei nº 2291/86, que extinguiu o BNH, compete ao Conselho Monetário Nacional "exercer as atribuições inerentes ao BNH como órgão Central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro de Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles" e "orientar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação".

Desta forma, é necessário que funcione uma Comissão Consultiva de Habitação, Saneamento e Infra-estrutura Urbana junto ao referido Conselho, com o intuito de subsidiá-lo no desempenho de suas atribuições legais.

Considerando que é atribuição da União, segundo o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico, mister se faz a criação de uma Comissão Consultiva junto ao CMN, para a regulamentação dessas matérias, que estão totalmente atreladas aos recursos financeiros.

Lembramos que o art. 2º da Lei nº 4.595/64 institui o CMN com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do País. Sem a atuação de uma Comissão Consultiva que atenda à habitação e saneamento, o social na atual composição do CMN, estaria, em grande parte, descharacterizado.

Por outro lado, compete ao CMN disciplinar o direcionamento dos recursos captados pelas cadernetas de poupança, que destinam-se, exclusivamente, à habitação. A Comissão Consultiva de Habitação, Saneamento e Infra-estrutura Urbana, determinada através de um instrumento regido por lei, não só permitirá a reunião de diversos órgãos executivos que exerçam atribuição na área de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, como também demonstrará o interesse do Governo Federal em solucionar estas questões que se apresentam demasiadamente carentes de soluções.

*Luis Roberto Ponte*  
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/12/94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prensaário: 306

1  Desprópria 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dá-se ao § 2º do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 .....

§ 2º - Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de julho de 1994, para serem utilizados em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 1º de julho de 1994."

### JUSTIFICATIVA

A fixação de prazo para a regulamentação pelo Poder Executivo da aplicação das parcelas decimais desprezadas na conversão para o Real objetiva dar celeridade à utilização desses valores nos programas emergenciais contra a fome e a miséria.

EM-2

Assinatura:

*Luiz Salomão*

MP 007/85

00025

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29/12/94 | PROPOSIÇÃO | EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 785 DE 23 DE DEZEMBRO 1994

DEPUTADO VALDIR COLATTI | AUTOR | N° PROVISÓRIA | 1063-3

1  Supressão 2  Substitutivo 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutivo Global

01/01 | 16 | 28 |

Suprime-se o § 2º do Artigo 16 da Medida Provisória.

## JUSTIFICATIVA

O § 2º do Artigo 16 prevê que na operação de conversão dos saldos de poupança e das operações de crédito rural, dentre outras, haja, além da aplicação da TR ou outro indexador, pro-rata; até 30/06/94, outro lançamento, qual seja, a aplicação da TR ou outro referencial legal, também pro-rata, na data do aniversário do mês de julho, já convertidos os saldos para Real.

Ora, tal procedimento implica que tanto nos saldos das poupanças como nos débitos dos agricultores seja aplicada em julho a "nova" TR, já medida nos tempos do Real, inflando o débito dos agricultores.

De outra parte, é de pressupor-se que os preços dos produtos agrícolas deverão estar estabilizados desde o início do Plano, não se fragma novo "desassento" de índices na origem do Plano, de tão desletrários efeitos nos Planos passados.

A Emenda visa corrigir essa distorção, impedindo a aplicação da TR em julho.

MP 007/85

00025

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/12/94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

N° Provisória: 306

1  Supressão 2  Substitutivo 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutivo Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Índice:

Alínea:

Tema:

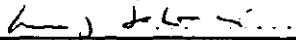
Dê-se ao parágrafo único do art. 17 a seguinte redação:

"Parágrafo único. O índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo poderão, em qualquer tempo, serem repactuados".

#### JUSTIFICATIVA

Os mutuários devem ter a faculdade de poderem repactuar seus contratos sempre que se fizer necessário em função das condições econômico-financeiras.

em-17a

Assinatura: 

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 785/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

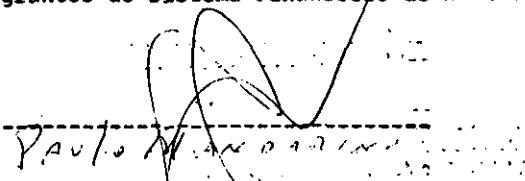
#### EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se a seguinte nova redação ao "caput" do Art. 17:

Art. 17 Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e as entidades de previdência privada, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda visa dirimir dúvidas e padronizar procedimentos para os financiamentos habitacionais firmados com entidades não integrantes do Sistema Financeiro de Habitação.

  
Paulo Henrique

## EMENDA MODIFICATIVA

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Modifique-se a redação dos Arts. 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 da Medida Provisória nº 785/94, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, ou com cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços pré-fixados, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

"Art. 20. As obrigações pecuniárias, os preços e os valores expressos em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária ou de reajuste de valores baseada em índices de preços gerais, setoriais, regionais ou específicos, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, assegurando-se, de acordo com o disposto neste artigo, o equilíbrio econômico e financeiro nos termos do Parágrafo único do art. 7º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º - Quando a periodicidade de reajuste pleno for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o dia do último aniversário anterior ao dia 1º de julho de 1994 até a data do próximo aniversário posterior a esta data de conversão, inclusive, de acordo com o índice de contrato, deduzindo-se a variação do mesmo índice ocorrida entre a data-base e o primeiro aniversário no subsequente período de correção monetária ou reajuste.

§ 2º - Quando a periodicidade de reajuste pleno for maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente-anteriores a julho de 1994, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até a data do próximo aniversário posterior a esta data de conversão, inclusive, deduzindo-se a variação do mesmo índice, ocorrida entre a data-base e o primeiro aniversário no subsequente período de correção monetária ou reajuste; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 3º - O cálculo da média a que se refere o parágrafo anterior será feito com base nos preços unitários nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 4º - No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do § 2º deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 5º - No caso dos contratos de contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a 6 (seis) meses, as disposições do § 2º deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 6º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial e comercial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 7º - Efetivada a revisão, aplicação das cláusulas de correção monetária ficará suspensa pelo prazo de um ano a contar da data da revisão.

§ 8º - Na conversão em REAL dos contratos a que se refere o § 1º que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Intem - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que este se referir, aplicado pro rata tempore relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 9º - Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária de corrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e a da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

\*Art. 21 - Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

a) no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual; e,

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou prestação de serviços contínuos ou futuros, bem como a alteração de imóveis, que tenham cláusulas de reajuste de preços por índice de preços setoriais, regionais ou específicos, ou ainda que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

\*Art. 22 - As disposições desta Medida Provisória sobre conversão aplicam-se, no que couber, os contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação, cujos valores expressos em Cruzeiros Reais não tenham sido convertidos em URV até 30 de junho de 1994.

### § 3º - (Suprimir)

\*Art. 23 - Nas obrigações, preços e valores convertidos em REAL na forma dos arts. 20 e 22, o cálculo da correção monetária e do reajuste de preços a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado no índice de preços calculados na forma do art. 38 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º - O cálculo dos índices de correção monetária das obrigações a que se refere o caput deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominativos ou convertidos em URV nos meses anteriores.

§ 2º - Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 22, serão aplicados os índices de correção monetária ou de reajuste dos preços a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º - No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º - Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do caput deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25 - As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66.8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994, em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º - Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994 pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL) os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01).

Art. 26 - Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

#### "Capítulo IV Da Correção Monetária

Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei 885, de 11 de setembro de 1969 e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) aos contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, bem como a alienação de imóveis, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo da produção ou da variação no preço de insumos utilizados; e

c) às hipóteses em lei especial.

§ 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária ou de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajustes, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º - A correção monetária dos contratos convertidos pela média em REAIS na forma do § 2º do art. 20 será apurada somente a partir do 1º aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada no mercado financeiro, de valores imobiliários, imobiliário, de seguros, de previdência privada e de futuros ou, ainda no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

§ 6º - Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária ou de reajuste de valores por índice de preços ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

## § 2º - (Suprimir).

§ 3º - O prazo de suspensão de que trata o caput deste artigo será contado a partir:

- a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressa em Cruzeiros Reais;
- b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;
- c) da contratação, ou da data da proposta se esta for posterior a 1º de julho de 1994, no caso de obrigações contraídas após esta data; e
- d) do último reajuste de caso de contratos de locação.

## § 4º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) às obrigações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos Habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º - O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de que trata este artigo.

§ 6º - O devedor, nos contratos com prazo superior a 1 ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º - Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

## JUSTIFICAÇÃO

As modificações de redações ora propostas aos artigos 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 da Medida Provisória nº 785/94, visam adequá-las aos entendimentos havidos no Congresso Nacional quando das discussões e votação da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, bem como às discussões na Comissão Mista que analisou a MP 542 de 30.06.94, ora reeditada sob o nº 785. Tais modificações nos parecem melhorar o texto tornando-o transparente, de melhor entendimento e conferindo justeza às relações contratuais que envolvem o setor privado e o público, evitando-se assim tempestivas ações judiciais que poderão comprometer o Plano de Estabilização Econômica.

1995-01-04 10:00

## EMENDA N.º

## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 785 de dezembro de 1994

Acrescente-se, após o artigo 19, um artigo com a seguinte redação:

"Art. .... - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária pós-fixada, contratadas antes de 1º de março de 1994, serão convertidas em Reais no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais, em seus respectivos aniversários, de acordo com o índice constante do contrato, o qual tomará por base os preços em Cruzeiros Reais nos meses imediatamente anteriores, convertidos em Reais, observando-se a paridade fixada para a data de conversão, e preços em Reais a partir da emissão.

Dê-se aos artigos 20 e 21, caput, as seguintes redações:

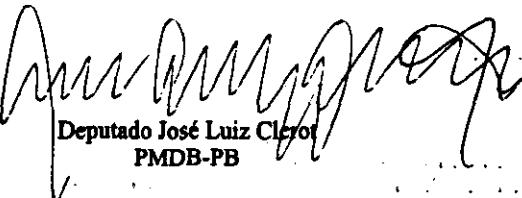
"Art. 20 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, contratadas a partir de 1º de março de 1994, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato."

"Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, contratadas a partir de 1º de março de 1994, em que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo."

#### Justificativa

A classificação das obrigações pecuniárias em dois períodos - antes e depois de 1º de março de 1994, data da primeira medida provisória que deu origem à Lei nº 8.880 do Plano Real - visa a respeitar os atos juridicamente perfeitos, evitando-se repetir os mesmos erros e danosas consequências ao Tesouro Nacional, cometidos nas várias tentativas de intervenção na economia realizadas a partir do Plano Cruzado em 1986.

A Emenda visa a preservar todos os contratos anteriores a 1º de março de 1994, indexados a índices de preços de conformidade com os princípios invocados pelo Ministério da Fazenda e adotados pelo próprio Chefe do Poder Executivo, os quais, nas razões que justificam o veto ao Parágrafo 2º do Artigo 16 do Projeto de Lei nº 11/94 que deu origem à Lei nº 8.880/94 propugnam pelo respeito "aos contratos já assinados", antes daquela data, e repudiam a interferência da lei nova "em atos juridicamente perfeitos", seguindo "jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, que rejeita a quebra de contratos (ofensa ao ato jurídico perfeito - art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal)".



Deputado José Luiz Clefor  
PMDB-PB

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 29/12/94

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 23/11/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do

**REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.**

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 495**  
(modificativa)

*Modifiquem-se os arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 82, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 20. ....

**§ 1º.** Na conversão para REAL de contratos cujos preços e valores permanecem constantes durante o período de adimplemento de cada parcela, após efetuado o reajuste nos termos deste artigo, será deduzida a variação do índice contratual de reajustamento ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculada *pro rata tempore* relativamente ao período considerado para efeito de aplicação do *pro rata tempore* a que se refere o *caput* deste artigo.

**§ 2º.** A dedução de que trata este artigo não se aplica aos contratos que têm uma data-base definida, hipótese em que o reajustamento *pro rata tempore*, de que trata o *caput* deste artigo, se fará pelo período compreendido entre essa data e o dia 30 de junho de 1994.

"Art. 21. ....

**§ 4º.** Em caso de desequilíbrio econômico e financeiro, os contratos de locação residencial poderão ser revistos judicialmente, a partir de 1º de janeiro de 1995 e neste caso, ou quando de livre negociação, não será prejudicada a ação revisional prevista na Lei nº 8.245 de 1991.

".....  
**§ 6º.** Nos casos de contratos de locação de imóveis não residenciais, para os efeitos do inciso I do § 2º, serão considerados os aluguéis vigentes no dia do aniversário em cada um dos meses do primeiro período de reajuste do contrato ou, se for o caso, da renovação amigável ou judicial.

"Art. 22. ....

a) ....

**b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, que contenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que refitam a variação ponderada dos insumos utilizados, ao primeiro dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.**

"Art. 23. ....

**§ 1º.** Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzido a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do índice

**Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.**

**§ 2º.** .....

**§ 3º. (suprimir)**

**"Art. 24.** .....

**§ 2º.** Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados *pro rata tempore* da data da conversão até a data do aniversário seguinte, os índices de correção monetária, a que estiverem sujeitos calculados em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos, aplicando-se a partir deste aniversário a correção monetária, em conformidade com o disposto no contrato e neste artigo.

**§ 3º.** Nos contratos referidos na alínea "b" do art. 22, a partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para URV ou REAL, os reajustes de preços e de valores contratuais serão calculados como determinado neste artigo, adotando-se para índices iniciais de referência aqueles correspondentes ao mês anterior à data de conversão.

**§ 4º (igual ao § 3º da Medida Provisória)**

**§ 5º (igual ao § 4º da Medida Provisória)**

**§ 6º (igual ao § 5º da Medida Provisória)**

**"Art. 27.** .....

**§ 5º.** A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização, de futuros, de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nos contratos de que trata a alínea "b" do § 1º deste artigo quando aplicada ao período que vai do dia do adimplemento até o dia do efetivo pagamento da obrigação, ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

**"Art. 28.** Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL, com cláusula de correção monetária por índices de preços ou por índices que refletem a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

**§ 1º.** É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

**§ 2º.** O prazo de suspensão de que trata o caput deste artigo será contado a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV;

c) da data-base do contrato, se a proposta tiver sido formulada entre 15 de março e 1º de julho de 1994, e a contratação ocorrer após 1º de julho de 1994;

d) da data-base do contrato, se a proposta tiver sido formulada em REAL, e a contratação ocorrer após 1º de julho de 1994 e;

a) do último reajuste no caso de contratos de locação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada e às operações de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º. O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de preços de que trata este artigo, hipótese em que essa redução aplicar-se-á, automaticamente, aos contratos em andamento.

§ 5º. ( Igual ao § 6º da Medida Provisória )

§ 6º. Nas obrigações sujeitas ao prazo de suspensão de reajuste de que trata este artigo, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

§ 7º. A suspensão de que trata este artigo não se aplica às obrigações de natureza financeira associadas aos contratos referidos na alínea "b" do § 1º do art. 27, compreendendo-se entre estas, aquelas relativas ao período previsto para pagamento ou ao atraso do pagamento da obrigação.

"Art. 82. observado o disposto no art. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Conforme a alínea "c", do art. 230, do Regimento Interno do Senado, a apresentação desta emenda contém dispositivos que, por serem correlatos, referindo-se à conversão de contratos para o REAL, não podem ser votados separadamente.

As modificações oferecidas aos arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 82 da Medida Provisória nº 785, de 23 de dezembro de 1994, visam remover distorções que comprometem, injustificadamente, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, bem como o ato jurídico perfeito, contrariando assim a Constituição Federal.

Por outro lado mantém-se incólume o Plano de Estabilização Econômica e afasta-se a possibilidade de lides judiciais que, além de congestionarem os tribunais, ocasionarão, em futuro próximo, o comprometimento do próprio Plano, colocando em risco o seu sucesso.

Alerta-se que questionamentos judiciais dos dispositivos ora modificados somente não se iniciaram em virtude de expectativas de correções ao texto a serem procedidos por esta casa, como ocorreu quando das discussões e votação da Medida Provisória nº 482 (URV), convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que resultou em amplo acordo entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo, através de sua meritória equipe econômica.

  
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE

CÓDIGO

1/5

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 29/12/94****MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 23/12/94**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

**EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 495  
(modificativa)**

*Modifiquem-se os arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 32, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

**"Art. 20. ....**

**§ 1º.** Na conversão para REAL de contratos cujos preços e valores permanecem constantes durante o período de adimplimento de cada parcela, após efetuado o reajuste nos termos deste artigo, será deduzida a variação do índice contratual de reajustamento ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculada *pro rata tempore* relativamente ao período considerado para efeito de aplicação do *pro rata tempore* a que se refere o caput deste artigo.

**"Art. 21. ....**

**§ 4º.** Em caso de desequilíbrio econômico e financeiro, os contratos de locação residencial poderão ser revistos judicialmente a partir de 1º de janeiro de 1995 e neste casos, ou quando de livre negociação, não será prejudicada a ação revisional prevista na Lei nº 8.245 de 1991.

**§ 6º.** Nos casos de contratos de locação de imóveis não residenciais, para os efeitos do inciso I do § 2º, serão considerados os alugueis vigentes no dia do aniversário em cada um dos meses do primeiro período de reajuste do contrato ou, se for o caso, da renovação amigável ou judicial.

"Art. 22. ....

a) ....

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, que contenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que refitam a variação ponderada dos insumos utilizados, ao primeiro dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

"Art. 23. ....

§ 1º. Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzido a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a cedulação, a variação do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - GP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado pro rata tempore relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º. ....

§ 3º. (suprimir)

"Art. 24. ....

§ 2º. Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados pro rata tempore da data da conversão até a data do aniversário seguinte, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos, aplicando-se a partir deste aniversário a correção monetária, em conformidade com o disposto no contrato e neste artigo.

§ 3º. Nos contratos referidos na alínea "b" do art. 22, a partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros-Reais para URV ou REAL, os reajustes de preços e de valores contratuais serão calculados como determinado neste artigo, adotando-se para índices iniciais de referência aqueles correspondentes ao mês anterior à data de conversão.

§ 4º (igual ao § 3º da Medida Provisória)

§ 5º (igual ao § 4º da Medida Provisória)

§ 6º (igual ao § 5º da Medida Provisória)

"Art. 27. ....

§ 5º. A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização, de futuros, de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

"Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL, com cláusula de correção monetária por índices de preços ou por índices que refletem a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º. O prazo de suspensão de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas (em Cruzeiros Reais);

b) da conversão ou contratação em URV;

c) da contratação, ou da data de proposta se esta for posterior a 1º de julho de 1994, no caso de obrigações contraídas após esta data; e

d) do último reajuste no caso de contratos de locação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada e às operações de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º. O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de que trata este artigo.

§ 5º. ( Igual ao § 6º da Medida Provisória )

§ 6º. Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, acatados os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

"Art. 82. Ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei 8.363, de 30 de Dezembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Conforme a alínea "c", do art. 230, do Regimento Interno do Senado, a apresentação desta emenda contém dispositivos que, por serem correlatos, referindo-se à conversão de contratos para o REAL, não podem ser votados separadamente.

As modificações oferecidas aos arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 82 da Medida Provisória nº 785, de 23 de dezembro de 1994, visam remover distorções que comprometem, injustificadamente, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, bem como o ato jurídico perfeito, contrariando assim a Constituição Federal.

Por outro lado mantém-se incólume o Plano de Estabilização Econômica e afasta-se a possibilidade de lides judiciais que, além de congestionarem os tribunais, ocasionarão, em futuro próximo, o comprometimento do próprio Plano, colocando em risco o seu sucesso.

Alerta-se que questionamentos judiciais dos dispositivos ora modificados somente não se iniciaram em virtude de expectativas de correções ao texto a serem procedidos por esta casa, como ocorreu quando das discussões e votação da Medida Provisória nº 482 (URV), convertida na Lei nº 8.380, de 27 de maio de 1994, que resultou em amplo acordo entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo, através de sua meritória equipe econômica.

*Luis Roberto Ponte*  
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE

Data: 28/12/94	Proposição: MP 785/94			
Autor: Luiz Salomão	Nº Proutuário: 306			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
<b>Texto:</b> <p>Suprime-se o § 4º do art. 21, <i>verbis</i>:</p> <p>"Art. 21 .....</p> <p>§ 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado."</p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>O tema tratado no § 4º já está previsto em legislação específica, a Lei que regula as locações urbanas.</p> <p>EM-8</p> <p>Assinatura: <i>Luis Roberto Ponte</i></p>				

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/12/94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prontuário: 306

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 22

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## Texto:

Dé-se ao art. 22 a seguinte redação:

Art. 22 - Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde ao dia do vencimento; na falta deste, o dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual.

## JUSTIFICATIVA

Em outra emenda por mim apresentada a esta MP pretende-se eliminar o privilégio de alguns setores em poder utilizar cláusula de reajuste de preços por índices setoriais específicos, escapando à regra geral de utilização do IPC-r.

Neste sentido, não há que se estipular um conceito diferenciado de "dia de aniversário" para os contratos mencionados na alínea "b" do Art. 22 desta MP, tendo em vista a intenção de impor aos mesmos as regras gerais preconizadas nesta MP.

Assinatura:

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
27 / 12 / 94PROPOSIÇÃO  
MP 785 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994AUTOR  
SENADOR MAGNO BACELARNº PRONTUÁRIO  
006

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 5  SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

23

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

MODIFIQUE-SE o Art. 23 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 23 - Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes

em 1º de julho de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, que, por qualquer motivo, não foram repactuados e não tiveram os seus valores convertidos em Real, nos termos já estabelecidos no Art. 15 e parágrafos da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

### JUSTIFICAÇÃO

É injusta a conversão na forma prevista na Medida Provisória pois ao setor privado não cabe a culpa da não repactuação, que era de iniciativa do Governo que é quem tem o controle dos atos administrativos.

A repactuação não se deu porque o Governo não reeditou, com as adaptações necessárias, o Decreto nº 1110 que regulamentava o assunto.

*Ph. S. B.*

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28 / 12 / 94	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 785/94		
AUTOR		Nº PROTOÓRIO		
Deputado JOSE CARLOS ALELUIA		199		
<input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> - ADITIVO <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PRÓXIMA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	23			

Dá-se ao artigo 23 a seguinte redação:

Art. 23. As disposições desta Medida Provisória sobre conversões aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

"Parágrafo 1º. Os contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplimento da obrigação e a data de exigibilidade do pagamento, terão, após a conversão de seus valores para REAL, expurgada desse a expectativa de inflação considerada no contrato, de forma explícita ou implícita, relativamente àquele prazo."

"Parágrafo 2º. Quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária considerada, será adotada para o expurgo de que trata o parágrafo 1º a variação de Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esteja referir, aplicada "pro-rata tempore" relativamente ao prazo previsto para pagamento."

"Parágrafo 3º. Nos contratos em que a cláusula de correção monetária por atraso do pagamento é aplicada para corrigir o período entre a data de adimplemento da obrigação e a data de exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período expurgo da expectativa inflacionária segundo critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores."

#### **JUSTIFICATIVA**

A emenda modificativa objetiva ser mais clara ao texto, dividindo o parágrafo 1º em dois, além de conceder tratamento isonômico a situações idênticas. Assim é que a Lei 8.880 dispõe que o expurgo de expectativa de inflação deve ser feito com base no mês de apresentação da proposta, enquanto a medida provisória só, a princípio, estabelece o mês de junho de 1994 como referência.

Ademais, devemos considerar que a grande maioria dos contratos com a Administração Pública não foi convertida para URV porque o tempo disponível para apresentação formal de propostas, sua análise e pronunciamento pelos contratados foi extremamente curto.

Desta forma, não há como punir os contratados que não tiveram condições de converter os seus contratos quando a administração, através da Lei 8.880, em seu parágrafo 5º, reconhece como mais adequado considerar o mês da proposta ou do orçamento para cálculo do expurgo.

A emenda propõe ainda uma redação mais clara para o disposto no parágrafo 2º da medida provisória, sem alterar-lhe o conteúdo, renumerando-o como parágrafo 3º.

Assinatura: *Jui.*

MPF - DEPARTAMENTO  
DE FISCALIZAÇÃO

#### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data:** 28/12/94

**Proposição:** MP 785/94

**Autor:** Luiz Salomão

**Nº Prontuário:** 306

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

**Página:** 1/1

**Artigo:** 23

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**Texto:**

Inclua-se o § 4º no art. 23.

**Art. 23 - ...**

§ 4º - Na regulamentação de que trata o parágrafo anterior o Poder Executivo aplicará a correção *pro rata tempore* de que tratam os artigos 20 e 21 desta Medida Provisória, quando os reajustes previstos nos contratos não incidirem no primeiro dia do mês.

#### **JUSTIFICATIVA**

Há que se prever a correção *pro rata tempore* nos contratos que não tenham o primeiro dia do mês como data de reajuste.

É injustificável a retirada deste dispositivo pelo Governo, originalmente disposto pela MP nº 542 e eliminado nas edições das MP's nº 566, nº 596 e nº 635, como prevê a atual edição da MP do Real.

EM-14

Assinatura:

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, de 23 de dezembro de 1994.

*Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.*

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se, ao artigo 25 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril, de 1993, do multiplicador de 111,00 , sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º. Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada entre a URV e o Cruzeiro Real na data da emissão da nota de empenho e do efetivo ingresso dos recursos nas contas públicas, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01).

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo solucionar dois graves problemas gerados pelas regras de conversão em REAL fixadas originalmente na Medida Provisória. O primeiro diz respeito à conversão da proposta orçamentária por um índice inferior ao necessário para refletir a desvalorização monetária dos valores orçados, o que acarreta um corte linear das dotações estimadas em dólar ou URV da ordem de 31 %. O segundo problema é a conversão de todos os registros contábeis da União segundo a paridade entre o Real e o Cruzeiro Real em 1º de julho de 1994, o que distorce totalmente a realidade das receitas e despesas realizadas no corrente exercício financeiro. Ora, dividir-se as despesas e receitas de janeiro pelo mesmo índice utilizado para as despesas realizadas em julho de 1994 é um absurdo, mascarando os verdadeiros valores realizados.

Assim o que se propõe é adoção de um fator para correção dos preços médios da proposta orçamentária para 1994 considerando a variação do IGP entre abril de 1993 e julho de 1994 e a projeção de inflação, até dezembro, decrescente de 5% a 1%, conforme determinação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1994 (Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993). Para corrigir as demonstrações financeiras, propomos a conversão dos valores dispendidos ou empenhados e dos ingressos nas contas públicas pela cotação da URV na data do respectivo evento (débito ou crédito).

Sem que estas medidas sejam adotadas, a transparéncia e realidade das contas públicas estará irremediavelmente prejudicada, comprometendo até mesmo o papel do Congresso Nacional no exercício do controle externo dos atos do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 26/12/94



Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSTA	
27 / 12 / 94		MP 785 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994	
AUTOR		Nº PROJETO	
SENADOR MAGNO BACELAR		006	
<input type="checkbox"/> - SUPRESIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAIS			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INDÍCIA
	25		
TEXTO			
<p><b>MODIFIQUE-SE o <i>caput</i> do art. 25, passando o mesmo a adotar a seguinte redação:</b></p> <p>Art. 25 - As dotações constantes da proposta do Orçamento Geral da União enviado ao Congresso Nacional com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal serão corrigidas para preços médios ponderados de 1994 mediante a aplicação sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 78,14657, sendo então convertido em 1º de julho de 1994 em Reais pela paridade fixada para aquela data.</p>			
<p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Este índice visa corrigir a distorção da proposta do Executivo que esteriliza cerca de 30% da lei Orçamentária.</p> <p>Este índice foi estimado de acordo com a seguinte fórmula e parâmetros:</p> <p>índice = a . x + b . y</p> <p>a = percentual do orçamento realizado no 1º semestre de 1994, que é igual a 25,44%</p> <p>x = média dos índices IGP-DI-FGV sobre o mesmo índice de abril de 1993 = 43,82223</p> <p>b = percentual do orçamento a ser executado no segundo semestre de 1994 que é igual a 74,56%</p> <p>y = índice IGP-DI-FGV estimado para o segundo semestre de 1994, sobre o valor do índice de abril de 1993, que é igual a 89,8582</p> <p>índice = 0,2544 x 43,82223 + 0,7456 x 89,8582 = 78,14657</p>			



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/12/94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prontuário: 306

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 25

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 84,4700, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em Reais, pela paridade fixada para aquela data."

## JUSTIFICATIVA

O índice de correção das dotações da Lei Orçamentária tem sido, sempre, subestimado. Para a Lei Orçamentária de 1993 - Lei nº 8.652/93 - o Congresso Nacional propôs que o índice fosse de 32 a 35. Entretanto, em razão das ponderações do Ministério do Planejamento o índice foi fixado em 24, 75. Com a evolução do IGP/DI em 1993 verificou-se que o índice correto teria sido 75,00, ou seja, 73% acima daquele apurado pela projeção.

No caso presente, o que se necessita atualizar são os valores expressos a preços de abril/93 até o mês de junho/94, e então converter para Real com a paridade fixada pela URV de 30.06.94. Portanto, os índices mensais necessários à correção são conhecidos, dispensando exercícios de projeção. O IGP/DI da FGV, índice de correção previsto na LDO/94, de abril de 1993 a junho de 1994, variou 84,4700, sendo, portanto, o índice correto a ser utilizado na correção das dotações orçamentárias para 1994.

EM-5

Assinatura:



## APRESENTAÇÃO DE EMEÑDAS

DATA  
27 / 12 / 94

MP 785 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

AUTOR  
SENADOR MAGNO BACELARNº PRONTUÁRIO  
006

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 5  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

25

ARTIGO

25

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

**SUPRIMA-SE** o *caput* do art. 25, transformando o parágrafo 1º em artigo e o parágrafo 2º em parágrafo único, com as seguintes redações:

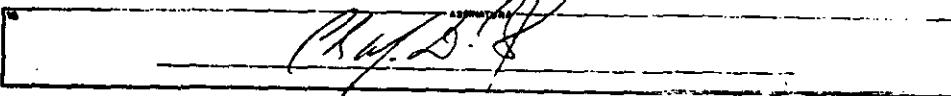
"Art. 25 - Serão convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de Leis Orçamentárias, balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ Único - No caso do *caput* deste artigo, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01)."

#### JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta visa ratificar a prerrogativa do Congresso Nacional da definição do multiplicador para a proposta orçamentária, conforme o art. 16, § 2º da Lei 8.694 de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução de Lei Orçamentária anual de 1994, em conjunto com o Poder Executivo.

anexo 17



1994-01-27 08:55

00-00-44-1

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/12/94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prostesário: 306

1 <input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Additiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---------------------------------------	------------	----------------------------	--------------	----------------------------	--------------	----------------------------	----------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 27

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

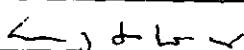
Texto:

Suprime-se o § 3º do Art. 27.

#### JUSTIFICATIVA

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será medida pela variação do IPC-r não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

Assinatura:



MP 0785

04/03/94

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/12/94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prostátrio: 306

<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	<input type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>	Additiva	<input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------	--------------	--------------------------	----------	--------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 27

Parágrafo:

Inciso:

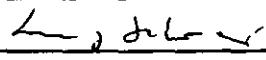
Alínea:

## Texto:

Suprime-se a letra "b" do § 1º do Art. 27.

## JUSTIFICATIVA

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será pela variação do IPC-r não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

Assinatura: 

MP 0785

04/03/94

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao § 5º do art. 27, a seguinte redação:

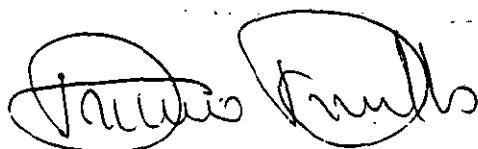
"§ 5º A Taxa Referencial-TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, incluindo as operações de arrendamento mercantil, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros."

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade de clarificar o entendimento da MP.

A autoridade monetária implicitamente inclui operações de arrendamento no âmbito do art. 27 e, portanto, também do art. 28 através da Circular nº 2.436, de 30 de junho de 1994, art. 6º, que dispõe sobre prazos mínimos, de operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro aplicável, também, às operações de arrendamento mercantil.

Apesar das operações de arrendamento mercantil serem autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 8.099, de 12 de setembro de 1974, convém explicitá-la como incluídas no mercado financeiro.



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
27 / 12 / 94PROPOSIÇÃO  
MP 785 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994AUTOR  
SENADOR MAGNO BACELARNº PROPOSTA  
0061  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 5  - SUBSTITUTIVA GLOBA

TÍTULO

ARTIGO  
27PARÁGRAFO  
5º

INCISO

ALÍNCIO

TEXTO

DÉ-SE ao § 5º do Art. 27 a seguinte redação:

Art. 27 - .....

§ 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de futuros e nos contratos celebrados a partir de 1º de julho de 1994, relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais.

## JUSTIFICAÇÃO

Se a Medida Provisória permanecer como está, o mercado imobiliário ficará paralisado. Isso implica em desemprego e mais recessão.

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/12/94

Proposição: MP nº 785/94

Autor: Cartton Junior

Nº Prontuário: 488

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 27

Parágrafo: 5º

Inciso:

Alíncio:

Texto:

Dê-se ao § 5º do art. 27 a seguinte redação:

"Art. 27.....

§ 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros, vedada sua utilização nas operações de crédito rural".

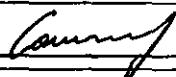
## JUSTIFICATIVA

Com o advento do REAL, a Taxa Referencial-TR deixou de ser utilizada como indexador na maioria dos contratos e operações em geral, salvo, excepcionalmente, nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros de previdência privada e de futuros, como previsto no § 5º do art. 27 da Medida Provisória em questão.

A permanecer esta regra, da maneira originalmente prevista, os financiamentos da safra agrícola estariam sujeitos à indexação pela TR, causando enormes prejuizos aos consumidores e à nação. Antes de ser visto como uma benesse ao produtor rural, a eliminação da TR dos financiamentos agrícolas é um benefício à nação, visto que sem a definição de regras claras o produtor irá plantar somente com seus próprios recursos, o que não gerará aumento da safra. Com uma safra menor os preços tendem a se elevar, penalizando o consumidor.

CJ\_01

Assinatura:



PROPOSTA DE LEI

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29 / 12 / 94	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 DE 23 DE DEZEMBRO 1994
PROPOSTA DE LEI	
DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PROPOSTA 1063-3
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - Subscrevo <input type="checkbox"/> 2 - Substituo <input checked="" type="checkbox"/> 3 - Altero <input type="checkbox"/> 4 - Corrode <input type="checkbox"/> 5 - Questiono	
01/01	27

Dá-se ao § 5º do Artigo 27 a seguinte redação:

Art. 27 ...

...  
§ 5º - A Taxa Referencial -- TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros, vedada a sua utilização nas operações de crédito rural.

## JUSTIFICATIVA

As operações de crédito rural inserem-se no conjunto de políticas que merecem a atenção especial do Estado, razão porque são reguladas por lei específica. Essas operações são contratadas com juros fixados pelo Conselho Monetário Nacional atualmente a taxas de 6,9 ou 12,5%, conforme o porte do produtor. Em realidade essas taxas, consideradas baixas por muitos, passam a ser altas a partir da estabilização da moeda. Como exemplo pode-se citar que a Europa e os Estados Unidos praticam taxas de juros, para a agricultura, na faixa de 3 a 5% a.a.

Nesse contexto, fazer incidir a TR sobre as operações de crédito rural caracterizará extrema mobilização a um setor estratégico da Na-

ção. Estar-se-ia cobrando do mutuário do crédito rural uma taxa fixa de juros (6,9 ou 12,5%) e mais uma taxa variável ( a TR) que, nos primeiros meses do Plano Econômico, será necessariamente alta.

A Emenda visa corrigir essa distorção, que causaria novo desequilíbrio entre os débitos dos agricultores e os preços dos seus produtos, com inevitável agravamento do endividamento e descapitalização do setor.

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/12/94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prontuário: 306

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 27

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

#### Texto:

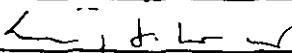
Acrescente-se ao Art. 27 o seguinte parágrafo:

"As operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, só poderão conter cláusula de reajuste com periodicidade superior a 1 (um) ano, desde que pós-fixada e pelo IPC-r".

#### JUSTIFICATIVA

A correção monetária dos papéis financeiros tem sido um vírus que contamina toda a economia, desvirtuando da atividade produtiva os recursos necessários à retomada do crescimento econômico. É preciso extinguir a especulação financeira para que a economia possa crescer em bases sustentáveis, gerando emprego e renda para os brasileiros. A presente emenda pretende impedir a volta da especulação diária que corrói a vida econômica.

EM-27

Assinatura: 

141-00785

00048

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/12/94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prostaurário: 306

1 <input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---------------------------------------	------------	----------------------------	--------------	----------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 28

Parágrafo: 5º

Inciso:

Alínea:

Texto:

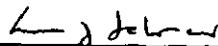
Suprime-se o § 5º do art. 28.

## JUSTIFICATIVA

Não há porque dar-se ao Poder Executivo essa prerrogativa. As regras de periodicidade dos contratos sujeitos a reajustes devem ser votadas pelo Congresso Nacional.

em-28§5º

Assinatura:



141-00785

00048

Data: 28/12/94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prostaurário: 306

1 <input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---------------------------------------	------------	----------------------------	--------------	----------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 28

Parágrafo: 4º

Inciso:

Alínea: "a"

Texto:

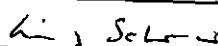
Suprime-se a alínea "a" do § 4º do art. 28.

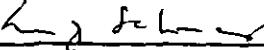
## JUSTIFICATIVA

A correção monetária dos papéis financeiros tem sido um vírus que contamina toda a economia, desvirtuando da atividade produtiva os recursos necessários à retomada do crescimento econômico. É preciso extinguir a especulação financeira para que a economia possa crescer em bases sustentáveis, gerando emprego e renda para os brasileiros. A presente emenda pretende impedir a volta da especulação diária que corrói a vida econômica.

em-28

Assinatura:



Data: 28/12/94	Proposição: MP 785/94			
Autor: Luiz Salomão	Nº Prostaurário: 306			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página: 1/1	Artigo: 28	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto: Suprime-se o Art. 28 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º.				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será medida pela variação do IPC-r, não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.				
Assinatura: 				

Assinatura: 

### EMENDA

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

De-se aos §§ 7º e 8º do art. 28, a seguinte redação:

"Art. 28 .....

§ 7º Nas obrigações com cláusula de reajustamento monetário o credor poderá exigir, decorrido o prazo mínimo de periodicidade previsto em lei, ou no vencimento da última prestação, se anterior, a atualização na forma contratada, deduzidos os pagamentos, também atualizados, ocorridos no período.

§ 8º Os contratos vinculados a incorporações imobiliárias ou loteamentos, desde que exista financiamento concedido por agente do Sistema Financeiro da Habitação diretamente ao incorporador ou ao loteador, poderão adotar cláusula de reajustamento monetário com o indexador e a periodicidade previstos no empréstimo."

### JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a urgente necessidade e a extrema importância de vir o Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 785 - PLANO REAL, atender ao indispensável equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, dando tratamento igual às suas obrigações ativas e passivas, apresentamos Emenda alterando o § 7º e acrescentando o § 8º ao art. 28.

1412 3617 823

### EMENDA MODIFICATIVA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se a alínea "a" do § 4º do art. 28, a seguinte redação:

"a) às operações realizadas no mercado financeiro, incluindo as operações de arrendamento mercantil, e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência e privada."

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade de clarificar o entendimento da MP.

A autoridade monetária implicitamente inclui operações de arrendamento no âmbito do art. 27 e, portanto, também do art. 28 através da Circular nº 2.436, de 30 de junho de 1994, art. 6º, que dispõe sobre prazos mínimos, de operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro aplicável, também, às operações de arrendamento mercantil.

Apesar das operações de arrendamento mercantil serem autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, convém explicitá-la como incluídas no mercado financeiro.

MF 00785

0000013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSTA	
27 / 12 / 94		MP 785 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994	
AUTOR		Nº PROJETO	
SENADOR MAGNO RACELAR		006	
TIPO			
<input type="checkbox"/> - SUPRIMIR <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIR <input type="checkbox"/> - MODIFICAR <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBA			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	28	38	

TEXTO

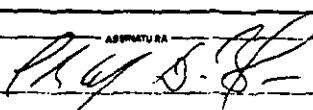
## ADITE-SE uma alínea "e" ao § 3º do Art. 28:

e) de 1º de abril de 1994 para os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram a essa data por força do § 8º do Art. 15 da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994.

## JUSTIFICAÇÃO

Corrigir uma falha técnica na Medida Provisória que omitiu os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram.

ASSINATURA




CONGRESSO NACIONAL

23 DE DEZEMBRO DE 1994

0000013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSTA	
27 / 12 / 94		MP 785 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994	
AUTOR		Nº PROJETO	
SENADOR MAGNO RACELAR		006	
TIPO			
<input type="checkbox"/> - SUPRIMIR <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIR <input type="checkbox"/> - MODIFICAR <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBA			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	28	42	

TEXTO

## ADITE-SE uma alínea "c" ao § 4º do Art. 28 da MP 785 com a seguinte redação:

c) às operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais desde que vinculadas a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (SBPE) ou do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

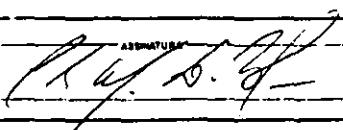
## JUSTIFICAÇÃO

Tem que se adequar as moedas da poupança e do financiamento: não se pode descasar.

Sem esta alínea o mercado imobiliário, maior gerador de emprego nos grandes e médios centros urbanos, será paralisado com sérias implicações sociais e econômicas.

emenda 21

ASSINATURA



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, de 23 de dezembro de 1994.

Dispõe sobre o *Piano Real*, o *Sistema Monetário Nacional*, estabelece as regras e condições para emissão do *REAL* e os critérios para conversão das obrigações para o *REAL* e dá outras providências.

## Emenda Supressiva

Suprime-se o capítulo V "Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal" (artigos 29 a 35).

## Justificativa:

Ao fixar os mecanismos de implantação do Programa Nacional de Desestatização, a lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, estabeleceu procedimentos para assegurar a transparência dos processos de privatização de empresas em mãos do Estado. Essa preocupação foi mantida em sucessivos decretos presidenciais posteriores que regulamentaram dispositivos específicos da referida lei. Em especial, o Decreto nº 724, de 19 de janeiro de 1993, em seu artigo 51, dispõe textualmente que "será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações efetuadas com infringência do disposto na Lei nº 8.031, de 1990". Fica claro, portanto, a preocupação do próprio Poder Executivo em seguir a lei que regula a matéria, notadamente com relação à transparência na disposição das posições acionárias do Estado. A presente Medida Provisória, ao contrário, restringe apenas a dois atos a disposição das posições acionárias: decreto do Poder Executivo fixando o percentual de ações a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal e portaria do Ministro da Fazenda determinando as vendas a serem realizadas. Os dispositivos são, portanto, absolutos, discricionários e de mão única, razão porque a emenda objetiva excluir a matéria do corpo da Medida Provisória por considerá-la indevidamente tratada na forma proposta.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994



Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

MP 00785

00056

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/12/94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prensaário: 306

1 <input checked="" type="checkbox"/> Repressiva	2 <input type="checkbox"/> Delitiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
--------------------------------------------------	-------------------------------------	-----------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------------------

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprimam-se os artigos 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35

## JUSTIFICATIVA

Referidos artigos cuidam de instituir o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, sendo composto basicamente por alienação da participação acionária da União Federal nas diversas empresas públicas.

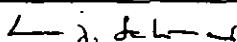
Ora, tal medida esbarra no obstáculo intransponível do artigo 165, § 9º, inciso II, da CF, que atribui à Lei Complementar o estabelecimento de condições para instituição e funcionamento de fundos, não podendo, portanto, ser criado por Medida Provisória, com eficácia de lei ordinária.

Não fora a inconstitucionalidade citada, os artigos em questão devem ser rejeitados por permitirem uma privatização sem qualquer critério ou justificativa, por simples portaria do todo-poderoso Ministro da Fazenda.

Resalte-se ainda que nesta nova edição há uma evidente afronta ao princípio da moralidade e da transparência no trato da coisa pública com a possibilidade da utilização da figura jurídica da doação em pagamento das ações depositadas no fundo para amortizar a dívida interna do Tesouro sem que haja o submetimento ao processo licitatório previsto na Lei nº 8.666/93 e apenas "levando em conta o valor em Bolsa das Ações das Estatais". (Art. 33 e 34 da MP). Tendo presente o que ocorre no programa de privatização está claro que o patrimônio público será mais uma vez dilapidado com a subavaliação das estatais se este dispositivo não for suprimido.

542-4

Assinatura:



00056

## EMENDA ADITIVA

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

A redação do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida interna do Tesouro Nacional constituída até a data da publicação desta Medida Provisória, vedada a sua ampliação, tudo na forma de regulamentação pelo Poder Executivo."

#### JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta amortizar a dívida se não se impede a sua ampliação. Daí a proposta, delimitando a parcela da dívida a ser amortizada e vedando a sua ampliação, à custa da alienação do patrimônio público, que deve garantir, também, as dívidas federais junto ao FGTS e Sistema de Seguridade Social.

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO  
29/12/94 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 785 DE 23 DE DEZEMBRO 1994

AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO N° PROPOSTA 1063-3

1  - SUPRESA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

01/01 29

TEXTO  
Inclua-se, na Medida Provisória, renumerando-se o atual Artigo 29 e os demais, a seguinte redação:

"Art. 29. Os preços mínimos de garantia, competentes da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto Presidencial, serão reajustados a cada mês, por índice igual à variação observada na Taxa Referencial-TR, no mesmo período."

#### JUSTIFICATIVA

Os preços mínimos de garantia são oferecidos ao agricultor para induzir a uma maior oferta de alimentos, por permitir maior segurança no momento da decisão de plantar. Reduz-se o risco do agricultor no sentido de maior estabilidade de preços e de abastecimento.

A não estipulação de forma de proteção ao preço mínimo, contra a possível correção inflacionária, significa incluir maior risco e insegurança ao agricultor, que atua em segmento de alto risco e baixa rentabilidade.

Torna-se imperioso, assim, assegurar um mínimo de correção dos preços mínimos, de forma equivalente à correção variável dos juros (TR) que será aplicada nos contratos de crédito rural, como propõe esta emenda.

27 / 12 / 94 MP 785 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

SENADOR MAGNO BACELAR 006

1 - SUPRESA 2 - SUBSTITUI 3 - MODIFICA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

**ADITE-SE**, onde couber, no Capítulo V da MP 785 um artigo com a seguinte redação:

Art. ... - Até o limite de 20% (vinte por cento), o produto líquido das alienações poderá, a critério do Poder Executivo, ser utilizado para capitalizar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) observado ainda o disposto no Art. 33 desta lei.

#### JUSTIFICATIVA

A situação do FCVS é tão crítica, tão danosa e tão explosiva quanto a dívida mobiliária do Tesouro Nacional. É uma oportunidade de se iniciar a resolução estrutural do problema.

medida26

Assinatura

#### EMENDA ADITIVA Nº

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

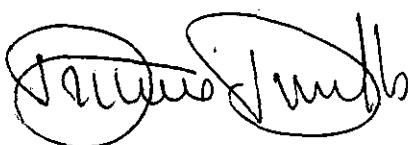
Modifica o parágrafo único do art. 30, que passa a ter a seguinte redação:

\*Art. 30. ....

Parágrafo único. O percentual de ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo, e não poderá ser inferior ao valor destinado a lastrear as contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, bem como os benefícios do Sistema de Seguridade Social."

#### JUSTIFICAÇÃO

As empresas estatais constituem um patrimônio do trabalhador brasileiro; portanto, a alienação de suas ações deve resultar num retorno a este trabalhador. Ora, atualmente existe um enorme déficit entre os depósitos contabilizados em nome do FGTS e dos benefícios devidos pelo Sistema de Seguridade Social e os recursos efetivamente existentes, não havendo para o trabalhador qualquer garantia de que, no momento oportuno, os seus direitos serão satisfeitos. Daí a necessidade de se lastrear tal fundo, como forma de prevenir a dilapidação do patrimônio público.



#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 785/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a alínea "b" do artigo 30 a seguinte redação:

b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal, e, as ações do Banco do Brasil S/A somente no que exceder a 51% do seu capital votante.

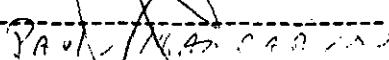
#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa conservar sob o controle acionário da União, além da forma genérica que ela contempla, a empresa que explicita, cuja manutenção sob o controle da União deve ser mantida, neste momento.

Compreendemos que não é intenção do Governo realizar, através deste Fundo, a privatização da empresa aqui arrolada, bem como entendemos não seja este o propósito do Presidente Itamar Franco.

Poderia, entretanto, estar aberta a possibilidade de acontecer verdadeiras doações do patrimônio público, a pretexto de alavancar recursos para amortização da dívida mobiliária federal. Assim, convém suprir a omissão, até como forma de se demonstrar claramente à Nação quais são os reais interesses na constituição do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Por outro lado, todas as ações da empresa ali arrolada que excedam o número necessário para a manutenção do controle acionário da União podem compor o Fundo, de tal modo que fica mantida a essência da proposta da equipe econômica do Governo.



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, de 23 de dezembro de 1994.

Dispõe sobre o *Piano Real*, o *Sistema Monetário Nacional*, estabelece as regras e condições para emissão do *REAL* e os critérios para conversão das obrigações para o *REAL* e dá outras providências.

## Emenda Substitutiva

Dé-se ao artigo 30 a redação seguinte:

"Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

a) de ações preferenciais sem direito a voto pertencentes à União;

b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito a voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União Federal, do controle acionário das empresas; e

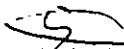
c) de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo a ser previamente aprovado pelo Congresso Nacional".

## Justificativa:

A disposição ao público da participação acionária do Poder Executivo, enquanto forma do processo de privatização, deve ser objeto de aprovação pelo Congresso Nacional, representando os interesses da sociedade civil. Esse o objetivo da emenda, o de tornar transparente a composição do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, ampliando os debates ao Poder Legislativo. Essa privatização, por outro lado, deve se restringir apenas àquelas empresas sobre as quais existam disposições legais que conferem ao Estado o poder de controle. Os outros casos, antes que sejam objeto de inclusão no Fundo, devem ser discutidos ampliamente com a sociedade civil sobre a necessidade ou não de serem mantidos sob o controle estatal.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994.

  
Deputado CHICO VIGILANTE - PT/DF

## EMENDA ADITIVA I

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Modifica o § 2º do art. 32, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32. ....

§ 1º ....

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização da principal atualizado da dívida pública, mobiliária interna do Tesouro Nacional, constituída até a data desta Medida Provisória, e dos respectivos juros, bem como junto ao FGTS e ao Sistema de Seguridade Social, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada."

#### JUSTIFICAÇÃO

Emenda de adequação à proposta de alteração do art. 30, parágrafo único. Com efeito, as contas vinculadas do FGTS, bem como as aposentadorias não têm qualquer lastro, tendo natureza meramente contábil à qual não corresponde a existência de recursos, devendo, pois, ser utilizado o patrimônio público, representado pelas ações das estatais, como uma forma de garantir a consistência desse fundo.

Handwritten signatures of two congressmen, likely Chico Vigilante and another legislator, placed over their typed names.

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, de 23 de dezembro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

#### Emenda Substitutiva

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 32 a redação seguinte:

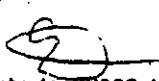
"Art. 32.....

Parágrafo 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativos a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União para aprovação".

#### Justificativa:

A emenda objetiva tornar constitucional do texto do dispositivo em referência. De acordo com o artigo 71, CF, cabe ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Esse é o caso da alienação de ações de empresas em mãos do Estado. Logo, o TCU deve aprovar as contas do Fundo, a ser administrado pelo BNDES, e não apenas tomar conhecimento - caso do texto original.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994.

  
Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, de 23 de dezembro de 1994.

MEP/DO/2000

MEP/DO/2000

Dispõe sobre o *Piano Real*, o *Sistema Monetário Nacional*, estabelece as regras e condições para emissão do *REAL* e os critérios para conversão das obrigações para o *REAL* e dá outras providências.

## Emenda Aditiva

Inclua-se novo parágrafo no artigo 32 com a seguinte redação:

"Art. 32.....

.....

Parágrafo 4º Os critérios para a avaliação dos preços mínimos de venda serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional juntamente com o pedido de autorização prévia sobre o que dispõe o parágrafo único do artigo 30".

## Justificativa:

Essa emenda tem o objetivo de resguardar a transparéncia dos negócios públicos, notadamente quando se trata de medidas que se destinam a privatizar empresas através da venda de posições acionárias em mãos do Estado. É necessário que o Congresso Nacional tenha vez e voz não só no julgamento, em nome da sociedade civil que representa, dos critérios de avaliação dos preços mínimos de venda, mas também do pedido de autorização para proceder a venda de posições acionárias.

Saia das Sessões, 26 de dezembro de 1994.

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, de 23 de dezembro de 1994.

MEP/DO/2000

MEP/DO/2000

Dispõe sobre o *Piano Real*, o *Sistema Monetário Nacional*, estabelece as regras e condições para emissão do *REAL* e os critérios para conversão das obrigações para o *REAL* e dá outras providências.

## Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo 35 a seguinte redação:

"Art. 35 Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas que se acham incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como as que já tiveram seus processos de desestatização concluídos na execução do citado programa".

## Justificativa:

A emenda objetiva deixar claro que a expressão original "incluídas no Programa Nacional de Desestatização" abrange igualmente as empresas cujos processos de desestatização já foram concluídos, mas que, segundo orientações da Comissão Diretora do referido programa, referendadas pelo Poder Executivo, é definida como de interesse público a manutenção da participação acionária da União Federal.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994.

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, de 23 de dezembro de 1994.**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 35 a redação seguinte:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei 8.031, de 12 de abril de 1990, o Banco do Brasil, a Petrobrás e a Companhia Vale do Rio Doce, bem como as respectivas subsidiárias".

**JUSTIFICATIVA**

O Banco do Brasil, a Petrobrás e a Cia. Vale do Rio Doce já foram excluídas do Programa Nacional de Desestatização pelo entendimento da atividade estratégica que desenvolvem. A redação sobre o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal permite que ações dessas empresas venham a ser incluídas no Fundo, contrariamente as próprias manifestações do Poder Executivo quanto às suas não privatizações. A redação proposta visa manter esta posição não contemplada na redação original.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/94**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições

para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Artigo 35 a seguinte redação:

Art. 35 Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. -- Petrobrás, a Telecomunicações Brasileiras S.A. -- Telebrás, o Banco do Brasil S.A. e as Centrais Elétricas Brasileiras -- Eletrobrás.

#### JUSTIFICATIVA

Da forma como está colocada a proposta de constituição do Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, pode-se levar a efeito um processo de privatização das empresas de propriedade do Governo sem que haja uma ampla discussão com o Congresso Nacional e a sociedade.

Tal postura coloca em dúvida a própria credibilidade do plano de estabilização do Governo, na medida que corre-se o risco de levarmos as ações destas empresas a um processo de desvalorização no mercado acionário, com inevitáveis lesões ao patrimônio da União dos milhares de pequenos acionistas, para os quais estas ações representam uma forma de poupança.

Assim, impõe-se que as ações de propriedade da União das empresas cuja inclusão se pretende através da presente emenda sejam preservadas. Mesmo porque, qualquer processo de privatização das mesmas deve ser precedido de uma discussão ampla.

Por outro lado, a proposta não prejudica a constituição do Fundo, haja vista que a União detém posições acionárias suficientes para o fim pretendido.

Ademais, a proposta guarda lógica com o Art. 35 original, na medida em que a equipe econômica teve o cuidado de excluir da constituição do Fundo as ações das empresas incluídas no processo de privatização. Logo, nada mais óbvio do que incluir, também, como forma de preservar o patrimônio público, aquelas cuja privatização não se pretende.

#### EMENDA

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 1994

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se no art. 37 os seguintes parágrafos:

"Art. 37. ....

§ 1º Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem.

§ 2º Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimentos de bens, serviços ou construção de obras.

§ 3º Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.

§ 4º Os créditos contra a administração pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem.”

## JUSTIFICACÃO

A impontualidade no pagamento dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública, tem se tornado um fator de elevação dos preços de tais fornecimentos, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas a Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja qualquer contrapartida pelos créditos que detenham contra a Administração.

Shirley Smith

## EMENDA MODIFICATIVA

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 1994

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Dê-se ao art. 37, a seguinte redação:

"Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos a maior ou indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês do pagamento."

## JUSTIFICAÇÃO

Da forma como encontra-se redigido o referido artigo, os valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional passam a ser atualizados monetariamente somente a partir do mês seguinte ao do pagamento, quando deveria ser a partir do próprio mês, como proposto nesta emenda.

É imperativo, por uma questão de justiça, que o contribuinte possa reaver as importâncias recolhidas a maior ou indevidamente pela mesma quantidade de UFIR que desembolsou.

James D. Webb

MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, de 23 de dezembro de 1994.

A. T. H. S. 425 (1987)

1200 *Environ Biol Fish* (2003) 67:1191–1200

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 40 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos art. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no artigo 69 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até o limite de 1 % (um por cento) ao mês, incidente sobre o montante da obrigação tributária principal."

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa deixar explícito qual o valor a ser agregado ao FUNDAF e destinados ao pagamento de vantagens pecuniárias aos procuradores da fazenda nacional e fiscais da Receita Federal. A remissão feita ao art. 161, parágrafo 1º do CTN, pela redação original do artigo, embora tenha a intenção de fixar o montante de juros moratórios a serem agregados ao FUNDAF em 1% o faz de forma imprecisa, já que a redação do referido dispositivo é circular: os juros de mora são de um por cento, se a lei não dispuiser de modo diverso. Como o próprio art. 38 da Medida Provisória dispõe que os juros de mora corresponderão à diferença entre a variação da UFIR e da TR, poderia ser interpretado que a totalidade desta diferença seria incorporada ao FUNDAF, contrariando a intenção do próprio Executivo.

A aprovação do texto originalmente proposto poderia implicar, portanto, no ingresso de expressivas receitas para o Fundo, significando verdadeira apropriação privada de recursos financeiros da União, que hoje são recolhidos ao Tesouro.

Além disso, a medida implica, como foi proposta, em possível vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, o que é vedado pelo artigo 167, IV da Constituição Federal, especialmente considerando-se que os juros de mora constituem obrigação tributária acessória, e portanto indissociáveis da expressão monetária do principal, e deles decorrentes. A redação dada ao artigo 38 caracterizando os juros de mora na verdade disfarça como tal pareceria cuja natureza real é a de correção monetária do valor do tributo ou contribuição lançado, implicando, assim, em inquestionável receita de impostos.

Sala das Sessões, 26/12/94

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/12/94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prontuário: 306

1 <input type="checkbox"/> Expressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitativa	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitativa Global
---------------------------------------	-----------------------------------------	----------------------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------------------

Página: 1/1

Artigo: 42

Parágrafo: U

Início:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao Parágrafo único do art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42. ....

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias."

**JUSTIFICATIVA**

A fixação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria visa a que a orientação aos agentes econômicos acerca da adaptação das demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias ocorra na maior brevidade possível.

EM-7

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/12/94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prostátrio: 306

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
--------------------------------------------------	-----------------------------------------	-----------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------------------

Página: 1/1

Artigo: 43

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

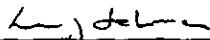
Suprime-se o art. 43.

**JUSTIFICATIVA**

A extinção da UFIR diária poderá trazer graves prejuízos à arrecadação tributária da União, caso o Plano Real não consiga debelar o processo inflacionário.

O fim da UFIR diária tem a certeza da estabilidade econômica poderá constituir em renúncia de receitas, o que deve ser evitado.

Assinatura:


**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 28/12/94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prostátrio: 306

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
--------------------------------------------------	-----------------------------------------	-----------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------------------

Página: 1/1

Artigo: 44

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

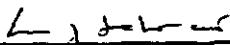
Suprime-se o art. 44.

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo que se propõe suprimir é uma clara tentativa de romper com a autonomia dos Estados e Municípios no que concerne à adoção de índices de atualização de suas remunerações, impondo a eles a mesma renúncia de que será vítima a União, tudo no aforo de conter artificialmente a inflação, gerando, por consequência, clara ofensa ao pacto federativo previsto na Constituição Federal.

EM-17

Assinatura:


**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 28.12.94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Propositório: 306

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
--------------------------------------------------	-----------------------------------------	-----------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------------------

Página: 1/1

Artigo: 45

Parágrafo:

Linhas:

Alínea:

Texto:

Suprime-se o art. 45.

**JUSTIFICATIVA**

Por ocasião dos planos adotados pelo Governo Collor foram elevadas as alíquotas de várias operações econômicas. A Medida Provisória propõe que os agentes que não efetivaram até hoje aquelas operações, o possam fazer agora com alíquotas reduzidas ou nulas. Não há porque criar mais essa renúncia fiscal, em detrimento dos cofres públicos.

em-45

Assinatura:



MP 00076

**EMENDA SUPRESSIVA****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 1994**

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Suprime-se do art. 57 a referência à Lei nº 5.601, de 26 de agosto de 1970.

## JUSTIFICAÇÃO

O fim da obrigatoriedade da interveniência de sociedades corretoras nas operações de câmbio, resultado da revogação da Lei nº 5.601 de 26 de agosto de 1970, já foi objeto em 1989 de duas Medidas Provisórias (114 e 116/80) e ambas foram rejeitadas pelo Congresso Nacional.

O segmento das sociedades corretoras é constituído por pequenas e médias empresas. São aproximadamente trezentas corretoras de valores e câmbio em todo o País, sendo que cerca de 70% enquadram-se no conceito de pequena empresa.

Essas corretoras empregam em média 35 funcionários altamente especializados, visto que o serviço prestado envolve conhecimento técnico dirigido à área cambial e sua legislação. A revogação da Lei nº 5.601/70, causará o imediato desemprego dessas pessoas, aproximadamente 5.000 técnicos e mais pessoas que dependem direta e indiretamente do funcionamento das corretoras.

O serviço de intermediação não encarece as exportações e importações. A análise dos documentos de comércio exterior e a obtenção de melhor taxa de câmbio são de responsabilidade das corretoras. As sociedades corretoras são aliadas das empresas e não suas adversárias.

James Smith

1917 WEDNESDAY

## EMENDA MODIFICATIVA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 1994**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Dê-se ao art. 57, a seguinte redação:

**\*Art. 57.** Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de dezembro de 1994, o pagamento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de novembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

## JUSTIFICAÇÃO

A inovação trazida pelo texto original do art. 57 da medida Provisória nº 785, na verdade, atenua mas não resolve o problema dos contribuintes, já que a legislação anterior previa como prazo de vencimento das referidas contribuições até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, sendo que o texto original prevê que tal prazo é até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Como o texto refere-se a decêndio, obviamente, pelo menos um final de semana haverá no período. Bastará que haja também um ou mais feriados dentro desse período, para que o prazo real (contado em dias úteis) fique ainda mais reduzido.

É impossível que o contribuinte apure a base de cálculo correta e com segurança para efetuar o recolhimento no prazo estipulado pela Medida Provisória, o que pode provocar danos a ele pelo pagamento de multas, não por atraso voluntário, mas, sim, por ser humanamente impossível efetuar o recolhimento de forma exata dentro de um prazo tão reduzido, vez que o encerramento mensal das contas exige um prazo maior.

Para os contribuintes que têm filiais espalhadas em todo território nacional, o problema se agrava ainda mais, posto que, nestes casos, o encerramento mensal das contas carece naturalmente de um prazo mais dilatado.

Por estas razões, estamos propondo que o prazo seja até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, que é razoável e não é muito maior do que o previsto na Medida Provisória.

Quanto à alteração do início para aplicação do novo prazo "a partir de 1º de dezembro de 1994", a mesma justifica-se em virtude de que os fatos geradores ocorridos antes daquela data já se submeteram aos prazos até então estipulados.



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28.12.94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Procedimento: 306

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 58

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 58 a seguinte redação:

"Art. 58 - Os artigos 10 e 66 da Lei nº 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

### JUSTIFICATIVA

Permitir a restituição ou compensação de receitas patrimoniais pagas indevidamente ou a maior poderia abrir perigoso precedente para reclamações dessa natureza nos valores já insuficientemente cobrados pela União, seja de suas alienações ou locações.

em58

Assinatura:

Data: 28.12.94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prontuário: 306

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 67

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## Texto:

Dá-se ao art. 67 a seguinte redação:

"Art. 67. As multas, aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, serão de 200.000 (duzentos mil) a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

Parágrafo Único - Para a aplicação da multa a que se refere este artigo será observado:

- I - a gravidade da infração
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo agente
- III - os efeitos negativos produzidos no mercado
- IV - a situação econômica do infrator
- V - a reincidência."

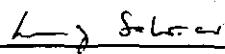
## JUSTIFICATIVA

A multa prevista para as infrações à Lei antitruste variam de 1% a 30% do faturamento bruto da empresa, que não poderá nunca ser inferior à vantagem auferida, quando esta for quantificável. Nos casos em que não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento, a multa prevista é de 6 mil a 6 milhões de UFIR, o que representa uma multa de até R\$ 3,37 milhões. Vê-se, por ai, o quanto é irrisória a multa máxima prevista para o sistema financeiro, que é fixada em R\$ 100 mil, ou seja, 34 vezes menos que a da Lei antitruste. Some-se a isso os lucros extraordinários auferidos pelos bancos. A emenda apresentada visa dar tratamento isonômico às empresas e aos bancos, ainda que por natureza diferente de infrações, fixando a multa de 200 mil a 6 milhões de UFIR, de forma que o piso é aquele fixado pelo art. 48 e o teto é o mesmo previsto no art. 55, ambos da MP.

A graduação da multa, por sua vez, já deve figurar neste texto legal, que se propõe seja da forma apresentada. Da mesma forma não há necessidade de se exceutar as infrações cambiais.

em-67

Assinatura:



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28.12.94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prontuário: 306

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 68

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

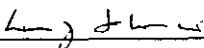
## Texto:

uprime-se o art. 68 e seu parágrafo único.

**JUSTIFICATIVA**

A impenhorabilidade de bens é uma exceção. O texto cria condições para que as instituições financeiras possam albergá-los na proteção legal da impenhorabilidade, em prejuízo, inclusive de créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, dentre outros.

EM-68§U

Assinatura: 

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 28.12.94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Probatório: 306

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 68

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

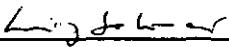
Dé-se ao caput do art. 68 a seguinte redação:

"Art. 68. Os depósitos compulsórios das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas".

**JUSTIFICATIVA**

A impenhorabilidade de bens é uma exceção. O texto, tal como redigido, cria condições para que as instituições financeiras atuem de forma fraudulenta, transferindo recursos para a conta "Reservas Bancárias" acima do necessário, apenas para albergá-los na proteção legal da impenhorabilidade, em prejuízo, inclusive de créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, dentre outros.

em-68

Assinatura: 

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28.12.94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Projetário: 306

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 70

Parágrafo: 1º

Inciso: 2º

Alínea:

Texto:

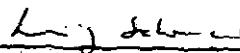
Suprime-se o inciso II do art. 70 e o § 1º do art. 70, renumerando-se o § 2º como parágrafo único.

## JUSTIFICATIVA

A manipulação dos preços públicos tem sido utilizada por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e por outro, de forma a tornar as Estatais em empresas inefficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Neste sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus propósitos de redução artificial da inflação.

em 70-II

Assinatura:



## EMENDA N° 94

Deputado BENEDITO DOMINGOS

À Medida Provisória nº 785, de 23 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Suprime-se a expressão "e a revisão" do Caput; e a expressão "e revisões" do parágrafo 2º do Artigo 70 da Medida Provisória nº 785, de 23 de dezembro de 1994.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 785 estabelece o período de reajuste de um ano em todos os artigos que tratam da questão. É conveniente que o Executivo seja o primeiro a respeitar os prazos previstos para reajustes, e se assim não for possível, por uma retomada de processo inflacionário, que não seja ele um dos agentes alimentadores do processo inflacionário. Assim, o reajuste previsto na forma indicada por esta Emenda, terá o efeito prático de mera correção.

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 1994

  
BENEDITO DOMINGOS  
Deputado Federal

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 28.12.94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prountuário: 306

1 <input type="checkbox"/> Suprime	2 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
------------------------------------	----------------------------------------------------	-----------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------------------

Página: 1/1

Artigo: 70

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 70 a seguinte redação:

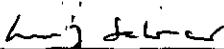
"Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda".

**JUSTIFICATIVA**

A manipulação dos preços públicos têm sido utilizados por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e por outro, de forma a tornar as Estatais em empresas inefficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Neste sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus propósitos de redução artificial da inflação.

em-70

Assinatura:



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MP 785 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994
AUTOR	SENADOR MAGNO BACELAR
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRIMIR <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBA.	
PÁGINA	71
ARTIGO	29
INÍCIO	
FIM	

SUPRIMIR o § 2º do art. 71, renumerando-se os demais.

## JUSTIFICATIVA

A junta de conciliação orçamentária e financeira já funciona para análise dos créditos orçamentários encaminhados pela SOF/SEPLAN.

A prévia apreciação da junta sem análise dos órgãos federais orçamentários sem prazo para o trâmite dos processos indica apenas que o Governo deseja paralisar o processo, sem que se utilize de seus próprios mecanismos e órgãos existentes nas suas áreas de competência.

Magno Bacelar

MP-00785

00006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MP 785 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994
AUTOR	SENADOR MAGNO BACELAR
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRIMIR <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBA.	
PÁGINA	71
ARTIGO	29
INÍCIO	
FIM	

INCLUA-SE um § 5º no artigo 71 da MP 785 de 23 de dezembro de 1994 com a seguinte redação:

§ 5º - Quando se tratar de crédito adicional suplementar com recursos próprios e com indicação de projetos a serem cancelados a junta de conciliação orçamentária e financeira deverá emitir parecer e agilizar os respectivos procedimentos, 8 dias após a sua apresentação pelo órgão competente.

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa formalizar procedimentos que evitem distorcer e dificultar o andamento dos processos na administração pública.

Assinatura



Data: 28.12.94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prostúrio: 306

1 <input checked="" type="checkbox"/> Suprimitiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---------------------------------------------------	-----------------------------------------	-----------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------------------

Página: 1/1

Artigo: 72

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprime-se o art. 72.

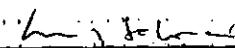
## JUSTIFICATIVA

O art. 25 do ADCT estabelece que ficam revogados, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição Federal, sujeito este prazo a prorrogação por Lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional. As leis referidas no artigo que se pretende suprimir prorrogam tal prazo referentemente ao Conselho Monetário Nacional.

Este artigo da Medida Provisória prorroga este prazo até a promulgação de lei complementar de que trata o art. 192 da CF, à exceção da competência do CMN de autorizar a emissão de papel-moeda, composição do Conselho e funcionamento de suas subcomissões técnicas, já definidas nesta Medida Provisória.

Tais definições são inconstitucionais, pois a prorrogação prevista no art. 25 do ADCT refere-se a dispositivo já existente. Incabível, pois, a inovação via Medida Provisória.

Assinatura:



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28.12.94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prenatalício: 306

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 73

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

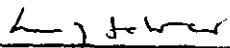
Suprime-se o art. 73.

## JUSTIFICATIVA

O assunto tratado pelo artigo não deve ser objeto de Medida Provisória. Além disso, a venda responsável de qualquer medicamento deve ser supervisionada por farmacêutico.

EM73

Assinatura:



MP 00785

00000

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, de 23 de dezembro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 73

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo que ora pretendemos suprimir é inconstitucional. De fato, o art. 73 da medida provisória prorroga a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado, ao Conselho Monetário Nacional, competências assinaladas pela Constituição ao Congresso Nacional. Ora, a lei ordinária não pode modificar o titular de competência expressamente definida na Constituição Federal. Neste caso, verifica-se o flagrante desrespeito aos artigos 48, 49, 51 e 52 da Lei Maior, que definem as atribuições e responsabilidades do Poder Legislativo. Ao permitir que assuntos da mais alta relevância deixem de passar pelo Congresso e sejam regulados mediante normas do Conselho Monetário Nacional, o dispositivo enfraquece e dessautoriza o Legislativo para o exercício de suas atribuições, transformando-o num poder menor, ao mesmo tempo em que confere uma enorme concentração de poderes para o Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994.



Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

MP 00785

00096

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, de 23 de dezembro de 1994.**

*Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.*

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 74.

**JUSTIFICATIVA**

Contrariamente ao espírito da Medida Provisória, o dispositivo abre a possibilidade de que supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e "drugstores" (forma jurídica não existente na legislação brasileira) também comercializem drogas e medicamentos anódinos. Profissionais e especialistas são contrários à medida por considerar necessária que a venda desses produtos seja feita em locais apropriados. Embora esteja impregnada na cultura do povo a compra indiscriminada de drogas e medicamentos anódinos, o fato é que ela veio sendo realizada em farmácias e drogarias, onde, obrigatoriamente, devem existir profissionais com habilitação necessária para orientar a população. Da forma em que se encontra, o dispositivo vulgariza a comercialização de medicamentos e dá ensejo a que se proceda sem os devidos cuidados na manipulação destes produtos, podendo causar consequências danosas para o consumidor desavisado.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994.



Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

Data: 28.12.94		Proposição: MP 785/94	
Autor: Luiz Salomão		Nº Prontuário: 306	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global			
Página: 1/1		Artigo: 74	Parágrafo:
		Inciso:	Alínea:
<b>Texto:</b> <b>Suprime-se o Art. 74 e as alterações introduzidas na Lei nº 7.862/89</b>			
<b>JUSTIFICATIVA</b> Os resultados positivos apurados no balanço do Banco Central do Brasil já vêm sendo recolhidos sistematicamente ao Tesouro Nacional. Vincular esses recursos para a amortização do principal atualizado e dos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna de responsabilidade do Tesouro Nacional, como pretende a MP, seria priorizar o pagamento da dívida em detrimento dos investimentos sociais como educação e saúde, dentre outros, com o que não podemos compactuar. em-74			
<b>Assinatura:</b> <i>Luiz Salomão</i>			

MP 00785

00092

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, de 23 de dezembro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 77 para a seguinte:

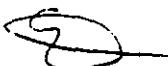
"Art. 77. O § 2º do art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 2º. A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.'

## JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela MP 596 ignora um novo agente público que, por força de Lei, deve figurar no processo de apuração e repressão aos aumentos abusivos de preços. A Lei n. 8.884, de 1 de junho de 1994, atribuiu ao CADE e à Secretaria de Direito Econômico importantes missões na área de controle aos abusos. Nada mais correto, portanto, do que atribuir a estes órgãos - encarregados da repressão a estes delitos - a prerrogativa de serem cientificados de todos os atos praticados pelo Ministério da Fazenda relativamente ao controle de preços na gestão do Plano econômico.

Sala das Sessões, 26/12/94



Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 785/94

26/12/94

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28.12.94	Proposição: MP 785/94			
Autor: Luiz Salomão	Nº Prontuário: 306			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4 <input type="checkbox"/> Aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página: 1/1	Artigo: 77	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

## Texto:

No art. 77 da MP, que altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.884, de 11.06.94, inclua-se a seguinte modificação:

## Art. 11

§ 3º - Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

## JUSTIFICATIVA

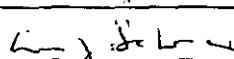
A Lei buscou dar ao Procurador-Geral do CADE, bem como aos demais membros do Colegiado, segurança e independência nas suas ações de coibir práticas antitrustes. Para isso, estabeleceu que sua indicação será feita pelo Ministro da Justiça ao Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal (art. 11 da Lei nº 8.884/94). A perda de seu mandato somente se dará nos casos previstos no art. 5º da mesma Lei.

Não é aceitável, portanto, que no caso de impedimento ou de afastamento do Procurador-Geral, sua substituição se dê por simples nomeação do Presidente do CADE. Procedendo dessa forma, toda a autonomia da investidura prevista na Lei deixaria de existir.

Para situações emergenciais, visando que as ações do Órgão não sofram solução de continuidade, esta Emenda prevê a nomeação pelo Presidente do CADE, após indicação do Plenário, de um Procurador-Geral para atuar pelo prazo de até 90 (noventa) dias, devendo nesse período ser providenciada nova indicação nos termos do art. 11 da Lei nº 8.884/94.

em-77

Assinatura:



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28.12.94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prostetário: 306

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 77

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## Texto:

No art. 77 da MP, na alteração do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11.06.94, inclua-se a seguinte modificação:

"Art. 77.....

.....  
Art 20.....

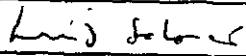
.....  
§ 3º - A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser reduzido pelo CADE para setores específicos da economia.

## JUSTIFICATIVA

Ao se conceder ao CADE a permissão para que ele altere o percentual que identifica a posição dominante que determinada empresa detém de um dado mercado relevante deve-se atentar para que essa modificação seja efetivada somente nos casos em que se restrinja essa análise, como forma de resguardar o mercado e a concorrência. Caso contrário, se esse percentual for expandido, um grande número de empresas poderá ficar imune à ação do órgão antitruste.

em 77 § 3º

Assinatura:



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, de 23 de dezembro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

## EMENDA SUPRESSIVA

**Suprime-se o art. 79 desta Medida Provisória.**

## JUSTIFICACÃO

A dedução de antecipações concedidas aos trabalhadores em decorrência de livre negociação não deve ser compulsória ou objeto de disposição legal, mas deixada também a critério das partes. O art. 29, § 2º da Lei nº 8.880, assim como o art. 27, trataram de assegurar aos trabalhadores o reajuste mínimo possível na data-base, levando-se em conta o salário médio dos 12 meses anteriores à data-base e, cumulativamente, a variação acumulada do IPC-r. Se patrões e empregados julgaram necessário, conveniente e possível ajustar a concessão de antecipações salariais após a conversão para a URV, não é lícito ao Governo intervir e determinar, compulsoriamente, o desconto daquelas antecipações. Deve ser deixado às partes o direito de negociar que tais antecipações sejam incorporadas ao salário base, ou mesmo que sejam descontadas. Trata-se de problema entre as partes, que não demanda intervenção legislativa e que deve, portanto, ser suprimido da Medida Provisória em tela.

**Sala das Sessões, 26/12/94**

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

JOURNAL OF CLIMATE

60 61 62 63 64

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, da 23 de dezembro de 1994

Dispõe sobre o **Plano Real**, o **Sistema Monetário Nacional**, estabelece as **regras e condições para emissão do REAL** e os **critérios para conversão das obrigações para o REAL** e **dá outras providências**.

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 80 desta Medida Provisória

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 80 prevê que será aplicado aos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa da do efetivo pagamento, o maior valor dentre os resultantes da apuração da média em URV do dia do efetivo pagamento dos 12 meses anteriores a data-base e os resultantes da mesma média, substituindo-se, para os meses de março a junho de 1994, os valores efetivamente pagos pelos que resultariam da legislação anterior, convertidos em URV.

A inclusão deste novo artigo é de conteúdo nebuloso: não se justifica o porque de suprimir a aplicação de um dispositivo à época apontado pelo Governo como salvaguarda para os trabalhadores, estabelecendo que as duas regras são alternativas.

De fato, pode ocorrer que decorra do novo artigo prejuízo a categorias que foram objeto de conversão em URV por data diferente da do efetivo pagamento, como os servidores regidos pela legislação trabalhista atingidos pelo art. 22, § 5º da Lei nº 8.880/94. Ou seja, seriam duplamente prejudicados: a) porque a média utilizada para conversão em URV já foi inferior à média efetivamente percebida; b) porque as regras de conversão do art. 27 da Lei nº 8.880 que asseguraram, na data-base, a elevação da média, é a utilização dos dois critérios, cumulativamente, se tornam alternativas. Como se trata de regras firmadas com propósitos diferentes, não cabe a atribuição às mesmas deste caráter de substituição.

Sala das Sessões, 26/12/94

Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

Data: 28.12.94

Proposição: FP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Frontrário: 306

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 80

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Suprime-se o art. 78 e seu parágrafo único.

#### JUSTIFICATIVA

O tratamento dado aos salários à época da implantação da URV aboliu os efeitos da política salarial então em vigor, revogando a Lei que tratava do tema. A título de exemplo, o funcionalismo público teria em fevereiro de 1994 50% da inflação do 1º bimestre do ano, algo em torno de 50%. Os 50% restantes seriam pagos ao final de abril, no término do quadrimestre. Com a chegada da URV, 100% de inflação dos meses de janeiro e fevereiro foi desconsiderada de qualquer critério de reposição salarial, da mesma forma que a inflação verificada no período de URV, algo como 50%.

Agora, o Governo busca, mais uma vez, acombarcar o reajuste salarial dos trabalhadores, mesmo aquele concedido a título de produtividade.

Assinatura:

Luiz Salomão

MP 007/95

00098

Data: 28.12.94

Proposição: MP 785/94

Autor: Laiz Salomão

Nº Preatório: 306

<input type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Modificativa	<input type="checkbox"/>	Additiva	<input type="checkbox"/>	Substitutiva
--------------------------	------------	--------------------------	--------------	-------------------------------------	--------------	--------------------------	----------	--------------------------	--------------

Páginas: 1/1

Artigo: 80

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dá-se ao Art. 80 a seguinte redação:

"Art. 80 - Observado o disposto no Art. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, nº 8.646, de 07 de abril de 1993; o inciso III do Art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990; o Parágrafo único do Art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo Art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; o Art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e o § 1º do Art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário".

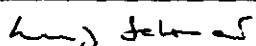
#### JUSTIFICATIVA

Retiramos da cláusula de revogação, os seguintes dispositivos:

- o § 5º do Art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 - Este dispositivo dispõe sobre a fixação da UFIR diária e, coerentemente com as emendas apresentadas, interessa-nos que o mesmo permaneça em vigor.
- alínea "a" do Art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Tendo em vista a necessidade da manutenção da receita a que se refere o dispositivo, na base de cálculo do Imposto de Renda das empresas a serem tributadas.
- art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, pois a mesma evita a descapitalização das empresas estatais de energia elétrica.
- art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, pois é dispositivo legal que permite a revogação das regras da URV.
- o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em vista de ser uma das funções do CADE orientar os agentes econômicos acerca das formas de se evitar a prática de abuso de poder econômico, e a consulta ao Conselho é uma das modalidades legítimas de se perseguir esse objetivo.

an-80

Assinatura:



#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, de 23 de dezembro de 1994.

MP 007/95

00098

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a seguinte expressão do art. 82 desta Medida Provisória:

"nº. 5.601, de 26 de agosto de 1979".

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva resguardar que a compra e venda de divisas estrangeiras permaneçam sendo efetuadas por instituições credenciadas pelo Banco Central - a lei nº. 5.601 obriga que a compra e venda de divisas sejam feitas somente por essas instituições. Conforme o texto da MP qualquer instituição ou pessoa passa a poder transacionar livremente com divisas estrangeiras, o que, na prática, significa "dolarizar" de fato toda a economia. A emenda procura resguardar não só a soberania nacional em seus próprios negócios e valores, como também dar garantias de que a nova moeda possa ter a confiança da população através de curso legal exclusivo.

Sala das Sessões, 26/12/94

Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

DATA		MP 785 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994		PRO	
AUTOR				NP FONTE JURÍDICO	
SENADOR MAGNO BACELAR				006	
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRIMIR <input type="checkbox"/> SUBSTITUIR <input type="checkbox"/> MODIFICAR <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> CONSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO	
		82			
TEXTO					
<p><b>SUPRIMA-SE</b> do corpo do artigo 82 da MP 785, de 23 de dezembro de 1994, a expressão:</p> <p>"a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992"</p>					
<b>JUSTIFICATIVA</b>					
<p>A alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 permite que se utilize o regime de caixa para oferecer à tributação a receita das empresas privadas provenientes do fornecimento de bens e serviços à Administração Pública.</p> <p>Sua revogação significará, para esses casos, a volta do regime de competência pelo qual as empresas, mesmo sem ter ingresso de receita no caixa, terão que oferecer o faturamento à tributação.</p>					

Como a Administração Pública é péssima pagadora, as empresas fornecedoras do governo ficarão ainda mais oneradas.

A revogação da alínea "a" do art. 24 da Lei 8.541/92 irá ser um incentivo ao superfaturamento, visto que as empresas embutirão essa despesa fiscal nos preços de fornecimento de bens e serviços para Administração Pública.

emenda 27

ASSINATURA

/1

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

#### VETOADA PROVISÓRIA N° 785, DE 23/12/94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

#### EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 495 (modificativa)

Modifique-se o art. 82, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. Ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário."

### JUSTIFICATIVA

A manutenção do art. 11 da Lei nº 8.694 é imprescindível de modo a tranquilizar o mercado e incentivar investimentos. Vejamos que retirar da "lista" de Leis revogadas pela Medida 785, o art. 11 da Lei referida é de suma importância, ainda mais porque agora o Congresso teria encontrado com o dispositivo, de extremo bom senso, forma de tranquilizar o mercado. A suspensão da aplicação do reajuste por 12 meses tem dois aspectos importantes: vai de encontro ao Plano do Governo, neste momento de implantação e traz novamente ao setor, investimentos.

Torna-se, também, indispensável a manutenção da alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, que é de extrema justiça ao permitir o diferimento no cálculo do Imposto de Renda de faturas emitidas e não pagas até a data da apuração do aludido tributo.

  
Deputado LUIS ROBERTO PONTE

## **EMENDA ADITIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 1994**

**Autor: Deputado Francisco Dornelles**

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O atual Presidente e os atuais Diretores do Banco Central do Brasil só podem ser substituídos ou exonerados, até o dia 31 de dezembro de 1994, por motivo de morte ou por outro motivo de força maior reconhecido previamente pelo Senado Federal, no uso da competência que lhe conferiu o art. 52, III, d, da Constituição Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

O problema da independência do Banco Central deve ser examinado no contexto da regulamentação do artigo 192 da Constituição Federal.

Entretanto, é imperioso estabelecer estabilidade para os atuais Presidentes e Diretores para que possam atuar com mais independência na condução da política monetária, resistindo às pressões que, nesta época da implantação do plano real, virão de todos os lados e até mesmo do próprio Governo.

Julio Shultz

Medida Provisória nº 785 de 23 de dezembro de 1994

### **Emenda Aditiva**

Incluso-se onde couber:

"Art. As operações de crédito rural para os produtos alimentares contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, para-míni, pequenos e médios produtores rurais, nas operações de investimento e custeio, serão corrigidas, a partir de 1º de julho de 1994, pelo índice de preços recebidos pelos produtores (IPR), apurado pelo Poder Executivo em cada região do país.

§ 1º - As operações de comercialização para os produtores e beneficiários referidos no caput serão corrigidas de acordo com a evolução da correção dos preços mínimos do produto financiado.

§ 2º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito rural de que trata este artigo serão capitalizadas semestralmente em fases que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produto, financiados nas regiões respectivas, fixados pelo Ministério da Agricultura, Ativamento e Reforma Agrária.

### Justificativa:

Uma das reivindicações dos produtores rurais chama-se equivalência em produto nos contratos de financiamento rural. A despeito de todo o debate em torno do tema, especialmente sobre os mecanismos de funcionamento desta sistemática, o princípio básico é que a correção do custo dos financiamentos refita a evolução da receita auferida pela atividade, no sentido de viabilizar econômica e financeiramente este setor da economia.

Não há dúvida de que tal sistematica envolve a destinação de subsídios ao setor de forma seletiva em termos do porte do produtor e tipo de produto, como é feito em todo o mundo desenvolvido, cujo dimensionamento deverá constar no orçamento público de forma transparente.

De acordo com esta MP os financiamentos agrícolas serão corrigidos pela TR - sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça, na súmula nº 16, já se pronunciou no sentido de que a TR não pode ser utilizada como indexador no crédito rural, enquanto que os preços mínimos não serão indexados, certamente ocorrerá mais um descasamento entre a correção dos financiamentos agrícolas e a evolução dos preços mínimos, especialmente para os pequenos e médios produtores rurais que, em geral, não atingem o preço mínimo.

Ademais, é preciso estabelecer um limite na aplicação das taxas de juros incidentes no crédito rural, além de serem capitalizadas semestralmente. Não podemos manter as taxas atuais (6%, 11%), que, no contexto de um plano de estabilização da moeda, representam níveis elevadíssimos, inviabilizando a atividade agropecuária. Nossa emenda utiliza como parâmetro a rentabilidade dos produtos financiados.

Por último, muitos argumentos serão dados no sentido de que o indexador aqui proposto ainda não é devidamente coletado, bem como o limite máximo de taxas de juros torna-se inviável para o sistema financeiro. Ora, um plano que pretende "revolucionar" a economia brasileira precisa implementar e aperfeiçoar os seus mecanismos financeiros.

Neste sentido, esta emenda visa estabelecer regras mínimas tanto para a correção dos financiamentos, como para a incidência dos juros, iniciando-se pelos produtos da cesta básica, para mini, pequenos e médios produtores rurais, o que pode ser ampliado na medida em que se consiga dimensionar o volume de subsídios ou equalização a ser aplicada de acordo com a fonte de captação.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1994

**Deputado CHICO VIGILANTE**  
PT/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994.**

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Até julho bde 1995, as disponibilidades de caixa das pessoas jurídicas de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, bem como das empresas públicas e-sociedades de economia mista, no âmbito da administração pública federal, serão depositadas em conta corrente mantida no Banco do Brasil, instituição à qual não se aplica o disposto na alínea "c" do art. 30, para aplicação específica no custeio da safra 1994-1995."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 164 par. 3º da Constituição Federal instituiu a obrigatoriedade do depósito dos recursos acima aludidos junto aos bancos oficiais. Tal determinação, contudo, não vem sendo cumprida.

Preocupa, por outro lado, a inexistência de recursos para o custeio da próxima safra. A agricultura vem sendo penalizada com créditos insuficientes para custeio, levando o agricultor a buscar outras alternativas mais caras, ou então a formar sua lavoura com menos recursos que o necessário, o que acarreta menor produtividade ou incapacidade de cumprir os compromissos assumidos nas sucessivas rolagens de dívida.

A emenda objetiva carregar esses recursos públicos federais, hoje livremente depositados em todo o sistema, para o Banco Central, o qual se encarregaria de fazer com que eles retornassem para o financiamento da agricultura através da agência oficial de crédito rural.

Sala das Sessões, 26/12/94



Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, de 23 de dezembro de 1994.**

11/01/95

00105

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber:

"Art. 27. O art. 27 da Lei n. 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, com observância do seguinte:

I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses, imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento;

II - aplicando-se, sobre o valor em URV ou equivalente em URV no mês anterior à data-base, o índice necessário para que o valor do salário seja equiparado ao maior valor encontrado na forma do inciso I.

§ 1º. Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 19.

§ 2º. Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores."

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n. 8.880/94, que determinou as regras de conversão em URV, ora transformada em REAL, não assegura a reposição das perdas ocorridas no momento da conversão, e que implicam, conforme o caso, em percentual superior a 20 % do salário. A livre negociação na data-base permitirá a alguns trabalhadores repor estas

perdas, mas um grande contingente continuará prejudicado, dependendo do que a Lei lhes assegurar. É neste sentido que a presente emenda visa garantir, na data-base, pelo menos a reposição do maior valor em URV verificado no período de 12 meses anteriores, resgatando o poder aquisitivo da classe trabalhadora.

Sala das Sessões, 26/12/94



Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, de 23 de dezembro de 1994.**

*Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber:

Art. ... O art. 28 da Lei n. 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o suficiente para que os valores em Real correspondam, no mínimo, ao equivalente em URV verificado para o mês de janeiro de 1994, observando-se:

- a) na hipótese de a aplicação do previsto no "caput" implicar aumento da folha de pagamento superior ao crescimento da receita líquida do exercício, o percentual de reajuste será substituído pelo índice correspondente ao aumento da receita líquida, no mesmo período;
- b) na hipótese de, aplicado o previsto no "caput", verificar-se redução do índice de comprometimento da receita líquida com a folha de pagamento em relação ao índice médio de comprometimento apurado no ano de 1994, aplicar-se-á, sobre os vencimentos, soldos e salários, índice de aumento real correspondente ao percentual necessário para que o índice de comprometimento retorne aquele patamar;
- c) para efeito do disposto nesta Lei considera-se folha de pagamento exclusivamente as despesas com vencimentos, soldos, gratificações e vantagens de caráter permanente, percebidos pelos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional;
- d) para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como receita líquida, a receita de impostos, deduzidas as restituições, os incentivos fiscais e subsídios previamente estabelecidos em lei e as transferências constitucionais;
- e) o índice de variação da receita líquida será divulgado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas e das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República.

f) a apuração do índice de variação da receita líquida será efetuada por comissão especialmente constituída, que contará com cinco membros indicados, cada um, pelos Ministros de Estado mencionados na alínea anterior e cinco membros representantes dos servidores públicos federais, designados pelo Ministro Chefe da Secretaria da Administração Federal, mediante indicação das entidades representativas.

g) o índice da revisão geral fixado na forma deste artigo incidirá sobre os valores vigentes em dezembro de 1994, não computados os reajustes concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal."

#### JUSTIFICACÃO.

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor. A regra destinada a fixar, na data base da categoria (janeiro de 1995), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenvolve. A emenda proposta visa instituir regra similar à que vigia na Lei n. 8.676/93, assegurando, na data base, pelo menos a reposição integral do salário real recebido em janeiro de 1994. Como salvaguarda, preserva-se o Tesouro pela limitação desta reposição ao índice do aumento da receita líquida. Se essa receita líquida, contudo, aumentar em índice superior ao da despesa com pessoal, viabiliza-se a concessão de ganho real em índice suficiente para que o índice de comprometimento se mantenha o mesmo, ou seja, sem sobrecarregar o Tesouro Nacional, argumento sempre levantado para impedir a concessão de quaisquer aumentos reais aos servidores.

Sala das Sessões, 24/12/94



Deputado CHICO VIGILANTE

PT/DF

1994-02-24-13

00100

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, de 23 de dezembro de 1994.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de cargos em comissão, funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão corrigidos, em 1º de julho de 1994, pela aplicação de percentual de reajuste suficiente para

que os valores em Real correspondam, no mínimo, ao valor médio apurado entre março de 1993 e fevereiro de 1994, convertendo-se os respectivos valores, em cada mês, pela URV do último dia do mês."

JUSTIFICACÃO

A Lei nº. 8.880, que instituiu a URV, agora convertida em Real, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor. Assim, consolidaram-se as perdas verificadas nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, responsáveis por uma redução do salário real dos servidores, em URV, da ordem de 40 %. A presente emenda visa atender à necessidade de recomposição destes salários, já extremamente defasados, de modo que possam enfrentar, com perdas menores, os meses que se colocam entre a entrada em vigor do Real e a data base da categoria.

Sala das Sessões, 26/12/94

  
Deputado CHICO VIGILANTE  
PT/DF

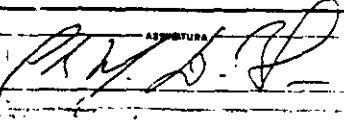
DATA	PROF			
27 / 12 / 94	MP 785 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994			
AUTOR	NP FOLHA DE S. PAULO			
SENADOR MAGNO BACELAR	006			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PRÓXIMA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

ADITE-SE onde couber o seguinte artigo:

Art. ... - Na conversão de valores contratuais para o Real, quando se fizer necessária a aplicação prévia do reajuste e o contrato determinar a utilização de índices de preços ou custo com defasagem, assim entendidos quando o reajuste for calculado através de índices dos mesmos anteriores aos da apresentação da proposta e da aferição, a repactuação deverá prever para a conversão, obrigatoriamente, o uso de índices relativos aos próprios meses sem qualquer defasagem.

**JUSTIFICATIVA**

Disciplinar a conversão de valores quando os índices utilizados forem defasados em relação aos eventos.

ASINHURA


DATA		PROPOSIÇÃO	
27 / 12 / 94		MEDIDA PROVISÓRIA N° 785 / 94	
AUTOR		Nº PROTOCOLO	
Senador MAURO BENEVIDES			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO			
<p>ACRESCENTE-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO:</p> <p>"Art. Os riscos das operações realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, com beneficiários localizados na região semi-árida, bem como com micro e pequenas empresas e produtores, poderão ser transferidos para o mencionado Fundo."</p>			

J U S T I F I C A T I V A

A emenda tem por objetivo abrir novas perspectivas para tomadores de recursos localizados no semi-árido e para micro e pequenas empresas, cujas limitações de garantias inibem sua dinamização e obrigam os bancos administradores a reduzir suas aplicações a essa área e a esses segmentos produtivos.

DATA		PROPOSIÇÃO	
27 / 12 / 94		MEDIDA PROVISÓRIA N° 785 / 94	
AUTOR		Nº PROTOCOLO	
Senador MAURO BENEVIDES			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO			
<p>ACRESCENTE-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO:</p> <p>"Art. As operações de crédito contratadas junto às instituições financeiras oficiais, com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e com cláusula de atualização pela TR, passam a ser atualizadas pelo IPC-r."</p>			

Parágrafo Único. Os contratos firmados sob a égide desses Fundos e com data anterior à vigência desta Lei, poderão ser repactuados com cláusula de correção monetária pelo IPC-r, mediante acordo entre as partes."

#### JUSTIFICATIVA

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste foram criados para promover o desenvolvimento das regiões mais carentes do País, por meio da oferta de recursos para financiar os setores produtivos dessas áreas.

A Taxa Referencial - TR tem sido contestada como indexador das operações de crédito, até mesmo nas regiões mais desenvolvidas do País, especialmente quando se trata de apoio creditício ao setor primário.

A presente emenda justifica-se, dessa forma, pois garantirá aos tomadores de crédito dos Fundos Constitucionais de Financiamento, maciçamente constituídos por mini e pequenos produtores rurais e industriais, reconhecidamente mais carentes e vulneráveis, encargos financeiros mais condizentes com as atividades por eles exercidas.

Assinatura  
C. G. B. 2

PROPOSTA DE LEI  
Nº 785/94

Data: 28.12.94

Proposição: PL 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prostaurio: 306

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

Texto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

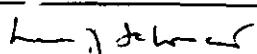
"Art. A título de reposição do poder aquisitivo dos trabalhadores em geral, bem como dos servidores públicos e dos beneficiários da Previdência Social, será concedido, no mês de julho de 1994, um abono pecuniário equivalente à variação acumulada do índice de preços em URV, calculada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos-DIEESE".

#### JUSTIFICATIVA

Durante a segunda fase do atual Plano de Estabilização, em especial nas últimas semanas que antecederam ao REAL, os preços dispararam, provocando uma inflação acima de 50%. Ao mesmo tempo, os salários tiveram reajuste limitado à variação da URV, quando, a evidência indica, houve inflação inclusive na moeda indexada. As perdas salariais

acumuladas nesse período de transição foram consagradas na Medida Provisória. A presente emenda pretende diminuir o arrocho salarial provocado por essas políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras.

em-a1

Assinatura: 

Data: 28.12.94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prontuário: 306

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Enciso:

Alínea:

Texto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único:

"Art. Os salários dos trabalhadores em geral serão reajustados automaticamente, a partir de 1º de julho de 1994, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substitui-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais.

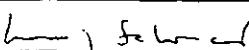
Parágrafo único: Nas respectivas datas-base, os salários serão acrescidos, a título de produtividade, de índice igual ou superior à variação positiva do Produto Interno Bruto".

#### JUSTIFICATIVA

As políticas econômicas pretensamente estabilizadoras, que têm sido praticadas no Brasil acabam por prejudicar os trabalhadores, pois esses ficam à mercê do "mercado" que sanciona, tendo em vista os efeitos recessivos de tais planos, salários aviltados. A presente emenda pretende inibir o arrocho salarial implícito na Medida Provisória.

em-a3

S

Assinatura: 

MP 00785/94

00311

Data: 28.12.94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prostaurário: 306

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/>	Additiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
----------------------------	------------	----------------------------	--------------	----------------------------	--------------	---------------------------------------	----------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Índice:

Alínea:

Texto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único:

"Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão reajustados automaticamente, a partir da emissão do real, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real-IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais.

Parágrafo único. Em 1º de janeiro de 1995, e a partir daí nas datas-base, os salários serão acrescidos, a título de produtividade, de índice igual ou superior à variação positiva do Produto Interno Bruto".

#### JUSTIFICATIVA

As políticas econômicas pretensamente estabilizadoras, que têm sido praticadas no Brasil acabam por prejudicar os trabalhadores, pois esses ficam à mercê do "mercado" que sanciona, tendo em vista os efeitos recessivos de tais planos, salários aviltados. Em particular, os servidores públicos têm seus salários ainda mais comprimidos. A presente emenda pretende imbir o arrocho salarial implícito na Medida Provisória.

Assinatura: *Luiz Salomão*

MP 00785/94

00311

S

Data: 28.12.94

Proposição: MP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prostaurário: 306

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Additiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
----------------------------	------------	----------------------------	--------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	----------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Índice:

Alínea:

Texto:

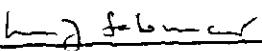
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo:

"Art. A partir de 1º de julho de 1994, o salário mínimo será equivalente a 100 (cem) REAIS.

Parágrafo único - O salário mínimo será reajustado automaticamente, a partir da emissão do REAL, pela variação acumulada positiva do índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substitui-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais".

#### JUSTIFICATIVA

A distribuição de renda no Brasil é das mais perversas do mundo, consagrando uma situação de miséria e fome de grande parte de nossos trabalhadores. É preciso vontade política para alterar essa situação. A presente emenda pretende resgatar, embora modestamente, parte da dívida social que se foi acumulando ao longo dos anos como fruto de políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras, contra o povo.

Assinatura: 

Data: 28.12.94

Proposição: PDP 785/94

Autor: Luiz Salomão

Nº Prostuario: 306

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

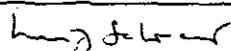
Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. .... Fica suspensa, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a demissão sem justa causa."

#### JUSTIFICATIVA

A perda do poder de compra ocasionada pela urverização dos salários é patente. Os preços em URV dispararam, transformados que foram pelo pico. Enquanto isso os salários foram convertidos em URV pela média dos últimos quatro meses (novembro/93 a fevereiro/94). A revisão salarial ocorrerá nas datas-base das respectivas categorias. É necessário pois proteger os trabalhadores como forma de impedir, neste período, demissões arbitrárias e desmotivadas.

EM-13

Assinatura: 

17 / 12 / 94 PROPOSICAO  
EMENDA A MEDIDA PROVISORIA N° 785 DE 23 DE DEZEMBRO 1994  
AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO N° 1063-3

6.  1 - SUPRESIVA  2 - SUBSTITUTIVA  3 - MODIFICATIVA  4 - - apositiva  5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

01/01 999

Inclua-se, onde couber, um Artigo com a seguinte redação:  
Art. ... - No cálculo das exigibilidades da aplicação em crédito rural dos recursos calculados sobre o saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório, as instituições financeiras incluirão os depósitos oriundos das pessoas jurídicas de direito público bem como as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

## JUSTIFICATIVA

Com a estabilização da moeda nacional, como decorrência da implementação do Plano Econômico, deverá haver um aumento do volume de depósitos à vista, com consequente aumento das disponibilidades de recursos para o financiamento à agricultura, com essa fonte que pode proporcionar recursos a custos mais baixos, já que não apresenta custos financeiros de captação.

Entretanto, a implantação do Plano Econômico - em sua fase inicial - prevê uma substancial elevação dos juros reais, o que seria incompatível com a atividade agrícola.

Dessa forma, é de todo interessante que se ampliem mais ainda as dotações oriundas dos depósitos à vista, capazes de permitir um "mix" de taxas de juros mais compatível com a atividade agropecuária.

O que a Emenda propõe é exatamente permitir o aumento dessas dotações, através da inclusão dos depósitos públicos no cálculo das exigibilidades da aplicação em crédito rural, o que até hoje, por motivos não explicados, não era praticado, com inegável restrição de recursos à agricultura e ganhos indevidos às instituições financeiras oficiais.

29 / 12 / 94 PROPOSIÇÃO  
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 DE 23 DE DEZEMBRO 1994

DEPUTADO VALDIR COLATTO AUTOR 1063-3

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

01/01 999

TEXTO

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

Art. ... - Até maio de 1995 deverá ser mantido, pela autoridade monetária, o valor percentual vigente em primeiro de julho de 1994, da exigibilidade de aplicação em crédito rural, dos recursos calculados sobre o saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao rescolhimento compulsório nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

#### JUSTIFICATIVA

Com a estabilização da moeda nacional, como decorrência da implantação do Plano Econômico, deverá haver um aumento do volume de depósitos à vista, com consequente aumento das disponibilidades de recursos para o financiamento à agricultura, com essa fonte que pode proporcionar recursos a custos mais baixos, já que não apresenta custos financeiros de captação.

Entretanto, a implantação do Plano Econômico - em sua fase inicial prevê uma substancial elevação dos juros reais, o que será incompatível com a atividade agrícola.

Dessa forma, é de todo interessante que se ampliem mais ainda as dotações oriundas dos depósitos à vista, capazes de permitir um "mix" de taxas de juros mais compatível com a atividade agropecuária, assim como se assegurem recursos financeiros suficientes para o financiamento das safras.

O que a Emenda propõe é exatamente permitir o aumento dessas dotações, pela proibição de que, durante a safra 94/95, o Conselho Monetário Nacional possa reduzir o percentual de aplicação obrigatória... em crédito rural dos recursos oriundos dos depósitos à vista.

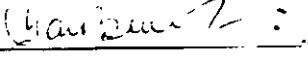
ASSINATURA

27 / 12 / 94	PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA N° 785 / 94		
AUTOR		NP. FRONTUÁRIO
Senador MAURO BENEVIDES		
TIPO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
INÍCIO		
ALÍNEA		
TEXTO		
<p><b>INCLUA-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE DISPOSITIVO:</b></p> <p>"Art. As atividades prioritárias de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, terão tratamento favorável, inclusive quanto ao retorno dos créditos deferidos, de acordo com os limites e critérios definidos pelas instituições financeiras, de que trata o art. 16, "caput", da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989."</p>		

J U S T I F I C A T I V A

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste são instrumentos específicos de fomento às três regiões mais pobres do País.

A presente emenda tem por objetivo assegurar a continuidade das ações de fomento baseadas nos mencionados Fundos, cuja eficácia tem sido reconhecida por todos os segmentos da sociedade.

ASSINATURA	10	11
		
27/12/94		
Sexta-Feira		

DATA	PROPOSIÇÃO	
27 / 12 / 94	MEDIDA PROVISÓRIA N° 785 / 94	
AUTOR		NP. FRONTUÁRIO
Senador MAURO BENEVIDES		
TIPO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
INÍCIO		
ALÍNEA		
TEXTO		

**ACRESCENTE-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO:**

"Art. Até a promulgação da Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os recursos financeiros relativos a pro-

gramas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados."

#### J U S T I F I C A T I V A

Sabe-se que grande parte dos recursos da União, uma vez liberada pelo Tesouro Nacional, para programas e projetos, tem seus depósitos dispersos por vasta rede de agências bancárias, inclusive de instituições financeiras privadas.

Ora, essa dispersão de depósitos em muito dificulta não apenas o acompanhamento e o fluxo dos recursos públicos, mas sobretudo o controle efetivo de seus gastos.

Por isso, se recolhidos e depositados exclusivamente nas instituições federais, conforme determina a Constituição, tornam-se mais simples e mais eficazes seus mecanismos de controle.

Certamente, essa providência interessa também aos objetivos do Plano Real, pelos seus desdobramentos sobre o controle dos meios de pagamento.

*Chauá*

142

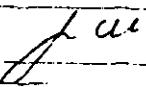
28 / 12 / 94	Medida Provisória n° 785 /94	reposição		
AUTOR		Nº PONTUÁRIO		
Deputado JOSE CARLOS ALELUIA		199		
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
MAGNA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	24	42		

Dá-se ao parágrafo 4º do Artigo 24 a seguinte redação:

"Parágrafo 4º. Caso quaisquer dos índices de preços utilizados no cálculo da reajuste de preços ou da correção monetária deixar de ser divulgado, será adotado como substituto aquele que vier a ser publicado com a mesma finalidade, elaborado pelo mesmo órgão ou instituição ou, na inexistência deste, o IPC-I."

JUSTIFICAÇÃO

A mudança de redação proposta tem por finalidade deixar definido, na hipótese da necessidade da substituição de índices, um critério único e objetivo, válido para toda a Administração Pública em todas as esferas do Poder.

28 / 12 / 94	Assinatura
	
199	

28 / 12 / 94	Medida Provisória nº 785/94	APROVAÇÃO		
Deputado JOSE CARLOS ALELUIA		Nº PROTOCOLO		
<input type="checkbox"/> - SUPRESA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		199		
RÁGUA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	28			

Dê-se ao artigo 26 a seguinte redação:

"Art. 26. Nos contratos celebrados ou convertidos para REAL com cláusula de reajuste de valores por índices da preço ou por índice que reflite a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da cláusula de reajuste fica suspensa pelo prazo de um ano."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa conceder tratamento idêntico àquele que a Lei 8.830 dispensou aos contratos convertidos para URV. Não há porque discriminá-los, contratos que não foram ou não puderam ser convertidos até 30 de junho.

Situações iguais requerem tratamento igual. A adoção generalizada de período de anual para reajuste gera incertezas para quem procura, fazendo com que os preços tenham que considerar previsões que variem do otimismo inconsequente ao pessimismo exacerbado.

# SENADO FEDERAL

## SUMÁRIO

### 1 – ATA DA 15ª SESSÃO, EM 3 DE JANEIRO DE 1995

#### 1.1 – ABERTURA

#### 1.2 – EXPÉDIENTE

##### 1.2.1 – Avisos de Ministros de Estados

– Nº 533/94, de 29 de dezembro último, do Ministro do Trabalho, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 723, de 1994, de autoria do Senador Eduardo Suplicy,

– Nº 160/94, de 20 de dezembro último, do Ministro-Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 712, de 1994, de autoria do Senador Gilberto Mirtanda.

##### 1.2.2 – Ofício do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

– Nº 289/94, de 15 de dezembro último, encaminhando ao Senado Federal Emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1988 (nº 3.803/89, naquela Casa), que dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional e dá outras providências.

##### 1.2.3 – Requerimentos

– Nº 4, de 1995, de autoria do Senador Pedro Simon, solicitando ao Presidente do Senado Federal, informações que menciona.

– Nº 5, de 1995, de autoria do Senador Ronan Tito, solicitando ao Sr. Presidente do Senado Federal, informações que menciona.

##### 1.2.4 – Leitura de Projeto

– Projeto de Resolução nº 2, de 1995, de autoria do Senador Pedro Simon, que dispõe sobre a autorização para realização de obras no edifício do Senado Federal.

##### 1.2.5 – Comunicação da Presidência

Abertura de prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Resolução nº 2/95, lido anteriormente.

##### 1.2.6 – Comunicação

Do Sr. Marcos Mendonça, referente a sua renúncia à 1ª suplência de Senador pela representação do Estado de São Paulo, a partir do dia 1º de janeiro de 1995.

##### 1.2.7 – Ofícios

– Nº 14/95, da Liderança do PMDB, referente à substituição de membro na Comissão de Assuntos Econômicos, em decorrência da renúncia do Senador Garibaldi Alves Filho.

– Nº 15/94, da Liderança do PMDB, referente à indicação do Senador Fernando Bezerra para Vice-Líder do PMDB, em decorrência da renúncia do Senador Garibaldi Alves Filho.

Nºs 550 e 551/94, da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, referente à substituição de membros nas Comissões Mistas destinadas a apreciar as Medidas Provisórias nºs 785 e 786/94.

Nºs 821, 822 e 823/94, da Liderança do PPR na Câmara dos Deputados, referente à substituição de membros nas Comissões Mistas destinadas a apreciar as Medidas Provisórias nºs 779, 780 e 786/94.

Nºs 12 a 17/95, da Liderança do PFL no Senado Federal, referente à substituição de membros nas Comissões Mistas destinadas a apreciar as Medidas Provisórias nºs 749, 751, 757, 759, 770 e 771/94.

##### 1.2.8 – Comunicações da Presidência

Edição pelo Senhor Presidente da República da Medida Provisória nº 787, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND repassados sob forma de empréstimo, à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, designação da comissão mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

Presença na Casa, do Sr. José Alves do Nascimento, suplente convocado da representação do Estado de Sergipe, em virtude de renúncia do titular Senador Albano Franco.

##### 1.2.9 – Prestação do compromisso regimental e posse do Sr. José Alves do Nascimento

##### 1.2.10 – Comunicação da Presidência

Presença na Casa do Senhor José Pedro Rodrigues Gonçalves, suplente convocado da representação do Estado do Mato Grosso, em virtude de renúncia do titular, Senador Márcio Lacerda.

##### 1.2.11 – Prestação do compromisso regimental e posse do Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves

##### 1.2.12 – Comunicações

Do Senador José Alves do Nascimento, informando seu nome parlamentar e que integrará a Bancada do Partido da Frente Liberal – PFL.

Do Senador José Pedro Rodrigues Gonçalves, informando seu nome parlamentar e que não integrará nenhum partido político.

##### 1.2.13 – Discursos do Expediente

**SENADOR LOURIVAL BAPTISTA** – Conclusão das obras de infra-estrutura do projeto Platô de Neópolis, localizado nas proximidades do Vale do Rio São Francisco, em Sergipe, voltado para a produção de frutas tropicais, destinada principalmente à exportação.

**SENADOR ODACIR SOARES**, como Líder – Homenagem ao ex-governador João Alves Filho pela sua atuação à frente do Executivo sergipano.

**SENADOR EDUARDO SUPLICY** – Discurso de posse do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

**SENADOR PEDRO SIMON** – Perspectivas do Governo Fernando Henrique Cardoso e o papel a ser desempenhado pelo Congresso Nacional.

##### 1.2.14 – Requerimentos

– Nº 6, de 1995, de autoria do Senador Moisés Abrão, solicitando que sejam providenciadas cópias traduzidas dos dois contratos comerciais a serem assinados entre a Marinha do Brasil e a empresa sueca "Bofors AB, Weapon Systems" para que o Senado Federal possa melhor analisar a operação de crédito externo, conforme consta da Mensagem nº 399, de 1994 (nº 1.201/94, na origem) do Senhor Presidente da República.

– Nº 7, de 1995, de autoria do Senador Lucídio Portella, solicitando o abono das faltas às sessões do mês de dezembro p. p. nos dias 16, 19, 27, 28, 29 e 30. **Aprovado**.

– Nº 8, de 1995, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, solicitando ao Ministro das Comunicações, informações que menciona.

##### 1.2.15 – Apreciação de matérias

– Requerimentos nºs 1.107, 1.110 e 1.111, de 1994, dos Senadores Ronaldo Aragão, Flaviano Melo e Ruy Bacelar, lidos em sessões anteriores. **Aprovados**.

Requerimento nº 1, de 1995, do Senador Pedro Simon, lido em sessão anterior. **Aprovado.**

### 1.3 – ORDEM DO DIA

Projeto de Resolução nº 119, de 1994, que autoriza o Governo do Estado de Goiás a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás – LFT-GO, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no 1º semestre de 1995. **Aprovado.** À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Resolução nº 119, de 1994. **Aprovada.** À promulgação.

Ofício nº S/86, de 1994, através do qual o Presidente do Banco Central do Brasil solicita autorização para que a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro possa emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM-RIO, destinadas ao giro da dívida mobiliária do Município, vencível no 1º semestre de 1995. **Aprovado**, nos termos do Projeto de Resolução nº 3/95, após parecer favorável. À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Resolução nº 03/95. **Aprovada.** À promulgação.

Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1994 (nº 4.150/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, alterado pela Lei nº 7.312, de 16 de maio de 1985. **Aprovado.** À sanção.

Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Independente Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Capinzal Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 248/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Fraternidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Araras, Estado de São Paulo. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Jornal do Brasil Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Litoral Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 1993 (nº 277/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida ao Sistema Nova Era de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Bordon, Estado do Paraná. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Grande Lago Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Santa Helena, Estado do Paraná. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1993 (nº 267/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Paquetá Empreendimentos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Floriano, Es-

tado do Piauí. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1994 (nº 308/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Cultura De Timbó Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1994 (nº 301/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e TV Tapajós Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Santarém, Estado do Pará. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1994 (nº 297/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Pe. Urbano Thiesen para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1994 (nº 265/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à S. A. Rádio Verdes Mares para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1994 (nº 319/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Cruzeiro do Sul para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1994 (nº 252/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Araguaia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Araguaína, Estado do Tocantins. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1994 (nº 254/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Tocantins Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1994 (nº 327/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Montanhês de Botelhos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Botelhos, Estado de Minas Gerais. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1994 (nº 328/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1991-Complementar (nº 223/90-Complementar, na Casa de origem), que regulamenta o § 2º do art. 171 da Constituição Federal, dispondo sobre a edição e o processo legislativo das medidas provisórias previstas no art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1991-Complementar (nº 60/89-Complementar, na Casa de origem), que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1991-Complementar, de autoria do Senador Mansueto de Lavor, que regulamenta o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que dispõe sobre a cobrança de juros reais máximos, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 1993 (nº 268/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Vila Real Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso. **Retirado da pauta**, nos termos do art. 175, "e" do Regimento Interno.

Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 1993 (nº 275/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na Cidade de Londrina, Estado do Paraná. **Retirado da pauta**, nos termos do art. 175, "e" do Regimento Interno.

Projeto de Decreto Legislativo nº 69, de 1993 (nº 313/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Mariana Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais. **Retirado da pauta**, nos termos do art. 175, "e" do Regimento Interno.

Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1994 (nº 303/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cultura de Paulo Afonso Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia. **Retirado da pauta**, nos termos do art. 175, "e" do Regimento Interno.

Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1994 (nº 266/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Nova Terra de Radiodifusão Ltda., atualmente denominada Rede Fênix de Comunicação Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná. **Retirado da pauta**, nos termos do art. 175, "e" do Regimento Interno.

Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1994 (nº 292/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da FM Rádio Independente de Arcoverde Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Arcoverde, Estado de Pernambuco. **Retirado da pauta**, nos termos do art. 175, "e" do Regimento Interno.

Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1994 (nº 344/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Campos Dourados FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Medianeira, Estado do Paraná. **Retirado da pauta**, nos termos do art. 175, "e" do Regimento Interno.

Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1994 (nº 296/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Serra Negra FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais. **Retirado da pauta**, nos termos do art. 175, "e" do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 233, de 1993 (nº 3.126/92, na Casa de origem), que acrescenta § 5º ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando ao salário, para todos os fins, o adicional noturno pago habitualmente. **Retirado da pauta**, nos termos do art. 175 "e" do Regimento Interno.

Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1992, de autoria do Senador Nelson Wedekin, que dá nova redação ao art. 73 e seu § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. **Retirado da pauta**, nos termos do art. 175 "e" do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994 (nº 4.151/93, na Casa de origem), que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. **Retirado da pauta**, nos termos do art. 175 "e" do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1994 (nº 4.801/94, na

Casa de origem), que cria e transforma, no quadro permanente de pessoa da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, os cargos que menciona e dá outras providências. **Retirado da pauta**, nos termos do art. 175 "e" do Regimento Interno.

Ofício nº S/72, de 1994, do Senhor Presidente do Banco Central, encaminhando ao Senado Federal solicitação do Governo do Estado de São Paulo, relativa ao pedido de emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, destinadas à liquidação de precatórios judiciais. **Retirado da pauta**, nos termos do art. 175 "e" do Regimento Interno.

Projeto de Resolução nº 122, de 1993, de autoria do Senador Marco Maciel, que cria a Comissão de Ciência e Tecnologia. **Retirado da pauta**, nos termos do art. 175 "e" do Regimento Interno.

Projeto de Resolução nº 94, de 1994, de autoria do Senador Coutinho Jorge, que altera o Regimento Interno do Senado Federal, transformando a Comissão de Educação em Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. **Retirado da pauta**, nos termos do art. 175 "e" do Regimento Interno.

Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 1992 (nº 1.002, na Casa de origem), que dispõe sobre a extinção da contribuição sindical a que se referem os arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e dá outras providências. **Retirado da pauta** nos termos do art. 175 "e" do Regimento Interno.

Projeto de Lei do Senado nº 232, de 1991, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que autoriza o Poder Executivo a definir as terras indispensáveis à preservação ambiental, integrantes dos bens da União e dos Estados, na forma do art. 23, VI e VII, combinado com o art. 24, VI, da Constituição Federal, tendo Parecer contrário, proferido em Plenário, Relator: Senador Ronan Tito, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais. **Retirado da pauta** nos termos do art. 175 "e" do Regimento Interno.

Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1994-Complementar, de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, e dá outras providências. **Retirada da pauta** nos termos do art. 175 "e" do Regimento Interno.

Projeto de Lei do Senado nº 73, de 1991, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre isenção do imposto de renda para bolsas de estudos de médicos residentes e remuneração de estudantes em estágio para complementação de estudos universitários. **Retirado da pauta** nos termos do art. 175 "e" do Regimento Interno.

Mensagem nº 314, de 1994 (nº 899/94, na origem), de 24 de outubro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor VALDIR RIGHETTO, para exercer o cargo de Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho. **Retirada da pauta** nos termos do art. 175 "e" do Regimento Interno.

Mensagem nº 349, de 1994 (nº 991/94, na origem), de 11 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor EDSON RODRIGUES-CHAVES para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Retirada da pauta** nos termos do art. 175 "e" do Regimento Interno.

Mensagem nº 376, de 1994 (nº 1.125/94, na origem), de 8 de dezembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor PERSIO ARIDA para exercer o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil. **Retirada da pauta** nos termos do art. 175 "e" do Regimento Interno.

Mensagem nº 393, de 1994 (nº 1.186/94, na origem), de 21

de dezembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor FRANCISCO LAFAIETE DE PADUA LOPES, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil. **Retirada da pauta** nos termos do art. 175 "e" do Regimento Interno.

Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1994 (nº 222/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990. **Votação adiada por falta de quorum.**

Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 (nº 202/91, naquela Casa), de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1991 (nº 4.796/90, na Casa de origem), que dispõe sobre o trabalho noturno e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

### 1.3.1 - Discursos após a Ordem do Dia

**SENADOR NEY SUASSUNA** - Considerações sobre a impugnação da candidatura do Sr Humberto Lucena, em razão de uso do Centro Gráfico do Senado Federal.

**SENADOR ÁUREO MELLO** - Referências aos pronunciamentos dos Srs Pedro Simon e Ney Suassuna, sobre a impugnação da candidatura do Sr Humberto Lucena.

### 1.3.2 - Comunicações da Presidência

Término do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 130, de 1993, sendo que ao mesmo foram oferecidas seis emendas.

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18h30min, com Ordem do Dia que designa.

### 1.4 - ENCERRAMENTO

## 2 - ATA DA 16ª SESSÃO, EM 3 DE JANEIRO DE 1995

### 2.1 - ABERTURA

### 2.2 - EXPEDIENTE

### 2.2.1 - Ofícios do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

- Nº 1/95, de 3 do corrente, comunicando o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1988 (nº 5.226/90, naquela Casa), de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre o Ouvidor Geral e dá outras providências.

- Nº 2/95, de 3 do corrente, comunicando o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 1989 (nº 4.581/90, naquela Casa), de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências.

### 2.2.2 - Requerimentos

- Nº 11/95, de autoria do Senador Mauro Benevides e outros Líderes, solicitando urgência para o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 1994-Complementar, de autoria do Senador Ney Maranhão, que acrescenta dispositivo ao Código Eleitoral, a fim de permitir a ação rescisória em casos de inelegibilidades.

- Nº 12/95, de autoria do Senador Affonso Camargo, solicitando que seja considerado, como licença autorizada, os dias 2, 5, 9, 12, 13, 16, 20, 21, 22, 27, 28 e 29 do mês de dezembro de 1994.

### Aprovado.

### 2.3 - ORDEM DO DIA

- Requerimento nº 891, de 1994, do Senador João França, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da matéria **Integrar ou isolar**, publicada no jornal **Folha de S. Paulo**, edição de 29 de novembro de 1994. **Aprovado.**

### 2.3.1 - Matéria apreciada após a Ordem do Dia

- Requerimento nº 11/95, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado.**

### 2.3.2 - Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

### 2.4 - ENCERRAMENTO

### 3 - MESA DIRETORA

### 4 - LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

### 5 - COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

## Ata da 15ª Sessão, em 3 de janeiro de 1995

### 11ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 49ª Legislatura

*Presidência dos Srs. Humberto Lucena, Chagas Rodrigues e Lucídio Portella*

**ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Affonso Camargo - Henrique Almeida - Alexandre Costa - Alfredo Campos - Aluizio Bezerra - Amir Lando - Carlos Patrício - César Dias - Chagas Rodrigues - Coutinho Jorge - Dario Pereira - Eduardo Suplicy - Fernando Bezerra - Francisco Rollemberg - Guilherme Palmeira - Humberto Lucena - Jacques Silva - Jarbas Passarinho - João Calmon - João França - Joaquim Beato - Josaphat Marinho - Joel de Hoilanda - José Richa - Júlio Campos - Jutahy Magalhães - Levy Dias - Lourival Baptista - Lucídio Portella - Magno Bacelar - Mansueto de Lavor - Marco Lúcio - Mauro Benevides - Moisés Abrão - Nabor Júnior - Ney Maranhão - Odacir Soares - Pedro Simon - Pedro Teixeira - Ronaldo Aragão - Ronan Tito - Teotônio Vilela Filho.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) - A lista de presença acusa o comparecimento de 42 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

### EXPEDIENTE

### AVISOS DE MINISTROS DE ESTADO

Nº 533/94, de 29 de dezembro último, do Ministro do Trabalho, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 723, de 1994, de autoria do Senador Eduardo Suplicy; e

Nº 160/94, de 20 de dezembro último, do Ministro-Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 712, de 1994, de autoria do Senador Gilberto Miranda.

As informações foram encaminhadas, em cópias, aos requerentes.

Os Requerimentos vão ao Arquivo.

### OFÍCIO

**Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encami-**

nhando à revisão do Senado autógrafo da seguinte matéria:

**EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 110, DE 1988  
(N° 3.803/89, naquela Casa)**

Dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

**EMENDA N° 1**

Suprime-se do inciso V do art. 2º do projeto a expressão "exclusivo".

**EMENDA N° 2**

Suprime-se do art. 6º do projeto a expressão "bem como a garantia do bom estado de conservação das obras depositadas".

**EMENDA DE REDAÇÃO**

Inclua-se no caput do art. 1º do projeto a expressão "na Biblioteca Nacional" após a expressão "legal de publicações".

Transporte-se o art. 7º do projeto para o art. 2º, renumerando-se este e os subsequentes.

(À Comissão de Educação.)

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

**REQUERIMENTO N° 4, DE 1994**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Com fundamento na alínea "b" do inciso II do art. 215, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Exceléncia sejam prestados os seguintes esclarecimentos relacionados com notícia veiculada na imprensa a respeito da construção de um novo Restaurante nas dependências do Senado Federal, com a transformação das instalações do atual Restaurante em Gabinete:

1) Qual o critério para distribuição desse Gabinete?  
2) Qual a relação entre áreas físicas entre este Gabinete e os demais Senadores?

3) O novo Gabinete será destinado ao ocupante do cargo de Primeiro-Secretário ou ao Senador Júlio Campos?

4) Que ato – do Plenário ou da Mesa – autorizou essas obras?

5) Qual o custo da transformação do atual Restaurante em Gabinete?

6) É verdadeira a notícia veiculada pela imprensa de que serão mudadas as atuais instalações do Restaurante do Senado situadas à Ala Senador Tancredo Neves?

7) Em caso afirmativo, que razões determinaram tal mudança?

8) Qual o custo das obras e de equipamento e mobiliário do novo Restaurante? Estavam, tais custos, previsto no Orçamento do Senado para 1994?

**Justificação**

O Congresso Nacional, especialmente a partir da CPI do PC, de que resultou a cassação do mandato do Presidente da República, Fernando Collor, e da CPI do Orçamento, passou a ser focalizado pela imprensa e pela opinião pública como repositório das esperanças do povo brasileiro de que, finalmente, se instaurava a moralidade nos serviços públicos.

Agora, surgem notícias em torno de obras altamente custosas e polêmicas quanto à sua necessidade, oportunidade e conveniência. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a re-

querer as informações acima. O propósito, além dos esclarecimentos a serem dados à opinião pública, é o de que todos os Senadores também se inteirem do que se passa na Casa.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 1995. – Senador Pedro Simon.

**REQUERIMENTO N° 5, DE 1995**

**Sr. Presidente,**

Nos termos dos art. 215, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que me seja fornecida a relação de todos os parlamentares que fizeram uso da Gráfica do Senado Federal, no período de 1º de janeiro até as eleições de outubro e novembro de 1994.

**Justificação**

Com esta solicitação pretendo atender à necessidade de esclarecimento da opinião pública brasileira sobre recentes fatos que atingiram a pessoa do Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 1995. – Senador Ronan Tito.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Os requerimentos que acabam de ser lidos serão encaminhados à 1ª Secretaria, que prestará as informações solicitadas.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 2, DE 1995**

Dispõe sobre a autorização para realização de obras no Edifício do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º As alterações que afetem a estrutura e a concepção arquitetônica, ou comprometam a destinação do Plenário, de seus salões, salas, gabinetes ou quaisquer de suas dependências observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º As obras que não constituam recuperação das instalações do Edifício do Senado Federal serão submetidas à decisão autorização do Plenário, mediante Projeto de Resolução que especifique as obras a realizar, acompanhado de projeto arquitetônico, do detalhamento dos custos, além dos cronogramas físico e financeiro de sua execução.

§ 1º Obras de recuperação que não possam ser realizadas pelo pessoal próprio da Casa também deverão ser submetidas ao Plenário.

§ 2º A execução das obras serão acompanhada e fiscalizada pela Subsecretaria de Engenharia, quanto ao aspecto físico, e, pela Auditoria, no tocante aos respectivos desembolsos.

Art. 3º A Mesa do Senado Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará o disposto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

O Senado Federal tem sido palco de obras altamente custosas de adaptações e mudanças de instalações de alguns de seus órgãos, como as das Subsecretarias de Edições Técnicas e a de Assistência Médica e Social, com o propósito de criação de novos gabinetes para Senadores.

Acontece que, desde o Advento da Constituição de 1988, há mais de seis anos, portanto – não ocorreu nenhum acréscimo no número de Senadores, de modo a justificar a criação de novos ga-

binetes. Acresça-se a isto, o fato de a Nação inteira, e o setor público em particular, estarem voltados para a economia de meios, visando à recuperação econômica do País e à erradicação da inflação que, por tantos anos, infelicitou o povo brasileiro.

Esses e outros motivos, como a transferência dos serviços médicos para local de acesso mais difícil e a pretensão de mudar o restaurante dos Senadores de uma localização já tradicional e privilegiada em termos de proximidade dos gabinetes dos Senadores e do Plenário da Casa, levam-nos a indagar da necessidade dessas obras.

As instalações do Senado Federal constituem patrimônio público a ser mantido, administrado e conservado pelo universo dos Senadores, que transitoriamente as utilizam, observada, ainda, a necessária harmonia com a Casa contígua – a Câmara dos Deputados. É indispensável, portanto, que alterações em seu edifício-sede sejam aprovadas por todos.

Pelos motivos expostos, submeto ao alto tirocínio de Vossas Excelências o presente Projeto de Resolução, contando com a colaboração de todos para a sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 1995. – Senador Pedro Simon.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – O projeto será publicado e, em seguida, ficará sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 401, § 1º, do Regimento Interno. Findo esse prazo, será despachado às comissões competentes.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

#### CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Senador Humberto Lucena  
Digníssimo Presidente do Senado Federal

Nos termos do artigo 29, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico que estou renunciando à suplência de Senador pelo Estado de São Paulo, a partir do dia 1º de janeiro de 1995.

São Paulo, 28 de dezembro de 1994. – Marcos Mendonça.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – O expediente lido vai à publicação.

A Presidência tomará as providências necessárias à convocação do suplente.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

Of.0014/95-GLPMDB

Brasília, 3 de janeiro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar o Senador Fernando Bezerra para integrar, como membro do PMDB, a Comissão de Assuntos Econômicos, em decorrência da renúncia do Senador Garibaldi Alves Filho.

Cordialmente, Senador Mauro Benevides, Líder do PMDB.

Of.0015/95

Brasília, 3 de janeiro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar o Senador Fernando Bezerra para Vice-Líder do PMDB, em decorrência da renúncia do Senador Garibaldi Alves Filho.

Cordialmente, Senador Mauro Benevides, Líder do

PMDB.

Ofício nº 550/94

Brasília, 29 de dezembro de 1994

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado Miro Teixeira para integrar, na qualidade de membro Suplente, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e dar parecer sobre a Medida Provisória nº 785, de 23 de dezembro de 1994, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências", em substituição ao nome do Senhor Deputado Carlos Cardinal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. – Deputado Giovanni Queiroz, Vice-Líder do PDT.

Ofício nº 551/94

Brasília, 29 de dezembro de 1994

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados Décio Knop e Valdomiro Lima para integrarem, na qualidade de membros Titular e Suplente, respectivamente, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e dar parecer sobre a Medida Provisória nº 784, de 23 de dezembro de 1994, que "Altera o artigo 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências", em substituição ao nome do Senhor Deputado Luiz Salomão e ao do Senhor Deputado Carlos Cardinal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. – Deputado Giovanni Queiroz, Vice-Líder do PDT.

Ofício nº 821/94

Brasília, 29 de dezembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador – PPR, os Deputados Paulo Mandarino e Francisco Evangelista para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 779, de 24 de dezembro de 1994, que "dispõe sobre a instituição de crédito fiscal mediante resarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS) nos casos que especifica e dá outras providências", em substituição aos já indicados.

Atenciosamente, Deputado Marcelino Romano Machado, Líder do PPR.

Ofício nº 822/94

Brasília, 29 de dezembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador – PPR, os Deputados Pauderney Avelino e Avelino Costa para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 780, de 24 de dezembro de 1994, (reedição da MP nº 726/94) que "autoriza o Poder Executivo a contratar com a Itaipu pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "Brasil Investment Bond – BIB", em valor correspondente e até US\$92,800,000.00 (noventa e

dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América)", em substituição aos já indicados.

Atenciosamente, Deputado **Marcelino Romano Machado**, Líder do PPR.

Ofício nº 823/94

Brasília, 29 de dezembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, os Deputados José Lourenço e Avelino Costa para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 786, de 27 de dezembro de 1994, que "altera a redação do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, que dispõe sobre a tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980", em substituição aos já indicados.

Atenciosamente, Deputado **Marcelino Romano Machado**, Líder do PPR.

OF.GL/PFL nº 012/95

Brasília, 2 de janeiro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar o nome do Senhor Senador Élcio Álvares, a fim de, em substituição ao Senador Jônico Tristão, integrar, como Suplente, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 749, de 6-12-94, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. - Senador **Odacir Soares**, Vice-Líder do PFL, no exercício da Liderança.

OF GL/PFL nº 013/95

Brasília, 2 de janeiro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar o nome do Senhor Senador Élcio Álvares, a fim de, em substituição ao Senador Jônico Tristão, como Suplente, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 751, de 6-12-94, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. - Senador **Odacir Soares**, Vice-Líder do PFL, no exercício da Liderança.

OF.GL/PFL nº 014/95

Brasília, 2 de janeiro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar o nome do Senhor Senador Élcio Álvares, a fim de, em substituição ao Senador Jônico Tristão, integrar, como Suplente, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 757, de 9-12-94, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. - Senador **Odacir Soares**, Vice-Líder do PFL, no exercício da Liderança.

OF GL/PFL nº 015/95

Brasília, 2 de janeiro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar o nome do Senhor Senador Élcio Álvares, a fim de, em substituição ao Senador Jônico Tristão, como Suplente, a Comissão Mista

destinada a examinar a Medida Provisória nº 759, de 9-12-94, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. - Senador **Odacir Soares**, Vice-Líder do PFL, no exercício da Liderança.

OF.GL/PFL nº 016/95

Brasília, 2 de janeiro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar o nome do Senhor Senador Élcio Álvares, a fim de, em substituição ao Senador Jônico Tristão, integrar, como Suplente, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 770, de 20-12-94, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. - Senador **Odacir Soares**, Vice-Líder do PFL, no exercício da Liderança.

OF GL/PFL nº 017/95

Brasília, 2 de janeiro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar o nome do Senhor Senador Élcio Álvares, a fim de, em substituição ao Senador Jônico Tristão, como Suplente, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 771, de 20-12-94, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. - Senador **Odacir Soares**, Vice-Líder do PFL, no exercício da Liderança.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) - Os ofícios lidos vão à publicação.

O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 787, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, repassados sob a forma de empréstimo, à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1-89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir Parecer sobre a matéria:

#### SENADORES

##### Titulares

1. Gilberto Miranda
2. Mansueto de Lavor
3. João Rocha
4. Esperidião Amin
5. José Richa
6. Marluce Pinto
7. Eduardo Suplicy

##### Suplentes

- |             |                           |
|-------------|---------------------------|
| <b>PMDB</b> | 1. Cid Saboia de Carvalho |
| <b>PFL</b>  | 2. Coutinho Jorge         |
| <b>PPR</b>  | 3. Raimundo Lira          |
| <b>PSDB</b> | 4. Lourenberg Nunes Rocha |
| <b>PTB</b>  | 5. Joaquim Beato          |
| <b>PT</b>   | 6. Jonas Pinheiro         |

#### DEPUTADOS

##### Titulares

1. Osório Adriano
2. Luís Roberto Ponte

##### Suplentes

- |              |                    |
|--------------|--------------------|
| <b>BLOCO</b> | 1. José Jorge      |
| <b>PMDB</b>  | 2. Pinheiro Landim |

3. Marcelino Romano Machado	PPR	3. Amaral Netto
4. Arthur da Távola	PSDB	4. Sigmaringa Seixas
5. Vadão Gomes	PP	5. Costa Ferreira
6. Luiz Salomão	PDT	6. Fernando Lopes
7. José Fortunati	PT	7. Chico Vigilante

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 3-1-95 – Designação da Comissão Mista;  
 Dia 4-1-95 – Instalação da Comissão Mista;  
 Até 3-1-95 – Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade;  
 Até 12-1-95 – Prazo final da Comissão Mista;  
 Até 27-1-95 – Prazo no Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Encontra-se na Casa o Sr. José Alves do Nascimento, Suplente convocado da representação do Estado de Sergipe, em virtude de renúncia do titular, o eminente Senador Albano Franco.

S. Ex<sup>a</sup> encaminhou à Mesa o Diploma, que será publicado na forma regimental.

É o seguinte o diploma encaminhado à Mesa:



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

*O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, na forma da Lei, declara eleito para o SENADO DA REPÚBLICA FEDERAL, como 1º SUPLENTE o cidadão JOSE ALVES DO NASCIMENTO que pela legenda do PFL (Coligação "União por Sergipe"), obteve a votação nominal de x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.votos, conforme consta da Ata Geral da Apuração realizada neste TRIBUNAL. E, para os devidos fins, é passado o presente extrato da Ata, que servirá de DIPLOMA e vai devidamente assinado.*

Aracaju, 30 de outubro de 1990

*Chagas Rodrigues*  
 PRESIDENTE DO TRIBUNAL

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Designo comissão formada pelos Srs. Senadores Lourival Baptista, Elcio Alvares e Mauro Benevides, para conduzir S. Ex<sup>a</sup> ao plenário, a fim de prestar o compromisso regimental. (Pausa.)

Os presentes deverão permanecer de pé.

(O Sr. José Alves do Nascimento é conduzido ao plenário e presta, junto à Mesa, o compromisso.)

**O SR. JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO** –

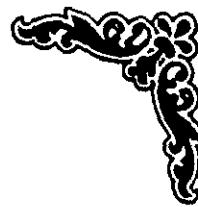
"Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil." (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Declaro empossado, como Senador da República, o nobre Sr. José Alves do Nascimento, que, a partir deste momento, passará a participar dos trabalhos da Casa.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Encontra-se na Casa o Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves, Suplente convocado da representação do Estado de Mato Grosso, em virtude de renúncia do titular, o eminente Senador Mário Lacerda.

S. Ex<sup>a</sup> encaminhou à Mesa o Diploma, que será publicado na forma regimental.

É o seguinte o diploma encaminhado à Mesa:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, de acordo com o disposto no art. 215.º do Código Eleitoral (Lei nº 4737 de 15/7/1965) resolve expedir a favor do Exmo Sr. Dr. José Pedro Rodrigues Gonçalves..... eleito pela legenda da Coligação do MDB..... na eleição realizada neste Estado de Mato Grosso em 15 de Novembro de 1986, o presente Diploma de Suplente de Senador da República

Da Ata Geral de Apuração consta o total de 1.363.925..... votos válidos apurados tendo o Exmo Sr. Dr. José Pedro Rodrigues Gonçalves obtido 283.041..... votos sendo elegerde em 1º lugar.

Cuiabá 22 de Dezembro de 1986

—  
Des. Shetma Lombardi de Kato  
PRESIDENTE



**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Designo comissão formada pelos Srs. Senadores Odacir Soares, Magno Bacelar e Mauro Benevides, para conduzir S. Ex<sup>a</sup> ao plenário, a fim de prestar o compromisso regimental. (Pausa.)

Os presentes deverão permanecer de pé.

(O Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves é conduzido ao plenário e presta, junto à Mesa, o compromisso.)

**O SR. JOSÉ PEDRO RODRIGUES GONÇALVES** – "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil." (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Declaro empossado, como Senador da República, o Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves que, a partir deste momento, passará a participar dos trabalhos da Casa.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

Em 3 de janeiro de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, à vista do disposto no art. 7º do Regimento Interno, que, assumindo o exercício da representação do Estado de Sergipe em substituição ao Senhor Senador Albano Franco adotarei o nome parlamentar abaixo consignado e integrarei a bancada do PFL.

Atenciosas saudações. – Nome Parlamentar: José Alves.

Em 2 de janeiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, à vista do disposto no art. 7º do Regimento Interno, que, assumindo nesta data a representação do Estado de Mato Grosso, em substituição ao Senador Márcio Lacerda, adotarei o nome parlamentar abaixo consignado e não me integrarei a nenhuma bancada.

Atenciosas saudações.

Nome parlamentar: José Pedro.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – O expediente lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** (PFL – SE) Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup>s e Srs. Senadores, algumas vezes, aqui no plenário do Senado, já me referi a um importante projeto que vinha sendo desenvolvido no Nordeste, especialmente no Estado de Sergipe, e que representava uma fase extraordinária de inovação tecnológica no País, em termos de técnicas voltadas para a agricultura, principalmente para a agricultura irrigada.

Sr. Presidente, desde o estágio da concepção e início do detalhamento das ações iniciais, tenho falado no Senado sobre as imensas possibilidades do Platô de Neópolis, nas proximidades do vale do Rio São Francisco, em Sergipe, voltado para a produção de frutos tropicais, destinada principalmente à exportação, utilizando técnicas avançadas de fruticultura irrigada, com o aproveitamento de águas canalizadas do próprio Rio São Francisco.

Localizado em uma das áreas socialmente mais pobres do Estado, devido à falta de recursos hídricos suficientes para o desenvolvimento das propriedades rurais ali situadas, a construção de adutoras e a canalização das águas do São Francisco veio irrigar uma extensão de terras de mais de 7 mil e 200 hectares, onde foram construídos 56 quilômetros de estradas de serviços e uma

malha muito grande de canais de irrigação, tornando fértil aquela região, cujo solo, rico em componentes indispensáveis ao cultivo, faltava apenas a bônus de água abundante para produzir o que irá exportar em sua primeira safra de 1996, como laranja, acerola, tangerina, banana, e depois até uvas selecionadas, para concorrer, em qualidade, com aquelas que o milagre das águas do São Francisco vem produzindo em pleno sertão pernambucano, na região de Petrolina.

Este projeto, fruto da coragem e da iniciativa do ex-Governador de Sergipe, João Alves Filho, um homem que teve por lema no seu Governo superar a crise com trabalho e a postura de desafiar os desafios, concluindo as obras de infra-estrutura deste empreendimento no tempo recorde de 18 meses, foi inaugurado em final de dezembro, em concorrência solenidade, da qual participaram o Vice-Presidente da República, então Senador Marco Maciel, o Senador José Sarney, o então Ministro da Integração Regional, Aluísio Alves, os Governadores eleitos da Bahia, Paulo Souto, e de Alagoas, Divaldo Suruagy, vários Parlamentares dos dois Estados e o Prefeito de São Paulo, Paulo Maluf, considerando o interesse de empresários daquele Estado, pois trata-se de um empreendimento de parceria mista entre o Governo Estadual, responsável pela implantação de infra-estrutura e a iniciativa privada, com a parte de manutenção e investimentos produtivos, para a qual já se formou um condomínio empresarial.

O Platô de Neópolis, Sr. Presidente, de uma vaga idéia, um sonho, passou a projeto, e hoje já é uma realidade concreta: inaugurada e definitivamente implantada; uma obra extraordinária que muito me impressionou quando a visitei novamente por ocasião da sua inauguração; um empreendimento que irá aumentar a receita do Estado, gerar renda e, principalmente, empregos para a população. De início são 20 mil novos empregos numa das regiões mais pobres do Estado de Sergipe.

Li, na revista *Exame*, edição de janeiro de 1995, um pequeno anúncio que dizia:

O Rio São Francisco é uma grande obra da natureza. A irrigação, antigo anseio do povo sergipano, é obra de muito trabalho. Com a inauguração do Platô de Neópolis, o mais avançado projeto de fruticultura irrigada do País, o Estado – que já era o segundo maior produtor de laranjas do Brasil – passa agora a cultivar também uva, abacaxi, acerola, mangaba e muito mais.

O Platô de Neópolis representa o Governo de Sergipe fazendo as obras que o povo sempre pediu a Deus.

Sr. Presidente, num Estado cuja maior extensão longitudinal não chega a 220 quilômetros, o Governo de Sergipe, nos últimos quatro anos, construiu 1.700 quilômetros de adutoras, captando águas do grande rio, carinhosamente chamado pela população ribeirinha de "Velho Chico". E, conforme registrei ontem no pronunciamento que fiz sobre a transmissão de cargos no Governo de Sergipe, o Estado hoje tem "a maior renda per capita do Nordeste, o menor índice de mortalidade infantil, o menor índice de inadimplência do sistema bancário, total controle da cólera, o porto mais competitivo da Região Norte-Nordeste, o único Estado a construir, com recursos próprios, seu Pólo Cloroquímico, o que mais investiu em turismo e em fruticultura irrigada com recursos próprios, a maior extensão de adutoras do País, a Capital com menor número de favelas, a maior densidade de esgotos e a melhor servida de água da região."

O povo sergipano, Sr. Presidente, é imensamente grato ao Dr. João Alves Filho, a sua esposa, Dr<sup>a</sup> Maria do Carmo Nascimento Alves, pela importante obra social que realizou, e a toda a sua equipe de Governo, destacando-se o Dr. José Alves do Nascimento, que foi Secretário de Governo, e assumiu hoje, há pouco, nesta Casa, o cargo de Senador, como Suplente do Senador Albano Franco. Somos gratos pelo impulso extraordinário que eles deram ao progresso e ao desenvolvimento do Estado de Sergipe, hoje um mode-

lo, um exemplo do que a seriedade, a iniciativa, a competência, a coragem de aceitar desafios e o trabalho podem realizar, superando a crise e as dificuldades para gerar riqueza e bem-estar para a população.

Finalizando, Sr. Presidente, peço a transcrição com o meu pronunciamento da notícia publicada na *Gazeta de Sergipe*, edição de 28.12.94, intitulada "Governo Entrega o Platô de Neópolis - O que é o Platô de Neópolis".

*DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:*

*Gazeta de Sergipe*

Aracaju, 28 de dezembro de 1994, Página 3

**GOVERNO DO ESTADO ENTREGA PLATÔ DE NEÓPOLIS**

**O QUE É O PLATÔ DE NEÓPOLIS**

Além de recorrer a melhor tecnologia de irrigação jamais posta em prática no mundo – utilizada em Israel – o projeto do Platô de Neópolis vale-se também da experiência de oito Estados brasileiros que também desenvolve projetos semelhantes. E o caráter avançado do Platô não se encerra na parte técnica: do ponto de vista prático ele tem a filosofia mais moderna em empreendimentos dessa natureza ao aliar a capacidade incentivadora do Estado com a competitividade do setor privado. Daí a parceria que encarregou ao Governo de Sergipe a execução das obras de infra-estrutura e deixou para a iniciativa privada a implantação das agroindústrias e sua operacionalização. Até agora o Governo aplicou 35 milhões de dólares, correspondentes à sua parte no projeto, enquanto os empresários vão investir outros US\$ 40 milhões até a implantação das empresas.

A primeira colheita do Platô deve ocorrer em março de 1996 e a produção compreenderá os principais frutos plantados no projeto: acerola, laranja, tangerina, banana, inicialmente destinados ao mercado interno. O nível de qualidade desejável para a exportação só deve ocorrer dentro de dois anos, com o tratamento dos solos e o aprimoramento da produção. Para os técnicos responsáveis, o Platô obter a melhor média de produção de frutos, comparativamente ao que é produzido em outras regiões. Consolidada esta fase, a produção volta-se basicamente para o mercado externo, sobretudo o Mercosul. Um dos potenciais consumidores, na avaliação dos técnicos, é a Argentina, interessada principalmente na produção de banana.

Apesar de ser denominado 'Platô de Neópolis', o mais arrojado projeto agroindustrial atualmente posto em prática no País na verdade compreende quatro municípios – Neópolis, Santana do São Francisco, Pacatuba e Japaratá, todos eles situados no baixo São Francisco. A área total irrigada é de 7.250 hectares e as obras de infra-estrutura foram realizadas no tempo recorde de 18 meses. Para se ter uma idéia da grandiosidade da obra, somente em estradas de serviço, situadas na área interna, foram construídos 56 quilômetros. A maior adutora de irrigação tem a extensão de 3.150 metros e a vazão da adutora que bombeia água para os lotes é quase duas vezes o volume de água que abastece Aracaju.

O projeto é integrado por 29 lotes ocupados por empresas de Sergipe e de vários outros Estados, embora a maioria já tenha criado seus braços locais. O condomínio empresarial é presidido por Henrique Brandão Menezes, do grupo Samam, que dirige a Ascondir, a associação dos concessionários do Platô de Neópolis. Ontem mesmo, no Olímpio Campos, foi assinado o primeiro contrato do Platô, coincidentemente da Samam Agrícola, que vai investir um total de R\$ 2,7 milhões para a implantação do seu lote. O contrato, assinado pelo representante do grupo, Henrique Bran-

dão Menezes e pelo secretário de irrigação, Luiz Simões, envolve o financiamento de R\$ 1.286 milhões, a serem liberados pelo FNE, um fundo destinado especificamente ao desenvolvimento do Nordeste.

**O SR. ODACIR SOARES** – Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder, para breves comentários.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra, na forma regimental.

**O SR. ODACIR SOARES** (PFL – RO. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, deixei de me pronunciar no momento oportuno, quando do discurso do Senador Lourival Baptista, sobre as realizações do governo do PFL em Sergipe, e desejava registrar a presença do Governador João Alves e hoje do novo Senador José Alves, irmão do ex-Governador João Alves, que substitui o Senador Albano Franco e que integra, a partir de hoje, a Bancada do nosso Partido no Senado Federal.

As realizações do Governo de Sergipe decorrem do extraordinário trabalho levado a efeito pelo Governador João Alves, que soube sempre conduzir aquele Estado com a visão moderna da administração pública e, sobretudo, com rara eficiência e austeridade nos gastos públicos, principalmente em um Estado como Sergipe, que integra a região Nordestina.

Feitas essas considerações, solidarizo-me com o Senador Lourival Baptista, com o ex-Governador João Alves, que está presente, e com o novo Senador do PFL, José Alves, que representará aqui, nesta Casa, a partir deste momento, o Estado de Sergipe, como membro da Bancada do PFL.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** (PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Brasil passa por uma fase extremamente importante da sua história, com o aprofundamento do processo democrático. As eleições de 1994 culminaram com a posse do Presidente Fernando Henrique Cardoso que, ao se pronunciar perante o Congresso Nacional e à Nação, colocou palavras que constituem anseios de todos os brasileiros.

Muitos dos propósitos delineados e afirmados, com muita ênfase, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, poderiam – tenho a convicção – estar também inseridos no pronunciamento de Luiz Inácio Lula da Silva, caso houvesse ganho as eleições e estivesse tomando posse. A ênfase seria certamente diferente em alguns dos aspectos importantes que não constaram do pronunciamento do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Refiro-me, por exemplo, ao fato de não ter ocorrido qualquer referência à realização da Reforma Agrária e às próprias metas contidas no seu programa "Mãos à Obra".

É preciso ressaltar que o Presidente Fernando Henrique Cardoso colocou anseios que são próprios da humanidade, próprios especialmente de todos os brasileiros, que desde a juventude do Presidente Fernando Henrique, desde a juventude de todos nós estão aqui colocadas, porque Sua Excelência ressaltou pertencer a uma geração que cresceu embalada pelo sonho de um Brasil que fosse ao mesmo tempo democrático, desenvolvido, livre e justo.

Sua Excelência ressaltou o quanto este sonho vem dos heróis da independência, dos abolicionistas e inclusive das lutas que tanto o seu pai, Leônidas Cardoso, quanto o seu avô realizaram. Foram campanhas nacionalistas como a "O Petróleo É Nosso", quanto as do seu avô pelo abolicionismo e pela causa republicana.

É preciso estar atento, especialmente porque depois estaremos cobrando esses compromissos assinalados pelo Presidente

Fernando Henrique Cardoso, especialmente quando Sua Exceléncia ressaltou, em diversos momentos, os seus ideais de justiça, liberdade e desenvolvimento, andando juntos nesta terra.

Sua Exceléncia ressaltou que temos hoje de volta a liberdade. Teremos desenvolvimento, mas falta a justiça social. Ressaltou que este é o grande desafio do Brasil neste final de século. Nós, do Partido dos Trabalhadores, concordamos nesse aspecto.

Disse mais Fernando Henrique Cardoso, relembrando a luta de Joaquim Nabuco, que o seu mandato veio do voto livre de seus concidadãos, da maioria deles, independentemente de sua condição social, mas ressaltou que veio também dos excluídos, dos mais humildes, que pagavam a conta da inflação sem ter como se defender. E também dos que são humilhados nas filas dos hospitais e da Previdência, dos que ganham pouco, pelo muito que dão ao País nas fábricas, nos campos, nas lojas, nos escritórios, nas ruas e nas estradas, nos hospitais, nas escolas, nos canteiros de obras, dos que chamam por justiça porque têm, sim, consciência e disposição para lutar por seus direitos. A eles se comprometeu a dar grande parte de sua devoção.

Espera Sua Exceléncia, na luta contra privilégios, contar com o apoio da maioria dos brasileiros. Nesse sentido, contará com o apoio do Partido dos Trabalhadores, se a sua ação for de fato nessa direção.

Ressaltou ainda mais, que os obstáculos mais importantes que irá enfrentar são os decorrentes dos desequilíbrios internos, das desigualdades extremas entre regiões e grupos sociais. Afirmando ainda que o seu Governo estará empenhado em programas e ações específicas para gerar empregos, e que se jogará por inteiro no grande desafio de diminuir as desigualdades até acabar com elas.

Em seu pronunciamento, o Presidente Fernando Henrique Cardoso diz que fará do sentimento de solidariedade a mola de um grande mutirão nacional unindo o Governo e a comunidade para varrer do mapa do Brasil a fome e a miséria. Ressaltou que assegurará uma vida decente às nossas crianças, tirando-as do abandono das ruas e, sobretudo, pondo um paradeiro nos vergonhosos massacres de crianças e jovens: "Vamos assegurar com energia direitos iguais aos iguais."

"As mulheres, que são a maioria de nosso povo e às quais o País deve respeito e oportunidade de educação e de trabalho.

As minorias raciais e a algumas quase maiorias – aos negros, principalmente – que esperam que igualdade seja, mais do que uma palavra, o retrato de uma realidade.

Aos grupos indígenas, alguns deles testemunhas vivas da arqueologia humana e todos testemunhas de nossa diversidade.

Vamos fazer da solidariedade o fermento da nossa cidadania em busca da igualdade."

Sr. Presidente, aqui estaremos cobrando, dia a dia, a consecução de ações que, de fato, levem o Brasil a alcançar tais objetivos, porque uma coisa são os anseios da civilização, dos brasileiros, que todos temos, outra, são as ações para se chegar a esses objetivos maiores.

Será que todas as ações governamentais serão nesse sentido? Ainda não foi completamente delineado o conteúdo do programa pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso ou por aqueles que estarão responsáveis pela ação de comunidade solidária.

Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, já estamos no segundo dia de governo. Quais foram as medidas realizadas para erradicar a fome e a miséria, para efetivar a reforma agrária, para fazer com que seja cumprido, pelo menos, aquilo que está no Programa "Mãos à Obra", relativamente à ação de reforma agrária?

Se formos ler o capítulo referente à reforma agrária, no Programa Mão à Obra – como ressalta na Folha de S. Paulo de hoje

o jornalista Gilberto Dimenstein –, veremos que ali está escrito, na página 100, que o Governo Fernando Henrique considera que "o fim da fome depende da democratização do acesso à terra".

Na página 103 afirma-se que "no primeiro ano de mandato serão assentadas 40 mil famílias, 60 mil no segundo ano, 80 mil no terceiro e 100 mil em 1998".

Na sua posse, o Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, José Eduardo Andrade Vieira, não enfatizou a necessidade da realização da reforma agrária e nem mesmo que irá, efetivamente, cumprir – mesmo quando perguntado pelos jornalistas – as metas que estão no Programa do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

**O Sr. Jonas Pinheiro** – Nobre Senador, permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. EDUARDO SUPILCY** – Com muita honra concederei o aparte dentro de poucos instantes, nobre Senador, logo após completar meu pensamento.

O Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em suas declarações – publicadas pela Folha de S. Paulo de hoje e pela imprensa em geral –, mencionou que em alguns casos onde a reforma foi feita quem ganhou a terra não ficou nela nem seis meses. Como opção à reforma agrária, Andrade Vieira sugeriu uma política de contratos de arrendamento, declarando que iria realizar reforma agrária apenas em áreas onde, eventualmente, existissem conflitos.

Senador Jonas Pinheiro, é importante que os compromissos assumidos pelo Presidente Fernando Henrique com relação a esses aspectos sejam, de fato, cumpridos. Espero que o Ministro Andrade Vieira possa cumprir-lhos ouvindo os trabalhadores sem terra e os agricultores deste País, da mesma maneira que são ouvidos aqueles que normalmente fazem pressão e se organizam, desde há muito tempo, para evitar que o Brasil venha a conhecer uma reforma agrária que seja parte dos instrumentos de resgate da cidadania de grande parte do povo brasileiro.

**O Sr. Jonas Pinheiro** – Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. EDUARDO SUPILCY** – Com muita honra concedo o aparte a V. Ex<sup>a</sup>, Senador Jonas Pinheiro.

**O Sr. Jonas Pinheiro** – Muito obrigado, nobre Senador Eduardo Suplicy. Gostaria apenas de lembrar que V. Ex<sup>a</sup> assinou, com muita propriedade, até mesmo enfatizando, que estamos vivendo o começo do segundo dia de Governo.

**O SR. EDUARDO SUPILCY** – E já estamos cobrando os compromissos por ele assumidos e continuaremos cobrando, cada vez mais intensamente.

**O Sr. Jonas Pinheiro** – E esse é um papel que V. Ex<sup>a</sup> cumpre com absoluta fidelidade: o papel de oposição. Não tem sido outro, até hoje, o comportamento de V. Ex<sup>a</sup> senão o de fazer o louvável papel de oposição, indicando as falhas do Governo, cobrando medidas, providências e compromissos. Até aí, estou de acordo com o papel que V. Ex<sup>a</sup> tem fielmente cumprido nesta Casa. No entanto, sabe V. Ex<sup>a</sup>, atento leitor de todos os jornais e revistas que publicam o noticiário nacional, que o órgão executor da política de reforma agrária é o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o qual nem sequer teve ainda a sua equipe constituída. O Ministro dá as diretrizes para que o órgão competente do seu Ministério execute as tarefas. Portanto, o bom-senso recomenda que se dê um pouco de tempo até que as equipes estejam montadas e se possa, efetivamente, estudar o programa de Governo. O Ministro acabou de assumir, não tendo ainda constituído a sua equipe de execução, ou seja, o próprio INCRA. Desse modo, é um rigor absoluto querer-se já, neste instante, as providências numéricas – são tantas famílias a serem assentadas. O Plano de Governo, com o seu Programa Mão à Obra, realmente contém isso. Entretanto, o

próprio Gilberto Dimenstein, lembrando a filosofia popular do nosso inesquecível campeão de futebol, Didi, diz que "Treino é treino e jogo é jogo".

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Mas o jogo já começou, Senador Jonas Pinheiro.

**O Sr. Jonas Pinheiro** – O jogo está começando, Senador. O Governo não se iniciou com todos os cargos preenchidos, mas está se assentando. Portanto, apesar de reconhecer o papel que V. Ex<sup>a</sup> tem desempenhado e haverá de continuar desempenhando, com absoluta fidelidade, afirmo ser necessário um pouco mais de tempo para se fazerem as cobranças devidas. Desejava apenas fazer esta ponderação. Estranhei o conteúdo desse texto de um jornalista tão conceituado, que deve ter escrito essa matéria com antecedência, ontem, anteontem ou, quem sabe, sexta-feira, antes mesmo do Governo assumir. Portanto, faço um apelo no sentido de que a consciência nacional, na qual V. Ex<sup>a</sup> se inclui, dê um tempo ao Governo, para que a equipe do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária seja constituída, bem como a de seus organismos executores, como o INCRA. Após isso, sim, que se faça uma crítica consistente, abalizada, fidedigna, digna do reconhecimento e do apoio de todos nós que estamos aqui, para igualmente fiscalizar as ações desse Governo que nos encheu de esperança e de confiança, não apenas nós, representantes do povo, mas a Nação inteira está embalada pelas esperanças geradas pelo Governo que ora se instala.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Prezado Senador Jonas Pinheiro, a demora na designação do responsável pelo INCRA já significa algum problema no âmbito do Governo, porque se se quer dar real prioridade para algo tão importante quanto à realização da reforma agrária, então já deveríamos estar observando, neste primeiro mês, ações nessa direção.

Lembro que o Presidente Fernando Collor de Mello propôs, durante a sua campanha, assentar 500 mil famílias. Passados três anos de seu mandato, praticamente nada realizou. Ficamos aqui votando os projetos de regulamentação da reforma agrária, e quando finalmente conseguimos regulamentá-la havia acabado o Governo Fernando Collor de Mello.

A demora na regulamentação do que estava na Constituição, em grande parte, decorreu das grandes pressões, no Congresso Nacional, por parte daqueles que fizeram tudo para adiar a regulamentação dos projetos relativos à sua realização.

Depois, o Presidente Itamar Franco havia colocado como meta o assentamento de 100 mil famílias ao longo de dois anos. Não conseguiu realizá-la em virtude, sempre, das grandes pressões no sentido de que a reforma agrária seja executada a passos completamente distantes dos objetivos de resgate da cidadania do povo brasileiro, sobretudo daqueles que vivem no campo, daqueles que, por exemplo, são netos, bisnetos de tantos escravos que trabalharam na agricultura e que ainda aguardam o resgate da sua cidadania.

Lembro, Senador Jonas Pinheiro, o exemplo do Governador Cristovam Buarque. S. Ex<sup>a</sup> apresentou como plataforma a instituição de um programa de bolsas a famílias de renda mínima, assegurando a cada uma que tenha filhos em idade escolar um salário mínimo.

Eleito, amanhã, às nove horas – convido V. Ex<sup>a</sup>, o Senador Pedro Teixeira e aqueles que tiverem interesse em comparecer em uma escola no Parancá –, quando terá início o programa de distribuição de bolsas a famílias carentes que tenham filhos matriculados em escolas. Esse programa será iniciado nas áreas em que as famílias são mais carentes.

Assinalo que, de alguma forma, esse programa guarda relação com o Programa de Garantia de Renda Mínima, já aprovado, inclusive por V. Ex<sup>a</sup>, há três anos, neste plenário.

O Governo vem estudando esse projeto e, creio, poderia ter sido mais rápido em sua avaliação, até porque dia 30 de novembro último, os Ministros da Fazenda, do Planejamento, Bem-Estar Social, Trabalho e Previdência assinaram decreto concedendo trinta dias de prazo para que fossem concluídos os trabalhos de sua viabilidade operacional. As vésperas do fim do Governo Itamar, o Ministro Ciro Gomes baixou outra portaria concedendo mais 10 dias úteis para conclusão dos estudos coordenados pelo Secretário Winston Fritsch, que agora passou o bastão para o Secretário de Política Econômica, José Roberto Mendonça de Barros. Ambos disseram-me que estarão concluindo esses estudos que, na verdade, vêm sendo examinados há três, dois, um ano.

Naquela oportunidade conversei com um dos Ministros, que, acredito, não será apenas um Ministro Extraordinário dos Esportes, mas também um Ministro da vida brasileira. Espero que Edson Arantes do Nascimento, Pelé, seja um Ministro que trate da questão do resgate da cidadania de todos: dos negros deste País que ainda não tiveram a sua cidadania plena assegurada e daquelas crianças com as quais ele tem-se preocupado.

Transmiti a S. Ex<sup>a</sup> o desejo de mostrar-lhe esses estudos para que conhecesse de perto, dada a sua experiência, ao seu conhecimento do que ocorre nos Estados Unidos, na França, no Japão, em países de todos os continentes, e examinasse também o projeto. S. Ex<sup>a</sup> demonstrou grande interesse. Por essa razão, entrei-lhe os dados sobre o projeto durante a posse.

Também o Presidente Fernando Henrique Cardoso disse-me que marcassem uma audiência com Sua Excelência. A audiência já está marcada para semana que vem. Imagino que Pelé seja, no Governo, um catalisador de ações, no sentido da realização daquilo que o Presidente Fernando Henrique Cardoso apresentou como meta prioritária de seu Governo.

**O Sr. Jonas Pinheiro** – Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte, nobre Senador Eduardo Suplicy?

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Concedo novamente o aparte a V. Ex<sup>a</sup>.

**O Sr. Jonas Pinheiro** – Muito obrigado, nobre Senador. As novas colocações e considerações de V. Ex<sup>a</sup> praticamente me intimaram a fazer um reingresso em seu pronunciamento, uma nova incursão, pois se eu tivesse o mesmo espírito de cobrança de que é dotado V. Ex<sup>a</sup>, e bem dotado, já estaria aqui a criticar o Governador Cristovam Buarque. Creio que o bom-senso me recomenda, como a toda sociedade, dar-lhe um certo tempo. Durante a campanha, S. Ex<sup>a</sup> prometeu essa providência não para uma escola, para um bairro, para uma cidade-satélite. S. Ex<sup>a</sup> prometeu para o Distrito Federal. Disse, em seu discurso de posse, pois o ouvi pela televisão, que com todo orgulho estaria começando por um bairro, nesta semana, a sua experiência. Qual o critério adotado na escolha do bairro? Por que começar por aquele? Por que não fazer o programa globalizado? Eu estaria a cobrar isso, esse compromisso de campanha, se tivesse a mesma pressa que V. Ex<sup>a</sup> tem revelado ao cobrar certas providências de um Governo que se instala. Sei, estou convencido, que por maior que seja o acerto, por maior que seja o êxito da administração do Ministro José Eduardo de Andrade Vieira no Ministério da Agricultura, V. Ex<sup>a</sup> jamais haverá de aplaudí-lo. Jamais.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Não.

**O Sr. Jonas Pinheiro** – Não, eu tenho argumentos para dizer isso.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Não, mas eu posso aqui assegurar: no momento em que S. Ex<sup>a</sup> realizar a reforma agrária e cumprir as metas terá, sim, o meu cumprimento. Aliás, assumo de pronto um compromisso com V. Ex<sup>a</sup>.

**O Sr. Jonas Pinheiro** – Quero justificar, nobre Senador.

**O SR. EDUARDO SUPILY** – Irei ao ato de realização de reforma agrária no momento em que o Ministro lá estiver assinando, se convidado.

**O Sr. Jonas Pinheiro** – Confio muito na mudança do comportamento das pessoas. Estou avaliando, agora, essas colocações, partindo de um episódio ocorrido na Comissão de Assuntos Econômicos, em que, juntos, sabatinávamos o candidato à Presidência do Banco Central, Sr. Francisco Gross. V. Ex<sup>a</sup> haverá de recordar esse fato. Ao final, V. Ex<sup>a</sup> foi o último a inquiri-lo, depois de sete longas horas de debates, perguntas e respostas, isto ficou retido em minha memória, até hoje não esqueci e não esquecerei. V. Ex<sup>a</sup> reconheceu a grande capacidade de Sr. Francisco Gross, de que ele era o homem adequado para dirigir o Banco Central, louvou e o enalteceu no sentido de que ninguém seria mais competente naquele momento, mas, ao final, sentenciou: "Apesar de tudo, eu votarei contra".

**O SR. EDUARDO SUPILY** – Po, uma questão de princípio e, ali, estava explicitado.

**O Sr. Jonas Pinheiro** – ... porque tinha um princípio partidário, não prevaleceu a consciência de V. Ex<sup>a</sup>. Então, como V. Ex<sup>a</sup> faz oposição ao Governo Fernando Henrique Cardoso, já manifestando em suas primeiras palavras esta oposição legítima, baseado nesse episódio passado, tenho que imaginar que, por maior que seja o acerto, V. Ex<sup>a</sup> será uma voz discordante, estará sempre assinalando e cobrando. "Ele fez isto, mas falta aquilo. Fez aquilo mas falta aquele outro." O que é bom para a sociedade.

**O SR. EDUARDO SUPILY** – Recordo, sobre Senador Jonas Pinheiro, que naquele momento, inclusive, recordei o assunto por ocasião da arguição recente do Presidente do BNDES, designado pelo Banco Central, Péricio Arida, que estava vindo de instituição pública. Foi o próprio Presidente Itamar Franco, enquanto Senador, que apresentou projeto de lei propondo que o Presidente do Banco Central não poderia vir diretamente de instituição financeira privada. A razão do meu voto foi justamente acatar o que já havia sido aprovado pelo Senado, mas não pela Câmara dos Deputados.

**O Sr. Pedro Teixeira** – Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. EDUARDO SUPILY** – Com muita honra, ouço o Senador Pedro Teixeira.

**O Sr. Pedro Teixeira** – Senador Eduardo Suplicy, ao ensaio da campanha do Governador Cristovam Buarque, todos estranharam a promessa que ele fez de um auxílio substancial à classe mais desvalida, mas entendímos que aquilo fosse uma jogada de mídia, que acabou tendo um peso substancial na eleição do ex-Reitor da UnB para primeiro mandatário da capital da República. Entretanto, vencida essa fase, creio que o cavalheiro está indo além do que as suas botas permitem. É uma temeridade implantar-se qualquer tipo de benefício à classe menos favorecida, sem normas, sem uma legislação específica, sem que a Câmara Distrital vote lei nesse sentido e sem que existam recursos preestabelecidos, além de passar a idéia de que, num passe de mágica, Brasília pode resolver o problema de todos os brasileiros menos favorecidos. O atual Governador do Distrito Federal está incorrendo no mesmo erro do então Governador Joaquim Roriz, quando acenou para o Brasil inteiro com a possibilidade de moradia gratuita para todos, causando aquele fluxo migratório que nos colocou em condições difíceis – hoje temos uma periferia com mais de trezentas mil pessoas, sem condições de aproveitamento, de trabalho digno e decente. O Governador Cristovam Buarque tenta cumprir o prometido – quisera Deus fosse possível, fosse viável – com um balão de ensaio, para dizer à população do Distrito Federal que a sua plataforma eleitoral está sendo cumprida. O que pode fazer o Chefe do Executivo do Distrito Federal, que é dependente da União em di-

versas áreas, como segurança, saúde, educação? A iniciativa é louvável. Mas, onde os recursos? Penso que o Senador João Calmon, que vem lutando há tanto tempo por regras nacionais, pudesse até dizer que está resolvido o problema da educação no País. Acredito que S. Ex<sup>a</sup>, pela respeitabilidade que tem, pelo homem sério que é, condutor de um dos trabalhos de maior lisura que temos no Distrito Federal, em todos os quadrantes em que atuou, não pode se expor em troca apenas de balões de ensaio. Lançar, amanhã, uma gotícula, dizendo que vai resolver o problema é uma loucura. E quais são os critérios? Para quem tem mais de 5 anos em Brasília. Isso fere a Constituição Federal, porque todos são iguais perante a lei. Aquele que chegou ontem e apresenta as mesmas condições de miséria – porque miséria não se mede pelo tempo de residência –, também terá esse mesmo direito. Assim o Brasil está convidado para se deslocar para Brasília, porque aqui existe metrô, assentamento e, agora, uma verba, que a União, por certo, terá que pagar, porque o Distrito Federal não tem recursos. Louvo a iniciativa, mas ela é temerária. Um governo sério não pode adentrar por esses caminhos. Agora, com referência à questão do Governo Federal, creio que a cobrança de V. Ex<sup>a</sup> não é prematura, não; é uma cobrança até, como se diz no Código Penal, putativa, se me permite o Senador Josaphat Marinho. É a previsão de que um fato vai ou não ocorrer que determina as medidas. Eu e o Senador Josaphat Marinho, muitas vezes, clamámos aqui, e as paredes do Palácio do Planalto não nos ouviram. Daí, um governo passou dois anos fazendo balões de ensaio, encenando e usando a mídia para não apresentar muita coisa de concreto para este País. O Governo de Fernando Henrique teve bastante tempo para fazer uma programação – e até para tê-la apresentado – em matérias de interesses sociais, como essas que estão sendo cobrados por V. Ex<sup>a</sup>, para que não venha aqui o nobre Senador Jonas Pinheiro dizer que os cargos não foram preenchidos. Ora, meu Deus, este País é feito, agora, na base da escolha de nomes de cargos ou na escolha de programas? Tanto num caso quanto noutro, V. Ex<sup>a</sup> traz reflexões pertinentes. Parabenizo-o por iniciar, logo no primeiro dia do novo governo, a cobrança de posturas e posições de ambos os lados.

**O SR. EDUARDO SUPILY** – Agradeço, Senador Pedro Teixeira, as suas ponderações. Acredito que a assessoria jurídica do Governador Cristovam Buarque deve estar levando em conta essa preocupação, e tudo será resolvido de maneira adequada.

Quero ressaltar que a Prefeitura da Cidade de Campinas teve a iniciativa de instituir um Programa de Garantia de Renda Familiar àquelas famílias que tenham crianças em situação de risco. Aquela família, cuja renda não atinja R\$140,00 – no caso de uma família composta de 4 pessoas – ou R\$35,00 per capita – no caso de uma família de cinco pessoas seriam R\$175,00, e assim por diante – e tenha filhos de zero a dezesseis anos, terá direito a um complemento de renda de até R\$35,00. Portanto, é outra variante do Programa de Renda Mínima. No caso do Município de Campinas, foi apresentado projeto de lei em dezembro passado, já aprovado em primeiro e segundo turno, e o Prefeito José Roberto Magalhães Teixeira trabalhará, este mês, para a sua regulamentação, e até solicitou auxílio ao nosso gabinete para encontrar formas de regulamentar o projeto de lei, que constitui mais uma experiência. Nesse caso, houve a aprovação pela Câmara Municipal, constando que terão direito aqueles que moram em Campinas há dois anos.

Mas tanto o Governador Cristovam Buarque, do PT, quanto o Prefeito José Roberto Magalhães Teixeira, do PSDB, acreditam ser importante o início de experiências desse tipo.

O Senador Ney Suassuna, no ano retrasado, também apresentou projeto nessa direção. São experiências que devem se multiplicar, para serem aperfeiçoadas.

Ontem à noite, conversando com o Prof. Albert Hirschman, perguntando sobre experiências de Imposto de Renda Negativo, de renda mínima em diversos países do mundo, inclusive nos Estados Unidos, ele me informou que o programa Earned Income Tax Credit, ou Crédito Fiscal por Remuneração Recebida, constitui-se, na avaliação dele, na maior realização do Presidente Bill Clinton, que mais que dobrou o sistema de Imposto de Renda Negativo, ou Earned Income Tax Income naquele país. Segundo o Professor Albert Hirschman, não teria recebido Bill Clinton o devido crédito porque este não foi um tema tão colocado na campanha, na verdade até porque este assunto não foi objeto de crítica dos republicanos, na medida em que também votaram favoravelmente ao projeto.

**O Sr. Jacques Silva** – Permite-me um aparte, nobre Senador?

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Pois não, nobre Senador.

**O Sr. Jacques Silva** – Senador Suplicy, a idéia é louvável, mas não deixa de ser temerosa. Por uma promessa muito menor, como disse há pouco o ilustre Senador Pedro Teixeira, o Governador Roriz quase consegue preencher os espaços vazios de Brasília. Temo que, com essa promessa agora do Governador Cristovam, de conceder um salário...

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Um salário mínimo para as famílias com crianças em idade escolar que demonstrem estar freqüentando a escola.

**O Sr. Jacques Silva** – Exatamente. Preocupo-me com outros aspectos: não só com esta verba para pagar a estas famílias, mas também para construir, Senador Suplicy, muitas casas e escolas porque, com certeza, haverão de chegar aqui muitas famílias em busca desse auxílio. De modo que o Governador Cristovam esteja preparado para enfrentar este problema. Obrigado.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Na legislação prevista, ou na norma regulamentadora, porque ainda não há lei, o benefício seria concedido para aqueles que residem em Brasília há cinco anos.

**O Sr. Odacir Soares** – Permite-me um aparte, nobre Senador Eduardo Suplicy?

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Pois não, nobre Senador.

**O Sr. Odacir Soares** – Senador Eduardo Suplicy, vou fazer aqui uma consideração que pode parecer estapafúrdia. Entendo que o projeto é positivo, do ponto de vista social. Mas Brasília, de certo modo, é uma cidade privilegiada, pois os governadores operam com recursos da União, e, sem exceção, não se preocupam com as receitas do Distrito Federal porque os gastos são financiados pelo Governo Federal. E, aproveitando-me dessa idéia generosa do Governador Cristovam Buarque de iniciar uma política social positiva com recursos da União, somente lamento que os demais Estados e Municípios brasileiros não possam usufruir do mesmo privilégio: criar um programa desse tipo com recursos da União Federal. Era somente isso que queria aduzir a respeito do discurso de V. Ex<sup>a</sup>. Muito obrigado.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Conforme disse o Governador Cristovam Buarque, em campanha, o início do programa certamente significaria um catalisador para que o Congresso Nacional logo viesse a aprovar um programa de garantia de renda mínima, aliás, o Senado Federal já o fez. Agora, falta a Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Informo que o tempo de V. Ex<sup>a</sup> está esgotado.

**O Sr. Joaquim Beato** – V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte?

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Tendo terminado o meu tempo, não sei se posso conceder apartes.

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – A Presidência está apenas fazendo uma advertência, pois há mais oradores inscritos.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Ouvirei, então, o Senador

Joaquim Beato.

**O Sr. Joaquim Beato** – Senador Eduardo Suplicy, rapidamente volto à questão da reforma agrária. Gostaria de dizer que os negros eram os únicos trabalhadores rurais deste País até 12 de maio de 1888. No dia 13 de maio foram proibidos de trabalhar e não lhes foi dado como recompensa o direito à propriedade de um pedaço de terra. Por isso, até hoje estão colocados na periferia do processo econômico brasileiro. Os negros constituem, como coletividade, o grupo mais pobre, de menor poder aquisitivo na nossa sociedade. Mas, falando em reforma agrária, lembro também que é uma necessidade no Brasil de hoje, para atender, com justiça, dez milhões de trabalhadores rurais sem terra. Além disso, por traz do êxodo rural, da favelização e da violência na cidade está exatamente a falta de uma reestruturação da propriedade da terra. Convém lembrar que países que hoje estão na linha de vanguarda em termos econômicos só modernizaram suas economias depois que fizeram a sua reforma agrária, como a Itália e a Coreia do Sul. A reforma agrária aumentaria a produção rural, proporcionaria a liberação dos braços necessários para o desenvolvimento dos outros setores da economia. Sabemos que a pequena e a média propriedades é que produzem alimentos, que atendem à necessidade da população do País, no consumo interno. A grande empresa rural latifundiária geralmente tende a produzir apenas artigos para exportação. Mas lembrando a urgência que V. Ex<sup>a</sup> coloca na cobrança ao novo Governo, coloco que, desde José Bonifácio de Andrade e Silva, há projetos gorados de reforma agrária no País, porque as elites resistem demais a esse tipo de mudança social. Os próprios militares fizeram o Estatuto da Terra e não conseguiram levá-lo a bom termo. E no Governo passado, quando se pensou em realizar a reforma agrária, através do INCRA, houve o movimento dos ruralistas que se armaram, que alugaram forças paralelas para poder resistir, à força, a qualquer idéia de reforma agrária. A reforma agrária vai necessitar principalmente de uma mudança de mentalidade e de um diálogo entre o Executivo, o Legislativo e toda a sociedade. É preciso uma mudança de mente e de coração para que se chegue a compreender que sem a reforma agrária não teremos uma sociedade justa, e sem uma sociedade justa não teremos paz social.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Incorporo inteiramente tudo aquilo que V. Ex<sup>a</sup> colocou como se fossem minhas próprias palavras. V. Ex<sup>a</sup> inclusive reforça a necessidade de não se perder tempo. Constatado que, passados 106 anos desde 1888, está demorando muito para haver o resgate da cidadania dos negros que trabalharam e trabalham ainda, no campo, no Brasil.

Gostaria de ressaltar que Herbert de Souza, o Betinho, ainda há poucos dias, em entrevista, disse que vai cobrar deste Governo a realização da reforma agrária como um dos instrumentos mais importantes para se combater a miséria e a fome no País.

**O Sr. Ney Suassuna** – Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Ouço V. Ex<sup>a</sup>

**O Sr. Ney Suassuna** – Senador Eduardo Suplicy, desejo apenas fazer duas colocações. A primeira delas é que seu Projeto de Renda Mínima é um desses projetos que tem de ser apoiados porque está acima dos partidos. Sou um soldado dessa causa. O que apresentei apenas complementa o projeto tão bem desenvolvido e apresentado por V. Ex<sup>a</sup>. A segunda colocação tem o objetivo de lembrar que devemos ter o cuidado de fazer reduções em outras áreas, porque muitos dos países que adotaram esse sistema de renda mínima cortaram verbas na área da educação e da saúde, já que se tornava inviável a manutenção do sistema de renda mínima e dos serviços complementares. Como saúde e educação no Brasil existem apenas na teoria, é bom que se corte mesmo essas verbas e se dê o dinheiro ao cidadão, na sua mão, como renda mínima.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** – Senador Ney Suassuna, na verdade precisamos assegurar os serviços básicos de educação e saúde ao povo. Todavia, a família cuja criança, por exemplo, precisa freqüentar a escola, deve ter um mínimo de renda. Hoje, no Brasil, muitas crianças precisam trabalhar precocemente ou são forçadas a seguir o caminho da marginalidade, já que seus pais não têm o mínimo necessário para custear sua alimentação e até os meios de a criança ir até a escola.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

*Durante o discurso do Sr. Eduardo Suplicy, o Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena, Presidente.*

**O SR. PRESIDENTE** (Humberto Lucena) – Antes de anunciar o próximo orador, a Presidência comunica aos Srs. Senadores que, logo em seguida, teremos a Ordem do Dia e, possivelmente, sessão extraordinária. Amanhã, à tarde, deveremos votar as indicações de autoridades, entre elas, a do Presidente do Banco Central, do Diretor do Banco Central e de vários Srs. Embaixadores.

Fica, então, o aviso aos Srs. Senadores, a fim de que se mantenham em Brasília, para que possamos cumprir as nossas atribuições constitucionais.

Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Simon.

**O SR. PEDRO SIMON** (PMDB – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, creio que comporta analisarmos a hora e o momento em que vive o nosso País.

Todos acompanhamos a transmissão de posse do último domingo. Acredito, Sr. Presidente, que nunca participamos de um momento como aquele na história deste País. Se procurarmos na História do Brasil, não há fato semelhante.

A História do Brasil, infelizmente, é cheia de problemas e de interrogações. Brincam alguns, quando dizem que o descobrimento teria sido por acaso; em relação à Independência, dizem que o Rei de Portugal teria dito ao seu filho: "Põe a coroa na tua cabeça, antes que outro a ponha"! Falam até mesmo sobre a República, que, na verdade, teria sido mais um golpe de Estado do que vontade popular.

Dizem que a História do Brasil é entrecortada por esses acontecimentos. Mas, se nos ativermos no nosso período, vamos verificar que Getúlio se suicidou em 1954; em 1961, Jânio renunciou; em 1964, Jango foi deposto. Nessa época, tivemos a transferência democrática de Juscelino para Jânio Quadros.

O ambiente, porém, era muito carregado. A imagem que temos de Juscelino hoje não era a mesma que se tinha quando passou o Governo. Tanto que o lema de Jânio Quadros era: "A vassoura vem aí"!

Lembro-me que, na época, publicavam, em manchete, que Jânio Quadros usaria uma linguagem muito pesada com relação a Juscelino. E li no jornal que Juscelino daria uma resposta desafadora, se isso acontecesse.

Depois, tivemos os militares. Sarney assumiu porque, infelizmente, Tancredo não pôde. Figueiredo e o gaúcho João Leitão de Abreu, seu Chefe da Casa Civil, defendiam a tese de que quem deveria assumir era o Dr. Ulysses Guimarães, Presidente da Câmara, para convocar eleição. E nós recebímos o recado de que, se fosse para o Dr. Ulysses, Figueiredo passaria a faixa presidencial. O ex-Presidente entendia que a posse de Sarney era um ato de violência, porque, se o Presidente não havia tomado posse, o Vice não poderia substituí-lo. A verdade é que, quando chegamos ao Palácio, este estava absolutamente vazio, e o Sr. Figueiredo já havia ido embora.

Houve a transmissão de Sarney para Collor. Houve até um gesto de elegância por parte do Presidente Sarney e uma interferência muito importante do Chefe da Casa Civil, o Deputado Ponte. Mas o ambiente era áspero e difícil, porque todo o linguajar da campanha do Collor à Presidência da República havia sido em cima da honra do ex-Presidente José Sarney.

Mas domingo, não. Domingo tivemos uma posse como nunca aconteceu na História do Brasil. E volto a dizer: o Senhor Fernando Henrique Cardoso assume a Presidência da República com uma grande responsabilidade, porque ninguém na história deste País assumiu a Presidência da República com uma expectativa tão positiva; se olharmos, sob qualquer ângulo, a realidade também é absolutamente positiva. O Senhor Fernando Henrique Cardoso, que é um homem de bem, íntegro, lutou, tem serviços prestados à Nação, chega à Presidência da República depois do esforço de toda uma comunidade, de toda uma sociedade.

Falei em 54, em 64, mas podemos mencionar a resistência democrática, a história dos Drs. Ulysses Guimarães, Teotônio Vilela e de tanta gente que lutou para que chegássemos ao dia em que chegamos. A resistência democrática, em primeiro lugar, a luta contra o regime militar, a luta pela democracia, pela anistia, a luta pelas eleições diretas; o Colégio Eleitoral, quando entramos para implodi-lo; a aliança democrática, a morte de Tancredo, a anistia, as eleições diretas, a Constituinte, o trabalho fantástico que ocorreu para democratizarmos e para darmos liberdade a este País; a legalização dos partidos de Esquerda, a liberdade de imprensa, o amplo regime de liberdade que foi construído. E, hoje, Fernando Henrique Cardoso, com justa razão, está presidindo este País.

Depois, verificamos que só a democracia não resolve, porque tivemos eleições diretas, elegemos o Collor e deu no que deu! Verificamos que, além da democracia, tem de haver mais. E esse mais chama-se: seriedade, honorabilidade, credibilidade, ética na política.

Houve o impeachment de um Presidente, um fato que o Brasil não conhecia, que foi o afastamento democrático de um Presidente antes de chegar ao final de seu mandato. O povo nas ruas, a Câmara e o Senado participaram, agiram e tiveram uma presença excepcional no afastamento do ex-Presidente Fernando Collor de Mello.

Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, vamos ver e sentir que tivemos que fazer o mesmo na nossa Casa. Vamos verificar que, na Comissão de Orçamento, havia fatos graves, sérios, de grande responsabilidade. Esta Casa teve a coragem de iniciar um processo de expurgo, de autoflagelação, de autopunição, que, na minha opinião, começou e deve continuar para se colocar a Casa em ordem. E isso foi feito. Podemos dizer que, com o Governo do ex-Presidente Itamar Franco, hoje vivemos num regime de seriedade, de austeridade e de responsabilidade.

Pedirei a transcrição, nos Anais da Casa, do resultado da Comissão de Inquérito criada pelo Sr. Itamar Franco, e presidida pelo Ministro Romildo Canhão. Desta tribuna, eu disse que essa investigação tinha que continuar e que o Governo tinha a responsabilidade de fazer a sua parte.

O Governo constituiu uma Comissão integrada, inclusive, por pessoas da sociedade, que fizeram um levantamento total e absoluto de tudo o que poderia haver de equívoco, de erro e até de escândalo no Poder Executivo. O trabalho ficou pronto, entregue ao ex-Presidente Itamar Franco, que o passou às mãos do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

O Brasil é um País sério. Claro que há muita coisa por fazer, claro que olhamos para o Congresso Nacional e verificamos que a caminhada ainda é muito longa. Mas, quem votou em Fernando Henrique, ou em Lula, ou em quem quer que seja, e aplau-

diu, no domingo, a posse do Presidente, o fez na convicção de que estamos deixando o Governo Itamar Franco, que foi austero - e o Sr. Fernando Henrique é um homem austero e digno: Um homem de bem.

Essa etapa foi vencida. Mas não adianta termos liberdade, democracia e eleição direta sem termos austeridade e vivermos o regime que estávamos vivendo, quando assumiu Itamar Franco.

Quanto à Economia - não digo que tenha sido colocada absolutamente no seu lugar - digo que estamos no caminho certo. De uma inflação de 50%, iniciamos o ano com menos de 2%.

Quando lançávamos o Plano Real, quando se falava na paridade entre o dólar e o real, o que mais se dizia era que seria uma loucura e que o Governo iria queimar todas as suas reservas para manter a paridade. Na verdade, aconteceu aquilo que surpreendeu até o próprio Governo: o dólar vale 0,85 centavos de real, e o Governo não teve que queimar absolutamente nada das suas reservas!

Hoje, temos uma moeda séria, uma moeda respeitada, uma moeda de peso. Chegamos ao final do ano com zero no déficit público e com superávit na balança comercial. É claro que isso é fíctio, não sou bobo para dizer que não, porque o Governo teve que, praticamente, paralisar as obras para que esse zero no déficit público fosse obtido. Mas isto aconteceu. E reparem V. Ex's que, num ano eleitoral, ano em que o Governo deveria gastar para que o seu candidato ganhasse, ele cortou, cortou fundo, para que o Orçamento chegasse a zero, com relação ao déficit das contas públicas. E chegamos até a um milagre - pode parecer piada, mas é um milagre. Não sei se o Dr. João Calmon, que é um pouco mais velho do que eu, não sei se o Dr. Josaphat Marinho, que é um pouco mais velho do que eu, e também V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente, se lembram de, no passado - eu não me lembro ao longo da minha vida - que o preço da gasolina tenha baixado algum dia. Não me lembro, ao longo da minha vida, que o preço do gás tenha baixado algum dia. Pois baixou duas vezes. Só o fato de não ter aumentado já é importante. Não só não aumentou como baixou.

Lembro-me que, em reuniões que fazíamos com os empresários, eles jogavam na nossa cara que o grande responsável pela inflação é o Governo, são os gastos públicos. A gasolina aumenta, o petróleo aumenta, o telefone aumenta, a carta aumenta, aumenta o gás, enfim, tudo aumenta. O Governo é que é o responsável pela inflação.

Pois, não só não aumentou como baixou duas vezes. Coisinha pequenina? Coisinha pequenina. Uma baixa simbólica? Uma baixa simbólica. Mas baixou. A verdade é que baixou!

Então, Sr. Presidente, se olharmos o déficit público zero, se olharmos a economia organizada, se olharmos os 40 e tantos bilhões de dólares de reservas, se olharmos a alma brasileira, veremos que ela se sente lavada.

Tenho dito, Sr. Presidente, sempre fui fã do Lula, votei no Lula na eleição anterior, não votei desta vez, votei em Fernando Henrique, mas sempre tive respeito pelo Lula. O Lula - não se enganem - é um político que está crescendo muito, dia a dia, depois do segundo pleito. Os que pensavam que o Lula tinha desaparecido estão enganados. O Lula está crescendo, porque ele está sabendo perder e está dando manifestações de grande liderança, porque está chamando a atenção de sua gente, do seu Partido, no sentido de somar para que as coisas dêem certo. O Lula me telefonou, quando ainda era Líder do Governo Itamar Franco, duas vezes, e em duas situações dramáticas. Quando os petroleiros fizeram greve e queriam explorar a situação em uma hora difícil, difícilíssima, onde as reservas de gás da PETROBRAS, em São Paulo, só davam para 48 horas, o Lula os reuniu, telefonou-me e pediu-me que falasse com o Presidente Itamar, e chamamos o presidente da PETROBRAS para encontrarmos uma solução para a greve. Nas

duas oportunidades, o Lula interferiu e conseguiu apaziguar. Fez algo altamente positivo, que não é de uma pessoa que, tendo perdido, estaria torcendo para que desse errado, pelo contrário, para que desse certo. Estou citando esse caso do Lula por uma razão: para mostrar que hoje não há setor da sociedade brasileira que não esteja trabalhando, torcendo e rezando para que o Sr. Fernando Henrique e o seu Governo dêem certo. É o Lula, é o PT, é o PMDB, é o Brizola, é o Quêrcia, é a Igreja, é a CUT. enfim, não vejo setor da sociedade que não esteja torcendo para que o Sr. Fernando Henrique dê certo.

E vejam que estou dizendo uma obviedade. Estou dizendo algo que é muito contrário ao natural. O Brasil é um país onde, infelizmente, quando termina uma eleição para prefeito, governador ou presidente, no dia seguinte um ganhou e quatro perderam. Os que perderam já estão falando mal do que ganhou, já estão boicotando o que ganhou e já estão em campanha para a próxima eleição. Essa é a rotina. Desta vez, pelo contrário, todo mundo está sentindo, a alma brasileira está sentindo que essa é a nossa oportunidade e a nossa vez. Não houve nenhum momento na história do Brasil em que as condições estivessem tão propícias, como estão agora, para que o Governo do Sr. Fernando Henrique Cardoso dê certo. Sinto isso nesta e na outra Casa. Sinto isso viajando de avião para lá e para cá, conversando com todas as pessoas de todos os partidos, de todas as ideologias.

**O Sr. Ney Suassuna** - Permite-me, V. Ex<sup>a</sup>, um aparte?

**O SR. PEDRO SIMON** - Com o maior prazer.

**O Sr. Ney Suassuna** - Estou usando a palavra, Excelência, para concordar com a quase totalidade do brilhantismo do Governo Itamar, que chegou de mansinho e saiu com uma incrível taxa de popularidade. Foi um Governo de pouco tempo que nos devolveu a esperança. Creio que o único senão foi em relação ao ensino privado, onde, no mesmo ano, Sua Excelência editou sete medidas provisórias, perdendo três vezes no Supremo Tribunal, inclusive passando por cima das decisões daquele Tribunal, reeditando as mesmas cláusulas. Creio que fora essa nórdica pequena, em todas as demais áreas Sua Excelência preparou a casa para o Presidente que está chegando. E também concordo com V. Ex<sup>a</sup> quando diz que nunca houve tanta esperança no Brasil. É muita esperança, que, se Deus quiser, vai-se transformar em realidade.

**O SR. PEDRO SIMON** - V. Ex<sup>a</sup> aborda um tema da maior importância. Agradeço-lhe pelo seu aparte.

Só que a questão que V. Ex<sup>a</sup> abordou não é só o problema do ensino. Poderia ter sido a série de emendas que foram apresentadas sobre vários assuntos. Vamos ter que debatê-lo nesta Casa. Porque a culpa pode ser do Presidente, mas também é nossa. Na verdade, a medida provisória pode ser aprovada ou rejeitada, tanto no Senado quanto na Câmara. E nós, Senadores e Deputados, nem aprovamos nem a rejeitamos. Temos que estudar uma fórmula, e essa é uma das primeiras questões que vamos ter que analisar para o próximo Congresso. É exatamente isso que V. Ex<sup>a</sup> está dizendo. Temos que estudar uma fórmula pela qual o Congresso tenha a obrigação de aprovar ou rejeitar. Mas não pode nem aprovar nem rejeitar. Porque, não aprovando nem rejeitando, o Presidente da República reedita. Uma delas - tratando da Advocacia-Geral da União - já foi reeditada 19 vezes; e por 19 vezes veio a esta Casa. Nomeou-se a comissão, deu-se o parecer e a Casa não votou. Lamentavelmente, dou razão a V. Ex<sup>a</sup>, mas somos grandes co-responsáveis e temos que encontrar uma solução. Ao invés de ser uma emenda provisória e ter o prazo de 30 dias para ser votada, que sejam 60 ou 90, e que se possa reeditá-la uma ou duas vezes. Mas temos que colocar no papel e decidir. O que não pode é o Presidente da República reeditar 20 vezes. Também não pode esta Casa, por 19 vezes, não dizer nem sim nem não, ficando tudo

como está.

**O Sr. Eduardo Suplicy** – Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. PEDRO SIMON** – Ouço V. Ex<sup>a</sup> com prazer.

**O Sr. Eduardo Suplicy** – Prezado Senador Pedro Simon, em primeiro lugar, ressalto que considero importante o registro feito por V. Ex<sup>a</sup>, do episódio em que Lula lhe telefonou, em um momento de dificuldades em que, diante da greve dos trabalhadores da PETROBRÁS, havia um impasse. Tendo em vista este esforço e a compreensão também do Presidente Itamar Franco, restabeleceu-se o diálogo entre os representantes de trabalhadores da PETROBRÁS, com a participação do Vicente Paulo da Silva, o Vicentinho, Presidente da Central Única Trabalhadores, e do Presidente Joel Mendes Rennó, da PETROBRÁS. Lula, na oportunidade, até avaliou que não seria o caso de estar divulgando o seu telefonema a V. Ex<sup>a</sup>, porque poderia estar havendo problemas de setores muito sensíveis, eventualmente, ao fato de ele estar querendo ajudar nessa hora, mas o depoimento de V. Ex<sup>a</sup> – e já é a segunda ou terceira vez que V. Ex<sup>a</sup> menciona – traz o registro de um fato importante da história e que merece ser conhecido da opinião pública. Faço, agora, uma indagação, relativamente a um episódio que causa uma certa estranheza. O Governo Itamar Franco teve o objetivo de conseguir o equilíbrio fiscal. É um Governo de transição com afinidade com o Governo Fernando Henrique Cardoso. Imagina-se que o Governo Itamar Franco tenha proposto, para 1995, um Orçamento relativamente equilibrado, levando-se em conta, inclusive, que já sabia que não haveria o IPMF neste ano, e, mais do que isso, conseguindo um certo superávit, na medida em que, para cumprir os compromissos assumidos, relativos à dívida externa brasileira, há que se ter um certo superávit, até de acordo com a resolução do Senado Federal, referente à realização de pagamentos de acordo com a capacidade do País. Em sendo assim, por que o novo Ministro do Planejamento, que é da mesma equipe, anuncia que, no Orçamento proposto para 1995, haveria um déficit da ordem de 10 a 11 bilhões de reais? Penso que caberia uma explicação à opinião pública. Será que o Governo propôs um Orçamento com tal desequilíbrio? Terá o Congresso Nacional, ao modificar e aprovar o Orçamento, introduzido modificações que levaram o Orçamento a ter tal déficit? Não sei se V. Ex<sup>a</sup> teria de pronto as condições para responder esta minha dúvida. Mas eu, naturalmente, aqui fiquei com esta preocupação. E, finalmente, Senador Pedro Simon, ressalto, dos pronunciamentos do Presidente Fernando Henrique, do Ministro da Fazenda, Pedro Malan, do Ministro do Planejamento, José Serra – resfiro-me aqui, sobretudo, àqueles responsáveis pela área econômica – que houve muita ênfase à questão da estabilidade dos preços, da retomada do crescimento com justiça social e melhoria da distribuição da renda – o ataque à miséria e à fome para valer. O que espero, Senador Pedro Simon, é que o Governo Fernando Henrique Cardoso dedique tão forte energia ao combate à fome e à miséria e à melhoria da distribuição da renda quanto tem procurado fazer para acabar com a inflação, para conseguir a estabilidade de preços. E aqui estaremos cobrando medidas nessa direção.

**O SR. PEDRO SIMON** – Agradeço o aparte de V. Ex<sup>a</sup>

Com relação às manifestações do Ministro do Planejamento, sinceramente confesso que li mas ainda não me detive nelas. O que posso dizer a V. Ex<sup>a</sup> é que quem fez o projeto, quem trabalhou, quem se aprofundou na mensagem orçamentária foi também o Líder do PSDB, Senador Beni Veras, então Ministro do Planejamento. Então, esta é uma questão que terei que tratar com o Ministro Beni Veras, que haverá de me explicar como ele interpreta o pensamento do Ministro José Serra. Entre os dois, verificarei o que aconteceu, porque, sinceramente, eu não saberia responder. Realmente, estranhei a manchete a respeito e acompanhei a elaboração

orçamentária. Vamos reconhecer que o Relator, Senador pelo Amazonas, Gilberto Miranda, fez um esforço muito sério, profundo, aberto, debatendo com o conjunto da Casa, e me parece que foi um trabalho – não compareci à Comissão mas obtive informações a respeito – correto. Mas confesso que não saberia responder a V. Ex<sup>a</sup>

Com relação à outra questão, solidarizo-me com V. Ex<sup>a</sup> Na verdade, pelo que conheço de Fernando Henrique Cardoso, e o conheço de longa data – conheço-o das más horas, quando Sua Exceléncia veio do exílio, quando era um jovem professor universitário que não podia lecionar, lá no MDB do Rio Grande do Sul, no Instituto de Formação Política, o primeiro lugar em que debateu, em que falou com a sociedade e que compareceu a um partido político, e desde aquele momento, ao longo de toda a vida, aprendi a respeitar Fernando Henrique Cardoso – tenho a convicção de que não há dúvida nenhuma, se amoldando à hora e aos tempos em que estamos vivendo, confio em que Fernando Henrique Cardoso tem, e terá, condições de fazer um grande Governo.

V. Ex<sup>a</sup> tem razão e me solidarizo com o que diz, que o Presidente Fernando Henrique Cardoso e a sua equipe – que está absolutamente correta quando diz que é preciso terminar com a inflação, e parece que está terminando, que o grande adversário do povo que vive de salário chama-se inflação – têm razão no sentido de que a tese de fazer o bolo crescer para depois distribuir estava errada. Não tenho dúvida alguma de que a tese de Fernando Henrique Cardoso é crescer, desenvolver, progredir, avançar com a política de desenvolvimento, mas preocupado com o social. Com toda sinceridade, quanto a isso não tenho dúvida alguma.

Afirmo, neste momento, que estamos com o terreno preparado para a construção de um grande Brasil. E é aí que temos que olhar os vários ângulos: parece-me que os partidos políticos estão solidários, a imprensa está olhando com simpatia, e o povo está, até de certa forma, exageradamente otimista. Se olharmos as manifestações, as pesquisas feitas nos vários países do mundo inteiro, consultados povos de todo o mundo, somente em um país – que não me lembro qual – o povo era mais otimista com relação ao próximo ano que o Brasil; mais de setenta e tantos por cento se revelavam altamente otimistas de que o Brasil ia dar certo em 1995.

**O Sr. Eduardo Suplicy** – A Irlanda do Norte.

**O SR. PEDRO SIMON** – Sim, a Irlanda do Norte, porque pararam uma guerra mortal e cruel e, pela primeira vez, depois de tanto tempo, respiram um ar de passar um Natal e um Ano-Novo sem bombas, sem guerras e sem violências.

SR. Presidente, nunca houve na história um momento como este. Pessoalmente, acredito que dificilmente encontrámos uma pessoa tão bem-preparada para desempenhar o cargo de Presidente da República como o Senhor Fernando Henrique Cardoso. Cultura, competência, experiência, sagacidade. Confesso, e já disse dessa tribuna e repito: surpreendi-me com Fernando Henrique Cardoso. Conheci o Fernando Henrique sociólogo, professor universitário, dando palestras no Rio Grande do Sul e, mais tarde, Senador da República. Lembro-me do dia em que Sua Exceléncia substituiu o Senador Franco Montoro, falando desta tribuna, com esta Casa superlotada. Em Brasília, era chique reunir-se, em alguma casa, um grupo de parlamentares ou de intelectuais ou de empresários, para o Fernando Henrique fazer uma palestra. Todo mundo saía apaixonado pelo Fernando Henrique. Fosse da esquerda ou da direita, de um lado ou de outro, ele conseguia empolgar a todos. De certa forma, a mim parecia que o Fernando Henrique era uma pessoa que sabia apenas dizer "sim"; nunca o tinha ouvido dizer "não". Surpreendi-me com o Fernando Henrique como Ministro da Fazenda, tendo sido excepcional no exercício desse cargo. E eu me assustava, porque S. Ex<sup>a</sup> dizia "não" aos assuntos para os quais politicamente, estrategicamente, talvez fosse interessante dizer

"sim", como, por exemplo, dizer "não" para aumento de salário. Sua Excelência mostrou – e aprendi isso com ele – que ganhar apenas a discussão não resolve, o que importa é ganhar nas grandes decisões. Portanto, Sua Excelência está preparado.

A competência na condução dos trabalhos da "Corte" é muito importante. De certa forma, o Presidente Itamar Franco, na sua simplicidade, soube fazer isso. As charges que apareceram foram duras, foram difíceis de aceitar. Na primeira semana de seu Governo, a capa de uma revista importante anuncia: "Governo caipira". Pois ele enfrentou todas as adversidades e conseguiu superá-las. Não tenho qualquer dúvida de que o Fernando Henrique, um sociólogo, um diplomata, terá competência para conduzir essa questão.

O discurso feito aqui por Fernando Henrique foi tremenda-mente importante, para valer. Penso que Sua Excelência tentará fazer as mudanças a que se propôs, em relação ao Estado. Entendo que apresentará suas propostas e que tem condições de fazê-lo. Mas também entendo que nós, Congresso Nacional, temos de estar preparados para dar uma resposta.

Sr. Presidente, o Brasil concluiu aquilo a que se referiu, desta tribuna, o Dr. Fernando Henrique, ou seja, que a época da transição terminou no domingo. Começamos um novo Brasil. Terminaram as divergências que tínhamos em relação à ARENA e ao MDB, contra ou a favor da Revolução, contra ou a favor de Getúlio Vargas. Relativamente a Getúlio Vargas, irei pedir ao Presidente Fernando Henrique uma explicação a respeito do que afirmou desta tribuna, pois não entendi bem quando disse haver terminado a era Vargas. Não comprehendi se tratava-se de uma outra fase ou se havia um sentido pejorativo nisso.

Todavia, concordo com a afirmação de que o período da transição terminou. E, se o período da transição terminou, se o Presidente Fernando Henrique mostrou e enumerou aqui, item por item, aquilo que pretende alterar em termos da realidade brasileira, este Congresso tem de estar preparado para dar uma resposta. Se o Brasil mudou, se vai viver um novo ritmo, se vamos ter uma nova realidade, o Congresso Nacional tem de estar preparado para responder, pois nenhuma das mudanças que deseja o Presidente Fernando Henrique poderá ser executada sem a participação do Congresso Nacional.

Seria dramático se o Senhor Fernando Henrique Cardoso tivesse de fazer as mudanças através de medidas provisórias, prorrogáveis de trinta em trinta dias, pelo motivo de o Congresso não haver funcionado. Seria dramático imaginar um novo Brasil com o Executivo mudando – e querendo mudar – e não tendo resposta por parte do Congresso Nacional.

**O Sr. Odacir Soares** – Senador, V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte?

**O SR. PEDRO SIMON** – Com todo o prazer, ouço o aparte de V. Ex<sup>a</sup>.

**O Sr. Odacir Soares** – Senador Pedro Simon, neste momento, V. Ex<sup>a</sup> toca num assunto bastante importante, a questão da reedição periódica das medidas provisórias a que temos assistido em nosso País – de certa forma, como V. Ex<sup>a</sup> colocou, como decorrência também de uma grande omissão por parte do Congresso Nacional. Hoje, inclusive, estava lendo a medida provisória do Presidente Fernando Henrique Cardoso que trata da reorganização da estrutura administrativa do País – extinção e criação de ministérios e órgãos –, e já me assaltava essa preocupação. Essa medida provisória do novo Governo, de cujo teor tive inteiro conhecimento, é muito importante, tendo sido redigida de maneira a adequar a administração pública até do ponto de vista do status dos órgãos que foram criados. Posso dizer isso a V. Ex<sup>a</sup> porque tenho acompanhado essas modificações todas que têm ocasionado a reestrutura-

ração da estrutura administrativa do País, que se faz com certa parcimônia – talvez ao contrário do que muita gente pensa. Os novos órgãos foram criados com seu status adequado, correto, não aumentado. V. Ex<sup>a</sup> aborda de maneira muito oportuna essa questão da reedição das medidas provisórias, dos novos tempos que o Congresso precisa viver, vinculado às aspirações do País e às responsabilidades do novo Governo. Não podemos permitir – e já começamos, agora, esse processo – que, por exemplo, essa medida provisória que trata da reorganização administrativa do País seja reeditada se não for votada pelo Congresso Nacional. Senador Pedro Simon, gostaria, ainda, de fazer outro comentário ao oportuno discurso de V. Ex<sup>a</sup>, relativamente à política econômica desenvolvida pelo Governo Itamar Franco, como decorrência, inclusive, do trabalho executado pelo então Ministro da Fazenda Fernando Henrique Cardoso, e a respeito dos novos tempos que o Brasil começa a viver agora. O Governo Itamar Franco editou medida provisória implantando a URV e criando a perspectiva do real, a qual deixava claro tratar-se de política monetária e não de política econômica ou de política social. A própria exposição de motivos do Presidente expressava, com todos os ônus decorrentes disso, não se tratar de distribuição de renda, mas, sim, especificamente, exclusivamente, essencialmente, de política monetária, com o objetivo de conter, domar e reduzir as taxas de inflação vigentes no País. Felizmente, temos um Presidente que participou de um Governo que conseguiu debelar a inflação, pois os índices do custo de vida estão realmente caindo. De agora em diante, como Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso poderá dar continuidade à política monetária do Governo Itamar Franco, que também é sua, e, partir daí, para uma política de distribuição de rendas. O Brasil adentra o ano de 95, no limiar do terceiro milênio, em condições de implementar uma política de distribuição de rendas voltada totalmente para o campo social. É uma felicidade para o nosso País que possamos viver este momento, sair de uma política estritamente monetária para uma política de distribuição de rendas, importante para a Nação, porque irá integrar à grande comunidade nacional segmentos importantes que estão hoje à margem do progresso e do desenvolvimento. Eram essas as considerações que gostaria de fazer ao discurso de V. Ex<sup>a</sup>, cumprimentando-o pela oportunidade dos temas abordados.

**O SR. PEDRO SIMON** – Agradeço a gentileza e a importância do aparte de V. Ex<sup>a</sup>.

Não há qualquer dúvida que se vai fazer justiça a Fernando Henrique Cardoso. Os pronunciamentos que Sua Excelência fez desta tribuna e por ocasião da posse mostraram identificação com os seus discursos de campanha. Durante toda a campanha, afirmou: "No meu Governo, o Ministro da Fazenda não vai ser importante. Importantes vão ser o Ministro da Agricultura, o Ministro da Educação, o Ministro da Saúde, os Ministros com as responsabilidades das questões sociais" – é o que Sua Excelência tem dito e repetido.

Não há dúvida nenhuma de que o Brasil vai crescer, e precisa crescer. Na década de 70, época do milagre econômico, o Brasil cresceu bastante; mas um país com 30 milhões de pessoas passando fome tem que crescer com justiça e desenvolvimento.

Acredito que o Presidente Fernando Henrique Cardoso fará isso. Se não o fizer, virei aqui para discordar, com a mesma sinceridade com que, contrariando decisão do meu Partido, deixei de votar no seu candidato para defender a candidatura de Fernando Henrique Cardoso, e o fiz desde o início. Quando, desta tribuna, anunciei que aceitaria a imposição de ser líder do Governo Itamar Franco, disse que o faria enquanto seu governo se identificasse com aquilo com que me identifico. Continuei como líder até o fim do Governo Itamar e nunca me arrependi, pela sua dignidade, se-

riedade, correção e preocupação com o social. Alguns debocaram; houve momentos em que a imprensa ridicularizou o Sr. Itamar Franco, porque ele se preocupava com os preços do gás de cozinha e dos medicamentos. Mas, na verdade, ele era uma pessoa preocupada com os problemas sociais.

O Presidente Fernando Henrique Cardoso também se preocupa com os problemas sociais. É claro que com outro estilo, de uma outra forma, com uma outra metodologia. Mas confio que Fernando Henrique é uma pessoa preocupada com o social. Seu Governo acrescerá, desenvolverá, progridirá, diminuirá o tamanho do Estado e do déficit público, mas não tenho dúvida de que será um governo preocupado com o social. Confio, sinto, nas conversas com o Senhor Fernando Henrique Cardoso, que ele está levando o País para o lugar certo.

Agora faço esta pergunta ao Congresso Nacional: No momento em que o Senhor Fernando Henrique Cardoso quer dar um novo sentido ao Estado brasileiro, como vamos encarar o Congresso Nacional?

**O Sr. Amir Lando** – Senador Pedro Simon, V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte?

**O SR. PEDRO SIMON** – Só um minuto, nobre Senador.

**O Sr. Amir Lando** – Pois não. Continuo ouvindo V. Ex<sup>a</sup> com muito prazer.

**O SR. PEDRO SIMON** – Sr. Presidente, não quero fazer críticas e, se fizer, será a uma pessoa chamada Pedro Simon; mas será que nós, por ação ou por omissão, não temos deixado de refletir, de pensar que também nós temos que nos readaptar à nova realidade? Chegou a hora de fazermos uma meditação profunda e responsável. O Congresso Nacional a que V. Ex<sup>a</sup> pertenceu, o do Palácio Tiradentes, o do Palácio Monroe, era um Congresso que se criticava porque não votava, e não votava porque, nas grandes decisões políticas, inclusive nas chamadas reformas de base, havia uma maioria conservadora que não votava, porque tinha medo do voto popular. Então, as reformas ficavam na gaveta.

Veio o movimento de 1964, e durante anos esvaziou-se o Congresso Nacional, porque a sua missão era não votar. Nessa época, o Presidente da ARENA orientava os Senadores e Deputados no sentido de ir para casa e não votar, porque os decretos-leis não votados passavam por decurso de prazo. Não havia aquilo de que falava o Senador Ney Suassuna, de os decretos-leis serem reeditados uma, duas, três ou dez vezes; não eram reeditados nenhuma vez, porque eram publicados, passava o tempo e, se não fossem apreciados, eram considerados aprovados.

Vindo o Congresso para Brasília, os Parlamentares, como todo funcionário público, tiveram que vir morar aqui e, assim, passaram a voltar a seus Estados seguidamente. Antigamente, eu era um guri, mas me lembro de que ia ao aeroporto levar o meu Deputado e o meu Senador para pegarem o avião para o Rio de Janeiro. Eles iam em março e voltavam em julho; iam em agosto e voltavam em dezembro, e ficavam o resto do tempo nos Estados de origem. Foi quando o Congresso veio para Brasília que os Parlamentares começaram a fazer a semana de quatro dias, de forma que pudessem voltar semanalmente aos seus Estados de origem.

E por que foram levados a fazer isso? Porque não adiantava um Parlamentar ficar aqui, já que não havia o que ser votado. A orientação era para que fossem embora, porque o Governo governava por decretos-leis. Não estando presentes os parlamentares, os decretos-leis eram aprovados por decurso de prazo. Eu era Senador nesta Casa e me lembro do apelo dramático da Oposição, pedindo, pelo amor de Deus, aos Parlamentares que ficassem aqui. Porque o normal era mandá-los embora.

Lembro-me do deboche que faziam conosco, quando estávamos entrando na Casa e eles, saindo. Lembro-me de estar che-

gando ao aeroporto – eu havia sido chamado para votar – e eles voltando para os seus Estados. Perguntavam-me o que eu vinha fazer aqui, e eu lhes dizia que tinha vindo para votar. Diziam-me, então, que não haveria **quorum** – se não houvesse **quorum**, as matérias seriam aprovadas por decurso de prazo.

Concedo agora o aparte a V. Ex<sup>a</sup>, Senador Amir Lando.

**O Sr. Amir Lando** – Nobre Senador Pedro Simon, neste ponto, V. Ex<sup>a</sup> aborda um tema que precisa ser profundamente refletido pelas Casas Legislativas deste País, sobretudo, pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados. Há uma falácia visível do Poder Legislativo no que se refere a sua tarefa principal, que é fazer leis. As leis, nobre Senador Pedro Simon, têm sido feitas em demasia e muitas são de má qualidade. E o que é mais grave: elas não são elaboradas segundo o que aprendi nos bancos de Direito, na Introdução à Ciência do Direito, como sendo uma parturção social, feitas no próprio seio da sociedade e segundo os trâmites rigorosos das Casas legislativas. Aqui a lei é fundamentalmente fruto do Colégio de Líderes; é uma ditadura do Colégio de Líderes.

**O SR. PEDRO SIMON** – V. Ex<sup>a</sup> está revelando uma das faces mais dramáticas e cruéis da história do Parlamento brasileiro. A consequência do decreto-lei e da medida provisória é a existência do líder, e, havendo líder, não há necessidade do Senador. Não precisamos estar aqui, porque meia dúzia de líderes resolve a questão. E se eles não podem resolver porque é necessário haver **quorum**, aí o **quorum** não acontece, porque já estamos acostumados a não estar aqui; porque temos Senadores de primeira classe e Senadores de segunda classe. Temos alguns Senadores que se reúnem e decidem e nós que estamos aqui assistindo. Isso tem que acabar, porque, do contrário, não vamos ter um Parlamento sério.

**O Sr. Amir Lando** – V. Ex<sup>a</sup> tem toda razão e conclui exatamente a linha do meu raciocínio. Hoje, o Colégio de Líderes é um grupo de extermínio do Poder Legislativo – V. Ex<sup>a</sup> disse bem. E que estímulo tem o representante do povo para apresentar um projeto se sabe que ele vai morrer na gaveta?

**O SR. PEDRO SIMON** – Pior do que isso, nobre Senador, é o Parlamentar votar sem saber o que está votando, porque, na verdade, as matérias são postas em votação sem que tenhamos conhecimento de uma pauta anterior em que elas tenham sido apresentadas e debatidas; tudo é feito ao acaso, ao sabor dos acontecimentos da última hora.

**O Sr. Amir Lando** – Neste ponto V. Ex<sup>a</sup> tem toda razão. É preciso resgatar toda uma conceituação do Poder Legislativo, sob pena de ser dispensado, como está sendo hoje com as medidas provisórias, e, o que é mais grave – quero denunciar pela enésima vez neste Congresso Nacional –, medidas provisórias que têm apenas o poder de editar novas disposições para a frente, deixando atrás de si um vácuo legal. O harto. 62 da Constituição estabelece que as medidas provisórias, uma vez não convertidas em leis pelo Congresso Nacional no prazo de trinta dias, perdem a eficácia desde o início. Então, o Presidente edita nova medida para a frente, mas deixa atrás de si um vazio jurídico. Todos os atos praticados, se não forem confirmados pelo Congresso Nacional – e cabe exclusivamente a ele dizer da eficácia dessas relações jurídicas –, se o Congresso Nacional não se manifestar, como não se manifestou, o que temos para trás é nada; não existe mais nenhuma disposição que dê sustentação às relações, por exemplo, do Plano Real, da URV.

**O SR. PEDRO SIMON** – Temos uma moeda forte, mais forte que o dólar, mas é uma moeda provisória, pode cair amanhã.

**O Sr. Amir Lando** – Esse é um tema que mereceria uma reflexão mais ampla. Mas é V. Ex<sup>a</sup> que está na tribuna; eu simplesmente quis fazer um aparte. Concluindo, reitero que precisamos mudar a qualidade das leis deste País. É preciso que os Parlamen-

tares saibam ao menos o que estão votando; e que não se repita aquilo que aconteceu com a lei eleitoral aprovada em 1993, e que hoje estamos tentando consertar. Essa disposição estava escrita, e ninguém se apercebeu das consequências do que havia sido editado ali. Os exemplos são muitos. Estamos vivendo uma situação atípica, do ponto de vista jurídico. Tenho que rever os meus conceitos de Direito para aceitar o fato de que não é mais a lei escrita que está vigorando neste País; estamos entrando pelo direito consuetudinário. Talvez isso aconteça em países desenvolvidos – não se trata de uma ofensa –, mas é um comportamento contrário, uma contradição diante daquilo que temos, que é o Direito escrito, uma Constituição rígida. Então, se o Poder Legislativo não mudar, como acentua V. Ex<sup>a</sup>, teremos a falácia definitiva; poderemos mandar paralisá-lo, porque ele estará sem função. Hoje o Poder Executivo prescinde dele, tendo em vista a maneira como está acontecendo a edição legislativa neste País.

**O SR. PEDRO SIMON** – É importante o aparte de V. Ex<sup>a</sup>. Faço questão de esclarecer o sentido do meu pronunciamento. Não há dúvida de que deveremos ter coragem para decidir sobre as medidas provisórias: se uma vale por dois meses, se outra pode ser reeditada; mas teremos de decidir. Aprovando ou rejeitando, esta Casa vai ter que votar; o que não podemos é deixar de votar. Acabamos com o decreto-lei, vamos impedir que a medida provisória seja reeditada permanentemente. Mas é imprescindível que sejamos responsáveis e estejamos presentes.

Volto a dizer: a grande proposta do Congresso Nacional é acabar com o vexame de funcionar somente às terças, quartas e quintas-feiras. Nossa Congresso tem que funcionar como o Congresso americano e os Congressos europeus, ou seja, com a pauta determinada, de forma que tenhamos conhecimento prévio de que matéria e em que dia será votada. O Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Presidente da República estabelecem a pauta. Por exemplo: a de março será esta com estes projetos a serem votados; e, durante esse mês, vamos nos reunir do dia 1º ao dia 18. Nesse período, trabalharemos segunda, terça, quarta, quinta e sexta-feira, sábado e, se for possível, domingo de manhã. E, do dia 18 ao dia 30, poderemos ficar nos nossos lares.

Ao invés de passarmos, durante a semana, dois dias e meio em Brasília, dois dias nos nossos lares e dois dias e meio viajando de avião e de automóvel no interior, vamos ter a nossa pauta para os dias de votação e os dias de recesso, para cuidarmos das nossas bases. Nesses dias de votação, teremos condições de votar a matéria fundamental e as medidas provisórias que forem apresentadas. Essa é uma questão que considero fundamental, Sr. Presidente.

No momento em que o Senhor Fernando Henrique Cardoso fala num novo Brasil, não admito um Senado da República que não tenha uma voz e um pensamento. Se vamos ao Senado americano, ao alemão ou ao italiano, sabemos o pensamento daquele Congresso. Quando se convoca alguém, quando um ministro vai depor no Congresso americano ou na Câmara dos Comuns, na Inglaterra, ele treme, porque sabe que a assessoria que vai encontrar é igual à dele.

Neste País, no Congresso Nacional, há vários Senadores que se esforçam, dentre os quais os nobres colegas Eduardo Suplicy e Josaphat Marinho, mas, na verdade, normalmente, o Ministro vem para dar *show*, porque ele tem uma equipe de trinta, quarenta assessores. E qual é o pensamento econômico da nossa Comissão de Assuntos Econômicos, da nossa Assessoria de Economia? Qual é o pensamento jurídico da nossa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania? Qual é o pensamento social da nossa Comissão de Assuntos Sociais?

Sr. Presidente, viajar para o exterior é muito bom: qualquer cidadão ganha. Penso que um Senador da República deve viajar,

mas como têm sido nossas viagens? Várias vezes o Presidente do Congresso convidou-me para uma viagem, e eu disse que não. Os Senadores podem e devem viajar, mas temos condições de fazer um trabalho de maior importância no Senado Federal. A Comissão de Relações Exteriores, do Senado Federal, deveria ter peso, credibilidade, deveria promover debates. Vários Senadores vão à ONU, mas não deveriam ir apenas como observadores. Deveríamos, antes, trazer o Itamaraty, debater a matéria na Comissão de Relações Exteriores e, depois, o Senador vir a explicar as diretrizes-mestras do evento. É preciso ouvir o Brasil debater o que vai fazer na FAO e nos vários congressos internacionais. É preciso estarmos presentes, termos idéias, filosofias. Aí sim, acredito que as viagens são importantes.

Hoje, deveríamos ter dois Senadores no México para verem o que está acontecendo lá e trazer, para que pudéssemos debater e ver que repercussão esses acontecimentos podem ter no Brasil. Temos uma Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Pergunto: quando discutimos questões de segurança nessa Comissão? No entanto, os problemas estão acontecendo. O Brasil tem presença responsável no mundo, pois é um dos países de maior importância.

O Presidente da República determinou a intervenção das Forças Armadas no Rio de Janeiro. Pergunto: houve algum debate aqui a esse respeito? Chamou-se o Ministro do Exército para vir explicar ao Congresso Nacional por que o Exército entrou no Rio de Janeiro? O Senado se preocupou com isso? No entanto, isso é obrigação, é responsabilidade do Senado.

Estou fazendo um *mea culpa*, por favor, interpretem-me assim. Estou dizendo que eu, Pedro Simon, por omissão, sou responsável por esses acontecimentos. E eu, Pedro Simon, pretendo, junto com meus Colegas, ser um e oitenta e um avos para que fatos como esses não se repitam.

Abro o jornal e leio que vão fechar o restaurante do Senado Federal, que está ali funcionando há mais de 20 anos. Depois, fico sabendo que há um enorme restaurante novo, que já está pronto – inclusive com mesa redonda, que dá até para jogar cartas, se quiserem –, em frente à Gráfica. Sou um Senador da República. Está certo que mudaram. Coitado do Senador Nelson Carneiro, saiu triste daqui, porque tinha feito o Museu do Congresso, e levaram as cadeiras que estavam no museu para o saguão, porque usaram aquela sala onde estava o museu para outra finalidade. Até aí não discuto, porque nem eu sei o que é o museu. Agora, o restaurante do Senado, sei que é importante, porque sei que o coitado do Deputado, quando vai almoçar, tem que sair da Câmara dos Deputados e percorrer um quilômetro, depois subir não sei quantos andares, para almoçar no restaurante da Câmara. Aí, ele será rido: ou almoça, ou vai votar. Conosco isso não acontece. Se há uma votação fora de hora, e estamos jantando ou almoçando, quando soa a campainha, em um minuto estamos aqui. Pois, agora, querem fechar o restaurante, dizendo que há um laudo da Secretaria de Saúde de que diz não haver condições de funcionamento do restaurante. Pelo amor de Deus!

Estou, assim, dando entrada hoje em um projeto de resolução, Sr. Presidente, no sentido de impedir que mexam nesse prédio sem a licença dos 81 Srs. Senadores. Quem tem autoridade para isso? Pelo amor de Deus, Sr. Presidente!

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Lembro ao nobre orador que o seu tempo está ultrapassado. Pediria ainda, que, na medida do possível, encerrasse as suas considerações. Solicito também aos nobres Senadores que não mais apartassem o nobre orador.

**O Sr. Eduardo Suplicy** – Ainda que a destempo, solicito a V. Ex<sup>a</sup> um breve aparte, Senador Pedro Simon.

**O SR. PEDRO SIMON** – Pois não, nobre Senador.

**O Sr. Eduardo Suplicy** – Senador Pedro Simon, nos últimos quinze minutos, V. Ex<sup>a</sup> passou por inúmeros assuntos. Primeiramente, eu gostaria de falar algo sobre a lealdade e a solidariedade de V. Ex<sup>a</sup> ao Presidente Itamar Franco. Na última reunião no Palácio do Planalto, conforme toda a Nação pôde ver, V. Ex<sup>a</sup> mostrou ser solidário em tudo, até mesmo no que diz respeito ao namoro do Presidente Itamar Franco, o que prova a sua amizade profunda a uma pessoa que teve de fato tantos méritos e que conseguiu fazer de 1994 um ano de muitas realizações, terminando até mesmo com a vitória de um atleta brasileiro, Ronaldo Costa, na São Silvestre.

**O SR. PEDRO SIMON** – Da grande Juiz de Fora.

**O Sr. Eduardo Suplicy** – De Minas Gerais até, Gostaria, Senador Pedro Simon, no momento em que traz proposições relativas ao que deve ser a Instituição Senado Federal, dizer da importância de, nestes próximos dias, aprofundarmos o debate que V. Ex<sup>a</sup> agora acaba de iniciar. Precisamos, antes da eleição da Mesa e da eleição do Presidente do Senado, aprofundar o debate sobre como esta Casa deve servir de exemplo, inclusive, para realizar a função constitucional de fiscalizar o Executivo. Se temos que apontar falhas no Executivo, precisamos dar o exemplo aqui, exemplo de transparência, de democracia na forma de tomar decisões tão importantes que afetam a vida da Casa, até como o exemplo do restaurante; formas de aperfeiçoar a discussão e a apreciação do Orçamento da União na nossa Casa. Enfim, gostaria de saudar o debate que V. Ex<sup>a</sup> começa a introduzir, porque é importante que, daqui até o dia 1º ou dia 02 de fevereiro, quando viermos a escolher o Presidente da Casa e os membros da Mesa, tenhamos uma discussão aprofundada sobre como vamos administrar o Senado Federal, de forma conjunta e com vistas a procedimentos mais adequados possíveis.

**O SR. PEDRO SIMON** – Agradeço o aparte de V. Ex<sup>a</sup>

A tese que proponho é muito singela. Temos que estabelecer, obrigatoriamente, a reunião, a portas fechadas, dos 81 Senadores. Temos que realizar – não sei qual é o período, pois pode ser por convocação extraordinária a qualquer momento – uma reunião ordinária mensal ou bimensal, onde as grandes decisões, a começar pela pauta do próximo mês, seriam tomadas em conjunto. Não haveria, assim, decisão do Presidente, ou decisão da Mesa. A escolha de nomes para os altos cargos, como, por exemplo, para Director-Geral da Casa, tem que ser tomada pelos 81 Srs. Senadores, a responsabilidade é coletiva.

Estou preocupado, pois o Brasil vai mudar. Estou preocupado, porque sinto que o Brasil está vivendo uma outra situação, um outro momento, e o Congresso Nacional ou se coloca numa posição real nesta hora, ou vai pagar um preço muito alto. Ninguém tem que ser vedete: todos nós, 81 Senadores, temos que decidir.

O Senador Suplicy levantou uma questão importante. A indicação para a Presidência do Senado, por exemplo, não deve ser feita pela Bancada tal, que reúne dez de seus membros e decide. Seja qual for a Bancada que indique, seria importante que os 81 Senadores ouvissem as propostas e idéias. A hora é diferente. O tradicional, perdoem-me a sinceridade, sabemos como é: "Não, mas tenho o voto comprometido com fulano, fulano já me visitou". Isso é o natural, o tradicional, mas não estamos vivendo o momento dos velhos conchavos: Hoje, o presidente é o fulano, amanhã, será o beltrano.

Não estou criticando, Sr. Presidente, só estou dizendo que a hora não é para isso. É o momento de reunirmos os 81 Senadores, debatermos, assumirmos a nossa responsabilidade perante o País. É melhor aceitarmos a nossa nova posição, pois este é um novo Brasil, um Brasil que passou pela transição democrática. E o Par-

lamento também é Brasil e tem que passar essas dúvidas e incertezas em nível de um Parlamento nacional.

Estou até hoje levando pedras no meu Estado por causa do Senador Humberto Lucena. Tenho explicado ao meu Estado, embora nunca tenha usado a Gráfica a não ser para publicar os meus trabalhos, que há 30 anos muita gente a tem usado – embora a imprensa diga que tenha sido para fazer propaganda eleitoral. Há 30 anos, é permitido mandar cartões de Natal; alguns, em vez disso, imprimiam calendários, é verdade. Mas, como disse o Senador Suplicy, votamos uma lei dizendo que isso é ilegal, que usar o telefone é ilegal, que usar as passagens é ilegal. E votamos sem ler ou lemos sem compreender, exatamente porque não damos atenção àquilo que fazemos a cada dia.

**O Sr. Josaphat Marinho** – V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte?

**O SR. PEDRO SIMON** – Ouço V. Ex<sup>a</sup> com prazer.

**O Sr. Josaphat Marinho** – Estou considerando devidamente, mas não vou comentar a plataforma exposta do candidato à Presidência do Senado. Vou aguardar que os outros candidatos repitam seu gesto, para que eu faça a devida comparação. Hoje, o que quero assinalar é que, entre as medidas que V. Ex<sup>a</sup> preconiza, uma só depende da nossa diligência: votar o quanto antes a lei que regula o uso das medidas provisórias, antes que o gosto de usá-las excessivamente retorne à prática no atual Governo.

**O SR. PEDRO SIMON** – Agradeço o aparte de V. Ex<sup>a</sup> Não esperava a provocação de um amigo, como V. Ex<sup>a</sup>, mas já que fez, não posso fugir.

Tenho uma vida pública longa e difícil. Era Deputado jovem na Assembléia Legislativa do meu Estado, feliz da vida, afinal eu era do PTB, Partido do Presidente da República, João Goulart, meu amigo. Quis a casualidade e o destino que o Dr. Jango fosse para o Uruguai e que todas as Lideranças do meu Partido fossem cassadas. Jovem, tornei-me presidente do meu Partido. Foi uma luta longa, porque, pelo fato de Getúlio Vargas, de Jaraguá, de Brizola, de a resistência ser do PTB do Rio Grande do Sul, de os exilados estarem ali do lado, em Montevideu, a Revolução tratou duramente nosso Estado. Por este motivo, tive que ficar na Presidência durante muito tempo. E foi difícil conseguir que as Lideranças viessem para o meu Partido. Jovens como o Fogaca, um intelectual de primeira grandeza; Jobim, Bisol, Brossard, que era nosso adversário, foram as pessoas que, aos poucos, fomos trazendo para o nosso Partido.

Sempre fui uma pessoa de resistência. Nunca busquei cargos. Durante 16 anos, fui Deputado Estadual. E desses 16 anos, dez anos o MDB teve maioria na Assembléia Legislativa. Nunca fiz parte da Mesa dessa Assembléia, nem Presidente de Comissão.

O Senador Humberto Lucena, sabendo que havia um movimento para que eu fosse candidato a Presidente do Senado nesses dois anos que passaram, foi ao meu gabinete, dizendo que, se eu aceitasse ser candidato, ele não o seria.

Não nego que hoje almejo a Presidência do Senado. Se acharem que meu nome é conveniente, estou à disposição para vir morar em Brasília durante estes dois anos. Não sou candidato a outro cargo, mas se acharem que meu nome é o mais indicado, estarei à disposição.

Entretanto, quero dizer que não é importante que seja o Senador Pedro Simon o indicado, mas devemos escolher uma pessoa com o objetivo de reunir os 81 Senadores. Neste ponto, agradeço a elegância e a ironia de V. Ex<sup>a</sup>, mas a plataforma não precisa ser obrigatoriamente do Senador Pedro Simon. Muitas coisas que disse aqui, ouvi de V. Ex<sup>a</sup>, pois são coisas comuns, que todos reconhecemos como importantes e necessárias. O que penso e repito é que V. Ex<sup>a</sup> tem razão. Vamos ouvir, vamos debater e vamos decidir. Há momento para tudo na vida. Não vamos criticar aquilo que

fazemos, pois tudo isso é normal na vida do Parlamento.

Em 500 anos – volto a repetir –, nunca vivemos um momento como esse do dia 1º de janeiro de 1995. Se estamos mudando, é hora de o Parlamento parar para pensar, principalmente o Senado. Estou propondo e estou pedindo que nos reunamos para decidir. Não quero dizer que deve ser o Pedro, o Paulo ou qualquer outro, mas que é hora de decidirmos com união.

A primeira proposta que faço – e isso é uma questão de honra para mim – é no sentido de que os 81 Senadores tenham o compromisso de conduzirem a Casa durante estes dois anos e que tenham co-responsabilidade com as questões da Casa, porque, caso aconteça algo amanhã ou depois, todos serão co-responsáveis.

**O Sr. Mauro Benevides** – Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. PEDRO SIMON** – Ouço V. Ex<sup>a</sup>, com prazer.

**O Sr. Mauro Benevides** – Nobre Senador Pedro Simon, há poucos instantes, V. Ex<sup>a</sup> mencionava fatos históricos que se vinculam a sua trajetória política e, no que diz respeito ao Senado, invocava em seu prol o testemunho do Senador Humberto Lucena, que, ao pleitear a reeleição para a Presidência, só garantiu a candidatura após V. Ex<sup>a</sup> ter anunciado, explicitamente, que não disputaria a posição. Em relação a mim, posso dizer a V. Ex<sup>a</sup> que também ocorreu o mesmo. Quando se configurava a minha candidatura, e o nome de V. Ex<sup>a</sup> despontava com amplas possibilidades de chegar à Presidência, V. Ex<sup>a</sup> teve o gesto elegante e nobre de procurar-me e garantir a unanimidade, que resultou na escolha do meu nome. E em todos os momentos que aqui estive posicionado como Presidente do Senado, recebendo a delegação de todos os meus pares na condução de episódios difíceis, do ponto de vista político-institucional, como foi o processo do impeachment, V. Ex<sup>a</sup> foi solidário. Portanto, neste instante, quero oferecer-lhe este testemunho da correção com que V. Ex<sup>a</sup> se posicionou naquele episódio, em 1991.

**O SR. PEDRO SIMON** – Agradeço com muita emoção o aparte do meu Líder.

Sr. Presidente, temos a responsabilidade com a hora que estamos vivendo. Vêm aí mudanças profundas, mudanças na Constituição, modelo e metodologia novos de governar.

O Sr. Itamar Franco é um homem com grande convivência com esta Casa. Eu não sei se V. Ex<sup>a</sup>s vão concordar com o que eu vou dizer, mas, convivendo com o Presidente Itamar, sentiamos, em todos os seus pronunciamentos, em toda a sua vida, que sua formação era o Senado Federal. É certo que suas origens estavam em Juiz de Fora, que o seu amor era Juiz de Fora; mas, no momento dos debates e das análises, Sua Excelência se lembrava do Senado Federal.

Com o Presidente Fernando Henrique, isso não ocorre. Apesar de ter tido uma passagem pelo Senado Federal, percebe-se que os seus pronunciamentos, tanto nesta Casa quanto na Câmara dos Deputados, por ocasião de sua posse, foram pautados na sua passagem pelo Senado Federal, mas a sua formação não se deu nesta Casa.

O que quero dizer é que o Senhor Presidente da República Fernando Henrique Cardoso seguirá um estilo, uma ação e um desenvolvimento diferentes de Itamar Franco. Ou nós nos adaptamos a isso ou ficaremos de lado.

Por isso, Sr. Presidente, penso ser fundamental que nos adaptemos ao estilo do atual Presidente. Não se deve dizer amanhã que o País não deu certo por causa do Congresso Nacional. O Senador Josaphat Marinho tem razão, que não se diga amanhã que o Presidente Fernando Henrique "pegou o gostinho" pelas medidas provisórias por causa do Congresso Nacional, devido ao fato de este nada ter feito.

Sr. Presidente, penso que estamos vivendo o momento da

decisão coletiva. Faço uma proposta a V. Ex<sup>a</sup> e à Casa: vamos nos reunir. Não é preciso esperar que os novos Senadores cheguem a esta Casa para isso –, vamos propor e debater, vamos abrir a nossa alma e o nosso sentimento e buscar a melhor solução para o nosso País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.  
Muito obrigado. (Muito bem!)

*Durante o discurso do Sr. Pedro Simon, o Sr. Humberto Lucena, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Chagas Rodrigues, Vice-Presidente.*

#### COMPARCEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Pedro – José Alves – Aureo Mello – Beni Veras – Carlos Lyra – Dirceu Carneiro – Élcio Alvares – Eva Blay – Gilberto Miranda – Hugo Napoleão – Jonas Pinheiro – José Fogaça – José Paulo Bisol – Nelson Carneiro – Nelson Wedekin – Ney Suassuna – Rachid Saldanha Derzi.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 6, DE 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 216, inciso IV, do Regimento Interno, combinado com o art. 4º, da Resolução nº 7, de 1992, e o art. 6º, caput, da Resolução nº 20, de 1991, requeiro sejam providenciadas cópias traduzidas dos dois contratos comerciais a serem assinados entre a Marinha do Brasil e a empresa sueca "Bofors Ab, Weapon Systems para que o Senado Federal possa melhor analisar a operação de crédito externo, no valor de US\$56.544.176,00, a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Svenska Handels Banken, destinada a aquisição de equipamentos conforme consta da Mensagem nº 399, de 1994 (nº 1.201/94, na origem) do Senhor Presidente da República.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 1995. – Senador Moisés Abrão.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do inciso III do art. 216 do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 7, DE 1995

Excelentíssimo Senhor Senador Humberto Lucena

DD. Presidente do Senado Federal

Nos termos do art. 13 parágrafo 1º do Regimento Interno do Senado Federal e em virtude do exercício de atividades ligadas ao meu mandato parlamentar no Estado do Piauí, venho requerer a V. Ex<sup>a</sup> o abono das faltas às Sessões do mês de dezembro p.p. nos dias 16, 19, 27, 28, 29 e 30.

N. Termos

P. Deferimento

Brasília, 2 de janeiro de 1995. – Senador Lucídio Portella

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Aprovado o requerimento, a Presidência fará cumprir a deliberação do Plenário.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

## REQUERIMENTO N° 8, DE 1995

Requeiro nos termos dos arts. 49, inciso X e 50 da Constituição Federal combinados com arts. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam solicitadas ao Ministro das Comunicações as seguintes informações:

1. Discriminar o quadro societário da Rádio Record S/A, CGC nº 60.628.369/0001-75 e o número de cotas de cada acionista.

2. Na possibilidade de ainda estar constando nos registros desse Ministério o nome do Senhor Guilherme Stoliar figurando como acionista majoritário, da referida rede, questionamos o motivo pelo qual ainda não foram tomadas as providências necessárias, nos termos do Código das Comunicações, no sentido de incluir os novos acionistas, tendo em vista que o Senhor Guilherme Stoliar declarou ter vendido aquela emissora.

## Justificação

É público e notório que o acionista majoritário da Rede Record S/A é o Senhor Edir Macedo, todavia no processo em tramitação nesta Casa, para renovação da permissão para exploração do serviço de radiodifusão por aquela Rede, consta ainda o nome do Senhor Guilherme Stoliar, como principal acionista. O Senado Federal não deve autorizar a renovação de concessão em situação contrária ao que dispõe o Código das Comunicações que proíbe a mesma pessoa figura no quadro societário de mais de uma emissora.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 1995. – Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – O requerimento lido será despachado à Mesa, para decisão, nos termos do inciso III do art. 216 do Regimento Interno.

Em sessões anteriores foram lidos os Requerimentos nºs 1.107, 1.110 e 1.111, de 1994, dos Senadores Ronaldo Aragão, Flaviano Melo e Ruy Bacelar, solicitando, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, sejam consideradas como licenças autorizadas suas ausências dos trabalhos da Casa nos períodos mencionados.

Os Requerimentos deixaram de ser votados por falta de quorum.

Em votação o Requerimento nº 1.107, de 1994, do Senador Ronaldo Aragão.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o Requerimento nº 1.110, de 1994, do Senador Flaviano Melo.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o Requerimento nº 1.111, de 1994, do Senador Ruy Bacelar.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Ficam concedidas as licenças solicitadas.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Em sessão anterior, foi lido o Requerimento nº 1, de 1995, do Senador Pedro Simon, solicitando, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, seja considerada como licença autorizada sua ausência dos trabalhos da Casa no período mencionado.

O requerimento deixou de ser votado naquela oportunidade por falta de quorum.

Em votação o Requerimento nº 1, de 1995, do Senador Pedro Simon.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a licença solicitada.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

## ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

## REQUERIMENTO N° 9, DE 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 175, alínea d, do Regimento Interno requirei inversão da Ordem do Dia, a fim de que as matérias constantes dos itens nºs 31 e 35 sejam submetidas ao Plenário antes do item nº 1.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 1995. – Joaquim Beato.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Aprovado o requerimento, será feita a inversão solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

## REQUERIMENTO N° 10, DE 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 175, alínea d, do Regimento Interno, requirei inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item nº 42 seja submetida ao Plenário antes do item nº 1.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 1995. – Dario Pereira.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Aprovado o requerimento, será feita a inversão solicitada.

– 31 –

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 119, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 119, de 1994, que autoriza o Governo do Estado de Goiás a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás – LFT-GO, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no 1º semestre de 1995.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária de 22 de dezembro.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO

Of. 164/94 Bsb/3/1/95

Goiânia – GO, 26 de dezembro de 1994

Ilmo Sr.

José Lopes Coelho

DD. Superintendente Regional da

Caixa Econômica Federal em Goiás

Nesta

Senhor Superintendente,

Reiterando nosso Ofício 152/94 de 29-11-94, com o obje-

vo de obtermos o Certificado de Regularidade do FGTS, solicitamos de V. S<sup>a</sup>, que os débitos em atraso com essa Instituição na área de Saneamento, Habitação e FGTS, sejam incorporados no saldo devedor e rateado nas parcelas vincendas.

Salientamos que o Estado de Goiás vem cumprindo com o percentual de 9% da Receita Líquida Real Corrigida para com os compromissos previstos na Lei nº 8.727 de 5-11-93 e Resolução nº 11-94 do Senado Federal, razão pela qual no momento não ter condições financeiras de honrar as parcelas vencidas.

Atenciosamente Econ. Valdivino José de Oliveira, Secretário de Estado da Fazenda.

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO

Of. 165/94

Goiânia – GO, 28 de dezembro de 1994

Ilmº Sr.  
Dr. Antônio Paulo Rodrigues Carneiro  
DD. Delegado da Receita Federal em Goiânia  
Nesta

Senhor Delegado,

Reiterando nosso Ofício 151/94 de 29-11-94, objetivando incluir no nosso PEPAR – Pedido de Parcelamento de Débito do Pasep, os recolhimentos devidos dos meses de março a novembro/94, via do Processo nº 10.120.000448/94-65, no qual essa Receita Federal deferiu o parcelamento correspondente ao período de janeiro/87 a setembro/93 em sessenta meses, cujo pagamento das parcelas renegociadas vem sendo honradas.

Em razão de o Estado de Goiás, no momento, não ter condições financeiras de saldar os recolhimentos em atraso com esse Órgão, e a necessidade de obter a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, aguardamos um deferimento especial de V. S<sup>a</sup>, quanto ao pleito ora enfocado.

Atenciosamente, Econ. Valdivino José de Oliveira, Secretário de Estado da Fazenda.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Consulto o nobre Senador Jacques Silva se deseja fazer uso da palavra para encaminhar a votação. (Pausa.)

S. Ex<sup>a</sup> declina da palavra.

Em votação o projeto, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão Diretora para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Sobre a mesa, parecer oferecendo a redação final que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**PARECER N° 1, DE 1995**  
(Da Comissão Diretora)

**Redação final do Projeto de Resolução nº 119, de 1994.**

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 119, de 1994, que autoriza o Governo do Estado de Goiás a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás – LFT – GO, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

Sala de Reuniões da Comissão, 3 de janeiro de 1995. – Chagas Rodrigues, Presidente – Júnia Marise, Relatora – Lucí-

dio Portella – Carlos Patrocínio.

#### ANEXO AO PARECER N° 1, DE 1995

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, , Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO N° , DE 1995

**Autoriza o Governo do Estado de Goiás a elevar temporariamente os limites fixados na Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, e a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás – LFT-GO, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.**

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É o Governo do Estado de Goiás, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, autorizado a elevar em 11,71% o limite de dispêndio anual máximo, em caráter excepcional e temporário, de que tratam o inciso II do art. 4º e § 1º do art. 10 da citada norma.

**Art. 2º** É o Governo do Estado de Goiás autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás – LFT-GO, cujos recursos serão destinados o giro de sua dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1995.

**Art. 3º** A emissão a que se refere o art. 2º será realizada nas seguintes condições:

**a) quantidade:** a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3;

**b) modalidade:** nominativa-transferível;

**c) rendimento:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

**d) prazo:** até um mil, quatrocentos e sessenta e um dias;

**e) valor nominal:** R\$ 1,00 (um real);

**f) características dos títulos a serem substituídos:**

Título	Vencimento	Quantidade
651740	15-3-95	558.908.566
651770	15-3-95	1.318.905.781
651800	15-3-95	122.185.653
651825	15-3-95	400.000.000
Total		2.400.000.000

**g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:**

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
15-3-95	15-3-99	651461	15-3-95

**b) forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 563, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

**i) autorização legislativa:** Leis nºs 10.908, de 14 de julho de 1989, 11.069, de 15 de dezembro de 1989, e Decreto nº 3.337, de 12 de janeiro de 1990.

**Art. 4º** A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Aprovado o projeto e estando a matéria em regime de urgência, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.  
Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Item 35:

**OFÍCIO N° S/86, DE 1994**  
(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Ofício nº S/86, de 1994, através do qual o Presidente do Banco Central do Brasil solicita autorização para que a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro possa emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM-RIO, destinadas ao giro da dívida mobiliária do Município, vencível no 1º semestre de 1995. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

Nos termos do art. 140, a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Nelson Carneiro para proferir parecer sobre a matéria, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

**O SR. NELSON CARNEIRO** (PP – RJ. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, é submetido ao exame desta doura Comissão de Assuntos Econômicos o ofício do Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal solicitação da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro para emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM-Rio, cujos recursos serão destinados ao giro de sua Dívida Mobiliária, vencível no 1º semestre de 1995.

A emissão pretendida será realizada nas seguintes condições:

a) **quantidade:** a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3, deduzida a parcela a ser definida pelo Senado Federal;

b) **modalidade:** nominativa-transferível;

c) **rendimento:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25-11-87;

d) **prazo:** SELIC: até 5 (cinco) anos;

CETIP: até 1.706 (um mil, setecentos e seis) dias;

e) **valor nominal:** SELIC: R\$ 1,00’

CETIP: R\$ 1.000,00 (divisão da quantidade por 1000 por ocasião da rolagem).

f) **características dos títulos a serem substituídos:**

SELIC:

<b>Título</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Quantidade</b>
681447	01.03.95	1.168.930.885
681447	01.04.95	1.271.459.978
681447	01.05.95	1.390.321.960
681445	01.06.95	1.537.673.368
		5.368.386.191

CETIP:

<b>Título</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Quantidade</b>
680702	1º-2-95	60.000.000.000
680702	1º-2-95	50.100.000.000
680730	1º-3-95	60.000.000.000
680730	1º-3-95	50.100.000.000
680761	1º-4-95	60.000.000.000
680761	1º-4-95	50.100.000.000
680791	1º-5-95	60.000.000.000
680891	1º-5-95	50.100.000.000
680822	1º-6-95	60.000.000.000
680822	1º-6-95	50.100.000.000
		550.500.000.000

g) **previsão de colocação e vencimento dos títulos a se-**

**rem emitidos:**

SELIC:

<b>Colocação</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Título</b>	<b>Data-base</b>
1º-3-95	1º-3-1999	681461	1º-3-95
03-4-95	1º-4-1999	681459	03-4-95
02-5-95	1º-5-1999	681460	02-5-95
1º-6-95	1º-6-1999	681461	1º-6-95

CETIP:

<b>Colocação</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Título</b>	<b>Data-base</b>
1º-2-95	1º-2-97	680731	1º-2-95
1º-2-95	1º-2-97	680731	1º-2-95
1º-3-95	1º-3-97	680731	1º-3-95
1º-3-95	1º-3-97	680731	1º-3-95
1º-4-95	1º-4-97	680729	1º-4-95
1º-4-95	1º-4-97	680729	1º-4-95
1º-5-95	1º-5-97	680730	1º-5-95
1º-5-95	1º-5-97	680730	1º-5-95
1º-6-95	1º-6-97	680731	1º-6-95
1º-6-95	1º-6-97	680731	1º-6-95

h) **forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

i) **autorização legislativa:** Lei nº 1.373, de 26-1-89, e Decreto nº 8.355, de 26-1-90.

Segundo o Banco Central, dos maiores fundos das dívidas estaduais e municipais, a Prefeitura do Rio de Janeiro é a única que mantém a posição de doadora no mercado, não se expondo ao alto custo de financiamento "over" após a implantação do Plano Real, e não havendo, portanto, nenhuma restrição à rolagem dos títulos.

Assim sendo, somos pela aprovação da emissão pretendida pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, nos termos do seguinte Projeto de Resolução:

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 3, DE 1995

Autoriza a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município – LFTM-Rio, destinadas ao giro da sua Dívida Mobiliária, vencível no 1º semestre de 1995.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro autorizada, nos termos da Resolução nº 11/94 do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM-Rio, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Município, vencível no 1º semestre de 1995.

Art. 2º A emissão a que se refere o artigo anterior, obedecerá às seguintes condições:

a) **quantidade:** a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3, deduzida a parcela a ser definida pelo Senado Federal;

b) **modalidade:** nominativa-transferível;

c) **rendimento:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25-11-87;

d) **prazo:** SELIC: até 5 (cinco) anos;

CETIP: até 1.706 (um mil, setecentos e seis) dias;

e) **valor nominal:** SELIC: R\$ 1,00’

CETIP: R\$ 1.000,00 (divisão da quantidade por 1.000 por ocasião da rolagem).

f) **características dos títulos a serem substituídos:**

SELIC:

<b>Título</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Quantidade</b>
681447	1º-3-95	1.168.930.885
681447	1º-4-95	1.271.459.978
681447	1º-5-95	1.390.321.960
681447	1º-6-95	1.537.673.368
		5.368.386.191

91445	1º-6-95	1.537.673.368
		5.368.386.191

CETIP:

Titulo	Vencimento	Quantidade
680702	1º-2-95	60.000.000.000
680702	1º-2-95	50.100.000.000
680730	1º-3-95	60.000.000.000
680730	1º-3-95	50.100.000.000
680761	1º-4-95	60.000.000.000
680761	1º-4-95	50.100.000.000
680791	1º-5-95	60.000.000.000
680891	1º-5-95	50.100.000.000
680822	1º-6-95	60.000.000.000
680822	1º-6-95	50.100.000.000
		550.500.000.000

g) **previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:**

SELIC:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
1º-3-95	1º-3-1999	681461	1º-3-95
03-4-95	1º-4-1999	681459	03-4-95
02-5-95	1º-5-1999	681460	02-5-95
1º-6-95	1º-6-1999	681461	1º-6-95

CETIP:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
1º-2-95	1º-2-97	680731	1º-2-95
1º-2-95	1º-2-97	680731	1º-2-95
1º-3-95	1º-3-97	680731	1º-3-95
1º-3-95	1º-3-97	680731	1º-3-95
1º-4-95	1º-4-97	680729	1º-4-95
1º-4-95	1º-4-97	680729	1º-4-95
1º-5-95	1º-5-97	680730	1º-5-95
1º-5-95	1º-5-97	680730	1º-5-95
1º-6-95	1º-6-97	680731	1º-6-95
1º-6-95	1º-6-97	680731	1º-6-95

b) **forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20-9-79, do Banco Central;

i) **autorização legislativa:** Lei nº 1.373, de 26-1-89, e Decreto nº 8.355, de 26-1-90.

Art. 3º O prazo para exercício da presente autorização é de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – O parecer conclui pela apresentação do Projeto de Resolução, que autoriza a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município – LFTM-Rio, destinadas ao giro da sua dívida mobiliária, vencível no 1º semestre de 1995.

Completada a fase de instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto, em turno único.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão Diretora para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**PARECER N° 2, DE 1995**

(Da Comissão Diretora)

**Redação final do Projeto de Resolução nº 3, de 1995**

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 3, de 1995, que autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM – Rio, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

Sala de Reuniões da Comissão, 3 de janeiro de 1995. – Chagas Rodrigues, Presidente – Lucídio Portella, Relator – Carlos Patrocínio – Nelson Wedekin.

**ANEXO AO PARECER N° 2, DE 1995**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO N° DE 1995**

**Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro a emitir, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM-Rio, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, autorizada a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – LFTM-Rio, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária, vencível no primeiro semestre de 1995.

Art. 2º A emissão autorizada no art. 1º será realizada nas seguintes condições:

a) **quantidade:** a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 3;

b) **modalidade:** nominativa-transferível;

c) **rendimento:** igual ao das Letras Financeiras do Tesouro-LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) **prazo:**

– SELIC: até cinco anos;

– CETIP: até um mil, setecentos e seis dias;

e) **valor nominal:**

– SELIC: R\$1,00 (um real);

– CETIP: R\$1.000,00 (um mil reais);(\*)

(\*) o uso do P.U. em unidade de milhar pela CETIP implica divisão da quantidade por 1000 (um mil inteiros) por ocasião da rolagem;

f) **características dos títulos a serem substituídos:**

– SELIC:

Titulo	Vencimento	Quantidade
681447	01.03.95	1.168.930.885
681447	01.04.95	1.271.459.978
681447	01.05.95	1.390.321.960
681445	01.06.95	1.537.673.368
Total		5.368.386.191

– CETIP:

Titulo	Vencimento	Quantidade
680702	01.02.95	60.000.000.000
680702	01.02.95	50.100.000.000
680730	01.03.95	60.000.000.000

680730	01.03.95	50.100.000.000
680761	01.04.95	60.000.000.000
680761	01.04.95	50.100.000.000
680791	01.05.95	60.000.000.000
680891	01.05.95	50.100.000.000
680822	01.06.95	60.000.000.000
680822	01.06.95	50.100.000.000
<b>Total</b>		<b>550.500.000.000</b>

g) **previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:**

- SELIC:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
01.03.95	01.03.99	681461	01.03.95
03.04.95	01.04.99	681459	03.04.95
02.05.95	01.05.99	681460	02.05.95
01.06.95	01.06.99	681461	01.06.95

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
01.02.95	01.02.97	680731	01.02.95
01.02.95	01.02.97	680731	01.02.95
01.03.95	01.03.97	680731	01.03.95
01.03.95	01.03.97	680731	01.03.95
01.04.95	01.04.97	680729	01.04.95
01.04.95	01.04.97	680729	01.04.95
01.05.95	01.05.97	680730	01.05.95
01.05.95	01.05.97	680730	01.05.95
01.06.95	01.06.97	680731	01.06.95
01.06.95	01.06.97	680731	01.06.95

h) **forma de colocação:** através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

i) **autorização legislativa:** Lei nº 1.373, de 26 de janeiro de 1989, e Decreto nº 8.355, de 26 de janeiro de 1990.

Art. 3º A autorização concedida por Esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Aprovado o projeto e estando a matéria em regime de urgência, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Item 42:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37, DE 1994

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1994 (nº 4.150/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, alterado pela Lei nº 7.312, de 16 de maio de 1985, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador João França, em substituição à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

A matéria ficou sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d",

do Regimento Interno.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

Passa-se à discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37, DE 1994

(Nº 4.150/93, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, alterado pela Lei nº 7.312, de 16 de maio de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, alterado pela Lei nº 7.312, de 16 de maio de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

I – areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II – rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhados para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III – argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV – rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referentes neste artigo fica adstrito à área máxima de 50 hectares."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 12 da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – As matérias constantes dos itens 1 a 17 e 38 a 40 ficam adiadas por falta de quorum qualificado em plenário.

São os seguintes os itens adiados:

- 1 -

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 44, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Independente Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

**1º pronunciamento:** Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;  
**2º pronunciamento:** Relator: Senador Áureo Mello, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 2 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 45, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Capinzal Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

**1º pronunciamento:** Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

**2º pronunciamento:** Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 3 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 46, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 248/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Fraternidade Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, tendo

Parecer, proferido em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

**1º pronunciamento:** Relator: Senador Álvaro Pacheco, favorável ao projeto;

**2º pronunciamento:** Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 4 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 48, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Jornal do Brasil Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

**1º pronunciamento:** favorável ao projeto;

**2º pronunciamento:** pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 5 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 49, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Litoral Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na Cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

**1º pronunciamento:** Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

**2º pronunciamento:** Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 6 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 50, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 1993 (nº 277/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida ao Sistema Nova Era de Comunicação Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador José Eduardo, em substituição à Comissão de Educação.

- 7 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 52, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Grande Lago Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Santa Helena, Estado do Paraná, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

**1º pronunciamento:** Relator: Senador Ney Maranhão;

**2º pronunciamento:** Relator: Senador Affonso Camargo, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 8 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 55, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1993 (nº 267/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Paquetá Empreendimentos Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Ci-

dade de Floriano, Estado do Piauí, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Educação.

- 9 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

Nº 7, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1994 (nº 308/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Cultura de Timbó Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação.

- 10 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

Nº 9, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1994 (nº 301/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e TV Tapajós Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Santarém, Estado do Pará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

- 11 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

Nº 10, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1994 (nº 297/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Pe. Urbano Thiesen para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

-1º pronunciamento: Relator: Senador João França, favorável ao projeto;

-2º pronunciamento: Relator: Senador Meira Filho, pela regularidade dos atos e procedimentos concorrentes à proposição.

- 12 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

Nº 11, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1994 (nº 265/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à S.A. Rádio Verdes Mares, para explorar ser-

viço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

- 13 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

Nº 12, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1994 (nº 319/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Cruzeiro do Sul para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação:

-1º pronunciamento: favorável ao projeto;

-2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concorrentes à proposição.

- 14 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

Nº 18, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1994 (nº 252/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Araguaia Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

- 15 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

Nº 19, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1994 (nº 254/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Tocantins Ltda, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

- 16 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

Nº 23, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1994 (nº 327/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Montanhes de Botelhos Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média

na Cidade de Botelhos, Estado de Minas Gerais, tendo Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Henrique Almeida, em substituição à Comissão de Educação.

- 17 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 24, DE 1994**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1994 (nº 328/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Lucídio Portella, em substituição à Comissão de Educação.

- 38 -

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 13, DE 1991 – COMPLEMENTAR**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1991 – Complementar (nº 223/90 – Complementar, na Casa de origem), que regulamenta o § 2º do art. 171 da Constituição Federal, dispondo sobre a edição e o processo legislativo das medidas provisórias previstas no art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências, tendo

Pareceres, sob nºs 49 e 88, de 1991, da Comissão – de Constituição, Justiça e Cidadania, 1º pronunciamento: favorável ao Projeto, com as Emendas de nºs 1 a 4 – CCJ, que apresenta; 2º pronunciamento: contrário às Emendas de nºs 5 a 17, de Plenário.

- 39 -

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 125, DE 1991 – COMPLEMENTAR**  
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1991 – Complementar (nº 60/89- Complementar, na Casa de origem), que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, tendo

– Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Meira Filho, 1º pronunciamento: favorável ao Projeto; 2º pronunciamento: favorável à emenda de Plenário.

(Dependendo de parecer sobre as emendas apresentadas perante a Comissão)

- 40 -

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 27, DE 1991 – COMPLEMENTAR**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1991 – Complementar, de autoria do Senador Mansueto de Lavor, que regulamenta o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que dispõe sobre a cobrança de juros reais máximas, e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de

**Assuntos Econômicos.**

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – A Presidência retira, nos termos do art. 175, e, do Regimento Interno, as matérias constantes do itens 18 a 25, 29, 30, 32 a 34, 36, 37, 41, 43 a 49.

São as seguintes as matérias retiradas:

18

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 62, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 1993 (nº 268/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO VILA REAL LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

19

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 64, DE 1993**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 1993 (nº 275/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

20

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 69, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 69, de 1993 (nº 313/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO MARIANA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

21

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 8, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1994 (nº 303/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE PAULO AFONSO LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

22

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 20, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1994 (nº 266/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à REDE NOVA TERRA DE RADIODIFUSÃO LTDA., atualmente denominada REDE FÉNIX DE COMUNICAÇÃO LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

23

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 21, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1994 (nº 292/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da FM RÁDIO INDEPENDENTE DE ARCOVERDE LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Arcoverde, Estado de Pernambuco. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

24

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 26, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1994 (nº 344/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CAMPOS DOURADOS FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Medianeira, Estado do Paraná. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

25

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
Nº 39, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1994 (nº 296/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO SERRA NEGRA FM LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

29

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
Nº 233, DE 1993

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

(Tratando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1991, e Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1992)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da

Câmara nº 233, de 1993 (nº 3.126/92, na Casa de origem), que acrescenta § 5º ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando ao salário, para todos os fins, o adicional noturno pago habitualmente. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais.)

30

**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
Nº 20, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

(Tratando em conjunto com os Projetos de Lei da Câmara nºs 5, de 1991, e 233, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1992, de autoria do Senador Nelson Wedekin, que dá nova redação ao art. 73 e seu § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais.)

32

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
Nº 117, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994 (nº 4.151/93, na Casa de origem), que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. (Dependendo de pareceres das Comissões de Assuntos Sociais e de Serviços de Infra-Estrutura.)

33

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
Nº 136, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1994 (nº 4.801/94, na Casa de origem), que cria e transforma, no quadro permanente de pessoa da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, os cargos que menciona e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

34

**OFÍCIO N° S/72, DE 1994**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Ofício nº S/72, de 1994, do Senhor Presidente do Banco Central, encaminhando ao Senado Federal solicitação do Governo do Estado de São Paulo, relativa ao pedido de emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, destinadas à liquidação de precatórios judiciais. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

36

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 122, DE 1993

(Em regime de urgência nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)  
(Tramitando em conjunto com o Projeto de Resolução nº 94, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 122, de 1993, de autoria do Senador Marco Maciel, que cria a Comissão de Ciência e Tecnologia (Dependendo de pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Diretora.)

37

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 94, DE 1994

(Em regime de urgência nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)  
(Tramitando em conjunto com o Projeto de Resolução nº 122, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 94, de 1994, de autoria do Senador Coutinho Jorge, que altera o Regimento Interno do Senado Federal, transformando a Comissão de Educação em Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (Dependendo de pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Diretora.)

41

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 151, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 1992 (nº 1.002, na Casa de origem), que dispõe sobre a extinção da contribuição sindical a que se referem os arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e dá outras provisões, tendo

Parecer proferido em Plenário, Relator: Senador Eduardo Suplicy, favorável ao Projeto, com emendas nºs 1 e 2, que apresenta, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais. (Dependendo de parecer sobre a emenda nº 3, de Plenário.)

43

## PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 232, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 254, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 1991, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que autoriza o Poder Executivo a definir as terras indispensáveis à preservação ambiental, integrantes dos bens da União e dos Estados, na forma do art. 23, VI e VII, combinado com o art. 24, VI, da Constituição Federal, tendo

Parecer contrário, proferido em Plenário, Relator: Senador Ronan Tito, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais.

44

## PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 11, DE 1994 – COMPLEMENTAR

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1994-Complementar, de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, e dá outras providências, tendo

Parecer sob nº 227, de 1994 da Comissão de

– Assuntos Econômicos, favorável ao Projeto com emendas 1 e 2-CAE, que apresenta.

45

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° 73, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do

art. 172, I, do Regimento Interno)

De autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre isenção do imposto de renda para bolsas de estudos de médicos residentes e remuneração de estudantes em estágio para complementação de estudos universitários. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

46

## MENSAGEM N° 314, DE 1994

Escolha de Autoridade

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do

art. 281 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 237, de 1994, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a Mensagem nº 314, de 1994 (nº 899/94, na origem), de 24 de outubro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor VALDIR RIGHETTO, para exercer o cargo de Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho.

47

## MENSAGEM N° 349, DE 1994

Escolha de Autoridade

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do

art. 281 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 236, de 1994, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a Mensagem nº 349, de 1994 (nº 991/94, na origem), de 11 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor EDSON RODRIGUES-CHAVES para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

48

## MENSAGEM N° 376, DE 1994

Escolha de Autoridade

Discussão, em turno único, do Parecer nº 289, de 1994, da Comissão de Assuntos Econômicos sobre a Mensagem nº 376, de 1994 (nº 1.125/94, na origem), de 8 de dezembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor PÉRSIO ARIDA para exercer o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil.

49

## MENSAGEM N° 393, DE 1994

Escolha de Autoridade

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 281 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Parecer nº 330, de 1994, da Comissão de Assuntos Econômicos sobre a Mensagem nº 393, de 1994 (nº 1.186/94, na origem), de 21 de dezembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor FRANCISCO LAFAIETE DE PÁDUA LOPES, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – As matérias constantes dos itens 26 a 28 têm sua votação adiada por falta de quorum.

São os seguintes os itens adiados:

26

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 45, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1994 (nº 222/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Josaphat Marinho, em substituição à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

27

## SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 179, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 (nº 202/91, naquela Casa), de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública, tendo

– Parecer proferido em Plenário, Relator: Senador José Fogaça, em substituição às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, favorável ao Substitutivo da Câmara, com requerimentos que apresenta. (Dependendo de parecer da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.)

28

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 5, DE 1991

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

(Tratando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 233, de 1993, e Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1992)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1991 (nº 4.796/90, na Casa de origem), que dispõe sobre o trabalho noturno e dá outras provi-

dências, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição às Comissões

– de Assuntos Sociais, Relator: Senador Coutinho Jorge, favorável, nos termos do substitutivo que apresenta; e

– Assuntos Econômicos, Relator: Senador Mansueto de Lavor, favorável, nos termos do substitutivo apresentado em Plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Suassuna.

**O SR. NEY SUASSUNA** (PMDB – PB) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Sras. Senadores, o tema que hoje abordo ainda ontem foi levantado pelo nobre Senador Ronan Tito e merece que, todos os dias, alguém desta Casa discorra sobre uma das vertentes dessa profunda e grandiosa injustiça que se busca aplicar ao Presidente desta Casa e Presidente do Congresso Nacional, Senador Humberto Lucena. Todos os que convivem com S. Ex<sup>a</sup> sabem quão gigantesca é essa injustiça, e passo aqui a relacionar alguns itens relacionados ao seu aspecto jurídico.

A proibição de utilizar publicações da Gráfica, contida na Consulta nº 14.404, de 28-6-94, do próprio TSE, refere-se apenas ao período da "campanha eleitoral", do candidato, evidentemente. Já a sentença do TSE, desde a ementa, refere-se ao ano eleitoral, violando, portanto, normas estabelecidas pelo próprio Tribunal. Trata-se, pois, de um clamoroso erro judicial de inaceitável injustiça contra o Senador Humberto Lucena.

O processo de Humberto Lucena é de 18 de fevereiro de 1994; a defesa apresentada pelo Senador é também de fevereiro de 1994; e a convenção que o indicou candidato ocorreu em 31 de maio de 1994. A Resolução do TSE fala em candidato, o que só existe após a convenção. A proibição de utilizar publicações da Gráfica, contida na Consulta nº 14.404, de 28-6-94, do próprio TSE, refere-se apenas ao período de campanha eleitoral do candidato. O Senador Humberto Lucena não era candidato nessa época.

Há uma questão preliminar de importância fundamental no caso em tela. O Ministro Marco Aurélio, examinando a questão de se o recurso ordinário contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, favorável ao Senador Humberto Lucena, se deu em prazo hábil ou não, conclui que o Ministério Pùblico recorreu quando o prazo para tanto já havia passado, incorrendo, pois, em afronta à coisa julgada, o que é vedado pela Constituição. Ou seja: o recurso está viciado de constitucionalidade. Quanto ao assunto, assim se manifestou o douto Juiz supracitado:

O meu convencimento sobre o tema, repito, decorre da circunstância de o Ministério Pùblico haver apostado a assinatura no acórdão em data anterior aos três dias do prazo recursal, com o que se tornou individosa a ciência inequívoca do que foi decidido. Assentadas a premissa e a passagem do tempo sem a protocolação oportuna do recurso, concluo pela incidência da prescrição maior. O que decidido pela Corte de origem transitou em julgado, e, portanto, sob pena de violar-se o inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais – art. 5º da Carta da República de 1988 –, não há como proceder ao exame do merecimento, ou não, do acórdão da Corte de origem que implicou a improcedência da representação.

Concluo, portanto, pela intempestividade e não conhecimento ordinário. (Grifo nosso) (Relatório do Minis-

tro Marco Aurélio supra-referido, pág. 14.

O inciso XXXVI da Constituição Federal dispõe:

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, ao reconhecer o recurso ordinário aqui traçado, o Tribunal Superior Eleitoral desconheceu o fato de que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba já se havia tornado coisa julgada, não cabendo mais dela recorrer, sob pena de se ferir o direito constitucional da parte, no caso, o nobre Senador Humberto Lucena.

Por outro lado, Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, é importante registrar que, como disse o acórdão recorrido do TRE/PB, "a propaganda eleitoral, quando efetivamente dirigida aos eleitores, há de ser nítida, com objetivo claro, preciso, direto, a fim de alcançar seu resultado. No caso em julgamento, houve tão-somente uma mensagem de um homem público, atualmente exercendo o cargo de Presidente do Congresso Nacional, que, nessa condição, procurou desejar indistintamente ao povo brasileiro fé e esperança no ano de 1994, na expectativa de uma saída para a grave crise econômica e social que assolava o nosso País.

Ora, se a confecção de um simples calendário, com votos de um Ano Novo melhor, pode ser considerado abuso de poder de autoridade, uma vez radicalizada essa interpretação, seria legítimo o entendimento de que o parlamentar, uma vez candidato à reeleição, deveria se afastar do exercício do mandato, pois a utilização do gabinete parlamentar e sua estrutura material e humana, o acesso à Voz do Brasil, entre outras prerrogativas, configuraria o uso indevido dessas prerrogativas.

Ocorre que, como é sabido, nem a Constituição Federal, nem a legislação infraconstitucional, exigem do parlamentar o afastamento do exercício do seu mandato quando candidato à reeleição ou a outro cargo eletivo.

Importante também ressaltar que o Senador HUMBERTO LUCENA não fez imprimir os calendários em questão apenas no ano de 1993. Em verdade, o ilustre Parlamentar vem fazendo uso da sua quota na Gráfica do Senado Federal para a confecção de calendários desde 1987 e, sucessivamente, nos anos de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992 e, finalmente, em 1993. (Tal fato consta do Relatório do Ministro MARCO AURÉLIO, por ocasião do julgamento da matéria ao Tribunal Superior Eleitoral, à p.6.) Ora, isso vem demonstrar que a feitura e distribuição dos calendários não tinham objetivos de propaganda eleitoral, mas apenas a repetição corriqueira, pois, existente desde 1987, do uso de prerrogativa extensiva a todos os membros do Congresso Nacional.

Ademais, é preciso recordar que, na ocasião da confecção dos calendários, ocorrida no mês de dezembro de 1993, bem como da sua distribuição, o Senador HUMBERTO LUCENA não era ainda candidato, e a lei com base na qual se pediu a impugnação da sua candidatura exige que o impugnado seja candidato. Com efeito, diz o caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício do candidato ou de partido político (...) (Grifo nosso).

O Sr. Mauro Benevides - Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte

O SR. NEY SUASSUNA - Ouço V. Ex<sup>a</sup> com muito prazer.

O Sr. Mauro Benevides - Nobre Senador Ney Suassuna, pelo que apreendi, V. Ex<sup>a</sup> acaba de ler o art. 22 da Lei Complementar nº 64, que permite, a partir do candidato ou da coligação, solicitar investigação judicial ao Corregedor-Geral, aqui no TSE, ou ao Corregedor-Regional, para que se instaure uma investigação judicial. Não é isso?

O SR. NEY SUASSUNA - Exatamente.

O Sr. Mauro Benevides - Com base nesse dispositivo, quero comunicar a V. Ex<sup>a</sup> que pedi no meu Estado a instauração de uma investigação judicial. Espero que o Tribunal aprecie, após o recesso a que se entregou, nos termos da lei da magistratura. Espero, então, nessa ocasião, que aqueles que fraudaram a vontade do povo sejam proclamados inelegíveis e possam, naturalmente, durante três anos, expiar a falta que efetivamente cometaram, manculando a vontade do eleitorado cearense.

O SR. NEY SUASSUNA - Muito obrigado pelo aparte, ilustre Senador Mauro Benevides.

Continuando, Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, também o caput do art. 45 da Lei nº 8.713/93 diz:

Art. 45. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie(...)

Aliás, como bem disse o Ministro DINIZ DE ANDRADE, por ocasião do seu voto no julgamento da matéria no Tribunal Superior Eleitoral (p. 53): "Tenho para mim que os dispositivos invocados não têm aplicação ao caso. Bem ressaltou o ilustre patrono do recorrido da tribuna, que, ao tempo da apontada distribuição, não tinha o recorrido, ainda, a condição de candidato, e na lei existente há referência expressa a candidato.

Os candidatos surgem com a escolha feita pelas convenções. A própria Lei nº 8.713, que aí está a reger as próximas eleições, não disciplinou nenhum tema antes de ordenar a realização das convenções entre 2 de abril e 31 de maio. Depois, sim, vem a fase do registro. Começa então a propaganda". (Grifo nosso.)

Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, é importante, ainda, registrar, a propósito, que o próprio Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do recurso no Tribunal Superior Eleitoral, que votou pelo acolhimento da representação e pela impugnação da candidatura do Senador HUMBERTO LUCENA, mais adiante, ao apartear o Ministro CARLOS VELLOSO, adendou:

Nós não temos nos autos elementos concretos conducentes à conclusão de que teria havido a distribuição de calendários após a escolha do Senador como candidato à reeleição.(Pág. 56 dos autos) (Grifo nosso)

Ora, com a máxima vénia do ilustre juiz, não nos parece razoável, nem jurídica, nem politicamente, que, uma vez que não restou comprovada a distribuição dos calendários em questão, se possa, com base na chamada "tese da (probabilidade?) de abuso do poder de autoridade", impugnar a candidatura de quem quer que seja.

Antes, em que se tratando de direito político fundamental da cidadania, o direito de pleitear cargo público eletivo nos parece inafastável que qualquer restrição a esse direito deva, necessariamente, ser cercada dos cuidados suficientes para não serem cometidas injustiças.

Daí, Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, concluímos que mesmo a Constituição (art. 102, I "j") admite que decisões judiciais já transitadas em julgado e que não mais caibam recursos tenham sido objeto de injustiça, possam usar o instituto da ação rescisória. Isso ocorre tanto no Código Penal como no Código Civil.

Nas palavras de ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, em recente e festejado trabalho, é citado.

O fundamento jurídico da rescindibilidade é o víncio formal ou substancial da sentença como ato jurídico. Politicamente falando, o seu fundamento é a necessidade de reparar injustiças contidas em decisões transitadas em julgado e prover a reestabilização das relações jurídicas." (Cf. "Código do Processo Civil interpretado", Edição Saraiva, 1993, pág. 418. (Grifo nosso.)

Sendo assim, se o próprio Direito admite que decisões definitivas do Poder Judiciário sejam injustas e prevê instrumentos para corrigir tais decisões, o Congresso Nacional, igualmente, pode e deve, pelos meios que lhe são próprios, procurar corrigir decisões injustas da Justiça, como é o caso da decisão que atingiu o Presidente do Congresso Nacional, cidadão probo, Senador da República, Dr. Humberto Lucena.

Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, muitos desses argumentos foram utilizados num documento elaborado pelo Senador Antonio Mariz, hoje Governador da Paraíba. Utilizei muitos deles para aqui relatar aos Senadores esse alinhavamento de idéias. Conheço o Senador Humberto Lucena há 40 anos; é uma vida. Com 53 anos hoje, tinha eu 13 anos quando conheci Humberto Lucena como candidato, pela primeira vez, a Deputado Estadual, lá, com a base na cidade de Bananeiras, interior da Paraíba.

Trata-se de um homem pobre, probo e correto. Lamentavelmente, uma parte da imprensa, mas não toda – tenho aqui muitos artigos da imprensa paulista, paraibana, enfim, da imprensa de vários Estados, que fazem justiça a Humberto Lucena –, encarregou-se de fazer uma imagem de Humberto Lucena que não é a real. Humecto, com mais de 40 anos de vida pública, é um homem pobre; é um homem respeitado; é um homem que o povo do seu Estado, que pode julgar bem, sempre o reconduz, nas suas candidaturas, aos cargos que pleiteou.

Essa parte da imprensa terminou criando quase que uma imagem perfeita daquela peça de Luigi Pirandello: "Assim é se lhe parece". Terminaram fazendo com que Humberto Lucena parecesse um corrupto, e todos nós sabemos que S. Ex<sup>a</sup> não é.

Na mesma situação de Humecto há, ao que nos consta, cerca de 190 Parlamentares – só Senadores são mais de 60. Consta que dezenas de processos correm pelos Tribunais Eleitorais, alguns em situações muito mais graves do que a de Humberto Lucena. Eu citarei apenas alguns deles: existem processos protocolados e já em andamento, contra o Senador Alexandre Costa, contra a Governadora Roseana Sarney, contra o Senador Carlos Patrocínio; contra o Senador Gerson Camata; contra o Senador Magno Bacelar em relação ao seu mandato de Deputado. Contra o Senador Nabor Junior, contra a Senadora Marluce Pinto, contra o Governador Antonio Mariz; contra o Deputado Paulo Paim, do PT do Rio Grande do Sul; contra o Líder do PT, Deputado José Fortunati; contra o Deputado Moroni Torgan; contra seis Deputados Distritais do Distrito Federal, três deles do PT, inclusive o Presidente da Câmara, Deputado Geraldo Magela.

Peço que isso faça parte dos Anais do Senado. Quando digo "isso faça parte dos Anais, refiro-me aos protocolos. Estou passando dois desses protocolos e farei chegar à Mesa do Senado os demais. Passo o protocolo em que um cidadão brasileiro entra con-

tra o Deputado do PT Paulo Renato Paim, que distribuiu material de propaganda durante a campanha eleitoral. Trata-se do Protocolo nº 28.211, de 2 de janeiro de 1995. O outro, contra o Deputado José Alberto Fortunati, Líder do PT na Câmara, é o Protocolo nº 28.210, que deu entrada no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Peço que essa relação conste dos Anais do Senado por uma simples razão: ao punir, que se punam a todos – e são dezenas deles – e que não se cometam injustiças. Sei que não há nada de ilícito no que fizeram os Parlamentares, quando usaram sua cota permitida na Gráfica para divulgação dos seus trabalhos, para os cumprimentos de final de ano ou, no caso de Humberto Lucena, para a publicação de um calendário. Há até uma razão que eu gostaria de explicar: o pobre do Nordeste, que não faz compras, nem mesmo compras médias, não tem como ganhar um calendário. Nas casas humildes do sertão paraibano há nas paredes das salas o Coração de Cristo e o calendário, para que possam ter noção do dia que está vivendo. Essa é uma tradição de todos os políticos nordestinos e de quase todos os políticos brasileiros, praticada por anos a fio e que, agora, é citada como se fosse um crime.

Faço esse relato, Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, não para pedir a cabeça de ninguém. Pelo contrário, faço-o para que se anistiem a todos e para que possamos comparar isso às ações futuras, que esperamos sejam de anistia geral de um crime – parece até ironia – que não foi cometido.

O Sr. Jacques Silva – V. Ex<sup>a</sup> me concede um aparte?

O SR. NEY SUASSUNA – Pois não, nobre Senador.

O Sr. Jacques Silva – Senador Ney Suassuna, o Senado, em boa hora, entendendo a injustiça que foi praticada contra o Senador Humberto Lucena, aprovou, por unanimidade dos presentes, aquele projeto de anistia de que tive a honra de ser o primeiro subscritor. Espero que a Câmara, também usando do bom senso, venha aprovar o Projeto, até porque, como citou V. Ex<sup>a</sup>, muitos ilustres Parlamentares do PT, que hoje estão levantando a resistência na Câmara contra o Projeto, usaram a Gráfica do Senado para imprimir boletins, livros, discursos etc. E usaram até mais: os boletins são feitos continuamente; boletins que contêm a sigla, boletins que contêm cenas de comícios. Evidentemente, isso é um apelo ao eleitorado. Mas para eles é diferente: é prestação de contas; não é gasto público. Este fato, para eles, não representa uso do dinheiro público em benefício de campanha eleitoral. Espero que raciocinem melhor e entendam que realmente eles têm o direito de publicar. Se o fizeram, fizeram-no dentro de sua cota, como o fez também o Senador Humberto Lucena. Mas que não sejam tão hipócritas ao ponto de acharem que os outros não têm pelo menos inteligência mediana. V. Ex<sup>a</sup> tem razão quando, nesta tarde, defende um homem da estirpe de Humberto Lucena. S. Ex<sup>a</sup> é, por assim dizer, o bode expiatório. Não sei por que esta campanha da imprensa contra uma tradição de tantos anos, se não temos uma lei eleitoral perene, se toda vez em que há uma eleição, elaboramos uma lei específica – e aí o Tribunal Eleitoral vem e baixa resoluções regulamentando-a – e que nessa lei estabelecem-se prazo diferentes para as proibições. Temos uma proibição, por exemplo, na qual um locutor de rádio ou apresentador de programa de televisão, ao se candidatar, a partir da data da escolha do registro da candidatura, fica impedido de apresentar o seu programa, sob pena de tornar-se inelegível. Ora, como se pode condenar um desses candidatos – e foram vários; São Paulo teve um que foi o mais votado – por um programa que apresentou em janeiro, março ou mesmo abril? Isso porque a lei estabelece que a proibição é a partir da data do registro da candidatura. Então, como condenar o Senador Humberto Lucena, como disse V. Ex<sup>a</sup>, por um ato praticado dentro da lei no ano anterior ao da eleição? Por isso, considero

essa condenação um absurdo. Espero que a Câmara, imitando o Senado, também venha conceder a anistia ao Senador Humberto Lucena – não só ao Senador Humberto Lucena mas também a todos aqueles que, nas mesmas condições, usaram a Gráfica do Senado.

**O SR. NEY SUASSUNA** – Muito obrigado, nobre Senador Jacques Silva. Ficamos aqui na esperança de que se acabe com – a palavra que V. Ex<sup>a</sup> usou é a correta – a hipocrisia de alguns Parlamentares, de alguns Partidos, que, nesta hora, agem como se o fogo que lá está pegando ao longe não tenha a chance de chegar aqui. É preciso que tenhamos a coragem de usar essa possibilidade de anistia para um crime que não foi cometido. Essa, a meu ver, é a única saída jurídica que, hoje, temos, até para não conflitar com o outro Poder, que não teve tanto cuidado ao agir e conflitou conosco.

O Senador Pedro Simon ressaltou muito bem que reformas precisam ser feitas. Dentre elas, talvez, modificações nessa lei eleitoral e – por que não dizer – até na estrutura eleitoral.

Por que se ter Superior Tribunal Eleitoral permanente, com função apenas de dois em dois anos? Por que não ser como nos demais países, onde a Justiça Eleitoral é apenas uma vara da Justiça Comum? Com essa medida, os juízes que passam, hoje, temporadas sem ter muito o que fazer, reforçariam a estrutura da Justiça Comum que está extremamente necessitada de maiores contingentes.

São muitos os itens que teremos de apreciar durante este ano, e este talvez seja um sobre o qual devamos nos debruçar, para evitar, no futuro, choques entre Poderes e, principalmente, injustiças como essa que vêm acontecendo, fazendo com que um Senador probo, honesto, capaz, correto passe por todas essas agruras.

Desta forma, Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Senadores, encerro, pedindo a Deus que ilumine os Parlamentares da Câmara para que tenham a coragem, como teve o Senado, de tomar uma atitude que visa corrigir essa ignomínia.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Teixeira. (Pausa.)

Concedo a palavra ao último orador inscrito, Senador Aureo Mello.

**O SR. AUREO MELLO** (PRN – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nobres Sr<sup>s</sup> e Srs. Senadores, muito propositalmente abstive-me de apartear o nobre Senador Ney Suassuna a respeito da matéria de alta evidência por S. Ex<sup>a</sup> abordada da tribuna desta Casa.

Ao mesmo tempo, apreciei também as manifestações que foram formuladas pelo eminentíssimo Senador Pedro Simon, que, em determinado momento, abordou igual temática, ou seja, essa questão da condenação ou da culpa porventura existente da parte de qualquer Senador, pelo uso "indevido" da Gráfica do Senado.

Ora, Sr. Presidente, a Gráfica do Senado, nos termos da legislação em que foi criada, destina-se precisamente a suprir as carencias que os Senadores possam ter, no concernente à divulgação dos seus trabalhos. Aquilo que se faz aqui necessita ser levado ao conhecimento do eleitorado, da população brasileira, e seria um verdadeiro contra-senso que o Senado tivesse uma gráfica e dela não pudesse fazer uso, nem os Senadores pudessem adequadamente cumprir aquilo que as resoluções da Casa assim o consentissem. A menos, Sr. Presidente, que houvesse aquele propósito de transformar a candidatura do Parlamentar em uma candidatura semelhante a do componente do Poder Executivo; ou seja, no momento em que o Deputado, ou o Senador, pretendesse ser candidato, ele teria que se desincompatibilizar da função que exerce, deixando de ser Senador por seis meses, até a época em que se realizassem as eleições.

No entanto, a conquista democrática obtida pelas duas Casas do Congresso foi justamente a de que os Parlamentares pudessem continuar no exercício dos seus cargos, recebendo as atribuições e as vantagens decorrentes dessa situação e dessa investidura, porque, se fosse pelo gosto de determinados setores, inclusive de certa imprensa, faltando seis meses para terminar o seu mandato, o Senador renunciaria cabalmente à função que exerce e deixaria de ter qualquer privilégio, sendo um cidadão que iria postular na planície comum com os demais candidatos que porventura se apresentassem.

Todavia, o fato de ser Senador ou Deputado estabelece um sistema de continuidade e de merecimento, ao qual, realmente, o atuante político tem direito.

Poder-se-ia considerar um *capitis diminutio* retirar do Parlamentar a prerrogativa de exercer o seu mandato até o fim, paralelamente à sua candidatura. Se tivéssemos que tirar o privilégio do uso da Gráfica, teríamos que perder também o direito de usarmos os gabinetes e o apartamento funcional e de termos a correspondência e o telefone pagos; teríamos que perder o direito de tudo aquilo que é inerente ao mandato.

**O Sr. Amir Lando** – Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. AUREO MELLO** – Concedo o aparte a V. Ex<sup>a</sup>, com muita honra.

**O Sr. Amir Lando** – Nobre Senador Aureo Mello, o que se está fazendo em torno desse tema é um estrépito perverso. Não há dúvida sobre o destino da verba da Gráfica; ela faz parte da remuneração do Senador, é parte de um todo, como V. Ex<sup>a</sup> afirmou. O auxílio-moradia e o auxílio-transporte vertem-se, respectivamente, em um apartamento funcional e um carro à disposição do Senador. Porém, é preciso sempre oferecer à população algo para saciar a sua ira. Não é novo esse procedimento. Se voltássemos à Pré-História ou ao limiar da História, iríamos encontrar os bárbaros oferecendo seres humanos para saciar a ira dos deuses. Agora se oferece uma pessoa. Enquanto se abre um escândalo sem importância, escondem-se os escândalos verdadeiros e lesivos ao interesse do povo brasileiro. Ora, no que lesa o povo brasileiro essa verba para produção gráfica do Senador? Entendo até que a remuneração como um todo do Senador é diminuta, talvez ofensiva diante do salário mínimo da grande maioria da população brasileira. Mas ninguém consegue viver com um salário mínimo, nem um trabalhador.

**O SR. AUREO MELLO** – Um garçom em Nova Iorque ganha 3 mil dólares, acima, portanto, dos subsídios que os Senadores recebem aqui.

**O Sr. Amir Lando** – Na verdade, Senador, o valor líquido é mais ou menos isso. Portanto, não sei por que se oferecer, agora, em holocausto, a figura do eminentíssimo Senador Humberto Lucena. Homem honrado por todos os títulos, uma vida dedicada à causa pública, despojado de tudo, sempre esteve a serviço dos interesses maiores do povo brasileiro, até pelas suas posições ideológicas, que sempre visaram ao interesse da Nação. Falo isso consternado, com uma ponta de amargura que me perpassa o coração, porque vejo que, enquanto se está discutindo este tema com o qual se preenchem folhas e folhas da imprensa brasileira, questiona-se a legitimidade do Poder Legislativo por causa deste fato e ninguém vai atrás dos grande problemas. Por que não pesquisar, por exemplo, o processo de privatização, com que V. Ex<sup>a</sup> até concorda, em todos os termos? Por que não verificar a lesão ao patrimônio brasileiro, de vinte milhões de dólares, com esse processo da maneira como está sendo conduzido? Não discuto se deva ou não ser realizado, apenas discuto a forma como se está procedendo. Veja V. Ex<sup>a</sup>, os escândalos continuam, há o livro branco da corrupção – não sei por que "branco", porque, para mim, corrupção é sempre

algo obscuro, negro, diabólico! E tudo isso fica sobretestado, enquanto se discute com veemência, com furor, eliminar da vida pública este homem que emprestou, nos momentos cruciais, inclusive, do regime democrático, o seu empenho, a sua inteligência e o seu trabalho ao País. Não toleramos os homens de bem. A República talvez não precise dos homens de bem; talvez a República precise dos mediocres, daqueles que conseguem exatamente criar escândalos com acusações levianas. Precisamos, sim, punir os verdadeiros culpados, mas não podemos fazer uma grande estufa de bodes expiatórios. Não precisamos saciar a ira e a frustração do povo com inocentes, como faziam ainda na antiga Grécia quando ofereciam as jovens e os jovens ao Minotauro.

**O SR. AUREO MELLO** – Muito obrigado. O aparte de V. Ex<sup>a</sup>, brilhante como sempre, confirma o raciocínio lógico de qualquer pessoa. Ao citar o nome de nosso Presidente Humberto Lucena, V. Ex<sup>a</sup> não poderia ter encontrado imagem mais perfeita da vítima daquele ódio que existe velenamente contra o político bem sucedido neste País. Aquele que conseguiu chegar a representante do Poder Legislativo é automaticamente odiado por aqueles que essa posição jamais conseguiram alcançar.

E V. Ex<sup>a</sup> há de convir que o argumento de que as concessões da gráfica constituem uma forma de remuneração é absolutamente lógica. Temos Estados – se não me engano, até o nosso Estado de Rondônia – onde o deputado estadual percebe uma remuneração muitas vezes superior à remuneração do parlamentar federal. A remuneração do parlamentar federal será e é desdobrada em forma de hospedagem, na forma de condução oficial, do telefone interurbano – de que ele precisa, usa e deve usar –, na forma de publicações gráficas, nos cartões de Natal, na prestação de contas dos serviços feitos aqui e na concessão dessas vantagens todas, que, somadas, vêm a constituir um salário correspondente à função que é exercida por qualquer um dos componentes do Legislativo. E eu falo como um ex-Senador, porque dentro de alguns dias estaremos nos ausentando definitivamente deste plenário.

Mas a verdade é que o Parlamentar que consegue ser membro de um Poder merece ser bem pago, mediante remuneração condigna e consentânea com a alta função que exerce, porque as funções aqui exercidas são de alta responsabilidade; são funções que, se forem tratadas de maneira perfuntória e displicente, se não forem pagas condignamente, darão ensejo a que aventureiros e vigaristas, aqueles que desejam praticar a corrupção através de vias indiretas se candidatem a essas funções. Exercendo-as, não terão remuneração elevada, mas uma soma de poder fantástica em suas mãos; isso lhes permitirá, caso não sejam bem remunerados, serem altamente corruptos, usando toda a sua qualificação para usufruir indiretamente vantagens especiais.

Realmente, todos nós, Parlamentares que aqui estamos, temos o dever e a obrigação de defender o nosso companheiro Humberto Lucena dessa injustiça, dessa violência contra o direito e o bom senso. Querer condenar Humberto Lucena pelo fato de ter mandado calendários, no fim do ano, a uma parcela do eleitorado brasileiro, é uma forma de demonstrar o desapreço e a falta de consideração que certas áreas de comunicação costumam ter em relação à classe política. Esta, sim, é a grande injustiça. Esses cidadãos que assim se manifestam, que contestam a classe política de maneira desabrida são geralmente espíritos fascistas, nazistas, incubados, que gostariam que não existisse o Poder Legislativo e nós tivéssemos uma direção ditatorial, movida a rebenque e a toque de caixa para que eles pudessem, inclusive, participar de todas as corrupções que são usuais, habituais em todas as ditaduras.

Por isso, Sr. Presidente, também quis, ao invés de um aparte a ser formulado às orações dos colegas que me antecederam, fazer aqui um pronunciamento individual, argumentando e sublinhando

esse aspecto. Se é para exigir que o Parlamentar perca as suas prerrogativas, perca a sua remuneração especial e superior, inerente ao cargo que exerce, então que se determine, de uma vez por todas, que o Parlamentar, membro do Legislativo, se desincompatibilize da sua função e o Poder Legislativo fique fechado, pois não se pode também esperar que venham para cá, por seis meses, pessoas que não estarão preparadas para exercer essas atribuições.

Eram estas, Sr. Presidente, as palavras que, em acréscimo às que foram proferidas nesta Casa, estava ansioso para afirmar. Muito obrigado.

*Durante o discurso do Sr. Aureo Mello, o Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Lucídio Portella, Suplente de Secretário.*

**O SR. PRESIDENTE** (Lucídio Portella) – Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 130, de 1993, de autoria do Senador Mansueto de Lavor, que concede ao idoso e ao deficiente físico ou mental o benefício da percepção de um salário mínimo mensal desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, regulamentando o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

Ao projeto foram apresentadas seis emendas, que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

**EMENDAS (DE PLENÁRIO), OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, DE 1993, QUE CONCEDE AO IDOSO E AO DEFICIENTE FÍSICO OU MENTAL, O BENEFÍCIO DA PERCEPÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL, DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUIR MEIOS DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÉ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA, REGULAMENTANDO O INCISO V DO ARTIGO 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 235, II, "D", DO REGIMENTO INTERNO.**

#### EMENDA Nº 1-PLEN

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurado benefício previdenciário às seguintes pessoas:"

#### Justificação

Visa evitar o enfraquecimento do vínculo entre contribuições previdenciárias e benefícios, retirando a expressão "independentemente de contribuição para a seguridade social". Estabelecido esse incentivo à contribuição, é importante ainda que se estimule o trabalhador a contribuir mais com o objetivo de auferir uma renda de aposentadoria também maior, seja por velhice, tempo de serviço ou incapacidade. Nesse caso, o benefício poderá ser maior até que um salário mínimo, a depender do salário de contribuição utilizado como base quando o indivíduo era só. Assim, troca-se a expressão "salário mínimo mensal", por "benefício previdenciário", deixando claro que este último poderá ser maior que o mínimo, no caso das contribuições serem consistentes com isso.

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 1994. – Odacir Soares.

#### EMENDA Nº 2-PLEN

Dê-se ao § 2º do art. 1º a seguinte redação:

"§ 2º As regras de reajuste desse benefício serão as mesmas constantes da Lei nº 8.212, de 1991, observado o disposto na Lei nº 8.880, de 1994."

**Justificação**

As regras de reajuste dos benefícios devem ser remetidas à Lei dos benefícios e à regra prevista na Lei que institui a URV, tornando o projeto consistente com o plano de estabilização.

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 1994. – Odacir Soares.

**EMENDA Nº 3-PLEN**

Suprime-se a seguinte expressão do § 2º do art. 2º:

"... igualmente reajustável nos mesmos índices e periodicidade do salário mínimo."

**Justificação**

As regras de reajuste dos benefícios devem ser remetidas à lei dos benefícios e à regra prevista na Lei que institui a URV, tornando o projeto consistente com o plano de estabilização.

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 1994. – Odacir Soares.

**EMENDA Nº 4-PLEN**

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte:

"§ 3º Não farão jus a esse benefício o idoso e o deficiente que tenha ficado nesse estado após o início de sua vida laborativa, se não tiverem contribuído espontaneamente para a previdência social, pelo menos por dois terços de seu tempo de trabalho."

**Justificação**

Na forma que está, o projeto gera um forte desestímulo à contribuição previdenciária dos indivíduos, quando estes estão em sua plena capacidade laborativa. É crucial fortalecer os vínculos entre contribuição e benefício, e o projeto, na forma em que se encontra, caminha na direção oposta. No caso específico de deficientes, cabe diferenciar dois casos. Primeiro, aquele que ou sempre foi deficiente, incapacitado para o trabalho, ou se tornou deficiente ainda em baixa idade, sem ter tido tempo de começar a trabalhar e contribuir para a previdência social. Para este, no caso da família comprovar não ter possibilidade de prover seu sustento, o benefício é meritório. Segundo, aquele que, a despeito de já ter iniciado sua vida laborativa, evitou a contribuição para a seguridade social. Caso este indivíduo saiba que ganhará um benefício se se tornar deficiente, independente de qualquer contribuição ao sistema de seguridade social, o sentido de sonegar se fortalece. Assim, é importante que se crie um incentivo a que o trabalhador não evite a contribuição, sob pena de estar incorrendo em um risco de que, em caso de perda da capacidade laborativa em decorrência da deficiência, não tenha o direito ao benefício.

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 1994. – Odacir Soares.

**EMENDA Nº 5-PLEN**

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte:

"§ 4º Comprovada a culpa do empregador pelo

não cumprimento das contribuições sobre a folha e sobre salário relativas ao empregado que tenha se tornado deficiente ou ao idoso, fica aquele obrigado a contribuir para o pagamento do benefício previsto nesta lei".

**Justificação**

Grande parte das vezes a culpa pela não contribuição não é do empregado, mas do empregador que não assina a carteira de trabalho. Nesse caso, constatada a não culpa do trabalhador pela falta de contribuição, faz sentido penalizar o empregador de forma a que este contribua com o governo para o pagamento do benefício. Isso incentiva o empregador a evitar a informalização da relação de trabalho e a sonegação dos valores devidos à previdência social.

O importante é que tanto esses benefícios previdenciários, como os outros, sejam atualmente consistentes com o regime de contribuições de forma a preservar um equilíbrio financeiro estrutural para o sistema e que haja um incentivo para o indivíduo não sonegar.

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 1994. – Odacir Soares.

**EMENDA Nº 6-PLEN**

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º O Poder Legislativo regulamentará esta lei dentro de noventa dias de sua publicação".

**Justificação**

Visa alterar para noventa dias o prazo de regulamentação da lei e retirar a expressão: "sob pena de sua responsabilidade".

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 1994. – Odacir Soares.

**O SR. PRESIDENTE** (Lucídio Portella) – A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Sociais e à de Assuntos Econômicos para exame das emendas.

**O SR. PRESIDENTE** (Lucídio Portella) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos convocando sessão extraordinária a realizar-se, hoje, às 18h30min, com a seguinte

**ORDEM DO DIA**

- 1 -

**REQUERIMENTO Nº 891, DE 1994**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 891, de 1994, do Senador João França, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da matéria, Integrar ou isolar, publicado no Jornal Folha de S. Paulo, edição de 29 de novembro de 1994.

**O SR. PRESIDENTE** (Lucídio Portella) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18h12min.)

**Ata da 16ª Sessão, em 3 de janeiro de 1995****11ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 49ª Legislatura****– Extraordinária –**

*Presidência do Sr. Levy Dias*

**ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

José Pedro – José Alves – Affonso Camargo – Henrique Al-

meida – Alexandre Costa – Alfredo Campos – Aluizio Bezerra – Amir Lando – Aureo Mello – Beni Veras – Carlos Lyra – Carlos Patrocínio – César Dias – Chagas Rodrigues – Coutinho Jorge –

Dario Pereira - Dirceu Carneiro - Eduardo Suplicy - Élcio Alvares - Eva Balay - Fernando Bezerra - Francisco Rollemberg - Gilberto Miranda - Guilherme Palmeira - Hugo Napoleão - Jacques Silva - Jarbas Passarinho - João Calmon - João França - Joaquim Beato - Jonas Pinheiro - Josaphat Marinho - Joel de Hollanda - José Fogaça - José Paulo Bisol - José Richa - Júlio Campos - Jutahy Magalhães - Levy Dias - Lourival Baptista - Lucídio Portella - Magno Bacelar - Mansueto de Lavor - Marco Lúcio - Mauro Benevides - Moisés Abrão - Nabor Júnior - Nelson Carneiro - Nelson Wedekin - Ney Maranhão - Ney Suassuna - Odacir Soares - Pedro Simon - Pedro Teixeira - Rachid Saldanha Derzi - Ronaldo Aragão - Ronan Tito - Teotônio Vilela Filho.

**O SR. PRESIDENTE** (Levy Dias) - A lista de presença acusa o comparecimento de 59 Srs. Senadores. Hayendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.  
O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

#### EXPEDIENTE

##### Ofícios do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 1/95, de 3 do corrente, comunicando o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1988 (nº 5.226/90, naquela Casa), de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre o Ouvidor-Geral e dá outras providências; e

Nº 2/95, de 3 do corrente, comunicando o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 158, de 1989 (nº 4.581/90, naquela Casa), de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Reforma Agrária e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE** (Levy Dias) - O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 11, DE 1995

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 1994 - Complementar, de autoria do Senador Ney Maranhão, que acrescenta dispositivo ao Código Eleitoral, a fim de permitir a ação rescisória em casos de inelegibilidades.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 1995. - Mauro Benevides - Teotônio Vilela Filho - Affonso Camargo - Jonas Pinheiro - Magno Bacelar - Odacir Soares - Áureo Mello.

**O SR. PRESIDENTE** (Levy Dias) - Este requerimento será votado após a Ordem do Dia, na forma do disposto no art. 340, II, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 12, DE 1995

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, justifico as minhas faltas apontadas nos dias 2, 5, 9, 12, 13, 17, 20, 21, 22, 27, 27 e 29 do mês de dezembro de 1994, ocasiões em que me encontrava no Estado desempenhando atividades partidárias.

Colho do ensejo para renovar-lhe votos de elevada estima e distinto apreço. - Senador Affonso Camargo.

**O SR. PRESIDENTE** (Levy Dias) - Aprovado o requeri-

mento, fica concedida a licença solicitada.

**O SR. PRESIDENTE** (Levy Dias) - Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

- 1 -

Votação, em turno único, do Requerimento nº 891, de 1994, do Senador João França, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado Federal da matéria **Integrar ou isolar**, publicada no jornal **Folha de S.Paulo**, edição de 29 de novembro de 1994.

Em votação o requerimento, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

É a seguinte a matéria cuja transcrição é solicitada:

#### INTEGRAR OU ISOLAR

A absolvição de Paulinho Paiakan e a entrevista publicada ontem pela **Folha** com o governador do Amazonas, Gilberto Mestrinho, voltam a colocar em evidência a questão do índio no país. O mandatário amazonense veio reafirmar a polêmica tese ressaltada há alguns meses, pelo cientista político Hélio Jaguaribe, de que os índios devem ser aculturados e integrados à sociedade. Mais ainda, de que esse é um processo irreversível e desejado pelos próprios índios.

O tema suscita fortes emoções, e exige por isso redobrada dose de isenção, serenidade e equilíbrio.

É claro, desde logo, que qualquer aculturação forçada seria traumática e indesejável. Mas não há como negar que o processo de integração de comunidades é um evento natural ao longo da história e, ao contrário do que se possa imaginar, não é necessariamente perverso ou prejudicial.

Parece difícil, para não dizer injusto, defender que seres humanos sejam privados de conquistas médicas que poderiam salvar vidas, de avanços técnicos que facilitam a produção de alimentos e melhoram suas condições de vida.

Outra questão que deve ser tratada sem romantismo e a do desenvolvimento econômico. Como qualquer nação do mundo, o Brasil precisa explorar racionalmente seus recursos naturais para poder oferecer um padrão de vida melhor para todos os seus habitantes. Nesse sentido, a dimensão exorbitante de algumas reservas indígenas merece ser questionada.

É de se notar ainda que o processo de integração ocorre, de modo mais ou menos tumultuado. Os caiapós de Paiakan, por exemplo, exploram e exportam a madeira da sua reserva e possuem carros e aplicações financeiras sem que nada disso lhes tenha sido impingido. Talvez seja melhor reconhecer esse processo inexorável e planejar para que se dê da melhor forma possível do que voluntariosa e irresponsavelmente fingir que não vai ocorrer e insistir num isolamento impossível.

A questão é complexa e rejeita simplismos e limitações impostas tanto por preconceitos como por dogmas "politicamente corretos". Só será equacionada quando for abordada de forma corajosa, em toda sua amplitude e com o reconhecimento de que interessa não apenas aos nativos do Brasil, mas a toda a sociedade brasileira.

**O SR. PRESIDENTE** (Levy Dias) - Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento de Urgência nº 11/95, lido no Expediente, para o Projeto de Lei do Senado nº

90/94 – Complementar.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente, nos termos do art. 345, II, do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Levy Dias) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte**ORDEM DO DIA**

- 1 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 44, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 44, de 1993 (n° 250/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Independente Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

-1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

-2º pronunciamento: Relator: Senador Áureo Mello, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 2 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 45, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 45, de 1993 (n° 253/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Capinzal Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

-1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

-2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 3 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 46, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 46, de 1993 (n° 248/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Fraternidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, tendo

Parecer, proferido em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

-1º pronunciamento: Relator: Senador Álvaro Pacheco, favorável ao projeto;

-2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 4 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 48, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 48, de 1993 (n° 264/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Jornal do Brasil Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

-1º pronunciamento: favorável ao projeto;

-2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 5 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 49, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 49, de 1993 (n° 273/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Litoral Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

-1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

-2º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 6 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 50, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 50, de 1993 (n° 277/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida ao Sistema Nova Era de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Borrazópolis, Estado do Paraná, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador José Eduardo, em substituição à Comissão de Educação.

- 7 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 52, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 52, de 1993 (n° 246/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Grande Lago Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Santa Helena, Estado do Paraná, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

-1º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão;

-2º pronunciamento: Relator: Senador Affonso Camargo, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 8 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 55, DE 1993**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo

nº 55, de 1993 (nº 267/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Paquetá Empreendimentos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Floriano, Estado do Piauí, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Educação.

- 9 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 7, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1994 (nº 308/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Cultura de Timbó Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação.

- 10 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 9, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1994 (nº 301/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e TV Tapajós Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Santarém, Estado do Pará, tendo

Parecer Favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

- 11 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 10, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1994 (nº 297/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Pe. Urbano Thiesen para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

-1º pronunciamento: Relator: Senador João França, favorável ao projeto;

-2º pronunciamento: Relator: Senador Meira Filho, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 12 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 11, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1994 (nº 265/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A. Rádio Verdes Mares, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

- 13 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 12, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1994 (nº 319/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Cruzeiro do Sul para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação:

-1º pronunciamento: favorável ao projeto;

-2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 14 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 18, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1994 (nº 252/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Araguaia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

- 15 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 19, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1994 (nº 254/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Tocantins Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

- 16 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 23, DE 1994**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1994 (nº 327/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Montanhês de Botelhos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Botelhos, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Henrique Almeida, em substituição à Comissão de Educação.

- 17 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 24, DE 1994**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1994 (nº 328/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Lucídio Portella, em substituição à Comissão de Educação.

- 18 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1993**  
 (Incluído em Ordem do Dia, nos termos do  
 art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 1993 (nº 268/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Vila Real Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

- 19 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1993**  
 (Em regime de urgência, nos termos do  
 art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 1993 (nº 275/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

- 20 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1993**  
 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do  
 art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 69, de 1993 (nº 313/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Mariana Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

- 21 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1994**  
 (Incluído em Ordem do Dia, nos termos do  
 art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1994 (nº 303/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Cultura de Paulo Afonso Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

- 22 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1994**  
 (Incluído em Ordem do Dia, nos termos do  
 art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1994 (nº 266/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rede Nova Terra de Radiodifusão Ltda., atualmente denominada Rede Fênix de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

- 23 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1994**  
 (Incluído em Ordem do Dia, nos termos do  
 art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1994 (nº 292/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da FM Rádio Independente

de Arcoverde Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arcoverde, Estado de Pernambuco. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

- 24 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1994**  
 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do  
 art. 375, VIII, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1994 (nº 344/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Campos Dourados FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Medianeira, Estado do Paraná. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

- 25 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1994**  
 (Incluído em Ordem do Dia, nos termos do  
 art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 39, de 1994 (nº 296/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Serra Negra FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alterosa, Estado de Minas Gerais. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

- 26 -

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1994**  
 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do  
 art. 336, b, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1994 (nº 222/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Josaphat Marinho, em substituição à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

- 27 -

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1990**  
 (Em regime de urgência, nos termos do  
 art. 336, b, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1990 (nº 202/91, naquela Casa), de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública, tendo

- Parecer proferido em Plenário, Relator: Senador José Fogaça, em substituição às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, favorável ao Substitutivo da Câmara, com requerimentos que apresenta.

(Dependendo de parecer da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.)

- 28 -

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5, DE 1991**  
 (Em regime de urgência, nos termos do  
 art. 336, b, do Regimento Interno)  
 . (Tramitando em conjunto com o  
 Projeto de Lei da Câmara nº 233, de 1993, e  
 Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1992)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 5,

de 1991 (nº 4.796/90, na Casa de origem), que dispõe sobre o trabalho noturno e dá outras providências, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição às Comissões

– de **Assuntos Sociais**, Relator: Senador Coutinho Jorge, favorável, nos termos do substitutivo que apresenta; e

– **Assuntos Econômicos**, Relator: Senador Mansueto de Lavor, favorável, nos termos do substitutivo apresentado em Plenário.

– 29 –

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 233, DE 1993**

(Em regime de urgência, nos termos do

art. 336, b, do Regimento Interno)

(Tramitando em conjunto com o

Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1991, e

Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1992)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 233, de 1993 (nº 3.126/92, na Casa de origem), que acrescenta § 5º ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando ao salário, para todos os fins, o adicional noturno pago habitualmente. (Dependendo de parecer da Comissão de **Assuntos Sociais**.)

– 30 –

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 20, DE 1992**

(Em regime de urgência, nos termos do

art. 336, b, do Regimento Interno)

(Tramitando em conjunto com os

Projetos de Lei da Câmara nºs 5, de 1991, e 233, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1992, de autoria do Senador Nelson Wedekin, que dá nova redação ao art. 73 e seu § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (Dependendo de parecer da Comissão de **Assuntos Sociais**.)

– 31 –

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 117, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do

art. 336, b, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994 (nº 4.151/93, na Casa de origem), que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. (Dependendo de pareceres das Comissões de **Assuntos Sociais** e de **Serviços de Infra-Estrutura**.)

– 32 –

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 136, DE 1994**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do

art. 336, b, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1994 (nº 4.801/94, na Casa de origem), que cria e transforma, no quadro permanente de pessoa da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, os cargos que menciona e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de **Constituição, Justiça e Cidadania**.)

– 33 –

**OFÍCIO N° S/72, DE 1994**

(Em regime de urgência, nos termos do

art. 336, b, do Regimento Interno)

Ofício nº S/72, de 1994, do Senhor Presidente do Banco Central, encaminhando ao Senado Federal solicitação do Governo do Estado de São Paulo, relativa ao pedido de emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo – LFTP, destinada

das à liquidação de precatórios judiciais. (Dependendo de parecer da Comissão de **Assuntos Econômicos**.)

– 34 –

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 122, DE 1993**

(Em regime de urgência nos termos do

art. 336, c, do Regimento Interno)

(Tramitando em conjunto com o

Projeto de Resolução nº 94, de 1994)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 122, de 1993, de autoria do Senador Marco Maciel, que cria a Comissão de **Constituição, Justiça e Cidadania e Diretora**.)

– 35 –

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 94, DE 1994**

(Em regime de urgência nos termos do

art. 336, c, do Regimento Interno)

(Tramitando em conjunto com o

Projeto de Resolução nº 122, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 94, de 1994, de autoria do Senador Coutinho Jorge, que altera o Regimento Interno do Senado Federal, transformando a Comissão de Educação em Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (Dependendo de pareceres das Comissões de **Constituição, Justiça e Cidadania e Diretora**.)

– 36 –

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 13, DE 1991**  
**COMPLEMENTAR**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1991 – Complementar (nº 223/90 – Complementar, na Casa de origem), que regulamenta o § 2º do art. 171 da Constituição Federal, dispondo sobre a edição e o processo legislativo das medidas provisórias previstas no art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências, tendo

Pareceres, sob nºs 49 e 88, de 1991, da Comissão

– de **Constituição, Justiça e Cidadania**, 1º pronunciamento: favorável ao Projeto, com as Emendas de nºs 1 a 4 – CCJ, que apresenta; 2º pronunciamento: contrário às Emendas de nºs 5 a 17, de Plenário.

– 37 –

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 125, DE 1991**  
**COMPLEMENTAR**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do

art. 172, I, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1991 – Complementar (nº 60/89-Complementar, na Casa de origem), que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, tendo

– Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de **Assuntos Econômicos**, Relator: Senador Meira Filho, 1º pronunciamento: favorável ao Projeto; 2º pronunciamento: favorável à emenda de Plenário. (Dependendo de parecer sobre as emendas apresentadas perante a Comissão)

– 38 –

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 27, DE 1991**  
**COMPLEMENTAR**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1991 – Complementar, de autoria do Senador Mansueto de Lavor, que regulamenta o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que dispõe sobre a cobrança de juros reais máximos, e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

- 39 -

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 151, DE 1992**  
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n° 151, de 1992 (n° 1.002, na Casa de origem), que dispõe sobre a extinção da contribuição sindical a que se referem os arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943 e dá outras providências, tendo

Parecer proferido em Plenário, Relator: Senador Eduardo Suplicy, favorável ao Projeto, com emendas n°s 1 e 2, que apresenta, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais. (Dependendo de parecer sobre a emenda n° 3, de Plenário)

- 40 -

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 232, DE 1991**  
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 254, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n° 232, de 1991, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que autoriza o Poder Executivo a definir as terras indispensáveis à preservação ambiental, integrantes dos bens da União e dos Estados, na forma do art. 23, VI e VII, combinado com o art. 24, VI, da Constituição Federal, tendo

Parecer contrário, proferido em Plenário, Relator: Senador Ronan Tito, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais.

- 41 -

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 11, DE 1994**  
COMPLEMENTAR

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n° 11, de 1994-Complementar, de autoria do Senador Marco Maciel, que dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, e dá outras providências, tendo

Parecer sob n° 227, de 1994 da Comissão de Assuntos Econômicos, favorável ao Projeto com emendas 1 e 2-CAE, que apresenta.

- 42 -

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 73, DE 1991**  
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)

De autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre isenção do imposto de renda para bolsas de estudos de médicos residentes e remuneração de estudantes em estágio para complementação de estudos universitários. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.)

- 43 -

**MENSAGEM N° 314, DE 1994**  
Escolha de Autoridade

Discussão, em turno único, do Parecer n° 237, de 1994, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a Mensagem n° 314, de 1994 (n° 899/94, na origem), de 24 de outubro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Valdir Righetto, para exercer o cargo de Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho.

- 44 -

**MENSAGEM N° 349, DE 1994**  
Escolha de Autoridade

Discussão, em turno único, do Parecer n° 236, de 1994, da

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a Mensagem n° 349, de 1994 (n° 991/94, na origem), de 11 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Edson Rodrigues-Chaves para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

- 45 -

**MENSAGEM N° 372, DE 1994**  
Escolha de Autoridade

Discussão, em turno único, do Parecer n° 311, de 1994, da Comissão de Assuntos Econômicos sobre a Mensagem n° 372, de 1994 (n° 1.093/94, na origem), de 1º de dezembro de 1994, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Edgard Lincoln de Proença Rosa, para ocupar um dos cargos de Conselheiro Administrativo de Defesa Econômica.

- 46 -

**MENSAGEM N° 376, DE 1994**  
Escolha de Autoridade

Discussão, em turno único, do Parecer n° 289, de 1994, da Comissão de Assuntos Econômicos sobre a Mensagem n° 376, de 1994 (n° 1.125/94, na origem), de 8 de dezembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Périco Arida para exercer o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil.

- 47 -

**MENSAGEM N° 393, DE 1994**  
Escolha de Autoridade  
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 281 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Parecer n° 330, de 1994, da Comissão de Assuntos Econômicos sobre a Mensagem n° 393, de 1994 (n° 1.186/94, na origem), de 21 de dezembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Francisco Lafaiete de Pádua Lopes, para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil.

- 48 -

**MENSAGEM N° 102, DE 1994**  
Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem n° 102, de 1994 (n° 135/94, na origem), de 21 de fevereiro de 1994, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor Ronald Leslie Moraes Small, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto à Comunidade da Austrália, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Nova Zelândia.

- 49 -

**MENSAGEM N° 178, DE 1994**  
Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem n° 178, de 1994 (n° 325/94, na origem), de 26 de abril de 1994, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor BERNARDO DE AZEVEDO BRITO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto à República da

Finlândia, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Estônia.

- 50 -

**MENSAGEM N° 192, DE 1994**  
**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 192, de 1994 (nº 375/94, na origem), de 23 de maio de 1994, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor BERNARDO PERICAS NETO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Grão Ducado de Luxemburgo.

- 51 -

**MENSAGEM N° 218, DE 1994**  
**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 218, de 1994 (nº 422/94, na origem), de 3 de junho de 1994, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado nome da Senhora THEREZA MARIA MACHADO QUINTELLA, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixadora do Brasil junto à República da Áustria, exercer a função de Embaixadora do Brasil junto à República da Eslovênia.

- 52 -

**MENSAGEM N° 225, DE 1994**  
**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 225, de 1994 (nº 447/94, na origem), através da qual o Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do nome do Senhor JOÃO TABAJARA DE OLIVEIRA, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Cingapura.

- 53 -

**MENSAGEM N° 257, DE 1994**  
**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 257, de 1994 (nº 527/94, na origem), através da qual o Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor JORGE SALTARELLI JUNIOR, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Senegal.

- 54 -

**MENSAGEM N° 264, DE 1994**  
**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 264, de 1994 (nº 552/94, na origem), de 15 de julho de 1994, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor JOÃO AUGUSTO DE MÉDICIS, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto à República Popular da China, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Mongólia.

- 55 -

**MENSAGEM N° 274, DE 1994**  
**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 274, de 1994 (nº 603/94, na origem), de 3 de agosto de 1994, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor PAULO MONTEIRO LIMA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Tailândia, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino do Camboja.

- 56 -

**MENSAGEM N° 278, DE 1994**  
**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 278, de 1994 (nº 643/94, na origem), através da qual o Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome da Senhora VERA PEDROSA MARTINS DE ALMEIDA, Ministra de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixadora do Brasil junto ao Reino dos Países Baixos.

- 57 -

**MENSAGEM N° 299, DE 1994**  
**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 299, de 1994 (nº 727/94, na origem), de 6 de setembro de 1994, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor RONALD LESLIE MORAES SMALL, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto à Comunidade da Austrália, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto a Papua Nova Guiné.

- 58 -

**MENSAGEM N° 300, DE 1994**  
**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 300, de 1994 (nº 728/94, na origem), de 6 de setembro de 1994, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor CARLOS EDUARDO DE AFFONSECA ALVES DE SOUZA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto à Confederação Suíça, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Principado de Liechtenstein.

- 59 -

**MENSAGEM N° 302, DE 1994**  
**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 302, de 1994 (nº 804/94, na origem), de 29 de setembro de 1994, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor LUIZ FELIPE DE LA TORRE BENITEZ TEIXEIRA SOARES, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Suécia, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Letônia.

- 60 -

**MENSAGEM N° 310, DE 1994**  
**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 310, de 1994 (nº 891/94, na origem), através da qual o Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor SÉRGIO DAMASCENO VIEIRA, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Guatemala.

- 61 -

**MENSAGEM N° 311, DE 1994**  
**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 311, de 1994 (nº 892/94, na origem), através da qual o Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor CARLOS ALFREDO PINTO DA SILVA, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto a Barbados.

- 62 -

**MENSAGEM N° 312, DE 1994**  
**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 312, de 1994 (nº 893/94, na origem), através da qual o Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor CLÁUDIO MARIA HENRIQUE DO COUTO LYRA, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Cooperativista da Guiana.

- 63 -

**MENSAGEM N° 313, DE 1994**  
**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 313, de 1994 (nº 894/94, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor JADEL FERREIRA DE OLIVEIRA, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Indonésia.

- 64 -

**MENSAGEM N° 316, DE 1994**  
**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 316, de 1994 (nº 908/94, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor RUBENS RICUPERO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Italiana.

- 65 -

**MENSAGEM N° 345, DE 1994**  
**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Re-

lações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 345, de 1994 (nº 963/94, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor ANTONIO CARLOS DINIZ DE ANDRADA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Zimbábue.

- 66 -

**MENSAGEM N° 359, DE 1994**  
**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 359, de 1994 (nº 1.307/94, na origem), de 22 de novembro de 1994, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor GERALDO AFFONSO MUZZI, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Federal da Nigéria.

- 67 -

**MENSAGEM N° 370, DE 1994**  
**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 370, de 1994 (nº 1.085/94, na origem), de 30 de novembro de 1994, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor CARLOS AUGUSTO REGO SANTOS NEVES, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto aos Estados Unidos Mexicanos, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Belize.

- 68 -

**MENSAGEM N° 375, DE 1994**  
**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 375, de 1994 (nº 1.118/94, na origem), de 6 de dezembro de 1994, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor JOSÉ NOGUEIRA FILHO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente com a função de Embaixador do Brasil junto à República de Cuba, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Antígua e Barbuda.

- 69 -

**MENSAGEM N° 390, DE 1994**  
**Escolha de Chefe de Missão Diplomática**

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 390, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado o nome do Senhor CELSO LUIZ NUNES AMORIM, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função Embaixador, Chefe da Missão do Brasil junto às Nações Unidas.

**O SR. PRESIDENTE (Levy Dias) –** Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 18h35min.)*

<b>MESA</b>	
<b>Presidente</b>	
Humberto Lucena _ PMDB _ PB	
<b>1º Vice-Presidente</b>	
Chagas Rodrigues _ PSDB _ PI	
<b>2º Vice-Presidente</b>	
Levy Dias _ PPR _ MS	
<b>1º Secretário</b>	
Júlio Campos _ PFL _ MT	
<b>2º Secretário</b>	
Nabor Júnior _ PMDB _ AC	
<b>3º Secretário</b>	
Júnia Marise _ PDT _ MG	
<b>4º Secretário</b>	
Nelson Wedekin _ PDT _ SC	
<b>Suplentes de Secretário</b>	
Lavoisier Maia _ PDT _ RN	
Lucídio Portella _ PPR _ PI	
Carlos Patrocínio _ PFL _ TO	
<b>LIDERANÇA DO GOVERNO</b>	
<b>Líder</b>	
Pedro Simon	
<b>Vice-Líderes</b>	
Jutahy Magalhães	
<b>LIDERANÇA DO PMDB</b>	
<b>Líder</b>	
Mauro Benevides	

<b>Vice-Líderes</b>	
Fernando Bezerra	
Cid Sabóia de Carvalho	
José Fogaca	
Ronaldo Aragão	
Mansueto de Lavor	
Antônio Mariz	
Aluizio Bezerra	
Gilberto Miranda	
Jacques Silva	

#### **LIDERANÇA DO PSDB**

<b>Líder</b>	
Mário Covas	
<b>Vice-Líderes</b>	
Jutahy Magalhães	
Almir Gabriel	
Teotônio Vilhena Filho	

#### **LIDERANÇA DO PFL**

<b>Líder</b>	
Marco Maciel	
<b>Vice-Líder</b>	
Odacir Soares	
Guilherme Palmeira	
João Rocha	

#### **LIDERANÇA DO PSB**

<b>Líder</b>	
José Paulo Bisol	

#### **LIDERANÇA DO PTB**

<b>Líder</b>	
Jonas Pinheiro	
<b>Vice-Líder</b>	
Valmir Campelo	

#### **LIDERANÇA DO PDT**

<b>Líder</b>	
Magno Bacelar	
<b>Vice-Líder</b>	
Nelson Wedekin	

#### **LIDERANÇA DO PRN**

<b>Líder</b>	
Ney Maranhão	

<b>Vice-Líder</b>	
Áureo Mello	

#### **LIDERANÇA DO PP**

<b>Líder</b>	
Jrapuan Costa Júnior	

#### **LIDERANÇA DO PPR**

<b>Líder</b>	
Epitácio Cafeteira	
<b>Vice-Líderes</b>	
Moisés Abrão	
Affonso Camargo	
Esperidião Aím	

#### **LIDERANÇA DO PT**

<b>Líder</b>	
Eduardo Suplicy	

#### **LIDERANÇA DO PMN**

<b>Líder</b>	
Francisco Rollemberg	

### COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Secretaria Legislativa – Diretoria: Denise R. A. Zoghlbi

Ramais: 311-3938 / 311-3939

Subsecretaria de Comissões: Diretor: Raimundo C. Silva

Ramais: 311-3488/311-3489/311-3490

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Vago

Vice-Presidente: Senador Magno Bacelar

#### Titulares Suplentes

##### PMDB

Amir Lando	RO-3111/12	César Dias	RR-3064/65
Cid S. de Carvalho	CE-3058/59	Mansueto de Lavor	PE-3183/84
José Fogaça	RS-3077/78	Garibaldi A. Filho	RN-4382/92
Jacques Silva	GO-3134/35	Gilberto Miranda	AM-3104/05
Márcio Lacerda	MT-3029/30	Mauro Benevides	CE-3194/95
Antônio Mariz	PB-4345/46	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Pedro Simon	RS-3230/31	Divaldo Surugay	AL-3185/86
Wilson Martins	MS-3114/15	Alfredo Campos	MG-3237/38

##### PFL

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Marco Maciel	PE-3197/98
Guilherme Palmeira	AL-3245/46	Ailton Oliveira	AP-3191/92
Lourival Baptista	SE-3027/28	Jônico Tristão	ES-3131/92
Odacir Soares	RO-3218/19	João Rocha	TO-4071/72

##### PSDB

Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Almir Gabriel	PA-3145/46
Mário Covas	SP-3171/78	Técátorio Vilela Filho	AL-4093/94
Maurício Corrêa	DF-3127/28	Albano Franco	SE-4055/56

##### PPR

Epitácio Cafeteira	BA-3073/74	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Espiridião Amin	SC-4206/07	Iouremberg N. Rocha	MT-3035/36
Carlos De'Cardi	AM-3079/80	Jarbas Passarinho	PA-3022/23

##### PP

Vago		João França	RR-3067/68
------	--	-------------	------------

##### PDT

Magno Bacelar	MA-3073/74	Lavoisier Maia	RN-3239/40
---------------	------------	----------------	------------

##### PTB

José Eduardo	PR-4064/65	Marluce Pinto	RR-4062/63
--------------	------------	---------------	------------

##### PRN

Aureo Mello	AM-3091/92	Ney Maranhão	PE-3101/02
-------------	------------	--------------	------------

##### PSB+PT+PMN

José Paulo Bisol	RS-3224/25	Francisco Rollemberg	SE-3032/34
------------------	------------	----------------------	------------

Secretaria: Vera Lúcia Lacerda Nunes

Fones da Secretaria: 311-3972/4609/4612

Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas

Local: Sala nº 3, Ala Senador Alexandre Costa

Anexo das Comissões – Ramal 4315

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Senador Jutahy Magalhães

Vice-Presidente: Senador Lourival Baptista

#### Titulares Suplentes

##### PMDB

Amir Lando	RO-3111/12	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
------------	------------	-----------------	------------

Antônio Mariz	PR-4345/46	João Calmon	ES-3154/55
César Dias	RR-3064/65	Onofre Quinan	GO-3148/49
Cid Sábia de Carvalho	CE-3058/60	Pedro Simon	RS-3230/32
Divaldo Surugay	AL-3180/85	José Fogaça	RS-3077/78
Coutinho Jorge	PA-3050/4393	Ronan Tito	MG-3038/39
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Vago	
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	Jacques Silva	GO-3133/34
Márcio Lacerda	MT-3029	Vago	
Vago		Vago	

##### PFL

Lourival Baptista	SE-3027/28	João Rocha	TO-4071/72
Dario Pereira	RN-3098/99	Marco Maciel	PE-3197/99
Odacir Soares	RO-3218/19	Hugo Napoleão	PI-3085/86
Alexandre Costa	MA-3070/71	Ramundo Lira	PB-3201/02
Carlos Patrício	TO-4058/68	Guilherme Palmeira	AL-3245/46

##### PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Dirceu Carneiro	SC-3179/80
Reginaldo Duarte	CE-3242/43	Maurício Corrêa	DF-3127/28
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Teotônio V. Filho	AL-4093/94
Albano Franco	SE-4055/56	Joaquim Beato	ES-3203/04

##### PPR

Affonso Camargo	RR-3062/63	Jarbas Passarinho	PA-3022/23
Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Moisés Abrão	TO-3136/37
Lucídio Portella	PI-3055/56	Lourenberg N. Rocha	MT-3035/36
Carlos De'Cardi	AM-3079-80	Levy Dias	MS-3015/17

##### PP

João França	RR-3067/68	Meira Filho	DF-3221/22
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Vago	

##### PDT

Lavoisier Maia	RN-3240/41	Darcy Ribeiro	RJ-4221/30
Magno Bacelar	MA-3074/75	Vago	

##### PTB

Marluce Pinto	RR-4062/63	Jonas Pinheiro	AP-3206/07
---------------	------------	----------------	------------

##### PRN

Aureo Mello	AM-3091/92	Ney Maranhão	PE-3101/02
-------------	------------	--------------	------------

**Secretário: Raymundo Franco Diniz**  
**Telefones: Secretaria: 311-515/4608/7285**  
**Sala de reuniões: 311-3652**  
**Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.**  
**Sala nº 09 – Ala Sen. Alexandre Costa**

### COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS – CAE

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: João Rocha

Vice-Presidente: Gilberto Miranda

#### Titulares Suplentes

##### PMDB

Ronan Tito	MG-3038/39/40	Mauro Benevides	CE-3194/95
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	José Fogaça	RS-3077/78
Ruy Bacelar	BA-3161/62	Flaviano Melo	AC-3493/94
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Cid S. de Carvalho	CE-3058/59
Alfredo Campos	RO-3064/65/66	Coutinho Jorge	PA-3050/4393
Mansueto de Lavor	PE-3182/83/84	Pedro Simon	RS-3230/32
Aluizio Bezerra	AC-3158/59	Divaldo Surugay	AL-3185/86
Gilberto Miranda	AM-3104/05	João Calmon	ES-3154/56
Jacques Silva	GO-3148/50	Wilson Martins	MS-3114/15

##### PFL

Carlos Patrício	TO-4058/68	Dario Pereira	RN-3098/99
Raimundo Lira	PB-320/02	Odacir Soares	RO-1118/19
Ailton Oliveira	AP-3191/92/93	Hugo Napoleão	PI-3085/87
Jônico Tristão	ES-3131/32	Josephat Marinho	BA-3173/75
João Rocha	MA-4071/72	Marco Maciel	PE-3197/98

PSDB				PRN			
Fernando H. Cardoso José Richa Mário Covas	SP-311/18 PR-3163/64 SP-3177/78	Reginaldo Duarte Dirceu Carneiro Jutahy Magalhães	CE-3242/43 SC-3179/80 BA-3171/72	Vago	Rachid Saldanha Derzi	MS- 4770/71	
	PPR				PSB/PT/PMN		
Alfonso Camargo Espíndio Amin Moisés Abrão	PR-3062/63 SC-4206/07 TO-3136/37	Hydekel Freitas Lounenberg N. Rocha Jairbas Passarinho	RJ-3082/83 MT-3035/36 PA-3022/24	Eduardo Suplicy Francisco Rollemberg	SP-3221/15/16 SE-3032/33	José Paulo Bisol Vago	RS-3224/25
Irapuan Costa Júnior Meira Filho	GO-3089/90 DF-3222/05	Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos Ramais: 311-3259/3496 Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa - Anexo das Comissões - Ramal 3546			
	PDT			COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI			
Magno Bacelar Darcy Ribeiro	MA-3074/75 RJ-4229/30	Lavoisier Maia Vago	RN-3239/40		(23 Titulares e 23 Suplentes)		
	PTB				Presidente: Dário Pereira Vice-Presidente: Teotônio Vilela Filho		
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	José Eduardo	PR-4059/60	Titulares	Suplentes		
Ney Maranhão	PE-3101/02	Aureo Mello	AM-3091/92		PMDB		
	PSB/PT/PMN			Flaviano Melo Mauro Benevides Aluizio Bezerra Onofre Quinlan Gilberto Miranda César Dias Marcio Lacerda Vago	AC-3493/94 CE-3194/95 AC-3158/59 GO-3148/49 AM-3104/05 RR-3064/65 MT-3029/30	Amir Lando Ruy Bacelar Ronaldo Aragão Ronan Tito Coutinho Jorge Antonio Mariz Wilson Martins Jaques Silva	RO-3110/11 BA-3161/62 RR-4052/53 MG-3039/40 PA-3050/53 PB-4345/46 MS-3434/546 GO-3134/35
Eduardo Suplicy	3213/15/16	José Paulo Bisol	3224/25				
Secretário: Dirceu Vieira M. Filho Ramais: 311-3516/4605/4683 Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões; Ala Senador Alexandre Costa - Ramal 4344				Dário Pereira Airton Oliveira Jônico Tristão Odacir Soares	RN-3098/99 AP-3191/92 ES-3131/32 RO-1118/19	Raimundo Lira Carlos Patrocínio Guilherme Palmeira Lourival Baptista	PB-3201/02 TO-4068/69 AL-3245/46 SE-3027/28
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE					PFL		
	(19 Titulares e 19 Suplentes)						
	Presidente: Alfredo Campos				PSDB		
	Vice-Presidente: Hydekel Freitas				Dirceu Carneiro Teotônio V. Filho Albano Franco	SC-3179/80 AL-4093/94 SE-4055/56	Reginaldo Duarte José Richa Maurício Corrêa
Titulares	Suplentes						
	PMDB				Hydekel Freitas Lucídio Portella Lounenberg N. Rocha	RL-3028/83 PI-3055/56 MT-3035/36	Affonso Camargo Espíndio Amin Moisés Abrão
Ronan Tito Alfredo Campos Gerson Camata Divaldo Suruagy João Calmon Ruy Bacelar	MG-3039/40 MG-3237/38 ES-3203/04 AL-3185/86 ES-3154/55 BA-3160/61	Mauro Benevides Flaviano Melo Garibaldi A. Filho Mansueto de Lavor Gilberto Miranda Cesar Dias	CE-3052/53 AC-3493/94 RN-4382/92 PE-3182/83 AM-3104/05 RR-3064/65				PR-3062/63 SC-4206/07 MT-3136/37
	PFL				João França	RR-3067/68	Meira Filho
Alexandre Costa Lourival Baptista Hugo Napoleão	MA-3069/70 SE-3021/28 PI-3085/86	Marco Maciel Odacir Soares Josaphat Marinho	PE-3197/98 RO-3218/19 BA-3173/74				DF-3221/22
	PSDB				Lavoisier Maia	RN-3239/40	Magno Bacelar
Dirceu Carneiro José Richa	SC-3179/80 PR-3163/64	Jutahy Magalhães Fernando H. Cardoso	BA-3171/72 SP-3117/18				BA-3074/75
	PPR				José Eduardo	PR-4059	Marluce Pinto
Hydekel Freitas Jairbas Passarinho	RJ-3082/83 PA-3022/23	Epitácio Cafeteira Lucídio Portella	MA-4073/74 PI-3055/56				RR-4062/63
	PP				Rachid Saldanha Derzi	MS-4770/71	Vago
Irapuan Costa Júnior	3088/3089	Pedro Teixeira	3127/3128				
	PDT						
Darcy Ribeiro	RJ-4230/31	Magno Bacelar	MA-3074/75				
	PTB						
Maruice Pinto	RR-4062/63	Vago					

Secretário: Celso Parente - Ramais 311-4354/7284/4607  
Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas  
Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa - Anexo das Comissões - Ramal 3286

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE

(27 Titulares e 27 Suplentes)  
 Presidente: Valmir Campelo  
 Vice-Presidente: Vago

#### Titulares

#### Suplentes

##### PMDB

João Calmon	ES-3154/55	Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/59
Flaviano Melo	AC-3493/94	Antônio Mariz	PB-4345/46
Mauro Benevides	CE-3052/53	Onofre Quinan	GO-3148/49
Wilson Martins	MS-3114/15	Marcio Lacerda	RJ-3029/30
Coutinho Jorge	PA-3050/4393	Ronaldo Aragão	RO-4052/53
Mansueto de Lavor	PE-3182/83	Amir Lando	RO-3110/11
José Fogaça	RS-3077/78	Ruy Bacelar	BA-3160/61
Pedro Simon	RS-3230/31	Alfredo Campos	MG-3237/38
Jacques Silva	GO-3134/35	Gerson Camata	ES-3203/04

##### PFL

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Dario Pereira	RN-3098/99
Marco Maciel	PE-3197/98	João Rocha	TO-4071/72
Hugo Napoleão	PI-3085/86	Alexandre Costa	MA-3069/70
Raimundo Lira	PB-3201/02	Carlos Patrocínio	TO-4058/68
Airtón Oliveira	AP-3191/92	Jônico Tristão	ES-3131/32

##### PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Albano Franco	SE-4055/56
Maurício Corrêa	DF-3127/28	Mário Covas	SP-3171/78
Teotônio V. Filho	AL-4093/94	José Richa	PR-3163/64

##### PPR

Lourenço N. Rocha	MT-3035/36	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Espiridião Amin	SC-4206/07
Moisés Abrão	TO-3136/37	Carlos De'Carli	AM-3079/80

##### PP

Meira Filho	DF-3221/22	João França	RR-3067/68
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Vago	

##### PDT

Darcy Ribeiro	RJ-4229/30	Magno Bacelar	MA-3074/75
Lavoisier Maia	RN-3239/40	Vago	

##### PTB

Valmir Campelo	DF-3188/89	José Eduardo	PR-4058/59
----------------	------------	--------------	------------

##### PRN

Aureo Mello	AM-3091/92	Ney Maranhão	PE-3101/02
-------------	------------	--------------	------------

### PSB/PT/PMN

José P. Bisol      RS-3224/25      Francisco Rolemberg      SE-3032/33

Secretaria: Mônica Aguiar Inocente

Ramais: 311-3498/4682

Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas

Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa - Ramal 3121

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

#### Presidente:

#### Vice-Presidente:

(17 Titulares e 9 Suplentes)

#### Titulares

#### Suplentes

##### PMDB

João Calmon	ES-3154/56	Mauro Benevides	CE-3194/95
Alfredo Campos	MG-3237/38	Garibaldi Alves Filho	RN-4382/92
Antônio Mariz	PB-4345/46	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Gilberto Miranda	AM-3104/05		
Cid S. de Carvalho	CE-3058/59		
Ronan Tito	MG-3038/39		

##### PFL

Carlos Patrocínio	TO-4058/59	Alexandre Costa	MA-3070/71
Josaphat Marinho	BA-3173/74	Airtón Oliveira	AP-3191/92
Odacir Soares	RO-118/19		

##### PSDB

Reginaldo Duarte	CE-3242/43	Almir Gabriel	PA-3145/46
Dirceu Carneiro	SC-3179/80		

##### PPR

Esperidião Amin	SC-4206/07	Affonso Camargo	PR-3062/63
Moisés Abrão	TO-3136/37		

##### PP

João França	RR-3067/68	Nelson Carneiro	RJ-3209/10

##### PDT

Magno Bacelar	MA-3074/75	Lavoisier Maia	RN-3239/40

##### PTB

Valmir Campelo	DF-3188/89		

##### PRN

Ney Maranhão	PE-3101/02		

Reuniões: Sala nº - Ala Sen. Alexandre Costa

SENADO FEDERAL

Senador Pedro Simon  
Organizador

**ABERTO**  
**ASOCIALINI**  
COPA SOCIAL & POLÍTICA

Os pedidos de aquisição devem ser dirigidos à Coordenação de Atendimento ao Usuário, através de cheque nominal ao Centro Gráfico do Senado Federal. Via N-2, Brasília-DF CEP 70165-900  
Fone: 311-4019

Preço da Coleção: R\$25,00 (vinte e cinco reais)

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## PREÇO DE ASSINATURA

(inclusas as despesas de correio via terrestre)

### SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral ..... R\$ 23,53

### SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral ..... R\$ 23,53

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento, pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF  
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.

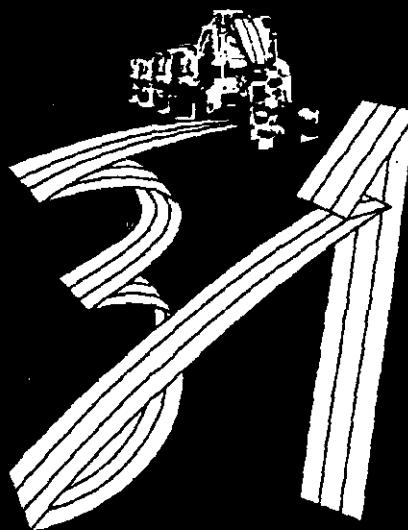
# CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

À venda na Subsecretaria de  
Edições Técnicas – Senado Federal,  
Anexo I, 22º andar – Praça dos Três  
Poderes, CEP 70160 – Brasília, DF –  
Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

CENTRO GRÁFICO  
DO SENADO FEDERAL



A N O S  
1963 1994

IMPRIMINDO A HISTÓRIA  
DO CONGRESSO NACIONAL

EDIÇÃO DE HOJE: 232 PÁGINAS